

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DAS  
RELAÇÕES POLÍTICAS

RENAN RODRIGUES DE ALMEIDA

**ENTRE O ARCABUZ E A FORÇA:  
AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO JULGAMENTO DOS LÍDERES  
MILITARES DA SABINADA PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO  
DE JANEIRO (1838-1840)**

VITÓRIA

2020

RENAN RODRIGUES DE ALMEIDA

**ENTRE O ARCABUZ E A FORÇA:  
AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO JULGAMENTO DOS LÍDERES  
MILITARES DA SABINADA PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO  
DE JANEIRO (1838-1840)**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Pereira Campos  
Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Katia Sausen da Motta.

VITÓRIA

2020

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

A447e Almeida, Renan Rodrigues de, 1989-  
Entre o arcabuz e a força : As controvérsias jurídicas no julgamento dos líderes militares da Sabinada pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1838-1840) / Renan Rodrigues de Almeida. - 2020.  
152 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.  
Coorientadora: Katia Sausen da Motta.  
Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Justiça militar. 2. Revolta. 3. Regência. 4. Foro privilegiado. I. Campos, Adriana Pereira. II. Motta, Katia Sausen da. III. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. IV. Título.

CDU: 93/99

---

**RENAN RODRIGUES DE ALMEIDA**

**ENTRE O ARCABUZ E A FORÇA:  
AS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO JULGAMENTO DOS LÍDERES  
MILITARES DA SABINADA PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE  
JANEIRO (1838-1840)**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Adriana Pereira Campos**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Orientadora**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Kátia Sausen da Motta**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Coorientadora**

---

**Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira**  
**Universidade Estadual Paulista**  
**Membro Externo**

---

**Prof. Dr. Rogério Arthmar**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Membro Interno**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Karulliny Silverol Siqueira**  
**Universidade Federal do Espírito Santo**  
**Membro Interno**

*"Vivemos tempos sombrios, onde as piores  
pessoas perderam o medo e as melhores  
perderam a esperança"*

*(Hannah Arendt)*

## AGRADECIMENTOS

A apresentação desta dissertação de mestrado só foi possível graças ao trabalho das centenas de funcionários, efetivos e terceirizados, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), onde me licenciarei em História e agora pleiteio o título de mestre. Durante dois anos, esta pesquisa contou com o auxílio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Por essas e muitas outras razões, serei sempre defensor da educação universitária pública e de qualidade.

Em primeiro lugar, agradeço a minha mãe, Elizete, e a meu pai, Rômulo, por todo o amor e cuidados que me foram dispensados por todos esses anos. Obrigado por me legarem os maiores bens que um filho pode herdar dos pais: a educação e a honestidade.

Obrigado a minha orientadora, professora Adriana Pereira Campos, e minha coorientadora, Kátia Sausen da Motta, pelo privilégio de ser orientado por duas profissionais de tamanho talento e profissionalismo. Obrigado pela confiança e consideração durante esses dois anos de pesquisa. Graças aos seus ensinamentos e puxões de orelha, estou certo de que entrego este trabalho como um historiador muito melhor do que quando comecei a pesquisa.

Agradeço a professora Karulliny Siqueira e ao professor Rogério Arthmar pela participação em minha Banca de Qualificação de Mestrado. Muito obrigado pelo tempo e dedicação com que leram meu trabalho, bem como pelos apontamentos feitos a ele.

Meu sincero agradecimento a Haydee Reis Brito, por esses quase sete anos de amizade e companheirismo. Obrigado por sempre me incentivar a não desistir de meus sonhos. Minha vida se divide entre antes e depois de te conhecer. Jamais te esquecerei.

Um forte abraço ao companheiro de armas Ulisses Malheiros Ramos, com quem dividi as dificuldades e os louros dessa jornada, e aos amigos Wanderson Santos de Almeida e Darcio Bracarense, pelas palavras de incentivo de sempre. Ao amigo “Don” Victor Guasti, agradeço de coração pela ajuda com a revisão do texto. Seria quase impossível encontrar mãos mais capazes que as suas.

Um brinde ao “Los Bêbados”, grupo de amigos da graduação em História, que guardarei em meu coração por toda a vida: o patriarca Jefferson Almeida, o master chef David Trindade, a pequena grande Letícia Ribeiro, a nerd Franciely Damasceno, a francófila Rebeca Proux, os já citados Victor, Ulisses e Haydee e, por último e mais importante, meu querido amigo Felipe Porto, que infelizmente, nos deixou tão cedo, no ano de 2018. Saudades de você, Lipe.

Ao meu amigo Rafael Baroni, agradeço pelo notebook Positivo Premium que me foi dado há três anos atrás. Na verdade, tratava-se inicialmente de uma venda, mas como eu só vivia sem dinheiro, Rafa fez questão de não me cobrar. Confesso que não insisti muito em aceitar a cortesia. Com ele, escrevi tanto meu TCC quanto esta dissertação. Salvo alguns desligamentos involuntários e o teclado já meio duro, ainda funciona perfeitamente. Forte abraço, irmão.

Ao professor Jonis Freire, obrigado pela cortesia com que me recebeu durante minha participação no Seminário “Tardes de Pesquisa” (2019), na Universidade Federal Fluminense (UFF). Aproveito para agradecer ao professor Douglas da mesma universidade, que mesmo sem sequer me conhecer, emprestou-me sua cópia de *The Conservative Revolution of Independence* (1974), tese de F. W. O. Morton, que tive a oportunidade de fotocopiar.

Ao meu médico, doutor Rodrigo Eustáquio, por ser mais do que um excelente profissional, mas também um ser humano admirável.

## **RESUMO**

A presente dissertação objetiva revelar os aspectos jurídicos centrais do julgamento dos doze principais líderes militares da Sabinada (1837-1838) pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840), de modo a compreender os fundamentos da decisão que os condenou à morte. Para tanto, analisamos o processo dos réus, iniciado no ano de 1838, partindo do pressuposto de que a justiça militar brasileira, durante o Período Regencial, ainda era essencialmente regida pelas normas jurídicas do Antigo Regime, em claro descompasso com os ideais de modernidade propalados por nossa elite dirigente. A partir dessa discussão, demonstramos como o Tribunal resolveu a controvérsia do foro competente para julgar os réus: questão central do julgamento.

Palavras-chave: Justiça Imperial; Sabinada; Período Regencial; Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to reveal the main legal aspects of the judgment of the twelve main military leaders of Sabinada (1837-1838) by the Court of Relation of Rio de Janeiro (1840), in order to understand the fundamentals of the decision that sentenced them to death. To do so, we analyzed the defendant's legal process, which began in 1838, based on the assumption that Brazilian military justice, during the Regency Period, was still essentially conducted by the legal rules of Ancien Régime, clearly mismatching the ideals of modernity propagated by our ruling elite. From this discussion, we demonstrate how the Court solved the controversy concerning the competent jurisdiction to judge the defendants: central issue of the trial.

Key-words: Imperial Justice; Sabinada; Regency Period; Court of Relation of Rio de Janeiro.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1.</b> Léxicos empregados pelo <i>Diário do Rio de Janeiro</i> (1837-1840).....	40
<b>Quadro 2.</b> Léxicos empregados pelo <i>O Carapuceiro</i> (1837-1840).....	44
<b>Quadro 3.</b> Léxicos empregados pelo <i>Correio Mercantil: Jornal Político, Comercial e Literário</i> (1837-1840) .....	49
<b>Quadro 4.</b> Perfil prosopográfico dos réus .....	59
<b>Quadro 5.</b> Participação de réus em revoltas nas décadas de 1820 e 1830.....	62
<b>Quadro 6.</b> Linha do tempo do processo dos líderes militares da Sabinada.....	73
<b>Quadro 7.</b> Composição do Conselho de Guerra (1838) .....	74
<b>Quadro 8.</b> Composição da Junta Militar (1838).....	85
<b>Quadro 9.</b> Colegiado do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840): .....	92
<b>Quadro 10.</b> Classificação dos crimes militares dos réus .....	110

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 1. A “FUNESTÍSSIMA REBELIÃO DA CAPITAL DA BAHIA” (1837-1838)</b> .....	<b>18</b>
1.1. Quem eram os “raposas”?.....	19
1.2. A Revolução dos sabinos e o cerco a Salvador .....	28
1.3. A grande Hidra da Revolução: a representação da Sabinada nos periódicos legalistas ....	38
<b>CAPÍTULO 2. O TORTUOSO CAMINHO ATÉ O CADAVALSO</b> .....	<b>53</b>
2.1. O Código de Lippe e a justiça militar no Império luso-brasileiro .....	54
2.2. Os réus .....	59
2.3. O processo dos sabinos nos tribunais do Império Brasileiro.....	71
2.3.1. Conselho de Guerra (1838) .....	73
2.3.2. Junta Militar de Justiça da Bahia (1838) .....	85
2.3.3. Supremo Tribunal de Justiça (1839).....	87
2.3.4. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840) .....	90
<b>CAPÍTULO 3. ANATOMIA DE UM JULGAMENTO CONTROVERSO</b> .....	<b>96</b>
3.1. A justiça militar no banco dos réus da Regência.....	97
3.2. O acórdão.....	107
3.2.1. Crime político ou militar? A primeira nulidade da revista .....	108
3.2.2. A segunda nulidade: da competência do foro militar em conhecer dos crimes dos milicianos .....	114
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>124</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

Vultos incomuns espreitavam a casa do ourives Manoel Gomes, localizada no bairro da Piedade, na noite de 1º de novembro de 1837. Um deles pertencia a Francisco Gonçalves Martins, chefe de polícia de Salvador, que em sua *Breve e simples exposição*<sup>1</sup>, narra os detalhes daquela fatídica diligência. O motivo: por denúncia de Antonio de Souza Vieira, oficial-maior da secretaria de Governo, suspeitava-se que a residência em questão seria um *club* onde se tramava uma revolução. Em tempos tão conturbados para a ordem pública provincial, Gonçalves Martins tinha bons motivos para se alarmar, principalmente após as recentes Revolta dos Malês (1835), a destruição do Pelourinho (1835) e a Cemiterada (1836), ambas desencadeadas durante seu mandato como chefe de polícia.<sup>2</sup> Em setembro daquele ano de 1837, o líder farroupilha Bento Gonçalves, prisioneiro no Forte do Mar<sup>3</sup>, fugiu a nado de sua prisão, sendo resgatado por um barco.<sup>4</sup> No mês seguinte, a capital baiana foi infestada por panfletos sediciosos, incitando povo e tropa à revolução.

Consoante o relato de Martins, a casa em questão estava iluminada, enquanto homens conferenciavam do lado de dentro. Dentre as palavras proferidas naquela reunião, três se destacaram: maroto<sup>5</sup>, punhal e rusga. Foi o suficiente para alarmar o chefe de polícia, que de prontidão retornou ao quartel, onde destacou alguns de seus homens para reforçar a vigília da casa. Em seguida, dirigiu-se ao Palácio do Governo, no intuito de alertar o presidente da província, Francisco de Sousa Paraíso, enquanto o denunciante, Souza Vieira, se

---

<sup>1</sup> MARTINS, Francisco Gonçalves. *Breve e simples exposição dos acontecimentos do dia 7 de Novembro, em resposta ao communicado inserto no n.º 41 do periodico Constitucional Cachoeirano*. Salvador: Typ. de G. J. Bizerra e Comp., 1838.

<sup>2</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 19, 1840, p. 1.

<sup>3</sup> Fortificação localizada na Baía de Todos-os-Santos.

<sup>4</sup> Fuga essa coadjuvada por membros da maçonaria baiana, assim como por um ou mais dos militares que serviam no forte. Após breve estadia em Salvador, onde, na certa, entrou em contato com aqueles que lhe prepararam a fuga, o líder farroupilha retornou para o Rio Grande do Sul. Seu papel na deflagração da Sabinada ainda hoje divide opiniões. Francisco Gonçalves Martins aventa a possibilidade de que teria sido Bento Gonçalves quem entregou os planos da revolução, durante sua estada. O historiador Walter Spalding, por sua vez, acredita que sua contribuição foi antes moral, agitando os ânimos já exaltados dos rebeldes baianos contra o governo legal. Mais recentemente, Paulo César de Souza fez o seguinte apontamento sobre a questão: “[...] é difícil aquilatar com precisão a influência pessoal de Bento Gonçalves neste caso. Se ele achou tão boa acolhida entre os baianos, foi na condição de líder na luta do Sul. Importante foi o exemplo separatista da Farroupilha”. Ver: MARTINS, Francisco Gonçalves. Suplemento à exposição dos acontecimentos do dia 7 de novembro. In: *Publicações do Arquivo do Estado da Bahia – A Revolução de 7 de Novembro de 1837*. Bahia: Companhia Editora e Graphica, v. 2, p. 261-300, 1938. p. 267. Esta coleção de seis volumes será doravante referida como *PAEBA*; SPALDING, Walter. A Sabinada e a Revolução Farroupilha. In: *PAEBA*, v. 4, p. 97-107, 1945; SOUZA, Paulo César de. *A Sabinada: a revolta separatista da Bahia*, ed. 2, 2009. p. 31-32.

<sup>5</sup> Termo pejorativo para designar os portugueses que viviam na província.

responsabilizava por convocar ao palácio o Comandante das Armas da província, Luiz da França Pinto Garcez.<sup>6</sup>

Em conferência com o presidente de província, Gonçalves Martins manifestou suas suspeitas de que oficiais do batalhão de Artilharia estariam envolvidos em um complô contra o governo legal, sugerindo duas medidas para lidar com a situação: primeiramente, ordenar a prisão de todos os presentes na reunião, firmando-lhes depois os processos; em segundo lugar, expedir ordem urgente de embarque da tropa com destino ao Rio Grande do Sul<sup>7</sup>. Temeroso de que tais medidas precipitassem um levante da soldadesca, Sousa Paraíso optou por aguardar a chegada do comandante das armas, de modo a traçar um plano alternativo. Durante a espera, o referido clube se dispersou, sem que sequer um membro fosse preso, ainda que alguns fossem identificados pela força policial, dentre eles, o Major de artilharia Sérgio José Velloso e o médico e publicista Francisco Sabino Álvares da Rocha Vieira,<sup>8</sup> “[...] cujos escriptos infames e atrevidos [...] aterravam os homens prudentes e abastados”.<sup>9</sup>

Luiz da França só compareceu ao Palácio no dia seguinte. Já ciente do ocorrido na noite anterior, asseverou ao presidente e ao chefe de polícia que descansassem na fidelidade da tropa, respondendo tanto pelos oficiais quanto pelos soldados. Contrariado, Gonçalves Martins retornou à sua casa, levando consigo suas suspeitas, confirmadas após uma série de incidentes ocorridos nos dias posteriores.<sup>10</sup> Para seus insistentes avisos, entretanto, presidente e comandante se mantiveram surdos, servindo apenas para fomentar boatos de que as tropas seriam enviadas para lutar contra os farroupilhas, o que acirrou os ânimos da soldadesca.<sup>11</sup>

A falta de resolução daquelas três autoridades custou-lhes caro. Na noite de 6 de novembro de 1837, os tenentes José Nunes Bahiense e Daniel Gomes de Freitas, acompanhados dos civis Francisco Sabino, João Carneiro da Silva Rego e Manoel Gomes Pereira chegaram ao Forte de São Pedro, prendendo seu comandante e sublevando o Corpo de Artilharia. Rapidamente, Gonçalves Martins mobilizou a polícia e a guarda nacional em direção à Praça da Piedade, defronte ao Forte, de modo a evitar que civis se unissem aos revoltosos, enquanto Luiz da

---

<sup>6</sup> Nova edição da simples e breve exposição de motivos para a Sabinada, pelo Dr. Francisco Gonçalves Martins, comentada e anotada por Antonio Rebouças. In: *PAEBA*, v. 2, p. 225-260, 1938. p. 227-230.

<sup>7</sup> Onde se travava a Guerra dos Farrapos, desde 1835.

<sup>8</sup> MARTINS, 1938, p. 228-230.

<sup>9</sup> Por seu papel de liderança na revolta, Francisco Sabino legou-lhe seu segundo nome. Era editor do jornal republicano *Novo Diário da Bahia*, cuja linguagem revolucionária já era bem conhecida na Corte naquele ano de 1837. MARTINS, 1938, p. 226.

<sup>10</sup> Um dos quais, envolvendo o próprio Sabino.

<sup>11</sup> MARTINS, 1938, p. 230-239.

França marchava na mesma direção à frente do 3º Batalhão de 1ª linha. Durante a madrugada, a cavalaria e a marinha engrossaram as fileiras legalistas, totalizando cerca de 600 homens, enquanto no Forte não havia mais do que 250 insurgentes. Ainda assim, a ordem de atacar veio somente na manhã seguinte, dia 7 de novembro, momento em que a indisciplina já havia se generalizado, principalmente entre o 3º batalhão que, negando-se a abrir fogo contra seus patrícios, desertaram para o lado rebelde. Logo, o restante das forças legais seguiu seu exemplo, mantendo-se fiéis apenas os marinheiros e alguns guardas nacionais.<sup>12</sup>

Sem disparar um tiro sequer, a revolução triunfou. Reunindo-se na Câmara Municipal, os rebeldes proclamaram a separação da província em ata, estabelecendo um governo em moldes republicanos. Para não serem capturados, Souza Paraíso e Luiz da França se refugiaram em navios de guerra, enquanto Gonçalves Martins iniciou verdadeira procissão pelo Recôncavo baiano, reunindo forças leais ao Império contra a revolução.

O relato de Gonçalves Martins oferece-nos elementos importantes para compreendermos sua deflagração: as tensões socioeconômicas na província durante a década de 1830, manifestadas em sucessivos rompantes de violência pública; a insubordinação da tropa baiana de primeira linha; a influência da Imprensa *exaltada*<sup>13</sup>; a proliferação de *clubs* revolucionários. De modo adicional, podemos destacar o crescente sentimento de lusofobia entre os baianos, o ressentimento para com a tributação devida à Corte e a demissão de Diogo Feijó<sup>14</sup> do cargo de

---

<sup>12</sup> AMARAL, Braz Hermenegildo do. A Sabinada. In: *PAEBA*, v. 2, p. 3-51, 1938. p. 11-12.

<sup>13</sup> Durante a maior parte do Período Regencial, o poder político foi disputado por três grupos principais. Ocupando a esquerda do campo político, estavam os *exaltados*, também conhecidos como “jurujubas” e “farroupilhas”. Eram adeptos de um liberalismo radical, matizado pelo modelo de governo estadunidense. Inspirados, sobretudo, nos escritos de Rousseau, Montesquieu e Thomas Paine, buscavam conjugar princípios liberais clássicos com ideais democráticos, pleiteando profundas reformas políticas e sociais. Ao centro do campo político imperial, estavam os *moderados*, ou “ximangos”. Seguidores dos postulados liberais clássicos, tinham em Locke, Montesquieu, Guizot e Benjamin Constant suas principais referências doutrinárias. Defendiam uma liberdade “moderna” que não ameaçasse a ordem imperial. Por último, à direita, havia os *restauradores*, também referidos como “caramurus”. Eram contrários a qualquer reforma na Constituição de 1824, defendendo uma monarquia constitucional firmemente centralizada. Pleiteavam o retorno de D. Pedro I ao trono imperial, com sua morte, em 1834, migraram para os moderados. BASILE, Marcello, O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial – 1831-1889*, vol. 2, ed. 2, 2011, p. 55-99. p. 61.

<sup>14</sup> Diogo Antônio Feijó (1784-1843): nascido em São Paulo, era filho de Félix Antonio Feijó e Maria Joaquina de Carvalho. Abandonado por seus pais ainda bebê, foi criado pelo padre Fernando Lopes de Camargo, seu tio materno. É ordenado presbítero aos 21 anos, e padre, aos 25, ofício que conciliava com o de proprietário de terras. Entrou na vida política em 1821, quando foi eleito deputado por São Paulo nas Cortes de Lisboa, destacando-se por sua retórica independentista. Foi eleito deputado geral por São Paulo para a primeira e segunda legislatura (1826 a 1829 e 1830 a 1833), alinhando-se aos liberais moderados. Regalista, defendia a criação de uma Igreja Brasileira, desatrelada de Roma, e o fim do celibato, o que o colocou em choque com a Santa Sé. Durante a Regência Trina, ocupou o cargo de Ministro da Justiça, sendo eleito senador pelo Rio de Janeiro em 1833. Foi eleito para a Regência Una no dia 12 de outubro de 1835, ocupando-a até 19 de setembro de 1837. Durante esse conturbado período da História brasileira, o território imperial foi abalado de norte a sul por revoltas civis e militares. O regente encontrou dificuldades em angariar o apoio político necessário para sufocar esses movimentos sediciosos, algo que, em parte, deveu-se a sua conhecida postura autoritária. Com sua renúncia, foi substituído

Regente. Por quatro meses, Salvador resistiu ao assédio imperial. Extenuados tanto pelo fogo legalista, quanto pela fome, os sabinos se renderam no dia 16 de março de 1838. Ao final do conflito, Salvador ardia em chamas.

A “Revolução do 7 de novembro de 1837”, como era conhecida em seus primórdios, foi descrita por Paulo César de Souza como um movimento “[...] caótico nas ações e contraditório nas intenções”<sup>15</sup>. Submetida a uma série de interpretações diferentes, ao longo de seus quase duzentos anos, mantém-se como objeto historiográfico controvertido e multifacetado. Com o fim do processo legal de seus líderes, em 1840, a revolta caiu em relativo esquecimento, até meados de 1880, quando foi tema de uma série de trabalhos no âmbito do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).<sup>16</sup> Dentre os autores envolvidos, podemos destacar Manuel Duarte Moreira de Azevedo (1884), Augusto Victorino Alves Sacramento Blake (1884), Henrique Prager (1889), Francisco Vicente Vianna (1890), Braz Hermenegildo do Amaral (1909) e Luiz Vianna Filho (1938).

Por ocasião das comemorações do centenário da Sabinada, decretada por lei estadual de 1936, foi lançada a coletânea de seis volumes *Publicações do Arquivo do Estado da Bahia – A Revolução de 7 de Novembro de 1837 (PAEBA)*, que reúne obras escritas pelos contemporâneos à revolta, publicações do IHGB e uma gama de documentos até então inéditos, tais como peças

---

pelo conservador Pedro de Araújo Lima, marcando o restabelecimento do processo de centralização monárquica. No ano de 1842, Feijó tomou parte na Revolução Liberal de São Paulo, sendo preso e posteriormente desterrado para Vitória, no Espírito Santo. Conquistou o direito de retornar à província paulista no ano posterior, vindo a falecer no dia 10 de novembro. Ver: BRAGANÇA, Rafael de Oliveira. *Um padre na monarquia sem rei: a trajetória de Diogo Antônio Feijó (1831-1835)*. Niterói: UFF, dissertação de mestrado, 2018; PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. Feijó: entre a justiça e a prudência? In: BORALHO, José Henrique de Paula; GALVES, Marcelo Cheche; BEZERRA, Nielson Rosa (Org.). *Pontos, contrapontos não desvendados: os vários tecidos sociais de um Brasil oitocentista*. São Luís: Casa Editorial Queiroz Carvalho Ltda, 2011, v. 1, p. 65-79.

<sup>15</sup> SOUZA, Paulo César de. *A Sabinada: A revolta separatista da Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, ed. 2, 2009.

<sup>16</sup> Considerando que o IHGB foi criado em 1838, chama a atenção o tempo decorrido até que a Sabinada fosse submetida ao seu exame. Tomando por base a tese de Isadora Tavares Maleval, compreendemos que este longo silêncio pode ser explicado pela resistência da Instituição em tratar do tempo presente, algo que se manifestava em determinados procedimentos de censura, tais como o arquivamento e o veto à publicação de textos cujos recortes temporais fossem considerados impróprios. Esta *práxis* era pautada em dois princípios: um de natureza política e, o outro, de natureza historiográfica. O primeiro, dizia respeito ao temor de que, ao dar publicidade a determinadas informações sobre aquela história atual – sobretudo, no que toca aos turbulentos anos das Regências – o Instituto poderia estar colocando em risco a integridade do Império. Da mesma forma, receava-se que tais escritos viessem a expor pessoas ainda vivas a constrangimentos desnecessários, ou trazer à tona ódios há pouco apaziguados. Quanto ao princípio historiográfico, Maleval aponta como o distanciamento temporal era invocado por aqueles autores como condição *sine qua non* para a escrita histórica, uma vez que garantiria uma maior objetividade do observador, longe das paixões inerentes à temporalidade dos fatos estudados. Ver: *Entre a “arca do sigilo” e o “tribunal da posteridade”*: o (não) lugar do presente nas produções do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838-1889). Rio de Janeiro: UERJ, tese de doutorado, 2015.

processuais, atas e proclamações rebeldes, ofícios do governo legalista, excertos da Imprensa da Corte e da Bahia, inventários e outros.

Após este período, décadas se passaram até que a Sabinada voltasse a ser tema central de um trabalho historiográfico. Em 1962, Wanderley Pinho dedicou-lhe algumas páginas em seu capítulo *A Bahia – 1808-1856*, parte da coletânea *História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil monárquico*. A partir do último quartel do século XX, sob influência da História Social, a revolta foi submetida a uma revisão interpretativa. Novos documentos foram descobertos, analisados sob a ótica de leituras teóricas como as de classe e raça, bastante alentadas desde então.<sup>17</sup>

Não obstante os recentes avanços historiográficos,<sup>18</sup> os desdobramentos jurídico-penais da Sabinada permanecem pouco estudados. A obra *O Tutu da Bahia: Transição conservadora e formação da nação (1838-1850)*, escrita por Dilton Oliveira de Araújo, é uma das principais referências sobre a temática.<sup>19</sup> Entretanto, o julgamento que dá nome a esta dissertação é apenas brevemente mencionado pelo autor, algo que também pode ser percebido nos trabalhos de Luís Vianna Filho, Paulo César de Souza e Douglas Guimarães Leite.<sup>20</sup> Dessa forma, nos deparamos com vasto território ainda a ser explorado.

Nosso problema de investigação consiste na análise do julgamento dos doze principais líderes militares da Sabinada pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no ano de 1840. O julgamento em questão encerrou longo processo judicial, instaurado por Conselho de Investigação militar em 1838, ano do fim da revolta. Durante esse período, os réus, que num primeiro momento eram em número de treze, foram julgados por quatro cortes diferentes, a saber: Conselho de Guerra (1838), Junta de Justiça Militar da Bahia (1838), Supremo Tribunal de Justiça (1839) e, por fim, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840).

---

<sup>17</sup> LEITE, Douglas Guimarães. *Sabinos e Diversos: emergências políticas e projetos de poder na revolta baiana de 1837*. Salvador: UFBA, dissertação de mestrado, 2006. p. 17.

<sup>18</sup> Dentre os autores responsáveis por essa renovação dos estudos sobre a Sabinada, podemos destacar F. W. O. Morton (1974), Paulo César de Souza (2008), Douglas Guimarães Leite (2006), Keila Grinberg (2011), Juliana Serzedello Crespim Lopes (2008) e Hendrik Kraay (2004; 2009; 2011).

<sup>19</sup> ARAÚJO, Dilton Oliveira de. *O tutu da Bahia: Transição conservadora e formação da nação, 1838-1850*. Salvador: EdUFBA, 2009.

<sup>20</sup> A escassez de referências historiográficas a este processo é algo também destacado por Hendrik Kraay em “Tão assustadora quanto inesperada”: a Sabinada baiana, 1837-1838. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revolutas, motins, revoluções: Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 263-294. (2011, p. 280). Em *O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841)*, Andrea Slemian faz uma breve, mas importante análise sobre julgamento de recurso dos réus pelo Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 1839. In: LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, p. 19-61, 2010.

Oito dos processados eram membros da primeira linha do Exército. São eles: major Innocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo; major (reformado) José Joaquim Leite; capitão Manoel José de Azeredo Coutinho; capitão (avulso) Manoel de S. Boaventura Ferraz; tenente Pedro Barbosa Leal; tenente-coronel reformado Pedro José dos Santos; alferes Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac; major Sérgio José Velloso. Os cinco demais, integravam as antigas milícias: tenente Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira; tenente-coronel Ignácio Joaquim Pitombo; alferes João da Paixão; alferes Manoel Florêncio do Nascimento; tenente-coronel Manoel Marques Cardoso.

Julgados por Conselho de Guerra, primeira instância da justiça militar do Império, foram todos condenados à morte, exceto Pedro José dos Santos, considerado merecedor de julgamento no foro ordinário. Recorrendo da decisão à Junta de Justiça Militar baiana, naquele mesmo ano de 1838, tiveram sua sentença parcialmente modificada. A pena capital foi mantida para quatro dos treze oficiais. Os demais, foram sentenciados a punições que variavam entre vinte anos de reclusão à prisão perpétua. O réu Pedro José dos Santos foi novamente inocentado do foro militar, tendo seu nome excluído do processo.

Recorrendo da sentença ao Supremo Tribunal de Justiça, os sabinos tiveram seu pedido de revista concedido no ano de 1839, sob a justificativa de incompetência do juízo militar em julgar seus crimes. Desta feita, coube ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no ano seguinte, fazer a revista do processo em questão. Contrariando o entendimento do Supremo, a Relação considerou o julgamento no foro militar válido, condenando os doze réus à morte por enforcamento.

O percurso judicial do processo revelou muito das vicissitudes e limitações daquele sistema de justiça, principalmente no dissenso entre o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação da Corte, em sua última etapa. Quais foram os fundamentos jurídicos da concessão de revista do Supremo? Por que a Relação desprezou as nulidades do processo? Após fazê-lo, por que não impôs aos réus as mesmas penas da Junta de Justiça Militar baiana? Responder a estas perguntas é o objetivo principal desta dissertação. Com efeito, o período de nosso recorte temporal compreende o início da Sabinada, no final de 1837, até meados de 1840, ano do fatídico julgamento da Relação do Rio de Janeiro.

Naquele momento crítico da história do país, os debates em torno da magistratura ocuparam espaço privilegiado na política imperial. Conforme destacado por José Murilo de Carvalho, o Império Brasileiro herdou, dos tempos da colônia, a proeminência de juristas e magistrados na atividade político-administrativa de Estado, modelo transplantado de Portugal. Tratava-se de

uma elite burocrática, “ilha de letrados num mar de analfabetos”, formada, sobretudo, no curso de Direito da Universidade de Coimbra<sup>21</sup>, criada no ano de 1290. A formação coimbrã, a ocupação burocrática e os mecanismos de treinamento contribuíram para dar à elite que presidiu à consolidação do Estado imperial um consenso básico em torno de algumas opções políticas fundamentais, o que inclui o próprio sistema monárquico.<sup>22</sup>

Não obstante, durante o Primeiro Reinado, as tendências autoritárias de D. Pedro I atraíram para a magistratura profissional a desconfiança de parte considerável dos liberais, que passaram a identificá-la como ferramenta do “despotismo” monárquico. Inspirados pelos ideais de representação popular e pelo iluminismo penal, nossa elite política promoveu uma série de reformas visando descentralizar a justiça imperial. O juizado de paz,<sup>23</sup> magistratura leiga criada em 1827, contrabalanceava a influência dos juízes togados, escolhidos pelo poder Executivo central e provincial, na aplicação do direito. Em 1830, foi instituído o Código Criminal do Império que, abolindo o livro V das Ordenações Filipinas,<sup>24</sup> estabeleceu uma justiça marcada pela moderação das penas, inclusive para crimes de abuso da liberdade de Imprensa e de lesa-majestade, minando a capacidade da coroa de perseguir possíveis adversários políticos. Em 1832, pouco mais de um ano após a Abdicação, foi promulgado o Código do Processo Criminal, que além de ampliar as competências dos juízes de paz<sup>25</sup>, disciplinou o tribunal do júri e introduziu o *habeas corpus*.<sup>26</sup>

Diante das sucessivas revoltas regenciais, a capacidade das instituições liberais de obstar a impunidade e manter a paz no Império foi colocada em cheque. Tão logo o Código do Processo Criminal foi promulgado, iniciaram as primeiras discussões na Assembleia Geral sobre sua revisão.<sup>27</sup> Com a assinatura do Ato Adicional (1834), muitas das recém-criadas Assembleias Provinciais, valendo-se de sua atribuição de criar e suprimir empregos municipais e provinciais,

---

<sup>21</sup> O direito ensinado em Coimbra foi profundamente influenciado pela tradição romanista trazida de Bolonha. Era particularmente adequado para justificar as pretensões de supremacia dos reis (CARVALHO, p. 31-32).

<sup>22</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª. ed. ver. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996.

<sup>23</sup> Eleitos pelos *votantes* do distrito de sua jurisdição. Inicialmente, eram encarregados de promover conciliações em pequenos litígios e ações cíveis, além de manter a ordem pública local (BASILE, 2011). O critério censitário para a candidatura era o de *eleitor*, ou seja, de 200 mil réis em renda líquida anual (até a reforma de 1846).

<sup>24</sup> O *Libris terribilis*, conhecido pela crueldade de suas penas.

<sup>25</sup> O Código do Processo Criminal conferiu amplos poderes de polícia aos juízes de paz. Conforme destacado por Marcello Basile (2011, p. 109), “Passaram eles a julgar ações de maior vulto, a prender criminosos procurados pela Justiça fora de sua jurisdição, a efetuar formação de culpa e pronúncia dos acusados, a indicar os inspetores de quarteirão à Câmara Municipal e a confeccionar, junto com os párocos locais e o presidente da municipalidade, a lista dos jurados”.

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O código criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Vitória: UFES, dissertação de mestrado, 2015.

<sup>27</sup> BASILE, 2011.

procuraram esvaziar as atribuições da magistratura eleita em benefício. No ano de 1841, o Código do Processo Criminal é reformado.

Conforme observado por Adriana Pereira Campos, “No espaço de pouco menos de uma década, a elite política brasileira variou da ampla credulidade sobre os juízes eleitos à total descrença na capacidade dos cidadãos brasileiros em usufruir de instituições do autogoverno”.<sup>28</sup> É no auge deste processo de recuo liberal que os líderes militares da Sabinada foram julgados pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840).

O aporte teórico da pesquisa se fundamentou na tese de Carlos Garriga e Andrea Slemian na obra “*Em trajes brasileiros*”: *justiça e Constituição na América Ibérica (c. 1750-1850)*. De acordo com os autores, embora a Independência brasileira tenha representado uma ruptura política, o mesmo não pode ser dito sobre o âmbito jurídico, onde a vigência não apenas do conjunto da legislação de Antigo Regime, mas também de muitos de seus dispositivos institucionais, foi mantida. Sem códigos – sobretudo, no campo civil –, obstava-se a configuração moderna de um regime de “justiça de leis”, mantendo-se a ontologia dos magistrados na aplicação do direito: uma “justiça de juízes”, cuja chave jusfilosófica indicava “[...] que a ‘boa administração da justiça’ dependia do ‘bom juiz’, e do seu reto comportamento, e não das leis e de sua devida aplicação”.<sup>29</sup>

Situação congênere pode ser observada no caso do Direito Militar. Com efeito, a principal fonte jurídica que orientava a matéria nos tribunais brasileiros datava de 1763. Tratava-se dos *Artigos de Guerra*, código disciplinar publicado como parte do *Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima*, famoso por sua rigidez. Dentre seus vinte e nove artigos, dezesseis previam a pena capital. Disso resultava, conforme notado por Adriana Barreto de Souza, na virtual inaplicabilidade desta legislação, uma vez que, na hipótese de sua aplicação integral, “[...] os efetivos do Exército e da Marinha desapareceriam. Por outro lado, seu não cumprimento, sobretudo em contextos de guerra, comprometia a disciplina da tropa”.<sup>30</sup> Dessa forma, o bom andamento da justiça militar acabava dependendo “[...] da apreciação concreta de cada caso [por parte do juiz], da benevolência e compaixão suscitadas ao aplicar a norma geral a uma pessoa em particular”.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). Almanack [online]. 2018, n.18, p. 97-138. ISSN 2236-4633. p. 131.

<sup>29</sup> GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 181.

<sup>30</sup> SOUZA, Adriana Barreto. *A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)*. Guarulhos: Almanack, n.10, p. 368-408, agosto de 2015. p. 401.

<sup>31</sup> SOUZA, 2015. p. 401.

A partir da obra de Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, compreendemos a magistratura brasileira do Oitocentos como “campo social” autônomo: espaço produtor de relações sociais objetivas, dotado de capital social<sup>32</sup> próprio. Os agentes que compõem o campo jurídico disputam permanentemente a posse desse *poder simbólico*, responsável por conferir a seu detentor a capacidade legítima de dizer o que é direito. Dessa forma, as normas jurídicas, evocadas por juristas e magistrados, devem ser entendidas tanto em sua interação com a estrutura que as sustentam, quanto com os demais agentes sociais.<sup>33</sup>

A partir dessa perspectiva, compreendemos que as palavras que compõem os documentos jurídicos representam instrumento de poder em dado contexto social, nunca um elemento neutro. No cânone jurídico, o juiz fala com a voz da Lei, dissimulando qualquer possível criação jurídica. A aplicação do direito é uma ação histórica: um investimento da história objetiva em história-sujeito.<sup>34</sup>

Em busca do processo que dá nome a esta dissertação, fizemos consulta presencial ao Arquivo Público da Bahia, à Biblioteca Nacional e ao Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, além de levantarmos vasta documentação em meios digitais. Infelizmente, não tivemos sucesso em nossa procura, embora tenhamos encontrado outros documentos judiciais importantes, inclusive o processo de Francisco Sabino Álvares da Rocha Vieira, principal líder da revolta, e de Augusto Teixeira de Freitas<sup>35</sup>, que aderiu à Sabinada em tenra idade. Na ausência do processo em sua íntegra, concentramos nossa análise em suas sentenças e acórdão, publicados nos cinco volumes da coleção *Paeba* e no periódico *Correio Mercantil: Jornal Político, Comercial e*

---

<sup>32</sup> “[...] conjunto dos recursos reais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento mútuos, ou, em outros termos, à vinculação a um grupo, como o conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem percebidas pelo observador, pelos outros e por eles mesmos), mas também que são unidos por ligações permanentes e úteis” (BOURDIEU, 1989, p. 67).

<sup>33</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Grifo nosso.

<sup>34</sup> BOURDIEU, 1989, p. 219,

<sup>35</sup> Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883): filho do Barão de Itaparica e da Baronesa do mesmo título, nasceu na cidade de Cachoeira, Bahia. Formado pela Faculdade de Direito de Olinda, em 1837. Em 1858, publicou a *Consolidação das Leis Civis brasileiras*, reunindo e organizando todas as normas jurídicas civis que, à época, vigoravam no Brasil. No ano seguinte, por ordem do Imperador D. Pedro II, procedeu à primeira tentativa de elaboração de Código Civil para o Império, cujo primeiro fascículo foi entregue em 1860 e o último, em 1864. Infelizmente, seu “Esboço”, foi rejeitado pelo Governo, que reincidiu seu contrato em 1872. Ainda assim, suas obras continuaram influenciando tanto o sistema jurídico brasileiro quanto o de outros países, sendo uma das principais bases para o Código Civil de 1916, escrito por Clóvis Beviláqua. Por suas contribuições ao Direito, foi agraciado com uma série de títulos honoríficos. É considerado “Jurista Excelso do Brasil”. SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Teixeira de Freitas, o jurista que sedimentou o Direto Privado em prol da sociedade*. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-23/teixeira-freitas-jurista-sedimentou-direto-privado#ftn3>>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

*Literário* (BA) (1836-1849), assim como nas partes do processo publicadas neste último. O conjunto de documentos encontra-se disponível no anexo 1 desta dissertação.

Os jornais oitocentistas são fontes recorrentes nesta dissertação, com destaque para o já citado *Correio Mercantil*, o *Correio Oficial* (Rio de Janeiro), o *Diário do Rio de Janeiro* (Rio de Janeiro) e *O Carapuceiro: Periodico sempre moral, e so' per accidens Politico* (Pernambuco).<sup>36</sup> Conforme discutido por Alessandra Pellegrino Negrão, o periodismo oitocentista caracterizava-se não apenas como reprodutor dos debates, mas também como produtor destes, o que os torna elementos importantes do jogo político, bem como fontes privilegiadas de análise dos conflitos e tensões desse jogo. Ademais, o jornal se caracteriza como um vetor de convergências de outras fontes, tais como correspondências oficiais e atas de sessões do parlamento, constituindo-se foro privilegiado para observação das relações entre periódicos, instituições e autoridades.<sup>37</sup>

Para analisarmos o funcionamento da justiça imperial, bem como o processo dos sabinos, recorreremos a vasta documentação oficial (decretos, regulamentos, leis, provisões, portarias, etc), tanto do Império Português, quanto Brasileiro. Estes documentos encontram-se digitalizados, em sua maior parte, nas páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados Federais, do Senado Federal e da Presidência da República.<sup>38</sup> De modo a problematizarmos determinados léxicos empregados nos documentos oficiais e nos periódicos, a partir de seu significado histórico, recorreremos às obras de alguns dos principais dicionaristas do período entre o final do Setecentos a meados do Novecentos, dentre eles, Augusto Victorino Alves Sacramento Blake (1893), Rafael Bluteau (1789) e José Caetano Pereira e Sousa (1827).

A crítica destes documentos parte do pressuposto de que a linguagem, enquanto prática social, não pode ser pensada sem considerar-se as condições históricas nas quais os discursos foram produzidos. Indo de encontro à antiga concepção positivista da História, entende-se que os documentos não falam por si, mas através de uma série de interlocutores da qual o próprio pesquisador faz parte. Nessa linha de raciocínio, “[...] uma questão que se coloca para o historiador é observar quem produz uma dada linguagem, para quem produz, como a produz e

---

<sup>36</sup> Estes e os demais periódicos consultados estão disponíveis na página eletrônica da Biblioteca Nacional Digital (<http://bndigital.bn.gov.br/>).

<sup>37</sup> NEGRÃO, Alessandra Pellegrino. *Revolta, tráfico e escravidão no Correio Mercantil: Salvador, 1836-1849*. Campinas: UNICAMP, dissertação de mestrado, 2012.

<sup>38</sup> Respectivamente: <<https://www.camara.leg.br/>>; <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>; <<http://www.planalto.gov.br>>.

quem a domina [...]”.<sup>39</sup> Dessa forma, mais importante do que interpretar determinado discurso é apreender suas condições de produção. Esse posicionamento nos leva ao porquê de as coisas estarem representadas de determinada forma e não de outra.

A partir destas premissas, adotamos o método de análise de conteúdo proposto por Núncia Santoro de Constantino<sup>40</sup>, enquanto adaptação da obra de Laurence Bardin à pesquisa em História. Em *Análise de conteúdo*, Bardin define essa metodologia como um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Não se trata, dessa forma, de um instrumento isolado “[...] mas de um leque de apetrechos; ou, com maior rigor, será um único instrumento, mas marcado por uma grande disparidade de formas e adaptável a um campo de aplicação muito vasto: as comunicações”.<sup>41</sup> Conforme destaca Constantino, se na análise quantitativa o que se busca é a frequência de certas características do conteúdo do texto, na abordagem qualitativa, a presença ou ausência de característica ou características é o que se leva em consideração.<sup>42</sup> Em relação à historiografia, este método tem como objetivo principal buscar “[...] sentido ou sentidos no texto e fundamenta-se nos pressupostos da concepção dinâmica da linguagem, entendido como construção real de cada sociedade e como expressão da existência humana; elaborando e desenvolvendo *representações*, em todos os momentos históricos”.<sup>43</sup>

Constantino e Bardin concordam que a análise de conteúdo não é uma metodologia fechada, mas que se pretende adaptável às necessidades da pesquisa. Dito de outra forma, “[...] a técnica não estabelece limites, mas é o pesquisador que delimita a mesma, em função dos fundamentos que o orientam”.<sup>44</sup> Sintetizando as quatro etapas do método proposto por Constantino, as partes do processo de nossos réus, documento mais importante desta dissertação, serão analisadas da seguinte forma: em primeiro lugar, organizaremos o *corpus* documental; num segundo momento, os textos serão desconstruídos em unidades *de análise* ou *de registro*, condicionados pelas hipóteses, objetivos e fundamentos teóricos da investigação (por exemplo: “Lista de réus”, “Requerimento de vistas dos autos”, “Embargo”, “Interrogatório”, “Sentença do Conselho de Guerra” e outros); na terceira etapa, os elementos constitutivos do texto serão classificados com base em seu referencial teórico (por exemplo: tais como “Magistratura”, “Fontes jurídicas”,

---

<sup>39</sup> KHOURY, Yara Maria Aun; PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha; VIEIRA, Maria do Pilar Araújo. *A Pesquisa em História*. São Paulo: Ática, 1989. p. 20.

<sup>40</sup> CONSTANTINO, Núncia Santoro de. *Pesquisa histórica e análise de conteúdo: pertinências e possibilidades*. Porto Alegre: PUCRS, Estudos Ibero-Americanos, v. XXVIII, n. 1, jun. 2002.

<sup>41</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016. p. 36.

<sup>42</sup> CONSTANTINO, 2002.

<sup>43</sup> CONSTANTINO, 2002, p. 188, grifo nosso.

<sup>44</sup> CONSTANTINO, 2002, p. 190.

“Habitus jurídico”, “Representações”, “Testemunhos” e outros); por fim, construiremos um meta-texto: processo de descrição, inferência e interpretação que recompõe os elementos do texto, sintetizando os conhecimentos relativos às condições de produção do discurso, através de uma configuração nova, original.

A inferência é o momento crítico da investigação. Tal qual um arqueólogo, ou um detetive, o historiador manipula as mensagens indiciadas em sua pesquisa de modo a deduzir, de maneira lógica, conhecimentos sobre o emissor da mensagem ou sobre seu meio, por exemplo. Desta forma, se a *descrição* é a primeira etapa necessária, e a *interpretação* é a última, a “[...] inferência é o procedimento intermediário, que vem permitir a passagem, explícita e controlada, de uma à outra”.<sup>45</sup>

De uma perspectiva técnica, a pesquisa fundamenta-se na “análise da enunciação” proposta por Bardin. Partindo da compreensão do discurso como *palavra em ato*, com tudo o que isso comporta de contradições, incoerências e imperfeições, essa técnica funciona desviando-se das estruturas e dos elementos formais do texto. Se compreendermos o discurso como processo de elaboração “[...] onde se confrontam as motivações, desejos e investimentos do sujeito com as imposições do código linguístico e com as condições de produção, então o desvio pela enunciação é a melhor via para se alcançar o que se procura”.<sup>46</sup>

A partir dessa perspectiva metodológica, tencionamos compor a narrativa histórica através da análise de conteúdo dos discursos nos processos dos sabinos, que nos conduza a uma formulação sintética dos fundamentos político-jurídicos do veredicto da Relação do Rio de Janeiro. Nas citações diretas desta dissertação, optamos por manter a ortografia original das fontes, inclusive para os nomes próprios.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro, intitulado “A ‘funestíssima rebelião da capital da bahia’ (1837-1838)”, aborda a Sabinada, bem como seus antecedentes, sob perspectivas variadas: social, econômica, política e cultural. O objetivo principal deste capítulo é problematizar junto ao leitor *quem* e *o que* estava sendo julgado pela Relação do Rio de Janeiro em 1840.

O segundo capítulo, “O tortuoso caminho até o cadafalso”, atém-se à análise do processo. De modo a melhor assimilarmos a aplicação do direito em cada uma de suas quatro etapas, iniciamos o capítulo discutindo as principais características da justiça militar brasileira durante

---

<sup>45</sup> BARDIN, 2016, p. 45, grifos da autora.

<sup>46</sup> BARDIN, 2016, p. 218, grifo da autora.

as Regências: organização, instituições, fontes jurídicas, etc. Em seguida, analisaremos a biografia dos réus, demonstrando o modo como suas trajetórias perpassaram momentos-chave daquele período da história baiana. Cada uma das demais seções é dedicada a um dos julgamentos do processo, assim como a apresentar as principais características de cada tribunais. Nosso objetivo principal é compreender os fundamentos destes julgados.

No terceiro e último capítulo, denominado “Anatomia de um julgamento controverso”, nos ocupamos de aprofundar a análise, especificamente, do julgamento na Relação da Corte. A primeira seção objetiva demonstrar o modo como algumas das principais questões levantadas durante o julgamento, sobretudo, em relação às normas e ao foro militar, eram tratadas pelo Estado Imperial. Essa discussão forneceu material para problematizarmos o modo como o processo foi resolvido pela Relação.

## CAPÍTULO 1. A “FUNESTÍSSIMA REBELIÃO DA CAPITAL DA BAHIA”<sup>47</sup> (1837-1838)

Tigre da Hircânia<sup>48</sup>! O céu te ilumine e crê que será livre, e defenderá até a morte a LIBERDADE, a independência da sua pátria [...]

[Francisco Sabino Álvares da Rocha Vieira]

O primeiro capítulo deste trabalho é dedicado a apresentar ao leitor um pouco do que foi a Sabinada: seus antecedentes, os atores envolvidos, sua organização, suas contradições e representações. Para tanto, dividimos seu conteúdo em três partes. A primeira, é dedicada a melhor apreendermos a composição do núcleo rebelde – sobretudo, seu elemento militar – e suas razões para aderir à revolução. Para tanto, concentramos nossa análise na relação desses homens com as estruturas socioeconômicas da Bahia durante o primeiro quartel do Oitocentos, período de transformações derivadas da inserção da província na política nacional.

Na segunda seção, problematizamos a realidade do cerco à Salvador (novembro de 1837 a março de 1838), tanto do lado rebelde quanto legalista. No primeiro, objetivamos demonstrar as tensões sociais provocadas pelo conflito, assim como as limitações práticas do projeto revolucionário. No lado legalista, discutimos o modo como as relações de poder daquela sociedade latifundiária se reproduziram dentro do Exército Restaurador, a partir do novo desenho institucional das forças repressivas do Estado Imperial.

Na terceira e última seção, objetivamos compreender o significado da Sabinada a partir da ótica imperial. Para tanto, propomos a análise do movimento através dos jornais legalistas *Correio Mercantil – Jornal Político, Comercial e Literário* (Bahia), o *Diário do Rio de Janeiro* (Rio de Janeiro) e *O Carapuceiro: Periodico sempre moral, e so´per accidens Politico* (Pernambuco). Empregando o conceito de “representação social”, conforme proposto por Roger Chartier na obra *A história cultural* (1987), compreendemos o conteúdo desses periódicos enquanto *representações* da revolta, e não como retrato fiel e imparcial desta. De modo sintético, Chartier define o conceito como “[...] classificações, divisões e delimitações que organizam a apreensão do mundo social como categorias fundamentais de percepção e apreciação do real”.<sup>49</sup> Embora

<sup>47</sup> Expressão utilizada pelo colegiado da Relação do Rio de Janeiro em referência a Sabinada, aparecendo durante o julgamento dos 12 principais líderes militares da revolta. Ver: PAEBa, v. 5, 1948, p. 372-385.

<sup>48</sup> Animal extinto, de lendária ferocidade. A Hircânia foi uma antiga satrapia do Império Persa, localizada ao sul do Mar Cáspio, hoje parte do território do Irã e Turcomenistão.

<sup>49</sup> CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel, 1987. p. 17.

aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, essas representações são sempre determinadas pelos interesses de poder do grupo que as forjam. Ao representar o objeto de um determinado modo, e não de outro, aquele que discursa está executando uma tripla operação: afirma o lugar que o objeto ocuparia em um dado espaço social; afirma o lugar que ele mesmo, enquanto agente social, ocupa, almeja ou pensa ocupar neste espaço; reafirma a lógica social do funcionamento do espaço.

### 1.1. QUEM ERAM OS “RAPOSAS”<sup>50</sup>?

Para responder à pergunta que dá nome a esta seção, faz-se necessário, primeiramente, esboçar o quadro socioeconômico no qual os rebeldes baianos estavam inseridos. De acordo com a professora Katia M. de Queirós Mattoso, a Salvador oitocentista era um núcleo urbano de notável dinamismo social. A diversidade nos ofícios e nas oportunidades abria vias de mobilidade, possibilitadas também por uma estrutura social muito mais aberta que a existente nas comunidades rurais do Recôncavo.<sup>51</sup>

Em termos de origem nacional e condição civil, João José Reis tece a seguinte estimativa para a população soteropolitana, tomando como referência o ano de 1835: 17.325 (26,5%) escravos africanos; 4.615 (7,1%) africanos libertos; 10.175 (15,5%) escravos crioulos, cabras e mulatos; 14.885 (22,7%) livres e libertos “de cor” e apenas 18.500 (28,2%) brancos livres, entre brasileiros e portugueses, totalizando uma população de 65.500 pessoas.<sup>52</sup>

Por sua vez, a partir de critérios econômicos, de prestígio e de poder, Kátia Mattoso propõe um modelo de divisão social em quatro grupos: no topo, temos um primeiro grupo composto por altos funcionários da administração real (governador, ouvidores gerais, desembargadores da Relação, juízes de alçada, secretários de Estado e intendentes), oficiais de patente elevada, alto clero regular, grandes negociantes e grandes proprietários de terra (senhores de engenho ou pecuaristas); logo abaixo, o segundo grupo era formado por funcionários públicos de nível médio, oficiais militares de nível médio, membros do baixo clero, alguns proprietários rurais (sobretudo, os do setor de subsistência), lojistas, profissionais liberais diplomados (advogados e médicos), mestres-artesãos de ofícios considerados nobres e pessoas que viviam de rendas; o

<sup>50</sup> Alcinha dada pelo povo baiano aos rebeldes, enquanto os legalistas eram conhecidos como “perus”.

<sup>51</sup> MATTOSO, Katia Mytilineou de Queirós. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992. p. 595.

<sup>52</sup> REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)*. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 24.

terceiro grupo era representado por funcionários públicos e militares de baixo escalão, integrantes de profissões liberais secundárias (sangradores, barbeiros, pilotos de barcos, músicos, práticos de medicina), artesãos, pescadores, marinheiros e os que comerciavam alimentos das ruas (com frequência, libertos); por fim, temos o quarto estrato dessa pirâmide social, formado por escravos, mendigos, vagabundos e prostitutas.<sup>53</sup>

Com base nos autos dos processos movidos contra os envolvidos na revolta, Juliana Lopes conclui que os sabinos podem ser incluídos no segundo e no terceiro grupo propostos por Kátia Mattoso. Tratava-se, desta forma, de uma camada urbana intermediária que, se por um lado, não fazia parte do “povo mecânico”, tampouco estava próxima dos grandes proprietários que dominavam a cena política e administrativa da província.<sup>54</sup> Cruzando as 104 assinaturas da ata de 7 de novembro de 1837 com outras fontes, Paulo César de Souza conseguiu verificar as ocupações de 34 destes signatários: nove militares; três médicos; três professores; dois comerciantes; dois funcionários públicos. As ocupações representadas uma única vez foram: bacharel, ourives, escrivão, carcereiro, porteiro, capelista, boticário, conferente da Alfândega, servente do teatro, solicitador do fórum, empregado da iluminação pública. Um indivíduo ‘vive de agências’, dois ‘de negócio’, um outro trabalhava no comércio.<sup>55</sup>

Conforme apontado por Souza, eram exatamente esses grupos os mais vulneráveis à pobreza que se acentuava na província durante a década de 1830. De fato, o período em questão foi marcado pelo declínio da produção açucareira e pela escassez de alimentos, agravada por quatro anos consecutivos de secas (1830 a 1833). A inflação decorrente fez os preços de gêneros básicos como a farinha, feijão e carne-seca dispararem, enquanto o mercado era inundado por moedas de cobre falsificadas, desde 1823.<sup>56</sup>

As privações do período mantinham a população num constante estado de inquietude, podendo responder com um motim a um simples boato. A maior parte desses rompantes de violência coletiva tinha como alvo os indivíduos de nacionalidade portuguesa, comumente ligados ao comércio na província, em episódios conhecidos como “Mata-marotos”. Por sua vez, as forças responsáveis por manter a ordem demonstravam-se tão inclinadas à rebeldia quanto a população civil.<sup>57</sup> A desconfiança das elites senhoriais para com o militarismo remontava aos tempos da

---

<sup>53</sup> MATTOSO, 1992, p. 596-598.

<sup>54</sup> LOPES, 2008, p. 39.

<sup>55</sup> SOUZA, 2009, p. 138-140.

<sup>56</sup> SOUZA, 2009, p. 141. Segundo o autor, durante a seca do primeiro triênio da década de 1830, o termo de Cachoeira chegou a constatar mortes por inanição.

<sup>57</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 49-50.

colônia. Sobretudo, temia-se que o fortalecimento do Exército favorecesse o surgimento de líderes carismáticos que, arregimentando forças ao seu redor, ameaçassem a ordem estabelecida. O caudilhismo à época das independências das colônias espanholas serviu para reforçar este sentimento.<sup>58</sup>

Kátia Mattoso é categórica ao descrever a brutalidade do serviço militar no Brasil de meados do século XIX. Para um homem livre, ser recrutado equivalia a uma prisão perpétua: uma vida submetida a um rígido código de disciplina, com péssimas condições de salários e de serviço, o que incluía castigos físicos. Desta forma, não é de se espantar que o voluntarismo fosse fenômeno incomum naquela sociedade, mais característico de mulatos livres.<sup>59</sup> Para o governo, o serviço militar representava um modo de enquadrar<sup>60</sup> a população masculina desocupada: os indesejáveis daquela sociedade. Ser soldado, nas palavras de Sodré, “[...] era castigo, motivo de humilhação, destino de elementos incorrigíveis, de malfeitores [...]”<sup>61</sup>.

A insubmissão do exército baiano possuía raízes profundas, remetendo aos tempos da Revolta dos Alfaiates (1798), quando os 676 seguidores do Partido da Liberdade<sup>62</sup> colocaram as autoridades em alerta com seus panfletos revolucionários. Os conjurados pregavam o fim do absolutismo português, através da instauração de um governo republicano, além de liberdade de comércio, aumento do soldo da tropa, diminuição de impostos e igualdade racial. Para seu infortúnio, o movimento foi denunciado e exemplarmente reprimido pelas forças leais à Coroa, com penas aos envolvidos que variaram entre prisão, deportação, açoites e enforcamento.<sup>63</sup> A chama revolucionária arrefeceu-se, principalmente graças à vinda da família real para o Brasil (1808) e a eficiente administração do Conde dos Arcos (1810-1818).<sup>64</sup>

Não obstante, os ventos trazidos pelo processo de independência – que no caso baiano, só foi conquistada através das armas – transformaram as brasas do que sobrou dos Alfaiates em um incêndio sem precedentes, sobretudo, devido à intensa mobilização popular provocada pelo conflito. A subsequente adesão da Bahia à Ordem Imperial, negociada entre as elites

---

<sup>58</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. *História Militar do Brasil*. São Paulo: Expressão popular, ed. 2, 2010.

<sup>59</sup> MATTOSO, 1992, p. 225.

<sup>60</sup> Conforme ressalta a autora, o recrutamento não era muito diferente de um encarceramento, sendo por vezes realizados verdadeiros “arrastões” por parte das autoridades legais, que chegavam a capturar dezenas de indivíduos numa única “leva”. Ver: MATTOSO, 1992.

<sup>61</sup> SODRÉ, 2010, p. 163.

<sup>62</sup> Composto majoritariamente por homens de cor, principalmente militares.

<sup>63</sup> ARAÚJO, Ubiratan Castro. *A política dos homens de cor no tempo da Independência*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v.18, n.50, p. 253-269 (jan./abr.2004).

<sup>64</sup> SOUSA, Maria Aparecida Silva de. *Bahia: de capitania a província, 1808-1823*. São Paulo: USP, tese de doutorado, 2008.

agroexportadoras da província e a corte do Rio de Janeiro, manteve quase inalterada a hierarquia social e o regime de propriedade anterior. Em uma sociedade notável pela discriminação racial e desigualdade econômica, frustraram-se as expectativas de seus estratos menos favorecidos, ávidos por transformações mais profundas.<sup>65</sup>

Durante o período compreendido entre a deflagração da Guerra de Independência (19 de fevereiro de 1822), e o início da Sabinada (7 de novembro de 1837), poucos foram os momentos de sossego público na província. Eram tempos de *Bahia rebelde*, marcados pela retomada, sob novas roupagens, dos ideais de autonomia e igualdade da Conjuração Baiana, colocando na ordem do dia questões como republicanismo, democracia representativa, autonomia regional, igualdade racial (inclusive no acesso ao emprego público), reforma econômica pela abertura da fronteira agrícola e distribuição de sesmarias.<sup>66</sup>

Após a emancipação, o Império Brasileiro não fez grandes modificações na organização militar herdada dos tempos da colônia. A primeira grande revolta militar na Bahia do pós-Independência ocorreu em outubro de 1824, com o “Levante dos Periquitos”<sup>67</sup>. Tratava-se do 3º Batalhão de 1ª linha da província, cujo apelido, devia-se ao verde das golas e punhos dos uniformes dos soldados.<sup>68</sup> Formado durante a Guerra de Independência, por ordem do comandante Pierre Labatut, o batalhão era composto majoritariamente por negros, muitos dos quais, escravos fugidos ou confiscados de engenhos pertencentes a portugueses. Em reconhecimento pelos serviços prestados, o Imperador agraciou estes homens com a manumissão, indenizando seus antigos donos.

A unidade recém-criada logo se tornou conhecida por sua politização e indisciplina, protestando contra os maus-tratos físicos e o atraso dos soldos. Temendo a coadjuvação da tropa em caso de levante de escravos, a elite senhorial pressionava o governo pela sua desmobilização. Assim, ao final de 1824, foram emitidas ordens do quartel-general para o embarque do batalhão para Pernambuco, bem como para demitir seu comandante, o major José Antônio da Silva Castro, líder carismático de inclinações republicanas. Indignados com a decisão, os Periquitos iniciaram um motim nos quartéis, conquistando o apoio do 4º Batalhão e da Artilharia, enquanto

---

<sup>65</sup> MORTON, F. W. O. *The Conservative Revolution of Independence*. Oxford: Universidade de Oxford, tese de Doutorado, 1974.

<sup>66</sup> ARAÚJO, 2004, p. 267.

<sup>67</sup> Para uma cronologia detalhada das principais perturbações públicas ocorridas na Bahia entre 1824 e 1837/1838, ver: REIS, João José. *A elite baiana face os movimentos sociais: Bahia (1824-1840)*. São Paulo: Revista de História, v. 54, n. 108, p. 341-384, 1976.

<sup>68</sup> O nome oficial do batalhão era “Voluntários do Príncipe Dom Pedro”. Dentre seus integrantes mais ilustres, destaca-se a heroína da Independência Maria Quitéria de Jesus (1792-1853).

o 1º e o 2º Batalhões permaneceram fiéis ao governo, retirando-se para organizar a contra-ofensiva em Abrantes.<sup>69</sup> Após assassinares o comandante das armas Felisberto Gomes Caldeira, os rebeldes ocuparam Salvador, convertendo a cidade em um verdadeiro campo de guerra. Com o progresso da revolta, as camadas mais empobrecidas da cidade aderiram à revolta, dando início a lamentáveis episódios de agressões, roubos e assassinatos pelas ruas da cidade. Após um mês resistindo ao fogo legalista, os rebeldes finalmente se renderam, sendo embarcados para Pernambuco, de onde posteriormente foram dispersados em outras unidades. Uma comissão militar foi formada para julgar seus líderes, sentenciando dois deles a morte, um ano depois.<sup>70</sup>

É interessante destacar que ao menos quatro dos futuros líderes da Sabinada tomaram parte do Levante dos Periquitos: o segundo-tenente Daniel Gomes de Freitas<sup>71</sup>, o major José Joaquim Leite<sup>72</sup>, o major Sérgio José Velloso<sup>73</sup> e o próprio Francisco Sabino Álvares da Rocha Vieira.<sup>74</sup>

Às vésperas da Abdicação, a Bahia tornou-se palco de novos distúrbios envolvendo militares. No final de janeiro de 1831, marinheiros da charrua *Carioca* amotinaram-se, entrando em luta corporal com seus oficiais. Menos de três meses depois, com as notícias da “Noite das Garrafadas” chegando à capital baiana, irrompeu a *Abrilada*: série de comoções antilusitanas capitaneadas por parte da tropa de 1ª linha, com apoio de civis. Na ocasião, um grupo de militares<sup>75</sup> invadiu o Forte do Barbalho, exigindo a libertação de dois oficiais do 2º Batalhão, presos sob acusação de planejarem um levante, bem como a demissão do marechal português João Crisóstomo Callado do Comando das Armas da província, e de todos os outros oficiais lusitanos. O então presidente da Bahia, Luís Paulo de Araújo Bastos, aquiesceu com a demissão de Callado e em seguida renunciou ao cargo, o que não impediu o prosseguimento das

---

<sup>69</sup> TAVARES, Luís Henrique Dias. *Da sedição de 1798 à Revolta de 1824 na Bahia*: Estudos sobre a Sedição de 12 de agosto de 1798, o soldado Luís Gonzaga das Virgens, os escravos no 1798, Francisco Agostinho Gomes, Cipriano Barata e Levante dos Periquitos. Salvador: EDUFBA; São Paulo: UNESP, 2003.

<sup>70</sup> REIS, Arthur Ferreira. *Os corcundas e os periquitos*: a visão áulica sobre a Revolta dos Periquitos na Bahia. Vitória: Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est, 2017. p. 127.

<sup>71</sup> Elevado a tenente-coronel e Ministro da Guerra durante a Sabinada. Sua atuação foi ambígua, tendo sido enviado por Gomes Caldeira para apaziguar a soldadesca, mas acabando por mudar de lado, o que lhe rendeu uma prisão e processo, do qual foi absolvido. Ver: ARAS, Lina Maria Brandão de. *A Santa Federação Imperial*: Bahia (1831-1833). São Paulo: USP, tese de doutorado, 1995.

<sup>72</sup> Reformado em 1830. Elevado a Coronel e comandante de divisão durante a Sabinada.

<sup>73</sup> Elevado a General em chefe do exército sabino.

<sup>74</sup> MORTON, 1974; OLIVEIRA, Vinícius Mascarenhas de. *Federalistas na Bahia*: trajetórias, idéias, sociedades e movimentos (1831-1838). Salvador: UFBA, dissertação de mestrado, 2012.

<sup>75</sup> Liderados pelo coronel das milícias Antônio Tibiriçá Bahiense, futuro coronel do 2º Batalhão de 2ª linha dos “Voluntário Leais a Pátria”, criado durante a Sabinada. Também fez parte da revolta José Joaquim Leite, veterano do Levante dos Periquitos, além do tenente-coronel Francisco Xavier Bigode e o major Thomaz Ottan e Silva, futuros comandantes do 1º e 4º Batalhão de 2ª linha dos Leais a Pátria, respectivamente. Ver: SOUZA, 2009.

inquietações, que logo atingiram o Recôncavo. Rumores do assassinato de um comerciante baiano por um português provocam uma sucessão de atentados contra portugueses e suas propriedades.<sup>76</sup> A violência nas ruas só se arrefeceu com a chegada da notícia da abdicação de Pedro I.<sup>77</sup>

Durante os anos das Regências, o Império foi abalado por uma série de comoções públicas que colocaram em risco sua integridade territorial. A partir da divisão analítica proposta por Marcello Basile, podemos compreender as revoltas regenciais através de três ciclos distintos. O primeiro destes, são os levantes urbanos de *povo e tropa*<sup>78</sup>, mais característicos das Regências Trinas. Um segundo ciclo seguiu-se à aprovação do Ato Adicional (1834), cujas medidas descentralizadoras contribuíram para o fortalecimento dos poderes provinciais, nem sempre bem alinhados com a política do governo central. De norte a sul, movimentos de grande porte sacudiram o país, com destaque para a Cabanagem (1835-1840), no Pará, e a Farroupilha (1835-1845), no Rio Grande do Sul. Em oposição à política descentralizadora do regente Diogo Feijó, parte dos *moderados* e antigos *restauradores* formaram, no Parlamento Imperial, a corrente do *Regresso Conservador*<sup>79</sup>, em prol da revisão das leis federalistas, o que incluía o Código do Processo Criminal (1832). Em resposta, a outra parte dos deputados *moderados*, unidos à facção *exaltada*, formaram a corrente do *Progresso*, em defesa do aprofundamento das reformas descentralizadoras.<sup>80</sup> O terceiro e último ciclo de revoltas regenciais é constituído pelas rebeliões escravas.<sup>81</sup>

A maior parte das revoltas do primeiro e segundo ciclo contou com a participação de militares. Se durante o Primeiro Reinado, as ações repressivas do Exército renderam à instituição a

---

<sup>76</sup> REIS, 1976, p. 349-350.

<sup>77</sup> Sendo, entretanto, retomada em maio do mesmo ano (1831), com motim do batalhão piauiense, estacionado na Bahia. Tomando o Forte de São Pedro, os militares exigiram a demissão do presidente e do comandante das armas da província baiana, bem como a deportação de portugueses. O governo atendeu às duas primeiras demandas. Em agosto e outubro, novas revoltas no Forte, quando militares baianos exigiram melhores condições de tratamento e alimentação. Ver: SOUZA, 2009, p. 26.

<sup>78</sup> Movimentos de dimensões relativamente pequenas – tanto em termos de número de participantes (em média, algumas centenas), como de duração (dias ou semanas) –, pouco organizados e com motivações variadas, dentre as quais, podemos destacar: a insatisfação das facções políticas dos *exaltados* e *restauradores* em relação ao governo dos *moderados*; os anseios federalistas; o descontentamento de amplos setores militares; antilusitanismo; crise econômica e outras (BASILE, 2011, p. 61).

<sup>79</sup> Dentre os principais articuladores do Regresso, podemos citar ex-moderados como Bernardo Pereira de Vasconcellos, Joaquim José Rodrigues Torres e Honório Hermeto Carneiro Leão, aos quais aderiram antigos caramurus, como Pedro de Araújo Lima (sucessor de Feijó na Regência Una) e Miguel Calmon du Pin e Almeida (BASILE, 2011, p. 64).

<sup>80</sup> Dentre os principais líderes do *Progresso*, Marcelo Basile (2011, p. 64) destaca Antonio Limpo de Abreu, Manoel do Nascimento Castro e Silva, Francisco de Souza Martins e José Thomaz Nabuco de Araújo.

<sup>81</sup> O que inclui a Revolta dos Malês (Salvador, 1835): maior levante de escravos urbanos das Américas. BASILE, 2011, p. 72.

imagem de braço armado do despotismo, os distúrbios provocados no período subsequente revelaram sua face inversa de instrumento da anarquia, tida como mais perigosa.<sup>82</sup> Por esta razão, os primeiros governos da Regência buscaram desmobilizar as forças de primeira linha, reduzindo seu efetivo em mais da metade. Dissolvendo as antigas milícias, criou-se ainda em 1831 uma Guarda Nacional civil, constituída por cidadãos-soldados, sob a autoridade de um comando regional.<sup>83</sup> Na Bahia, em menos de quatro anos, foram extintos dois batalhões de infantaria e um esquadrão de cavalaria, deixando a província com somente duas unidades, as mesmas que se rebelaram em 1837, durante a Sabinada.<sup>84</sup>

A redução dos efetivos do Exército causou uma hipertrofia do oficialato<sup>85</sup>. Estes homens venciam soldo e tinham pouco o que fazer, mas não recebiam as gratificações pagas aos oficiais que serviam nos batalhões. Para além disso, devido ao excesso de oficiais e dos apertos orçamentários, o governo decidiu suspender as promoções. O encolhimento da instituição provocou um forte ressentimento contra a Regência, manifestado nas sucessivas revoltas de *povo e tropa* da década de 1830, muitas das quais, apoiadas em projetos políticos federalistas.<sup>86</sup> Somente na Bahia, foram seis levantes entre os anos de 1832 e 1833, dos quais destacaram-se o de fevereiro de 1832 e o de abril de 1833.<sup>87</sup>

O primeiro levante apontado teve início no arraial de São Félix, em Cachoeira, quando um grupo de civis e militares<sup>88</sup> em armas, tendo à frente Bernardo Guanaes Mineiro<sup>89</sup>, proclamou a federação em sessão da Câmara Municipal, nomeando Governo Provisório entre as notabilidades presentes. Em seu manifesto de 24 artigos, atribuído a Domingos Guedes Cabral<sup>90</sup>, os rebeldes defenderam reformas políticas, econômicas e judiciárias, com destaque para a criação de uma Assembleia provincial, além de melhor tratamento para a soldadesca, mudança nas leis penais, liberdade de Imprensa e medidas antilusitanas. Entre os rebeldes estavam o tenente das milícias Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, futuro major-

---

<sup>82</sup> BASILE, 2011, p. 75.

<sup>83</sup> CARVALHO, 1996. p. 189.

<sup>84</sup> KRAAY, 2011, p. 272.

<sup>85</sup> Na Bahia, com as transferências e dissoluções de unidades, havia 192 oficiais para apenas 645 soldados entre os anos de 1835 e 1836. MORTON, 1974.

<sup>86</sup> KRAAY, 2004, p. 150.

<sup>87</sup> BASILE, 2011 p. 69.

<sup>88</sup> Muitos dos quais, fugitivos da justiça por sua participação nas revoltas do ano anterior.

<sup>89</sup> Juiz de paz, vereador e capitão das extintas milícias. Por sua liderança, o levante também ficou conhecido como a “Federação do Guanais”.

<sup>90</sup> Guedes Cabral foi professor e jornalista, tendo tomado parte também no levante do Forte do Mar, em abril de 1833. Durante a Sabinada, foi administrador da Biblioteca Pública e editor dos últimos números do *Novo Diário da Bahia*. Era amigo pessoal de Sabino. Ver: SOUZA, 2009.

comandante do exército sabino e Manuel Joaquim Tupinambá, o “paladino da Sabinada em Itaparica”<sup>91,92</sup>.

O movimento foi edificado sobre bases frágeis, padecendo por seu próprio isolamento em relação aos demais centros urbanos da província. Em poucos dias, nem mesmo a adesão dos membros do novo governo parecia mais certa, a exemplo do coronel Rodrigo Antônio Falcão Brandão, que logo bandeou-se para o lado do recém-criado “Exército Harmonizador”, capitaneado pelas elites do Recôncavo Baiano<sup>93</sup>. Incapazes de romper o cerco legalista, os rebeldes esboçaram pouca reação, de modo que até o final do mês a ordem já estava restabelecida, faltando então capturar aqueles que se evadiram da cidade. Temerosos de que a facção derrotada fosse apenas uma célula de um Partido desorganizador maior, as autoridades provinciais permaneceram alertas a qualquer boato de nova rusga.<sup>94</sup>

Passado um ano da revolta, o clima na província ainda era de agitação. Com a desconfiança das autoridades locais, qualquer indivíduo suspeito de promover ideias federalistas poderia acabar preso, extenuando um sistema carcerário que já se encontrava em seu limite. Perante o risco de uma fuga em massa, o governo ordenou a transferência dos rebeldes sumariados para o Forte do Mar, onde se encontravam, dentre outros prisioneiros, Cipriano Barata<sup>95</sup> e José Nunes Bahiense<sup>96</sup>, além de Daniel Gomes de Freitas<sup>97</sup> e outros implicados no Levante dos Periquitos (1824). Queixosos da falta de suprimentos, não tardou para os detentos se rebelarem, no dia 26 de abril, coadjuvados por parte da guarnição. Prendendo o comandante do forte, voltaram seus canhões para a cidade, capturando qualquer embarcação que se dirigisse ao Recôncavo, ou dele partisse.<sup>98</sup> Os rebeldes exigiam a rendição do governo e a instalação do sistema federalista, proclamando um Manifesto similar ao de 1832, dando maior ênfase a questões socioeconômicas (preocupação com crianças indigentes e com o uso racional da terra, por exemplo).<sup>99</sup>

---

<sup>91</sup> Expressão empregada por Souza (2009, p. 178) em reconhecimento à intrepidez com que Tupinambá levar Revolução à ilha.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 29-30.

<sup>93</sup> Coadjuvadas pelas magistraturas locais, principalmente juízes de paz e do crime.

<sup>94</sup> ARAS, 1995.

<sup>95</sup> Preso por seu envolvimento nos tumultos de abril de 1831.

<sup>96</sup> Tenente do Exército. Por sua participação na tomada do Forte de São Pedro, no dia 6 de novembro de 1837, foi promovido pelo governo rebelde a major.

<sup>97</sup> Lina Maria Brandão de Aras (1995) afirma que Daniel servia na guarnição do Forte, passando para o lado dos amotinados quando da rebelião. Já Vinicius de Oliveira (2012) e Hendrik Kraay (2004) discutem que ele era um dos prisioneiros. Independentemente de sua condição naquele momento, fica patente que Daniel teve um papel de liderança no motim.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, 2012.

<sup>99</sup> SOUZA, 2009, p. 27.

Perante as exigências dos rebeldes, o Conselho de Governo da Província ordenou ao Comandante das armas que empregasse toda a força necessária para recuperar a fortaleza, levando a um intenso bombardeio entre o forte e a corveta *Regeneração*. No auge de sua ousadia, os rebeldes abriram fogo contra a cidade, para o pânico da população e o desespero das autoridades, que até então se prevaleciam de seu isolamento. Ademais, foram interceptadas mensagens trocadas entre os insurgentes e seus simpatizantes, indicando a possibilidade de uma rebelião em terra, enquanto as atenções se mantinham no Forte. Conscientes do risco que corriam, caso o conflito se prolongasse, o governo ordenou a instalação de baterias e canhões em pontos estratégicos da cidade, além do envio de um brigue e uma canhoneira para assediarem o Forte. Após três dias de luta, os rebeldes depuseram as armas, sendo então, recolhidos novamente ao calabouço. Onze deles conseguiram escapar em meio à confusão.<sup>100</sup>

Como podemos observar pela exposição, no período que se estende do final do século XVIII, até a Sabinada (1837), a Bahia passou por uma série de comoções públicas, as quais, em sua maioria, tiveram como epicentro a corporação militar. Suas ideias, que iam desde a igualdade racial, até a democracia representativa, mobilizaram os estratos populares daquela sociedade, ainda que estes pudessem vir a superestimar a extensão das propostas.<sup>101</sup> De qualquer modo, foi o suficiente para colocar as elites regionais em alerta, marcando o militarismo baiano com o estigma da rebeldia.

Conforme sugere Vianna Filho, ainda que quase sempre malfadadas, essas experiências serviram como importante aprendizado político para aqueles homens.<sup>102</sup> Durante a Regência, seu projeto de sociedade ganhou formas mais bem definidas, graças à cooptação de e por membros da ala mais radical dos liberais baianos, que excluída do novo pacto político do pós-Abdicação, proclamava-se como representante dos interesses das classes emergentes da província, composta, sobretudo, por homens de cor.<sup>103</sup> Com a demissão de Diogo Feijó e a ascensão do Regresso Conservador, na figura de Pedro de Araújo Lima, era chegado o momento de agir.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> ARAS, 1995, p. 127-128.

<sup>101</sup> ARAÚJO, 2004, p. 267.

<sup>102</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 31-32.

<sup>103</sup> LEITE, 2006, p. 15.

<sup>104</sup> Embora se ressentissem das limitações do projeto descentralizador de Feijó, homens como João Carneiro da Silva Rego, vice-presidente da República Baiense, viam no antigo regente a melhor chance de garantir a tão almejada autonomia provincial. Em seu *Manifesto* de 7 de novembro de 1837, João Carneiro fez a seguinte arguição a este respeito: “O descontentamento, filho primogênito da ambição, não dorme, inventa, pretexta, cria sistema que, apelidando-se de regresso, tende a fazer descer da primeira magistratura aquele mesmo que tinha sido a ela elevado pelo voto público. Efetua-se em verdade, a 19 de Setembro [data da renúncia de Feijó], e com ele a

## 1.2. A REVOLUÇÃO DOS SABINOS E O CERCO A SALVADOR

Uma vez sublevada a totalidade do exército de primeira e segunda linha da capital baiana, no dia 7 de novembro de 1837, civis e militares rebeldes marcharam até a Praça do Palácio, onde uma multidão já os aguardava.<sup>105</sup> Abrindo caminho até a Câmara Municipal, fizeram chamar os vereadores<sup>106</sup>, celebrando sessão em que proclamaram a revolução em ata, da qual transcrevemos o primeiro e mais importante artigo:

Artigo 1º - A província da Bahia fica *inteira e perfeitamente desligada* do governo denominado central do Rio de Janeiro, e considerada Estado livre e independente pela maneira por que for confeccionado o pacto fundamental, que organizar a assembleia constituinte, que deverá desde já ser convocada, procedida à eleição de eleitores na capital, e ao mesmo tempo proceder-se por toda a província a eleição de eleitores, que elegerão nova assembleia para desenvolver as bases apresentadas pela primeira. O número dos deputados de trinta e seis, conforme a declaração feita.<sup>107</sup>

Os demais artigos tratavam principalmente da reorganização dos quadros militares, garantindo a todos os participantes ativos na tomada do poder a promoção em duas patentes. Uma das medidas mais impactantes foi a dissolução da recém-criada Guarda Nacional e recriação dos antigos Corpos de Milícias.

Como presidente, foi escolhido o Sr. Inocêncio da Rocha Galvão, advogado baiano exilado nos Estados Unidos, por conta de sua participação na Revolta dos Periquitos, em 1824. Acéfala a nova República em pleno nascimento, coube ao seu vice, Francisco Carneiro da Silva Rego, assumir a presidência interina. Sabino foi apontado como Secretário do Governo e Ministro do Interior efetivo. Posteriormente, acumularia ainda o cargo de Ministro de Estrangeiros e físico-mor do Exército. A Sérgio José Velloso, coube o posto de General e Comandante em Chefe do exército rebelde.

Os primeiros dias após a sedição foram de festejos e proclamações à nova República, em um clima de euforia que destoava da frágil posição em que se encontrava o governo rebelde: internamente, a maior parte das notabilidades de Salvador fugia da cidade, enquanto no plano

---

aspirada abertura dos cofres nacionais, onde são depositados os rendimentos da Bahia, que só para sustentar o luxo espantoso da Corte, mal se serve e esgota os cofres provinciais, diminuindo na grandeza que lhe cabe, e privandose dos melhores esclarecimentos que porventura se poderiam construir”. Ver: Manifesto *apud* VIANNA, 1937, p. 120-122.

<sup>105</sup> VIANNA, 1938, p. 105-106.

<sup>106</sup> Dos quais apenas alguns compareceram. Segundo aponta Braz do Amaral, nos julgamentos realizados após a Sabinada, estes mesmos vereadores afirmaram terem agido sob coerção, e que o documento supostamente lavrado após convenção dos presentes à sessão, havia sido elaborado às pressas ainda no Forte de São Pedro. Ver: AMARAL, 1938.

<sup>107</sup> LEITE, 2006, p. 119, grifo nosso.

externo, Francisco Gonçalves Martins atravessava o Recôncavo Baiano, reunindo o apoio de grandes senhores de terra, oficiais da Guarda Nacional e juizes de direito contra a anarquia instalada na capital. A bordo do brigue “Vinte e Nove de Agosto”, o presidente de província recém-deposto, Souza Paraíso, conclamava os patriotas baianos a se retirarem para a Vila de São Francisco, ponto de encontro da reação legalista, cuja liderança entregava ao tenente-coronel Alexandre Gomes de Argollo Ferrão<sup>108</sup>. Todo aquele que permanecesse na capital estaria cometendo crime contra o Império. O governo legal seria provisoriamente transferido para Cachoeira, assim como o Tribunal da Relação.<sup>109</sup>

O otimismo dos revolucionários logo deu lugar à dúvida quanto aos rumos da revolução. No dia 9 de novembro, um grupo de vereadores submeteu representação escrita à presidência, motivada por um suposto “lapso de pena” da ata do dia 7. O documento em questão solicitava a inclusão de um termo declarando a provisoriedade do desligamento da província, o qual seria vigente apenas até a maioria de D. Pedro II. Encaminhada a representação para a Câmara, lavrou-se nova ata no dia 11 de novembro com a devida inclusão.<sup>110</sup>

Para historiadores como Wanderley Pinho e Braz do Amaral, este ponto de inflexão dos rebeldes foi a prova cabal de que a Sabinada não deveria ser considerada como movimento republicano.<sup>111</sup> Pinho reafirma sua tese em 1962, quando caracterizou a revolta como um dos muitos levantes federalistas que abalaram a Bahia durante a Regência, ainda que numa escala muito maior.<sup>112</sup> Desta mesma perspectiva, compartilham os autores Paulo César de Souza e Marcello Basile.<sup>113</sup> De modo similar, Hendrik Kraay percebe a hesitação dos sabinos como reflexo da resistência do simbolismo da monarquia naquela sociedade e, talvez, uma esperança de que Pedro II viesse a anular o Regresso quando passasse a exercer diretamente o poder.<sup>114</sup>

Luiz Vianna Filho, por sua vez, vê um significado diferente na ata retificadora. Para o autor, uma vez saídas do círculo dos conspiradores para o ambiente largo das multidões, as revoluções são obrigadas a adaptar-se, transigir, mutilar-se, ganhando em vigor o que perdera em pureza

---

<sup>108</sup> Senhor do engenho de Cajaíba. Homem de extenso currículo na repressão de revoltas provinciais, famoso por sua crueldade. Foi reconhecido por Gonçalves Martins como o “homem mais benemérito da reação”.

<sup>109</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 88-91.

<sup>110</sup> WERNET, Augustin. *O Período Regencial: 1831-1840*. São Paulo: Global, 1982.

<sup>111</sup> PINHO, José Wanderley de Araújo. A Sabinada – Novos documentos apresentados por Wanderley Pinho. In: *PAEBA*. Bahia: Companhia Editora e Graphica, v. 1, p. 251-260, 1938; AMARAL, 1938.

<sup>112</sup> De modo a reforçar sua tese, o autor aponta um artigo publicado durante a revolta pelo professor João da Veiga Muricy, um dos principais ideólogos da Sabinada. No texto em questão, de teor claramente federalista, Muricy reafirmava a provisoriedade da separação da província, explicando que tanto o governo legalista no Recôncavo quanto o governo da capital respondiam ao Imperador (PINHO, 1985).

<sup>113</sup> SOUZA, 2009; BASILE, 2011.

<sup>114</sup> KRAAY, 2004, p. 151.

doutrinária. Em razão deste mesmo imperativo, o arrojo dos sabinos teria de ceder espaço temporariamente para a prudência das massas, de modo a ganhar tempo e arregimentar forças ainda não perfeitamente mobilizadas no 7 de novembro.<sup>115</sup>

É interessante notar que, em consulta à vasta documentação legada pela revolta, é possível encontrar fontes atestando tanto seu caráter federalista quanto republicano, e isso ocorre porque, conforme percebido por Manuel Correia de Andrade e Antônio Risério, havia uma progressiva divisão faccional dentro do movimento.<sup>116</sup> Levando isso em consideração, Douglas Guimarães Leite discute que a Sabinada não pode ser compreendida como um fenômeno politicamente unissonante, mas sim enquanto uma confluência de diferentes projetos de poder – contingenciados pela guerra –, que disputavam espaço tanto no lado insurgente, quanto no legalista.<sup>117</sup>

Uma vez no poder, os rebeldes assemelharam-se muito mais a burocratas do que a revolucionários, o que em parte se explica pela própria brandura com que foi desferido o golpe do 7 de novembro. Em seus momentos iniciais, pouco ou nenhum cuidado foi dispensado para impedir o êxodo da capital. A exceção principal a essa regra eram os indivíduos de nacionalidade portuguesa. De acordo com Juliana Lopes, além do temor de que estes homens viessem a auxiliar o Exército Restaurador, é bem provável que o governo rebelde receasse a fuga de capitais da cidade, uma vez que o comércio estava fortemente concentrado em mãos lusitanas.<sup>118</sup>

Em meio à horda de emigrados<sup>119</sup> da capital, estavam figuras-chave da administração pública, tais como o tesoureiro-geral da província, Almeida Couto, e o pagador da marinha, João Lopes de Leão, que levaram consigo cerca de 500 contos de réis, quantia essa que ajudou a financiar a reação que já se organizava no Recôncavo.<sup>120</sup> Em sinal de obediência à autoridade imperial, D. Romualdo Seixas, arcebispo da Bahia, retirou-se para Santo Amaro, onde redigiu uma Carta

---

<sup>115</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 95-96. Um ano antes da publicação de *A Sabinada*, Getúlio Vargas desferiu o Golpe do Estado Novo (1937). Com o fechamento do Congresso, Vianna Filho perdeu seu cargo de deputado federal, sendo relegado ao ostracismo. Para Luiz Navarro de Brito, o forte apelo republicano do livro, principalmente em torno da figura de Sabino, refletia a militância política de Vianna Filho contra o autoritarismo varguista. BRITO, Luiz Navarro de. Luiz Viana Filho. In: BOAVENTURA, Edivaldo Machado (org.). *Homenagem a Luiz Viana Filho*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, p. 145-155, 1991. p. 151.

<sup>116</sup> ANDRADE, Manuel Correia de. *Raízes do Separatismo no Brasil*. São Paulo: UNESP, 1998; RISÉRIO, Antônio. *Uma história da cidade da Bahia*. 2ª ed. Salvador: Versal, 2004.

<sup>117</sup> LEITE, 2006.

<sup>118</sup> LOPES, 2008, p. 41.

<sup>119</sup> Levando dinheiro e víveres que poderiam ser utilizados no esforço de guerra.

<sup>120</sup> Carneiro ordenou o arrombamento dos cofres da tesouraria e do arsenal da marinha, respectivamente, nos dias 13 e 15 de novembro de 1837. Na certa, teve uma desagradável surpresa ao constatar seus conteúdos vazios. As portarias emitidas pelo vice-presidente encontram-se em PAEBa, v. 1, 1938, p. 161.

Pastoral contra os revolucionários. No dia 13 de novembro de 1837, o Corpo de Polícia desertava para o lado inimigo sem enfrentar qualquer tipo de resistência. Ocupando a estrada das Boiadas, em Pirajá, negaram aos rebeldes sua única linha de comunicação ao norte com o sertão.<sup>121</sup>

Ao terem notícia desse fato, Francisco Gonçalves Martins e Alexandre Gomes de Argollo Ferrão partiram para Pirajá, convertida em quartel-general do Exército Restaurador. Para lá também se dirigiam as forças da Guarda Nacional, mobilizadas pelos mais abastados senhores de terra do Recôncavo, que um após o outro iam se manifestando pela legalidade, dentre eles, Ignacio de Siqueira Bulcão, o coronel Rodrigo Antonio Falcão Brandão<sup>122</sup>, Ignacio Rigaud<sup>123</sup>, Manuel Vieira Tosta<sup>124</sup>, Manoel Antônio da Silva Lima Nobre, Ignacio Accioly<sup>125</sup>, o desembargador Joaquim Pinheiro de Vasconcellos e outros. Com menos de uma semana do início da revolta, formava-se o alto-comando do Exército Restaurador em Cajaíba. Traçou-se uma estratégia de sítio idêntica àquela utilizada na Guerra de Independência, com o bloqueio marítimo e terrestre da capital, impedindo a entrada de víveres ou mesmo o contato dos rebeldes com possíveis aliados no Recôncavo e no sertão.<sup>126</sup>

É digna de nota a celeridade com que se organizou a reação, o que demonstra, além do próprio concerto pré-existente entre as elites provinciais, seu compromisso para com a ordem imperial estabelecida. Tal proposição faz ainda mais sentido ao considerarmos os contornos institucionais do Exército Restaurador, composto essencialmente pela força semiprivativa da Guarda Nacional. De acordo com Paulo César de Souza, a totalidade dessas tropas era formada por dependentes da atividade açucareira: trabalhadores de ofício, lavradores, feitores, artesãos, vendedores e outros, que com ou sem fardas, deviam obediência aos mesmos homens. Compreende-se, desta forma, que o serviço na nova milícia cidadã refletia e reforçava as relações de patronato daquele universo social.<sup>127</sup>

---

<sup>121</sup> SOUZA, 2009.

<sup>122</sup> Herói da Guerra de Independência na Bahia e futuro barão de Belém. Traiu os rebeldes da Federação dos Guanaes, em 1832, bandeando-se para o lado do Exército Harmonizador. Ver: ARAS, 1995.

<sup>123</sup> Dono do engenho do Cabrito, local convertido em depósito das tropas imperiais durante a guerra contra os sabinos.

<sup>124</sup> Juiz de direito de Cachoeira, futuro marquês de Muritiba.

<sup>125</sup> Filho do desembargador Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva. Escreveu obras importantes sobre a história do Brasil, tais como “Corografia Paraense, ou Descrição Física, Histórica e Política da Província do Grão-Pará”, em 1833, e “Memórias Históricas e Políticas da Província da Bahia”, obra dividida em cinco volumes, publicados entre os anos de 1835 e 1843.

<sup>126</sup> AMARAL, 1938, p. 19-20.

<sup>127</sup> SOUZA, 2009, p. 66.

Conforme observado por Hendrik Kraay, o campo de batalha opôs duas frentes consideravelmente bem definidas. De um lado, as forças do corpo de polícia e da Guarda Nacional, controladas pelos senhores de terra do Recôncavo. Do outro, as tropas do Exército de primeira linha e das antigas milícias, lideradas pelos sabinos. A composição dessas linhas de batalha reforça a tese de Nelson Werneck Sodré sobre os contornos sociais das instituições envolvidas, algo também apontado por Kraay.<sup>128</sup> Consoante Sodré, com a criação da Guarda Nacional (1831), a classe dominante dos senhores de terra e de escravos forjava o instrumento militar necessário para garantir seu controle do aparelho estatal, além de neutralizar as forças armadas regulares, identificadas com a classe mercantil, pequena burguesia e trabalhadores livres.<sup>129</sup> Embora tão logo iniciada a Sabinada, os grandes comerciantes tenham se exilado no Recôncavo, os outros dois grupos – com exceção dos lojistas portugueses –, deram forte apoio ao movimento.<sup>130</sup>

Quando o governo central, engajado na repressão da Cabanagem ao norte e da Farroupilha ao sul, recebeu notícias da revolta baiana, no dia 15 de novembro de 1837, pouco pôde fazer de imediato. Dissolveu as unidades de primeira linha que haviam se insurgido, além de enviar uma corveta e uma charrua para reforçarem o bloqueio ao porto de Salvador. Ordenou ainda o destacamento de 1.400 guardas nacionais da província, alheio ao fato de que essa força já se encontrava devidamente mobilizada há dias, graças à prontidão dos senhores do Recôncavo Baiano.<sup>131</sup> Como bem sintetizado por Braz do Amaral, “Foi o Recôncavo quem matou a rebeldia na capital, como havia sido o Recôncavo a alma da guerra de Independência. A agricultura abastada é o mais seguro alicerce da força das nações”.<sup>132</sup>

No dia 19 de novembro, tomou posse da presidência da província, no lugar de Souza Paraíso, o desembargador e deputado geral Antônio Pereira Barreto Pedroso, homem de perfil enérgico, implacável na repressão a revolta. Em proclamação aos soldados rebeldes, no dia 20 de novembro, listou, em tom de ameaça, os crimes a que estariam incursos todos aqueles que persistissem em se rebelar contra o governo legal.<sup>133</sup> Na corte, o ministro da fazenda, Miguel Calmon, levava o cerco aos rebeldes para o âmbito fiscal, ordenando que se cortasse a

---

<sup>128</sup> KRAAY, 2011, p. 274-275.

<sup>129</sup> SODRÉ, 2010, p. 149.

<sup>130</sup> KRAAY, 2011, p. 275.

<sup>131</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 109.

<sup>132</sup> AMARAL, 1938, p. 20.

<sup>133</sup> PAEBa, v. 2, 1938, p. 74-76.

arrecadação de rendas em Salvador, com a transferência da Alfândega para Itaparica. Os habitantes seriam avisados da invalidade dos impostos pagos ao governo intruso.<sup>134</sup>

Em dezembro, Salvador já sentia os efeitos do bloqueio. Com a chegada de barcos ao porto cada vez mais dificultada, gêneros básicos como a farinha de mandioca e de trigo tornavam-se escassos, aumentando a pressão inflacionária. Em decorrência, os merceeiros – em sua maioria portugueses –, começaram a recusar o papel-moeda, ou a aceitarem-no a um preço muito inferior ao nominal, o que obrigou o governo rebelde a decretar seu curso forçado. Diante de todas essas dificuldades, à 16 de dezembro, finalmente proibiu-se a saída de gêneros da cidade, bem como a partida de pessoas sem autorização prévia.<sup>135</sup>

A situação dos sabinos se deteriorou rapidamente. Seu excesso de prudência, focada no fortalecimento das defesas da capital, os fez perder oportunidades preciosas de bater um inimigo que, apesar da velocidade com que se organizava, ainda estava em menor número e pior equipado<sup>136</sup>. Com exceção de uma frustrada tentativa de desembarque em Itaparica, liderada pelo juiz de paz Manuel Joaquim Tupinambá, os rebeldes só tomaram a iniciativa do ataque no final do mês de novembro. Sofrendo derrota nas posições inimigas de Campina e Cabrito, levaram quarenta dias para tentarem uma nova ofensiva. Na prática, estavam fazendo o jogo dos legalistas, que iam recebendo tropas e armamentos vindos do Rio de Janeiro, Sergipe e de Pernambuco, enquanto o recrutamento se intensificava,<sup>137</sup> abrangendo até mesmo áreas fora do Recôncavo.<sup>138</sup>

O ano de 1838 iniciou-se com péssimos auspícios para os rebeldes: resoluto em apertar ainda mais o cerco a Salvador, no dia 2 de janeiro, o gabinete Imperial emitiu o decreto que colocava “[...] em estado de effectivo bloqueio, não só o Porto da mesma Capital, mas ainda qualquer outro ponto marítimo da dita Província, que tenha reconhecido, ou venha a reconhecer o

---

<sup>134</sup> SOUZA, 2009, p. 63.

<sup>135</sup> SOUZA, 2009, p. 82-83.

<sup>136</sup> No final do mês de novembro, o presidente Barreto Pedroso oficiou ao ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos que a brigada de Pirajá contava com 1175 praças, dos quais 383 ainda estavam desarmados. Ver: PAEBa, v. 4, 1943, p. 436.

<sup>137</sup> O governo legal também utilizou o recrutamento como forma de enquadrar os indivíduos indesejáveis daquela sociedade, que em tempos de guerra eram vistos pelas autoridades com ainda mais desconfiança. Essa prática, típica dos tempos da colônia, era um dos motivos pelos quais o serviço militar era tão odiado por aquela sociedade, conforme já salientado neste capítulo. O ofício enviado por Barreto Pedroso ao juiz de direito de Inhambupe, a respeito do sossego público naquela Comarca, reflete bem essa prática: “O Governo da Província está convencido de seu zello e atividade e por isso espera que empregará os meios para que sua Comarca goze de paz, para o que muito contribuirá o recrutamento de homens *vadios e desordeiros* e sem [...] conhecido meio de subsistência que aplicados ao serviço do mar podem tornar-se úteis a si e à Nação” (PAEBa, v. 5, 1948, p. 165, grifo nosso).

<sup>138</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 132-133.

Governo intruso, que ali se erigio, e lhe esteja effectivamente prestando obediência”.<sup>139</sup> O mesmo era válido para qualquer embarcação estrangeira, conforme oficiado pelo presidente Barreto Pedroso aos cônsules inglês, francês, português, americano, sueco, holandês, hamburguês e sardo.<sup>140</sup> Os rebeldes não puderam fazer muito em resposta, pois ainda que sua marinha contasse com o brigue *Trovão*, a galera *7 de novembro* e o paquete *Brazilia*, sem os marinheiros necessários para manobrá-las, as embarcações tiveram que permanecer no porto.<sup>141</sup> O Império era o senhor incontestado da baía de Salvador.

A apatia militar dos rebeldes contrastava com seu empenho na administração pública. Durante pouco mais de quatro meses de governo, a Câmara Municipal<sup>142</sup> se reuniu pelo menos onze vezes. O assunto mais recorrente nessas sessões extraordinárias era a vacância de cargos públicos, bem como as nomeações necessárias para preenchê-los. A ata da sessão do dia 4 de dezembro de 1837, que trata da falta de funcionários dentro da própria Câmara, ilustra bem o esvaziamento burocrático provocado pela emigração em massa dos “notáveis” da capital:

O Sr. Presidente abriu a sessão, e expôs o estado da Câmara a respeito de seus empregados e de seus fundos, observando que estavam vagos por ausência de quem servia os lugares de Secretario, Official maior, Official da Secretaria, Contador, um Amanuense, Medico, Fiscal Claviculario, Administrador das Curres., Porteiro do dito, e Secretario da Provedoria da Saude, e que não havendo dr.º algum no Cofre para pagamento de jornaes atrasados, e de ordenados aos Empregados existentes, a Camara tomasse uma, e outra coisa em sua consideração para as precisas providências.<sup>143</sup>

Os sabinos não estavam encontrando dificuldades apenas no preenchimento dos cargos de nomeação, mas também nos eletivos, principalmente os de vereador e juiz de paz. Assim, em pouco mais de uma quinzena desde a tomada do poder, mais especificamente no dia 24 de novembro de 1837, o presidente interino João Carneiro da Silva Rego oficiou a Câmara Municipal sobre o atraso dos trabalhos, decorrente da falta de vereadores. Desta forma, ordenou ao vereador Vicente José Teixeira que convocasse os cidadãos imediatamente mais votados para que as sessões voltassem a funcionar normalmente.<sup>144</sup> Na documentação analisada, encontramos treze ofícios convocando os suplentes a tomarem assento na Câmara, destes, apenas três atenderam ao pedido. Dos dez que se recusaram, cinco alegaram moléstia, dois se

<sup>139</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 301.

<sup>140</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 177.

<sup>141</sup> VIANNA FILHO, 2008, p. 130.

<sup>142</sup> Câmara essa que, enquanto o novo governo não criasse um Ministério, ou convocasse uma Assembleia Constituinte, permanecia como o principal órgão condutor da Revolução.

<sup>143</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 116-117.

<sup>144</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 127.

viram impossibilitados de conciliar os trabalhos na Câmara com outras funções públicas que já exerciam e três não informaram seus motivos.<sup>145</sup>

A situação do juizado de paz também era crítica: em ofício do dia 7 de dezembro de 1837, João Carneiro convocava os suplentes a juízes de paz na freguesia de Conceição da Praia a prestarem juramento, posto que os titulares haviam se ausentado<sup>146</sup>. Em outro ofício, datado de 3 de fevereiro de 1838, o presidente da Câmara, Salustiano Ferreira Fróes, informava-o que a freguesia da Rua do Paço se achava acéfala de juiz de paz, e que, por questões de saúde, não poderia ocupar o cargo que lhe foi oferecido.<sup>147</sup> Desta justificativa valeu-se também o cidadão José Tomaz de Azevedo, morador da mesma dita freguesia, para declinar ao cargo.<sup>148</sup> Um cidadão anônimo do distrito de Brotas, além de declarar-se como um septuagenário padecedor de “frouxidão de nervos”, argumentou que a vaga em questão competia a um certo Alexandre Pinto Ribeiro, que, embora tenha desistido do juizado alegando ter se mudado, ainda continuaria vivendo na localidade.<sup>149</sup> João Pedro da Cunha Valle, por sua vez, declinou ao convite por ter se mudado da freguesia do Pilar, onde havia sido nomeado, para a de Sant’Anna.<sup>150</sup>

É difícil acreditar que todos os candidatos que se negaram a assumir seus respectivos postos o tenham feito pelas razões sobreditas. Considerando a conjuntura nada favorável para a revolução, não nos parece absurdo imaginar que o receio geral era de que, no caso de uma derrota, viesse a pesar sobre os funcionários públicos a acusação de terem colaborado diretamente com o governo ilegal. De fato, com a crescente carestia de insumos básicos, dissenso entre autoridades civis e militares, defecções para o lado inimigo e suspeitas de traição entre os próprios oficiais rebeldes<sup>151</sup>, prenunciava-se a radicalização do movimento.

Para muitos baianos, a crise instaurada na capital representou a oportunidade de acertar as contas com suas antigas elites coloniais, intensificando os casos de violência civil contra portugueses e suas propriedades. No plano legal, o governo sabino ordenou a prisão de todos os portugueses residentes em Salvador, através de portaria do dia 15 de fevereiro, decretando, no dia seguinte, o confisco de “[...] todos os prédios rústicos e urbanos pertencentes quer aos

---

<sup>145</sup> PAEBa, vol. 5, 1948.

<sup>146</sup> Lembrando que em cada distrito de paz deveria haver quatro juízes juramentados.

<sup>147</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 138-139.

<sup>148</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 139.

<sup>149</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 146.

<sup>150</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 131.

<sup>151</sup> O que incluía o próprio General do exército rebelde, Sérgio José Velloso, que estaria se correspondendo com o inimigo. Ver: VIANNA FILHO, 2008, p. 139.

brazileiros, quer aos portugueses, que se achão no Recôncavo, atijando ou fazendo a guerra [...]”.<sup>152</sup>

A lusofobia rebelde também se manifestou na forma de medidas simbólicas. À 27 de janeiro, Francisco Sabino emitia ordem de remoção da homenagem a D. João VI gravada no Obelisco do Passeio Público, “[...] monumento da mais detestada escravidão, no qual se lê o dia em que um Déspota sanhudo, e ingrato veio infeccionar com o bafo pestífero da Corte Portuguesa, nosso solo ameno e deleitável época que deve ser em todo apagada de nossa lembrança [...]”.<sup>153</sup> No lugar da homenagem, seria escrito os dizeres *Sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e sete*, data da Revolução. Naquele mesmo dia, foi ordenado o confisco das terras de Itaparica, então morgado da Casa portuguesa de Niza, “[...] marca mais decadente do feudalismo português”.<sup>154</sup> Medida essa inócua, do ponto de vista prático, uma vez que a ilha estava sob firme poder das tropas imperiais.

Decerto, a decisão mais controversa tomada pelos rebeldes foi a oficialização do recrutamento de escravos. Conforme apontado por Kraay, desde o início da revolução, a força cativa foi utilizada para transportar suprimentos até as trincheiras e, aparentemente, os rebeldes não tinham outros projetos que não o de valer-se desta forma de apoio logístico. Entretanto, já no “[...] final de dezembro, tornou-se claro, a partir das reclamações de proprietários, que alguns comandantes rebeldes estavam admitindo escravos em suas unidades”.<sup>155</sup> Daniel Gomes de Freitas, Ministro da Guerra do governo rebelde, receava o impacto desta condição no moral das tropas, ordenando por diversas vezes que os escravos fossem devolvidos aos seus respectivos donos, lamentando o fato de valorosos patriotas terem de dividir espaço nas fileiras com cativos. De fato, conforme aponta o ministro, muitos foram os homens livres – inclusive de cor – que se recusaram a servir em tais circunstâncias, solicitando baixa do serviço ou mesmo desertando.<sup>156</sup>

A solução encontrada pelo governo revolucionário foi a criação do Batalhão “Libertos da Pátria”, por decreto de 3 de janeiro de 1838, assinado pelo presidente João Carneiro:

[...] sendo conveniente aumentar a independência deste Estado, tão gloriosamente proclamada no dia 7 de novembro passado, e reclamando a justiça e [a] humanidade e o direito natural, que tenham parte nessa defesa e sustentação aqueles dos nascidos

---

<sup>152</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 147.

<sup>153</sup> SOUZA, 2009, p. 260-261.

<sup>154</sup> SOUZA, 2009, p. 259.

<sup>155</sup> KRAAY, 2004, p. 153.

<sup>156</sup> KRAAY, 2004, p. 153.

no território que têm a infelicidade de gemer debaixo do peso da escravidão, tenho resolvido criar um batalhão com a denominação de – Libertos da Pátria [...].<sup>157</sup>

O decreto conclamava todo escravo nascido no Brasil a se alistar, ganhando, em troca, a liberdade. Seu valor, seria posteriormente indenizado ao proprietário pela Fazenda Pública. Conforme observado por Leite, a decisão dos rebeldes foi um ato desesperado para arregimentar forças contra o inimigo, e não um ato humanitário.<sup>158</sup> Para seu infortúnio, a medida foi insuficiente para garantir o rompimento do cerco, sendo inclusive utilizada posteriormente contra eles nos tribunais.

Nos dias 17 e 18 de fevereiro, os rebeldes lançaram ataque a todas as posições inimigas, sendo novamente derrotados. Naquele mesmo mês, o comando do Exército Restaurador foi passado de Luiz da França Pinto Garcez para o marechal João Crisóstomo Callado, o mesmo que, durante a Abrilada de 1831, havia sido destituído do comando das armas da província. As ordens da Regência eram claras: suspender o sítio e retomar a capital com todas as forças disponíveis. Sobretudo, temia-se que a revolução se propagasse para outras províncias do Norte.<sup>159</sup>

O início do fim veio com o ataque da brigada pernambucana ao ponto conhecido como “Bate-Folha”, à margem da Estrada das Boiadas, na madrugada de 12 para 13 de março. A fácil vitória sobre este e o ponto vizinho de São Caetano deslanchou o ataque geral. Os rebeldes ofereceram resistência feroz, de modo que a capital teve de ser reconquistada rua por rua. A violência dos combates deu início a um incêndio que reduziu boa parte da cidade às cinzas.

A Sabinada foi definitivamente vencida no dia 16 de março de 1838, quando alguns dos últimos rebeldes em armas, aquartelados no Forte de São Pedro, ergueram a bandeira branca, seguidos pela fortaleza de Gamboa e do Mar. O saldo final da batalha foi de aproximadamente 1.258 mortos e 2.989 prisioneiros do lado dos sabinos, enquanto do lado legalista, foram 594 mortos. A violência extralegal dos vencedores rendeu histórias macabras de rebeldes executados sumariamente na Estrada das Boiadas, ou atirados vivos às chamas dos edifícios da capital.<sup>160</sup>

A repressão perdurou por meses, tendo como principais vítimas a população pobre e negra da cidade. De modo a garantir a captura dos envolvidos na revolta, foi sancionada lei de suspensão

---

<sup>157</sup> PAEBa, v. 2, 1938, p. 83-84.

<sup>158</sup> LEITE, 2006, p. 46.

<sup>159</sup> VIANNA FILHO, 2008.

<sup>160</sup> SOUZA, 2009. Em sessão da Assembleia Geral de 21 de maio de 1838, o deputado Teófilo Ottoni denunciou à casa os excessos cometidos durante a repressão, discutindo que “[...] a barbaridade [...] fôra tanta que, na rua da Piedade, as janelas de algumas casas incendiadas forão ornadas com caveiras das cabeças dos rebeldes” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1838, p. 177).

de garantias, no dia 30 de abril de 1838.<sup>161</sup> Muitos dos rebeldes foram sumariamente expulsos da província, e outros, enviados para lutar com os farroupilhas ao sul. Os líderes tiveram que enfrentar os tribunais do Império.<sup>162</sup>

Do exposto, podemos depreender que a Sabinada, malgrado a ousadia dos rebeldes, foi erguida sobre bases frágeis, incapazes de sustentar um edifício social profundamente cindido por desigualdades socioeconômicas, preconceitos raciais e nacionais – fissuras escancaradas pela dura realidade do cerco. Diante dos limites práticos de seu projeto político, os sabinos optaram por frear o carro da revolução, concentrando-se muito mais em administrá-la, do que em expandi-la para além da capital. Em última instância, sua derrota marcou o triunfo político da classe senhorial do Recôncavo baiano e a adesão definitiva da província ao projeto liberal conservador do Império, encerrando o longo ciclo de revoltas iniciado com a Revolta dos Alfaiates, em 1798.

### 1.3. A GRANDE HIDRA DA REVOLUÇÃO: AS REPRESENTAÇÕES DA SABINADA NA IMPRENSA LEGALISTA

O Período Regencial foi um momento de sublimação da atividade política, marcando o florescimento da imprensa periódica brasileira. Formava-se no Império uma crescente “esfera pública”<sup>163</sup>, espaço formado por indivíduos privados que, reunidos em discussão de assuntos de interesse geral, tornam-se um corpo público, mediando a relação entre a sociedade civil e o

---

<sup>161</sup> Tratava-se de dispositivo previsto no Artigo 179 da Constituição (1824), parágrafo 35º, que suprimia, provisoriamente, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos de cidadãos residentes em regiões sublevadas, ou sob risco de invasão externa. A suspensão devia ser oficializada por ato especial do Poder Legislativo. Caso a Assembleia não estivesse reunida, e o perigo à Pátria fosse iminente, o Executivo era autorizado a decretá-la através de medida provisória. Conforme indicado por Vivian Chieregati Costa, só entre 1824 e 1826, D. Pedro I recorreu à medida em ao menos três ocasiões: durante a Confederação do Equador (1824); na ocasião da Revolta dos Periquitos (1824); e durante a Guerra Cisplatina (1825). Quando por ocasião da Farroupilha, foi apresentada nova proposta de suspensão (1836) à Assembleia Geral, na província do Pará, a lei já era vigente desde o ano anterior. Aparentemente, durante as duas primeiras décadas do Império, esse dispositivo repressivo, que deveria ser uma exceção, aproximava-se da regra. Ver: COSTA, Vivian Chieregati. A última cabeça da hidra revolucionária de Pernambuco: a repressão ao movimento de Afogados e a repercussão parlamentar à suspensão das garantias constitucionais dos cidadãos pernambucanos. In: *XXIX Simpósio Nacional de História*, ANPUH. Brasília: UNB, 2017. p. 3.

<sup>162</sup> SOUZA, 2009.

<sup>163</sup> Conceito desenvolvido por Jürgen Habermas em sua obra *Mudança estrutural na esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Sobre a formação de uma esfera pública no Brasil Imperial, o autor Marco Morel discute que “Diante do poder absolutista, havia um público letrado que, fazendo uso público da razão, construía leis morais, abstratas e gerais, que se tornavam uma fonte de crítica do poder e de consolidação de uma nova legitimidade política. Ou seja, a opinião com peso para influir nos negócios públicos, ultrapassando os limites do julgamento privado”. MOREL, Marco. Os primeiros passos da palavra impressa. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (org.). *História da Imprensa no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 33.

Estado. Conforme indicado por Marcello Basile, nestes novos contornos institucionais do Império, a atividade política tornou-se cada vez mais organizada, representada por partidos que disputavam espaços de poder e o apoio da tão propalada opinião pública, sobretudo, através da linguagem impressa.<sup>164</sup>

Nesse panorama histórico, a Sabinada recebeu ampla atenção da Imprensa periódica, geralmente, de forma pouco elogiosa. Nesse sentido, propomos a análise das *representações* da revolta em três jornais legalistas: o *Correio Mercantil – Jornal Político, Comercial e Literário* (Bahia), o *Diário do Rio de Janeiro* (Rio de Janeiro) e *O Carapuceiro: Periodico sempre moral, e so´per accidens Politico* (Pernambuco).

Considerando o objetivo deste capítulo, optamos por analisar as edições lançadas a partir do dia 7 de novembro de 1837, data do início da Sabinada, até as últimas edições de 1840, ano em que foram julgados os últimos envolvidos na revolta. Na tabela a seguir, podemos observar a quantidade total de edições consultadas<sup>165</sup> e a de edições que mencionam a Sabinada, das quais extraímos aquelas que utilizam léxicos específicos para representarem a revolta e os rebeldes<sup>166</sup>.

**Tabela 1.** Referências à Sabinada nos periódicos (nov. 1837 a dez. 1840)

Periódico	Edições consultadas	Edições com referência à Sabinada			
		Total		Ocorrências lexicais	
		N.	%	N.	%
Diário do Rio de Janeiro	813	127	15,6	56	44,1
Correio Mercantil	751	178	23,7	86	48
O Carapuceiro	109	13	11,9	10	77
TOTAL	1.673	318	19	152	47,8

FONTE: Biblioteca Nacional Digital (<http://bndigital.bn.gov.br/>)

O jornal *Diário do Rio de Janeiro* foi o primeiro entre os três periódicos a mencionar a Sabinada. Fundado pelo português Zeferino Vitor no ano de 1821, destacou-se como o primeiro jornal no formato informativo a circular no Brasil. Inicialmente omissos em discussões políticas, ocupava-se principalmente das questões locais, publicando informações particulares (assassínios, demandas, reclamações, correios e outros) e anúncios (leilões, compras, escravos

<sup>164</sup> BASILE, 2009, p. 64-65.

<sup>165</sup> A pequena quantidade de edições de *O Carapuceiro*, em comparação aos outros dois periódicos, é decorrente da irregularidade de suas publicações. Quanto ao *Diário do Rio de Janeiro* e o *Correio Mercantil*, ambos circulavam diariamente, com exceção dos domingos. A considerável superioridade de edições do *Diário* se deve ao fato de que, durante toda a Sabinada, o *Correio* viu-se obrigado a manter as portas de sua tipografia fechadas.

<sup>166</sup> É importante destacar que algumas das matérias que mencionam a Sabinada são oficiais, tais como documentos do governo Imperial e transcrições das sessões da Assembleia Geral, por exemplo. Estas edições, embora constem na coluna “Total”, não foram contabilizadas na de “Ocorrências lexicais”.

fugidos, vendas e outros). Produzido em tipografia própria, era popularmente conhecido como “Diário do Vintém”, pelo preço, e como “Diário da Manteiga”, por trazer os preços de gêneros alimentício variados, dentre eles, a manteiga. Alcançou imensa popularidade, circulando até o ano de 1878, feito notável à época.<sup>167</sup>

A partir da Regência, o jornal quebrou sua neutralidade, tornando-se expoente da facção *caramuru*. Sob a direção de Nicolau Lobo Vianna, defendeu o retorno de Pedro I ao trono e o centralismo monárquico, combatendo o “jacobinismo” de “pasquins difamatórios” como o *Aurora Fluminense*, do moderado Evaristo da Veiga, e *O Republico*, do exaltado Antônio Borges da Fonseca. Da tipografia do *Diário*, saíram outros periódicos que seguiam a mesma linha editorial, dentre eles, *O Caramuru*, *O Verdadeiro Patriota* e *A Trombeta*.<sup>168</sup>

Inimigo declarado da corrente do Progresso e suas leis federalistas, a quem culpava pela desordem que havia se instalado no Império, o *Diário* não tardou a abraçar o Regresso Conservador durante a regência de Diogo Feijó.<sup>169</sup> Na edição de 26 de março de 1836, o jornal defendeu que o

Regresso não he o que espalham os desacreditados Progressistas do estado revolucionário, isto he, o voltarmos para o antigo estado de despotismo, que não casa com as ideias sublimes dos Regressistas. O Regresso político de que se trata he a reforma das Leis dictaradas pelo espirito revolucionário. Os Regressistas querem Constituição, e Constituição que proteja os bons, e castigue os maos; dezejam que se eliminem de nossos Codigos Leis que só protegem ladrões, e assassinos, Leis que são as protectoras do crime; [...] Despotismo querem os Progressistas mudando para Republicano, o Governo que nos garante a Constituição que temos.<sup>170</sup>

A Sabinada é noticiada pela primeira vez no número 14 do dia 17 de novembro de 1837, 10 dias após sua deflagração, em matéria de primeira página. Até o final do período analisado, uma em cada seis edições iria mencioná-la, o que é algo digno de nota, considerando que a revolta durou apenas quatro meses. No quadro abaixo é possível acompanhar os léxicos empregados nas matérias veiculadas sobre a Sabinada.

**Quadro 1. Léxicos empregados pelo *Diário do Rio de Janeiro* (1837-1840)**

Léxico Principal	Variações	Edições (56)	
		N.	%

<sup>167</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, ed. 4, 1999.

<sup>168</sup> BRASIL, Bruno. *Diário do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<https://bndigital.bn.gov.br/artigos/diario-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 8 de agosto de 2019.

<sup>169</sup> MARENDINO, Laiz Perrut. *O Diário do Rio de Janeiro e a Imprensa Brasileira do início do Oitocentos (1808 – 1837)*. Juiz de Fora: UFJF, dissertação de mestrado, 2016. p. 79.

<sup>170</sup> DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 21, 1836, p. 1.

Anarquista/ anarquia	Partido anarquista; Monstro da anarquia; anarquistas cruéis; partido anarquizador; fera anarquia; hidra da anarquia; facção anárquica e desorganizadora;	20	35,7
Malvado	Malvados republicistas	17	30,4
Demagogo/ demagogia	Furiosos demagogos	16	28,6
Monstro	Monstro da anarquia; Monstro feroz; Monstro da ambição	16	28,6
Republicistas/ republicueiros	suja republicueira; Malvados republicistas;	11	19,6
Perversos	Perversos degenerados	10	17,9
desordeiro/ desordem	facção anárquica e desorganizadora; desorganizadores	7	12,5
Traidor	mãos traidoras e perjuras; tredos ambiciosos	6	10,7
Assassinos	Assassinos da pátria	6	10,7
Degenerados	Perversos degenerados	6	10,7

FONTE: Biblioteca Nacional Digital (<http://bndigital.bn.gov.br/>)

Obs.: Devido ao grande número de termos utilizados, optamos por apresentar as dez principais ocorrências de cada jornal.

Como se vê, “anarquista”, “demagogo” e “malvado” foram os léxicos mais empregados para designar a revolta e seus participantes. O *Diário* atribuiu a revolta a um “partido anarquista”<sup>171</sup> capitaneado por Sabino, referindo-se ao médico baiano como “[...] um dos redactores do *Fluminense*, e do *Publicola*, publicados n’esta corte no anno de 1836: ele é o chefe da *escola sabiniana* tão louvada pelo *Parlamentar*”.<sup>172</sup> Dentre todas as assertivas que poderiam ser feitas a respeito de Sabino, cuja rebeldia já era bem conhecida na corte, chama a atenção a escolha do autor em apontá-lo como um “ex-escriptor assalariado” de dois jornais fluminenses de curta circulação, aos quais se refere como antigas “folhas ministeriais”.

Na edição de número 16, o discurso se repete, mas com uma adição importante: o *Diário* aponta que os jornais referenciados, incluindo o *Parlamentar*, eram dirigidos por Antônio Paulino

<sup>171</sup> Como podemos observar no quadro 1, o termo anarquia/anarquista é o mais recorrente neste jornal. Na história do Brasil Império, um dos seus usos mais famosos ocorre em discurso atribuído a Bernardo Pereira de Vasconcellos para justificar o Regresso Conservador: “Fui Liberal; então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos, mas não nas leis, não nas ideias práticas; o poder era tudo: fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade, que então corria risco pelo poder, corre risco pela desorganização e pela *anarquia*”. NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império* – Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975. p. 41. É importante não confundir o conceito de *anarquia*, conforme empregado tanto pelo *Diário* quanto por Vasconcellos, com o *anarquismo* enquanto ideologia política, teorizada por homens como Proudhon e Bakunin na metade do século XIX. Com efeito, o sentido atribuído pelos primeiros é basicamente aquele que aparece no *Diccionario da Língua Portuguesa* de Luiz Maria da Silva Pinto (1832, grifo nosso): “falta de chefe que governe. [...] A *desordem civil* que procede”.

<sup>172</sup> DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 14, 1837, p. 1, grifos do autor.

Limpo de Abreu, deputado geral por Minas Gerais e ex-ministro de Feijó, de quem era amigo pessoal.<sup>173</sup> Limpo de Abreu foi um dos idealizadores do projeto do Ato Adicional (1834), juntamente com Bernardo Pereira de Vasconcelos<sup>174</sup> e Francisco de Paula de Araújo. Mantendo-se fiel aos ideais de descentralização da Regência finda, liderou a oposição ao Regresso na Assembleia Geral.<sup>175</sup> Com isso em mente, torna-se mais clara a gravidade do que o *Diário* estava inferindo: Sabino, apresentado como um dos homens mais perigosos do Império, nascera das entranhas da Imprensa oposicionista, sob o olhar complacente do deputado Limpo de Abreu.

Ainda na edição 14, o jornal diz se admirar do “satânico prazer” com que os “republicanos” da oposição comemoravam a futura republicanização do Brasil: “*Que Gloria para Feijó!!! – Ah! Malvados, tudo isto que vemos é fructo d’essa regência abominável, que só buscava reduzir às três províncias – Minas, Rio de Janeiro, e S. Paulo, por ser esse o meio de com mais facilidade estabelecer a convenção de 30 de julho*”<sup>176</sup>. Uma vez esfacelado o Império pela anarquia, ficaria fácil para Feijó e os seus proclamarem o sistema republicano através de um arranjo confederativo, acusa o *Diário* em sua edição de número 16. Para o jornal, a única barreira contra a “hidra da revolução” era o Regresso Conservador.

Além de responsabilizar a Imprensa oposicionista por fomentar ideologicamente a Sabinada, o *Diário* acusava o antigo regente e seu ministério de serem os próprios arquitetos da revolução. Ora, ainda que a capacidade de Diogo Feijó em manter a ordem pública seja questionável, parece-nos despropositado imaginarmos que o segundo homem mais poderoso do Império, abaixo apenas do Imperador, conspiraria contra sua própria regência. Pelo contrário, conforme salientado por Marcello Basile<sup>177</sup>, Feijó cobrou reiteradamente a Câmara por meios mais vigorosos de combate aos cabanos e aos farroupilhas, exigindo a ampliação de recursos do

---

<sup>173</sup> DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 16, 1837, p. 1, grifos do autor

<sup>174</sup> Que, ironicamente, culpou posteriormente o federalismo do Ato pelos conflitos de autoridade entre o governo geral e os provinciais, os quais, em última instância, teriam levado à eclosão das revoltas da Farroupilha e da Sabinada. Ver: RODRIGUES, Luaia da Silva. *O justo meio: a política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835-1839)*. Niterói: UFF, dissertação de mestrado, 2016.

<sup>175</sup> RODRIGUES, 2016, p. 73.

<sup>176</sup> Provavelmente, o *Diário* se referia à tentativa de golpe de Estado orquestrada por moderados – dentre eles, Feijó –, frustrada no dia 30 de julho de 1832. As razões principais para o golpe eram os impasses dentro do Parlamento para a aprovação da reforma constitucional, assim como a recusa do Senado em destituir José Bonifácio da tutoria de Pedro II e suas irmãs. O plano consistia na demissão do Ministério e renúncia da Regência Trina Permanente, transformando a Câmara em Assembleia Nacional, que votaria por aclamação a reforma constitucional consubstanciada na chamada *Constituição de Pouso Alegre*. O plano foi abortado graças à intervenção do deputado Honório Hermeto Carneiro Leão, que apaziguou os ânimos na Câmara. Ver: SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil* – Evaristo Ferreira da Veiga. Brasília: Senado Federal, v. 4, 2015. p. 122-125, grifo nosso.

<sup>177</sup> BASILE, 2011, p. 85-86.

Orçamento e crédito complementar, efetivos militares maiores e endurecimento das leis<sup>178</sup>. O autor nos lembra ainda que a oposição à época procurou dificultar ao máximo tais concessões.

Diante dessa exposição, parece-nos clara a estratégia política no discurso do *Diário*: culpar o federalismo e a Regência de Feijó pela Sabinada, de modo a deslegitimá-los, justificando em contrapartida a corrente do Regresso.<sup>179</sup> Por sua vez, o *Diário* criticava os periódicos oposicionistas, como *O Cidadão*, *O filho do Sete de Abril* e o já citado *Parlamentar*, por tentarem responsabilizar a nova regência pela deflagração da revolta<sup>180</sup>. Nas folhas do *Diário* relata-se o empenho desses periódicos oposicionistas em narrar os excessos cometidos pelas forças legais durante a repressão, o que lhes renderá toda sorte de ignomínias lançadas pelo *Diário do Rio de Janeiro*. Em meio a essa guerra de narrativas, na qual os sabinos foram pegos no meio do fogo-cruzado, o que parecia estar em jogo era o direito de representar a Ordem Imperial dos últimos anos da Regência.

O segundo periódico analisado é o jornal pernambucano *O Carapuço: Periodico sempre moral, e so' per accidens politico*<sup>181</sup>, publicado pelo padre beneditino Miguel do Sacramento Lopes Gama, entre 1832 e 1846. Homem de inúmeras facetas, o “padre carapuço”, como era popularmente conhecido, além de sacerdote e jornalista, atuou na literatura, na educação<sup>182</sup> e na política<sup>183, 184</sup>.

Qualquer definição unívoca do posicionamento político de Lopes Gama, marcado pela fluidez e pelo pragmatismo, seria reducionista. Após analisar as edições de *O Carapuço* entre os

<sup>178</sup> Para crimes de rebelião, sedição e conspiração, suspensão das garantias e restrição ao habeas corpus.

<sup>179</sup> Ainda que os temores estimulados pelo jornal fossem bem reais naquela conjuntura, a exemplo de sua declaração sobre a provável redução do Império a Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. De fato, conforme discutido por Ivo Coser, conservadores como Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai, acreditavam que a concorrência entre as províncias, estimulada pela descentralização, atrairia as mais fracas à órbita das mais fortes. Sem um centro forte, capaz de equilibrar a tensão criada por este movimento, o resultado inevitável seria a guerra e a completa fragmentação do Império. Ver: COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: Centralização e Federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

<sup>180</sup> Dentre os argumentos utilizados, podemos destacar o desguarnecimento da província baiana, provocado pelo recorrente envio de tropas para o Rio Grande do Sul, e a demora na substituição do presidente Souza Paraíso, que há muito se mostrava inapto para exercer as funções que lhe competiam.

<sup>181</sup> Não tanto por acidente, considerando a grande recorrência de temas políticos em suas edições.

<sup>182</sup> Sua grande paixão. Dentre os vários cargos que assumiu, destacam-se o de professor no Seminário e no Colégio das Artes de Olinda, diretor do Curso Jurídico de Olinda e do Liceu de Recife e diretor-geral da instrução pública em Pernambuco. Ver: SILVEIRA, Elza Maria Gonçalves da. *O Carapuço: um periódico satírico na primeira metade do século XIX*. Belo Horizonte: UFMG, dissertação de mestrado, 2007.

<sup>183</sup> Foi deputado pela Assembleia provincial de Pernambuco e deputado geral por Alagoas.

<sup>184</sup> SANTANNA, Adriene. *Miguel do Sacramento Lopes Gama e o jornal O Carapuço (1832-1842): o debate educativo, político e social na imprensa pernambucana no século XIX*. Maringá: UEM, dissertação de mestrado, 2013.

anos de 1837 e 1840, bem como as obras de Ariel Feldman<sup>185</sup>, Elza Silveira<sup>186</sup>, e Adriene Santanna<sup>187</sup>, parece-nos seguro caracterizar o beneditino como um monarquista constitucional de tendências moderadas, apesar de seu conservadorismo moral. Ademais, era contra o pensamento revolucionário, por julgá-lo radical, contra o absolutismo, por ser tirânico, e contra a escravidão, por desumanizar tanto o escravo quanto seu senhor. Temendo um retorno à ordem pré-constitucional, *O Carapuceiro* foi o único dentre os três periódicos analisados a demonstrar ressalvas ao Regresso conservador, conforme podemos apreender neste trecho da edição de 31 de janeiro de 1838:

Julgo pois mui pouco reflexivos os que desejão entre nós esse Regresso; e em meu entender estão quasi no mesmo caso, que os Republicueiros. Monarchia absoluta, ou Republica Democratica no Brazil de hoje serião dous terríveis flagellos, duas desgraças, que nos abysmarião nos maiores horrores imagináveis.<sup>188</sup>

Para além de qualquer questão política ou econômica, Lopes Gama acreditava que o atraso brasileiro era fruto da falta de moral e de educação do povo: legado do controverso processo civilizatório dos tempos coloniais. Somente através da reforma dos costumes, eliminando-se os “vícios ridículos” daquela sociedade<sup>189</sup>, o país marcharia em direção ao progresso. Assim, empregando uma linguagem fortemente satírica<sup>190</sup>, *O Carapuceiro* tinha como propósito reeducar o brasileiro, figurativamente fabricando e vendendo carapuças moldadas em seus péssimos hábitos.<sup>191</sup> É interessante notar que, embora a epígrafe do periódico leia-se “Guardarei nesta folha as regras boas / Que é dos vícios falar, não das pessoas”<sup>192</sup>, as carapuças produzidas por Lopes Gama quase sempre tinham clientes certos – os sabinos que o digam. Abaixo podemos observar o quadro lexical deste periódico:

**Quadro 2. Léxicos empregados pelo *O Carapuceiro* (1837-1840)**

Léxico Principal	Variações	Edições (10)	
		N.	%
Republicueiros	Saltimbancos republicueiros	7	70
Vadios	-	5	50
Farrapos	-	4	40

<sup>185</sup> FELDMAN, Ariel. *O Império das carapuças: Nação e identidade no Brasil Imperial (1808-1842)*. Curitiba: UFPR, dissertação de mestrado, 2004.

<sup>186</sup> SILVEIRA, 2007.

<sup>187</sup> SANTANNA, 2013.

<sup>188</sup> O CARAPUCEIRO, n. 5, 1838, p. 2.

<sup>189</sup> Vícios linguísticos, superstições, moda, “macaqueamento” dos costumes europeus, falta de higiene, frivolidade literária (novelas, por exemplo), falta de pudor, luxo, ócio, entre outros. Ver: SILVEIRA, 2007.

<sup>190</sup> Fundamentada no “castigat ridendo mores”, expressão latina que significa “rindo, corrigem-se os costumes”.

<sup>191</sup> FELDMAN, 2004, p. 48-49.

<sup>192</sup> Máxima tomada ao escritor latino Marcial.

Léxico Principal	Variações	Edições (10)	
		N.	%
Badamecos	Badamecos desempregados	3	30
Rasgados	-	3	30
Calaceiros	gente calaceira	3	30
Nagôs	República Sabinico-nagô	3	30
Saltimbancos	Saltimbancos Republicueiros	2	20
Loucos	-	2	20
Ambiciosos	-	2	20

FONTE: Biblioteca Nacional Digital (<http://bndigital.bn.gov.br/>)

Percebe-se pelo quadro 2 que *republiqueiro* foi o termo mais utilizado para caracterizar os rebeldes, sendo também empregado com frequência tanto pelo *Diário* quanto pelo *Correio*. Enquanto o adjetivo *republicano*, no dicionário de D. Rafael Bluteau, significa “aquele que vive na República. § Que aprova o governo das Repúblicas”<sup>193</sup>, *republiqueiro* é seu equivalente depreciativo, “Parlapatão ou explorador, que alardeia republicanismo”, conforme Candido de Figueiredo.<sup>194</sup> Neste sentido, o padre carapuceiro é categórico sobre o estereótipo que busca construir:

Esses especuladores políticos<sup>195</sup> só aspirão ao roubo, e ao mando: não ignorão que sob a Monarchia elles nada podem figurar, e por outra parte não tem dispozição para ganharem a vida por meio da sua indústria, ou trabalho: e o que hão de fazer? Perturbar tudo, a fim de ver se da desordem lucrão alguma coisa.<sup>196</sup>

Lopes Gama representava os sabinos como verdadeiras nulidades: homens sem qualquer moral, prestígio ou posses.<sup>197</sup> Seduzindo o povo incauto com suas promessas de igualdade, proclamam a república, não por pureza de convicção – com exceção de alguns poucos “utopistas” –, mas sim por verem na desordem o único meio de escaparem da abjeção a que estavam condenados. Será mesmo? Conforme demonstramos no primeiro item deste capítulo, o núcleo da rebelião era essencialmente composto por militares, funcionários públicos, profissionais liberais, comerciantes, artesãos e outros homens que, se por um lado, não faziam parte da elite baiana, tampouco eram a ralé descrita pelo *Carapuceiro*. Com efeito, ao desabonar

<sup>193</sup> BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 2 v., 1789. p. 327.

<sup>194</sup> FIGUEIREDO, Candido de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Nova edição essencialmente refundida, corrigida e copiosamente ampliada. Lisboa: Livraria Clássica, n. 2, 1913. p. 1745.

<sup>195</sup> Que incluem os farroupilhas do Rio Grande do Sul e os cabanos do Pará. Ver: O CARAPUCEIRO, n. 72, 1837, p. 1.

<sup>196</sup> O CARAPUCEIRO, n. 72, 1837, p. 1.

<sup>197</sup> Conforme observado no quadro 2, dos dez léxicos mais utilizados para representar os sabinos, quatro denotam suas insignificâncias sócio-ocupacionais: vadios; farrapos; badamecos e calaceiros.

socioeconomicamente os sabinos, o autor estava deslegitimando a revolta perante a nascente opinião pública.

Um dos pontos explorados por Lopes Gama foi a controversa provisoriedade da República Baiense, definida por ele como a ideia mais “eminentemente ridícula” já proposta no país. Com seu tradicional estilo satírico, o padre carapuceiro imagina uma conferência entre Sabino, audacioso plenipotenciário da “República dos farrapos da Bahia”, e o Imperador D. Pedro II, ao atingir a maioridade. Devolvendo o governo da cidade, o médico revolucionário, no auge de seu cinismo, daria as devidas explicações sobre as ilicitudes cometidas durante sua “República de vapor” – das quais Lopes Gama faz questão de destacar os arrombamentos de cofres e as promoções militares ilegais. A conferência fictícia termina com sua Majestade Imperial agradecendo a Sabino e aos seus pelos serviços prestados, recomendando-lhes o uso de “hábitos brancos”. O tom de anedota da matéria vai somente até esse ponto, dando lugar a duras palavras contra os rebeldes, pelas quais Lopes Gama exigia rigor na repressão: “A nossa imprudente condescendência tem-nos causado males incalculáveis. Poupar anarchistas, e desordeiros he tornalos mais ousados, he acoroçoar os maus contra os bons, he favorecer o crime. Basta de frouxeza”.<sup>198</sup>

Como podemos perceber, o padre carapuceiro estava atento a cada passo em falso dado pelo governo rebelde. Provavelmente, nenhum deles foi tão grave para minar sua legitimidade do que a criação do batalhão “Libertos da Pátria”, o que lhe rendeu as carapuças de “República sime-Aitiense” [sic], e de “Republica Sabinico-Nagou” [sic].<sup>199</sup> Na edição de número 14, em março de 1838, enquanto questionava aqueles que apoiavam a revolução, Lopes Gama disparou: “Que vantagens que elles espalhão, obtidas pelas tropas *canibaes* do seu Sabino! Que pé de exercito, que elles tem, composto pela mór parte de escravos Nagous!”. Considerando que três anos antes da fala do autor, Salvador foi palco da Revolta dos Malês, não é difícil imaginarmos seu efeito psicológico no público leitor, principalmente se considerarmos que a maior parte dos malês era da etnia nagô.

Apesar das pesadas críticas à República Baiense, é importante esclarecer que Lopes Gama não estava direcionando-as ao sistema republicano em si, forma de governo que considerava justa e virtuosa, e quiçá o destino para o qual o Brasil rumava naturalmente. O que condenava eram os “loucos” e “ambiciosos” que, inspirados pelo exemplo estadunidense, julgavam acertado

---

<sup>198</sup> O CARAPUCEIRO, n. 4, 1838, p. 4.

<sup>199</sup> O CARAPUCEIRO, n. 14, 1838, p. 1.

proclamar a república em um país ainda destituído das luzes e valores civilizatórios de seu vizinho do Norte<sup>200</sup>. Para o autor, uma vez rompida a união monárquica, o resultado mais provável seria uma guerra civil que fragmentaria o país em pequenas repúblicas, tal qual ocorrido na América espanhola<sup>201</sup>. Percebendo a descentralização federalista como a principal causa política dos males que afligiam o Império, Lopes Gama praticamente viu-se obrigado a apoiar as reformas regressistas.<sup>202</sup> Entretanto, vale ressaltar que, tal qual o *Correio Mercantil*, o *Carapuceiro*, nas edições consultadas, tendia a direcionar suas críticas à legislação e às instituições defendidas pela Regência anterior, e não ao próprio Feijó e seu gabinete, como o *Diário do Rio de Janeiro* o fez.

Considerando o pessimismo com que o autor enxergava o estado civilizatório brasileiro, não surpreende sua preocupação com os indivíduos que estavam ocupando cargos públicos eletivos importantes, dentre eles, o juizado de paz:

Ora effetuada entre nós a Republica, que figuras occuparão todos os Empregos do Estado? O que seria no Brazil huma eleição directa? Nós temos a amostra do pano em as eleições de Juizes de Paz. Quando estes em Pernambuco, antes da Lei Provincial de 14 de Abril, gozavão da omnipotencia, que lhes outorgarão o *sancto* Codigo do Processo, e outras Leis, quasi geralmente erão nomeados os piores homens da Comarca, do Termo, do Municipio.<sup>203</sup>

Sobre o Código Penal e o Tribunal do Júri, o padre carapuceiro é categórico:

[...] e mais os Snrs. Advogados, que fazendo brilhaturas com as theorias de Beccaria, de C. Lucas, de Rossim de Guizot, &c., porão todo o Jury de Bocca aberta, provando *luminosamente*, que os homens forão illudidos; e que como não appresentarão em armas ao mil homens na ladeira da Preguiça; apenas estarão incursos no Art. 112 Cap. 3º do Código Penal<sup>204</sup>: pelo que seirão postos no meio da rua para irem cuidar de arranjar outra, e outra, até d'huma vez vingar a Republica dos Caichimecos.<sup>205</sup>

O último periódico analisado é o *Correio Mercantil – Jornal Político, Comercial e Literário* (1833-1856), um dos jornais baianos mais importantes da primeira metade do século XIX. Fundado por João Antônio de Sampaio Vianna, foi folha oficial do governo nos anos de 1836 e 1837, com o subtítulo “Folha Oficial de Comércio e de Literatura”, abandonado após a

<sup>200</sup> [...] nossos palhaços Republicueiros apontão-nos de continuo para os Estados Unidos Anglo-Americanos. Que diferença porém de Povo a Povo! Filósofos respeitáveis, famílias abastadas, e virtuosas, homens já creados com o leite do systema Representativo da Grã-Bretanha forão os fundadores dessas colonias, que desd’os seus começos tinhão suas Assembléas Provinciaes, e gozavão de muitos direitos políticos. O Brazil pelo contrario foi povoado por degradados, e nunca teve outro regimen, senão o jugo colonial, e o mais rigoroso absolutismo (O CARAPUCEIRO, n. 72, 1837, p. 2).

<sup>201</sup> Como vimos anteriormente neste item, esta era a mesma preocupação dos redatores do *Diário do Rio de Janeiro*.

<sup>202</sup> SANTANNA, 2013, p. 70-71.

<sup>203</sup> O CARAPUCEIRO, n. 9, 1838, p. 1.

<sup>204</sup> Art. 112: Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

<sup>205</sup> O CARAPUCEIRO, n. 9, 1838, p. 2, grifo do autor.

Sabinada, em 1838. De acordo com Alessandra Pellegrino Negrão e Fabio Valente de Moraes,<sup>206</sup> o *Correio* caracterizou-se, ao longo de sua existência, como porta-voz dos interesses das elites senhoriais e proprietárias da Bahia, sustentando a instituição escravista e a diferenciação dos indivíduos com base em critérios de renda e propriedade<sup>207</sup>. Encarando a descentralização das Regências como causadora da “anarquia” que ameaçava aquela lógica de sociedade, tornou-se ferrenho defensor do projeto regressista.

Conforme Sacramento Blake<sup>208</sup>, Sampaio Vianna era natural da Bahia, tendo alcançado o grau de bacharel em direito pela faculdade de Olinda em 1833. Sócio da Sociedade Literária da Bahia e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, exerceu diversos cargos na magistratura, chegando a juiz do cível em 1839.<sup>209</sup> A partir de 1837, passou a contar com o auxílio de seu irmão, Luiz Antônio<sup>210</sup>, na redação do jornal.

Conforme já salientado, o *Correio* fechou as portas de sua tipografia durante toda a revolta, parando de circular no dia 14 de novembro de 1837 e voltando somente no dia 2 de abril de 1838. Por essa razão, seu foco restringiu-se à repressão do pós-Sabinada. Ainda assim, em comparação aos outros dois periódicos analisados, teve o maior número de edições mencionando a revolta, tanto em termos absolutos quanto relativos, conforme apreendemos na tabela 1. Ademais, foi de longe o mais combativo aos rebeldes, o que o colocará – tal qual ocorrido com o *Diário do Rio de Janeiro* – em choque direto com periódicos opositores, principalmente *O Parlamentar* de Limpo de Abreu<sup>211</sup>.

---

<sup>206</sup> NEGRÃO, 2012; MORAES, Fabio Valente de. *Educar pelas leituras: ações educativas como concepções morais e políticas veiculadas pelo jornal Correio Mercantil* (Salvador, 1838-1839). Salvador: UNEB, dissertação de mestrado, 2017.

<sup>207</sup> Conforme Ilmar Mattos, essa forma de pensamento tornou-se a base do liberalismo brasileiro, de modo que tanto *saquaremas* (conservadores) quanto *luzias* (liberais) encaravam a liberdade e a propriedade – aquela precedida por esta – como atributos essenciais para medir o valor de um homem e seu lugar naquela sociedade, bem como para definir quem era cidadão ou não. Ver: MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 2004.

<sup>208</sup> BLAKE, 1895, p. 327.

<sup>209</sup> João Antônio afirma ter atuado como procurador fiscal da província, escriturário da alfândega, juiz de órfãos e municipal, além de ter se engajado no "Batalhão acadêmico" de Coimbra, “[...] pela defesa da Constituição portuguesa” (CORREIO MERCANTIL, n. 220, 1837, p. 3).

<sup>210</sup> Pouco é dito sobre Luiz Antônio na documentação pesquisada. Na edição 452 do *Correio Mercantil*, em 27 de abril de 1838, seu nome aparece como tesoureiro da Sociedade Recreação Bahiana. Na edição 168, do dia 12 de agosto de 1839, em Representação enviada ao presidente da província, solicitando a reorganização da Guarda Nacional no Recôncavo, consta sua assinatura como “negociante e proprietário”. Por fim, de acordo com Moraes (2017, p. 78), Luiz Antônio exerceu a função de 2º Escriturário da Alfândega até 1841.

<sup>211</sup> Um bom exemplo de convergência de opiniões entre o *Diário* e o *Correio* pode ser percebido na edição 191 (agosto de 1838) do primeiro e na edição 564 (setembro de 1838) do segundo. Nas ditas edições, ambos os redatores se empenham em desmentir as acusações d’*O Parlamentar* sobre um suposto morticínio dos homens de cor na Bahia, levado a cabo pelo próprio governo provincial durante a repressão. Ver: CORREIO MERCANTIL, n. 564, 1838, p. 1; DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 191, 1838, p. 2.

O *Correio* voltou a circular em sua edição de número 434. Dando vivas à legalidade e a Pedro II, reiterou seu compromisso de defender os ideais da monarquia constitucional, exigindo a punição exemplar dos “monstros” que tentaram destruí-la, muitos dos quais, ainda foragidos. Empregando linguagem temerosa, o autor alertava ao público leitor: “Marchamos sobre um vulcão que parece estar apagado, mas ainda arde, e pode [...] produzir nova erupção [...]! He sobretudo essencial pôr cobro a tantas e tão perniciosas garantias, que só utilizão a essa ruim casta de ambiciosos desordeiros, da qual se deve expurgar o Império!”<sup>212</sup>

De modo a melhor compreendermos as representações dos sabinos no *Correio Mercantil*, apresentamos abaixo seu quadro lexical:

**Quadro 3. Léxicos empregados pelo *Correio Mercantil: Jornal Político, Comercial e Literário* (1837-1840)**

Léxico Principal	Variações	Edições (86)	
		N.	%
Demagogia/ demagogos	Hidra da demagogia; Colosso da demagogia; ferozes demagogos; feroz demagogia; demagogos incendiários; fera demagogia; furiosos demagogos; furor demagógico	27	31,4
Monstros	facinoroso monstro; monstro da anarquia	26	30,2
Incendiários	Republicueiros incendiários; Demagogos incendiários; República-larápio-incendiária; Estado larápio-incendiário; governicho-larápio-incendiário	24	27,9
Malvados	horda de malvados	19	22,1
Anarquia/ Anarquistas	Infames anarquistas; Fera anarquia; monstro da anarquia; facção anárquica e desorganizadora	17	19,8
Rusguentos	-	14	16,3
Republicueiros/ Republicueta	Republicueiros incendiários; Republicueta-alimpa-cofres	11	12,8
Homens de archote e garrafa	Libertadores do archote e garrafa; Heroes de archote e garrafa; suja de archote e garrafa; Homens do archote; Gente do archote e garrafa; regeneradores de archote e garrafa	11	12,8
Assassinos	República assassina; Assassinos da pátria	10	11,6
Feras	Bando de feras; Fera demagogia; Fera anarquia	8	9,3

FONTE: Biblioteca Nacional Digital (<http://bndigital.bn.gov.br/>)

A violência foi inegavelmente a marca distintiva da Sabinada nas páginas do *Correio Mercantil*, remetendo sobremaneira aos horrores do incêndio – creditado integralmente aos rebeldes – que consumiu Salvador nos momentos finais da luta pela restauração.<sup>213</sup> Por diferenciarem-se totalmente em sua estrutura morfológica, optamos por destacar separadamente os léxicos

<sup>212</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 434, 1838, p. 2.

<sup>213</sup> Apesar dos três jornais analisados apontarem o governo rebelde como idealizadores do incêndio, não há provas substanciais de que tal ordem tenha sido dada. O consenso historiográfico atual é de que os soldados de ambos os lados provocaram o fogo, deliberadamente ou não, durante os momentos finais do combate.

“incendiário” e “homens de archote e garrafa”<sup>214</sup>, embora o sentido seja o mesmo. Se a título de amostragem os considerarmos conjuntamente, o número de ocorrências vai a 35 edições, ou 40,7% do total, uma quantidade mais que expressiva. No dia 28 de maio de 1838, em sua edição de número 475, o *Correio* publicou uma matéria de capa com o título “O crime de incendiato”, um dia depois de criticar o promotor público da província por não pronunciar os réus, julgados em tribunal do júri, por este delito. Demonstrando notável conhecimento jurídico, o autor – provavelmente João Antônio – empreendeu minuciosa análise da tipificação penal do crime, fazendo em seguida longo apanhado histórico da legislação penal referente. Concluindo sua exposição, o autor fez o seguinte destaque:

A’ vista do expendido, que os nossos Jurados fiquem bem scientes da gravidade do incendiato, considerado, em todas as legislações do mundo, como o mais grave e atroz de todos os crimes. Bom será, que os nossos legisladores decretem uma lei especial para o incendiário, pois he natural que esse acto de perversidade seja imitado pelos *demagogos* nas mais Províncias, e que, mesmo na Bahia, seja ele ainda repetido, se, como não he de esperar, os rebeldes se pozerem em campo algum dia.<sup>215</sup>

Ao enfatizar o crime de incêndio o autor demonstrava, além da violência física do episódio, o desrespeito dos rebeldes à propriedade privada, atingindo ponto particularmente sensível para seu público, uma vez que este era composto, em sua maior parte, por indivíduos que haviam emigrado para o Recôncavo durante a Sabinada. Seus edifícios foram o alvo principal das ações dos “libertadores do archote e garrafa”.

Como podemos constatar no quadro 3, o léxico “demagogia/demagogos” foi o de maior recorrência. O dicionarista Antônio de Moraes Silva<sup>216</sup> define “demagogia” como o “Regimen do povo; influencia que n’elle tem os oradores, e chefes populares, nas republicas mal constituídas. § Exaggeração, abuso da democracia, das ideias relativas ao governo popular, à soberania do povo. [...] § Dominação tyrannica do povo, e dos seus lisongeiros”. Por sua vez, “demagogo” é definido como aquele “[...] que prega a demagogia. § Cabeça, chefe, orador ou membro de uma facção popular. [...] O que finge advogar, defender os interesses do povo, para adquirir aura popular e depois chegar a dominar [...]”. Em consonância com a definição de Moraes Silva, o *Correio Mercantil* abriu sua edição do primeiro aniversário da Sabinada com a seguinte passagem: “[...] Um anno se conta hoje, que a demagogia em triunfo, erguendo nesta Cidade da Bahia o seu sanguinolento pendão, começou pouco depois a exercer todos os actos

<sup>214</sup> A “garrafa” a qual o autor se refere conteria aguarrás – produto altamente inflamável –, o qual teria sido supostamente distribuído pelos oficiais militares rebeldes para incendiar os edifícios da capital.

<sup>215</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 475, 1838, p. 1.

<sup>216</sup> SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Empreza Litteraria Fluminense de A. A. da Silva Lobo, v. 1, n. 8, 1890. p. 601.

de usual ferocidade! [...] Sim, não há despotismo mais violento, mais destruidor, que o despotismo *da democracia!*!”<sup>217</sup>

A partir da leitura das obras de Ivo Coser e Ilmar Mattos, compreendemos que a experiência federalista do Império demonstrara aos conservadores o quão despreparado o povo brasileiro estava para as instituições republicanas,<sup>218</sup> algo apontado por Lopes Gama e também pelos irmãos Sampaio Vianna. Com efeito, na edição de número 604 do *Correio*, em novembro de 1838, a seção “Variedades” trouxe interessante diálogo sobre as repercussões da Sabinada, envolvendo dois personagens fictícios: de um lado, Cosme – monarquista respeitável –, do outro, Damião – republicano oportunista e adepto a rugas –, que a todo tempo zombava da brandura das leis penais do Império. Lastimando as ruínas de sua cidade, Cosme tentava a todo tempo trazer seu amigo para a razão:

Pois tu não conheces o grande atraso da nossa população, o seu pouco amor ao trabalho e à indústria? [...] Não contempas a pouca instrucção ainda disseminada pelas nossas massas? Como queres, pois, com taes elementos, e com a heterogeneidade de nossa população, que se plante entre nós o systema democrático? Não tens lido a historia da revolução Franceza, a do Protectorado de Cromwell? Não estás vendo as repúblicas d’America do Sul, como andão aos trambolhões há mais de 20 annos?

Consoante a obra de Ivo Coser<sup>219</sup>, entendemos que o conservadorismo oitocentista percebia o “amor ao trabalho e a indústria” como virtudes típicas do homem civilizado, assim como o interesse, a educação, a sapiência, a urbanidade, a cortesia e a obediência. Com efeito, era a presença destes valores de um lado, e sua ausência, do outro, que opunham os espaços sociais da ordem e da desordem, da civilização e da barbárie, do litoral e do sertão. O desordeiro não obedece às leis, o bárbaro é escravo de suas paixões, o sertanejo não possui ilustração: como permitir que tais indivíduos, que compunham a grande massa da sociedade brasileira, ditassem os rumos do Império?

Analisando as representações da Sabinada nos três periódicos, pudemos ter um vislumbre do modo como seus redatores percebiam não somente a revolta, mas o próprio universo social no qual ela estava inserida, o que nos permite traçar algumas conclusões. Em primeiro lugar, os três periódicos demonstraram-se engajados no projeto de nação do Império, repudiando a fidelidade de homens como Sabino às pátrias locais. Em segundo lugar, havia um consenso contra o republicanismo no Brasil, justificado pelo *Carapuceiro* e pelo *Correio Mercantil* por

<sup>217</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 598, 1838, p. 1, grifos do autor.

<sup>218</sup> COSER, 2008; MATTOS, 2004.

<sup>219</sup> COSER, 2008.

aquilo que compreendiam como uma inadequação civilizacional do país às instituições republicanas. Em terceiro lugar, os três periódicos eram adeptos do centralismo monárquico, culpando a descentralização do governo de Diogo Feijó pela anarquia que se apossara do Império. Por último, e mais importante, a Sabinada foi representada como a confluência de todos os males que afligiam a Ordem monárquica, de modo que ao atacarem os rebeldes, estes jornais desabonavam também a própria corrente do Progresso, legitimando, em contrapartida, o Regresso conservador.

## CAPÍTULO 2. O TORTUOSO CAMINHO ATÉ O CADAFALSO

No dia 2 [de abril de 1839] [...], forão transferidos das cadeias da Relação, para a fragata Príncipe Imperial, os réos Carneiro pae, Sabino, Sérgio, Leite e Alexandre Sucupira, dando os mais presos da enchovia [...] *vivas aos martyres da pátria*; [...] assenando o monstro Sucupira, com o chapéo, tendo havido na véspera da mudança da prisão, um grande festim, feito pelos ditos réos, acompanhado de vivas a *liberdade*, e toda a sorte de patifarias contra os legalistas!

[Legalista, via Diário do Rio de Janeiro]

No dia 3 de abril de 1838, menos de um mês após o fim da Sabinada, Antônio Pereira Barreto Pedroso, então presidente da Bahia, remeteu ao Comando das Armas o seguinte ofício:

Ilmo. Smr. – Como já se tenham coligido documentos que devem servir de base ao processo dos militares compreendidos na revolta do nefando dia 7 de novembro do anno próximo passado, cumpre que V. S. [...] em conformidade das instruccoens do Governo Central, os mande metter em Conselho de Guerra, certo de que n’esta data expeço ao Promotor Público d’este termo a conveniente ordem, para fazer remessa a V. S. dos mencionados documentos.<sup>220</sup>

Em consonância com o documento, José Joaquim Coelho<sup>221</sup>, novo Comandante das Armas da província, ordenou o estabelecimento de um Conselho de Investigação<sup>222</sup>, responsável por conhecer os crimes praticados pelos treze principais líderes militares da revolta<sup>223</sup>.<sup>224</sup> No dia 17 de maio de 1838, o Conselho de Investigação concluiu seus trabalhos, considerando os oficiais merecedores de julgamento em Conselho de Guerra, instância de primeiro grau da justiça militar do Império. Conforme o corpo de delito do processo, os réus eram acusados

<sup>220</sup> PAEBA, v. 5, p. 268, 1948.

<sup>221</sup> Líder da Brigada expedicionária pernambucana, indicado ao comando das armas após o retorno do Marechal Crisóstomo Callado à corte. Por sua atuação no campo de batalha, Coelho foi promovido de tenente-coronel a coronel do Estado Maior do Exército. Ver: DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 192, 1838, p. 1.

<sup>222</sup> Consoante Cherubim Rosa Filho (2017), o Conselho de Investigação equivalia ao despacho de pronúncia do processo ordinário criminal, formando o processo preparatório militar. Era composto de um presidente e dois vogais, os quais inquiriam três testemunhas sobre a participação no crime, bem como a defesa do réu. O Conselho declarava então se o acusado era ou não suspeito do crime que lhe era imputado. Ver: *A justiça militar da União através dos tempos: Ontem, Hoje e Amanhã*. Brasília: Superior Tribunal Militar, ed. 5, 2017. p. 19.

<sup>223</sup> Que naquele momento, se encontravam recolhidos a ferros no porão da Corveta 7 de abril, ambiente cujas condições de salubridade eram as piores possíveis. Em requerimento ao Imperador, no dia 20 de setembro de 1838, Francisco Sabino implorava por sua transferência para qualquer prisão em terra. Conforme seu procurador, o réu, “[...] achando-se desde Março no porão da Corveta Sete de Abril, com maxos aos pés, agora mais se lhe augmentou o padecimento, pois metendo-se os toneis no porão, apenas resta o espaço de cinco palmos de largura para a cama do suplicante, e de mais quatro infelizes, que com ele jazem no mesmo porão, e em ferros”. Ver: PAEBA, v. 5, 1948, p. 357.

<sup>224</sup> PAEBA, v. 5, 1948, p. 239.

[...] de desobediência a todas as autoridades legais da Província, aos seus superiores, sendo esta extensiva até a pessoa de Sua Magestade Imperial, por ocasião da revolta de 6 de Novembro... sendo elles dos principaes criminosos por terem servido no partido rebelde, usando das insígnias, e concorrendo para extravio, e furto das armas e munições.<sup>225</sup>

Era o início de longo e controverso processo criminal, julgado por quatro tribunais diferentes: Conselho de Guerra (1838), Junta de Justiça Militar da Bahia (1838), Supremo Tribunal de Justiça do Império (1839) e Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840). Este capítulo é dedicado a esmiuçar essa trama de acontecimentos, demonstrando o nexó jurídico formal das decisões destas cortes.

O capítulo foi organizado da seguinte forma: em primeiro lugar, apresentamos breve histórico da justiça militar luso-brasileira, enfatizando seus *Artigos de Guerra*, código disciplinar que orientava a matéria durante o Oitocentos. Num segundo momento, discutimos a trajetória dos militares sabinos nos anos que antecederam a Sabinada, histórias predominantemente marcadas pela rebeldia. O último item trata do processo dos réus, sendo dividido em quatro subitens, cada qual, dedicado a um dos julgamentos.

## 2.1. O CÓDIGO DE LIPPE E A JUSTIÇA MILITAR NO IMPÉRIO LUSO-BRASILEIRO

À época da Sabinada, o Exército brasileiro ainda era organizado com base no *Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima*, compêndio de vinte e nove capítulos sistematizado pelo Conde Guilherme de Shaumburg-Lippe, no ano de 1763. No capítulo XXVI, intitulado *Artigos de Guerra*, discriminava-se a legislação penal que orientava os tribunais militares de todo o Império português, tendo permanecido guiando a matéria no Brasil mesmo após a independência.<sup>226</sup>

O “Regulamento do Conde de Lippe”, como ficou conhecido em Portugal, foi criado como parte do projeto de centralização da justiça e racionalização burocrática de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, durante o reinado de D. José I. Portugal havia se envolvido na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), juntando-se à Inglaterra, Reino da Prússia e Reino de Hanôver contra França, Espanha e seus aliados. Durante o conflito, Pombal solicitou ao governo inglês o envio de um oficial para o comando supremo e reorganização do exército

<sup>225</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 204, 1839, p. 2.

<sup>226</sup> Assim como também os tribunais da Marinha, entre 1783 a 1800. Ver: SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. *Conde de Lippe (e seus artigos de guerra), quando passou por aqui, também chegou lá*. Monografia (mestrado em História), 1999. Disponível em: <[http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia\\_do\\_direito\\_i.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_i.pdf)>.

lusitano. Para a missão<sup>227</sup>, os ingleses destacaram o Conde Guilherme de Shaumburg-Lippe, general de extenso currículo militar, formado na escola prussiana de guerra.<sup>228</sup>

Embora o comando do Conde de Lippe – elevado à condição de *Alteza* por D. José I – tenha sido vital para a inserção do império português no rol dos exércitos nacionais modernos, bem como para conquistar a paz no tratado de Fontainebleau (1762), seu nome tornou-se muito mais conhecido pela severidade de seus *Artigos de Guerra*, do que pelo conjunto de sua obra marcial.<sup>229</sup> Fama que não era de todo merecida, pois, conforme Francisco de Paula Cidade, o “[...] Regulamento de 1763, comparado com o rigor e a brutalidade dos códigos disciplinares da época, poderia ser considerado como ditado pela moderação”.<sup>230</sup>

A legislação militar portuguesa do período pré-pombalino ainda era regida por uma miscelânea de alvarás, provisões, decretos, ordenanças e regimentos, criados sob circunstâncias históricas específicas. O pluralismo jurídico típico do Antigo Regime, valorizando a tradição em detrimento da eficiência do direito, tornava a legislação confusa e de aplicação imprevisível.<sup>231</sup> Considerando a rigidez e sumariada dos castigos físicos<sup>232</sup>, bem como a grande recorrência de crimes passíveis de pena de morte, não é difícil imaginar que a aplicação irrestrita da legislação eliminaria a maior parte do contingente militar português.

No lugar de tribunais fixos, a justiça castrense lusitana era organizada em torno de autoridades específicas, reunidas em sessões especiais de justiça. A primeira instância era representada principalmente pelos governadores de armas das províncias<sup>233</sup>, auditores gerais e

---

<sup>227</sup> O exército português era um misto de atraso e desorganização. As tropas eram essencialmente formadas por mercenários, muitos dos quais, egressos de atividades criminosas (homiziados), cujo objetivo era o perdão da pena ou sua redução. A soldadesca padecia com o atraso contínuo do soldo, a deficiência da linha de suprimentos, os castigos físicos constantes e, principalmente, com a diferenciação de tratamento a partir de critérios estamentais. A estrutura de carreiras era quase inexistente, de modo que os comandos de batalhões, recrutados na nobreza ou entre seus dependentes, era composto por homens que, no geral, não possuíam qualquer experiência ou vocação para os assuntos da guerra moderna. Ver: SOUZA, 1999.

<sup>228</sup> CABEDA, Coralio Bragança Pardo. *A sombra do Conde de Lippe no Brasil: os artigos de Guerra*. Rio Grande do Sul: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2017. p. 1.

<sup>229</sup> CABEDA, 2017, p. 1; SOUZA, 1999, p. 5.

<sup>230</sup> CIDADE, Francisco de Paula. *Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, 1960. p. 89.

<sup>231</sup> SOUZA, 1999.

<sup>232</sup> Os mais utilizados eram a “galilha”, o “tornilho”, o “passar a vareta” e as tradicionais “polés”. Para os detalhes sobre as punições, ver: SOUZA, 1999.

<sup>233</sup> O posto de Governador das Armas correspondia aos antigos Fronteiros-Mores, comandantes responsáveis pela defesa de províncias ou comarcas que se encontravam em guerra. Durante a Guerra de Restauração, D. João IV nomeou Governadores das Armas para todas as províncias do Reino, tornando o posto permanente. Com o tempo, as funções operacionais do comando militar foram transferidas para os Mestres de Campo Gerais, ficando os Governadores responsáveis pelas funções tipicamente administrativas, sobretudo ao nível da logística, recrutamento e disciplina. Ver: SOBRAL, José J. X. *Postos e Cargos Militares Portugueses (G-S)*. 2008. Disponível em: <<https://audaces.blogs.sapo.pt/4784.html>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2020.

particulares<sup>234</sup>, privilegiando os polos periféricos do Império. No lugar de processos e produção de provas, os julgamentos eram realizados através de devassas, o que, não raro, propiciava abusos por parte destes magistrados, considerando o caráter inquisitivo do sistema.<sup>235</sup>

Os julgamentos em segunda instância eram de competência do Conselho de Guerra de Lisboa, órgão criado em 1640, no contexto da Guerra de Restauração portuguesa. A corte, integrada por ministros do Conselho de Estado, tinha por função principal elaborar, mediante solicitação régia, pareceres sobre assuntos concernentes às milícias, expondo-os à apreciação da Coroa. Do ponto de vista administrativo, o Conselho de Guerra de Lisboa era responsável por conferir patentes, autorizar licenças, zelar pela conservação das instalações militares, fiscalizar o pagamento das tropas etc. Os assuntos judiciais eram tratados em sessões separadas, com presença obrigatória de pelo menos um ministro letrado, denominado “juiz assessor do Conselho”, responsável por julgar os recursos vindos da primeira instância.<sup>236</sup>

Conforme o *Regimento dos Governadores das Armas de todas as Províncias, seus Auditores, e Assessores* (1678), à exceção dos casos de pena de morte, amputação de membros ou degredo de mais de cinco anos para o Brasil, todos os demais crimes poderiam ser sentenciados pelo governador das armas, com o mestre de campo general e o auditor geral presentes. Destas decisões, não cabiam agravos<sup>237</sup> e nem apelações<sup>238</sup> ao Conselho de Guerra de Lisboa, salvo nos casos em que os réus fossem fidalgos, “cabos maiores” ou capitães de infantaria.<sup>239</sup>

Uma das principais inovações do *Regulamento de Lippe* foi a formalização dos Conselhos de Guerra (não confundir com o Conselho de Guerra de Lisboa). Tais tribunais eram cortes temporárias de primeira instância, responsáveis por atender a demandas específicas de cada Regimento. Os Conselhos eram integrados por um presidente, um auditor e cinco oficiais militares, denominados vogais, de modo que as patentes do presidente e dos vogais nunca

---

<sup>234</sup> As funções de auditor geral e auditor particular eram geralmente exercidas por juizes-de-fora.

<sup>235</sup> SOUZA, 2015, p. 393.

<sup>236</sup> SOUZA, 2015, p. 390-391.

<sup>237</sup> Conforme Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, tratava-se de “[...] recurso que se interpõe de hum Magistrado graduado contra a Sentença, ou Despacho por elle proferida, em que se recebe gravame. Dá-se este Recurso assim das Sentenças interlocutorias, como das definitivas daquelles Juizes, de quem pela sua graduação se não appella. [...] O Aggravo da Sentença interlocutoria divide-se em Aggravo de Petição, de Instrumento, e no acto do Processo. O Aggravo da Sentença definitiva chama-se Aggravo ordinário”. Ver: *Esboço de hum dicionário juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes, por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado na casa da supplicação*. Lisboa: Typographia Rollandiada, t. 1, 1825. p. 22-23.

<sup>238</sup> “Provocação legitimamente interposta pela Parte vencida do Juizo inferior para o superior, para se annullar, ou reformar o Julgado”. Poderiam ser de natureza cível ou criminal. Ver: SOUSA, 1825, p. 50.

<sup>239</sup> PORTUGAL. Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores, de 1º de junho de 1678. In: PORTUGAL. *Ordenações e leys do reyno de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo senhor rey D. João IV*. LISBOA: Mosteiro de S. Vicente de Fora, Câmara Real de Sua Magestade, l. 4, p. 319-331, 1747.

poderiam ser inferiores à do réu, respeitando-se o princípio hierárquico militar.<sup>240</sup> O novo órgão substituiu os auditores gerais e os juízes de fora, que tiveram suas jurisdições abolidas pelo Alvará de 20 de outubro de 1763. Com efeito, a figura central dos tribunais passou a ser o “auditor regimental”, que, diferentemente do caráter semi-itinerante dos auditores gerais e particulares, ficava atrelado a uma determinada unidade militar, recebendo seu ordenado, inclusive, pelas Tesourarias Gerais das Tropas.<sup>241</sup>

O regulamento estabeleceu ainda uma série de procedimentos jurídicos, dentre eles, o corpo de delito, em lugar da informalidade dos interrogatórios feitos ao arbítrio dos juízes, como nas devassas. Além disso, definiu melhor os limites do foro militar. Os vinte e nove *Artigos de Guerra*, de seu capítulo XXVI, condensaram praticamente toda a legislação penal militar, expondo os delitos de forma clara, enumerando e relacionando a maioria dos tipos penais à atribuição dos agentes. Vale destacar ainda que os castigos físicos foram minorados, substituindo punições demasiadamente cruéis pelas “pranchadas” com a espada.<sup>242</sup>

O *Código de Lippe* chegou ao Brasil no ano de 1767, quando foi determinado que o Regimento de Artilharia do Rio de Janeiro se organizasse com base em seus congêneres europeus. A medida refletia as transformações geoeconômicas no Brasil durante o período áureo da extração do ouro, de modo que, com o decorrente aumento demográfico e a interiorização de sua população, tornava-se imperativo para a metrópole estabelecer tropas regulares em seu território, a fim de garantir o sossego público e impedir o contrabando.<sup>243</sup>

Não obstante os avanços na organização da justiça militar lusitana, o novo regulamento conservou muito da matriz jurídica de Antigo Regime, como fica evidenciado na recorrência da pena capital nos *Artigos de Guerra*, prevista em dezesseis dos seus vinte e nove artigos. Disso resultava, conforme apontado por Eliana Gersão, a virtual inaplicabilidade da legislação, tornando a comutação das penas fenômeno recorrente. Por outro lado, quando todo seu rigor era seguido, as sentenças eram comumente recorridas ao Poder Moderador português. Assim, por Decreto de 13 de novembro de 1790, a Coroa portuguesa conferiu ao Conselho de Guerra

---

<sup>240</sup> SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto de. *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, vol. 29, nº 58, p. 361-380, maio-agosto 2016. p. 365-366.

<sup>241</sup> SOUZA, 2015, p. 395.

<sup>242</sup> SILVA; SOUSA, 2016, p. 366.

<sup>243</sup> SODRÉ, 2010.

de Lisboa a faculdade de minorar as penas impostas pelos tribunais de primeira instância. Em 1809, nova legislação atenuou as punições previstas para crimes de deserção.<sup>244</sup>

As críticas ao *Regulamento de Lippe* marcaram todo o Oitocentos, inserindo-se em movimento mais amplo de contestação à própria eficácia do sistema penal de Antigo Regime. Nesse sentido, compreendia-se que “[...] o caminho para uma sociedade mais bem estruturada estava na sistematização e racionalização do direito”.<sup>245</sup> Em Portugal, o primeiro esforço relevante nesse sentido foi a criação da “Junta do Código Penal Militar e de Melhoramento das Coudelarias<sup>246</sup> do Reino”, por ordem de D. João VI, no ano de 1802. O príncipe regente definiu três objetivos essenciais para o código. Primeiramente, delimitar as diferentes classes de crimes militares e suas respectivas punições. Em segundo lugar, determinar com precisão as matérias que deveriam pertencer ao foro militar, fixando os limites entre elas e as que pertenciam ao foro civil. Por fim, o código deveria regulamentar a forma dos processos dos Conselhos de Guerra.<sup>247</sup>

Analisando as atas das sessões da Junta, bem como as memórias de seus principais componentes, Adriana Barreto de Souza constatou que a questão mais controversa tratada nas reuniões era justamente a definição do foro militar. De um lado, homens como o Marquês de Alorna<sup>248</sup> defendiam uma concepção pautada no princípio de distinção estamental, na qual o foro se configurava como privilégio pessoal do militar. Do outro, havia uma corrente liberal, proponente do serviço militar meritocrático e especializado, que entendia o foro como um rigor, vinculado ao crime cometido. Impasses desta natureza foram responsáveis por esvaziar gradualmente as reuniões da Junta, culminando com o abandono dos trabalhos em 1807. Portugal promulgou seu Código Militar apenas em 1875.<sup>249</sup>

No Brasil independente, o Código Penal Militar teve de aguardar até o final da Regência, mais precisamente, o ano de 1839, para ser colocado oficialmente em pauta. Na ocasião, por iniciativa do segundo gabinete conservador, foi prevista a criação de comissão especial para tratar do assunto, proposta essa rejeitada pelo Parlamento, sendo acolhida apenas em 1851. Não obstante, a comissão criada se restringiu a revisar a legislação penal de segunda instância. Todas

---

<sup>244</sup> GERSÃO, Eliana. Acerca da abolição da pena de morte nos crimes militares. In: *Actas do Colóquio comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal*, 11-16 de setembro de 1967. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 2, p. 8 a 13, 1967.

<sup>245</sup> SOUZA, 2015, p. 403.

<sup>246</sup> Termo português para centros de criação e treinamento de cavalos.

<sup>247</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. *A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João*. Almanack [online], n.18, p. 56-96, 2018.

<sup>248</sup> Pedro José de Almeida Portugal (1754-1813), terceiro Marquês de Alorna e sexto Conde de Assumar. Marechal de campo do Exército português.

<sup>249</sup> SOUZA, 2018.

as tentativas posteriores de codificação das leis militares foram igualmente infrutíferas, sobretudo, graças ao recorrente dissenso dentro da Assembleia Geral sobre a matéria, bem como a resistência imposta por setores mais tradicionais do oficialato brasileiro.<sup>250</sup> Assim, consoante Adriana Barreto de Souza, o que parece ter ocorrido

[...] foi uma opção – de políticos conservadores e liberais – pela manutenção de uma justiça militar de Antigo Regime. Se teoricamente essa justiça era “vergonhosa” – e talvez por isso os deputados evitassem a discussão, para não terem que defendê-la publicamente –, na prática ela garantia uma série de irregularidades toleradas e sancionadas de maneira descontínua, reiterando o sistema de hierarquias sociais herdado dos tempos coloniais.<sup>251</sup>

Por mais de um século, os *Artigos de Guerra* seguiram como a principal fonte da justiça penal militar brasileira. Nosso primeiro código penal militar foi instituído somente em 1891, e ainda assim, um código da Armada, que foi estendido ao Exército.<sup>252</sup>

## 2.2. OS RÉUS

A documentação sobre a vida dos réus é escassa, de modo que, em alguns casos, mesmo informações básicas, tais como o ano e o local de nascimento, são omitidas.<sup>253</sup> Certamente, o processo deve conter a identificação de cada um dos denunciados. Na impossibilidade de localizar os autos, a pesquisa das partes publicadas em jornais afigurou-se lacunar. Para superar o obstáculo, empregamos a técnica prosopográfica em diversas fontes, com o objetivo de reunir informações mais objetivas para o conhecimento do perfil dos réus:

**Quadro 4. Perfil prosopográfico dos réus**

Nome	Ano de nascimento	Local de origem	Atuação	Patente legal	Patente conferida pelo governo rebelde
Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira	1802	Bahia	Milícia	Tenente	Major, comandante de um dos batalhões rebeldes
Ignácio Joaquim Pitombo	?	Portugal	Milícia	Tenente-coronel	Coronel, comandante de fortificação rebelde
Innocência Eustáquio Ferreira de Araújo	c. 1798	Portugal	Exército	Major	General de divisão

<sup>250</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. O debate sobre o código penal militar em perspectiva histórica (Rio de Janeiro, 1808-1889). In: *Anais do I Seminário Brasil no século XIX*. Niterói: Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, v. 1, 2015.

<sup>251</sup> SOUZA, 2015, p. 15.

<sup>252</sup> SOUZA, 2015, p. 15.

<sup>253</sup> No caso dos réus João da Paixão, Manoel Florêncio do Nascimento e Pedro Barbosa Leal, não encontramos qualquer informação à parte daquelas contidas no processo. Quanto ao alferes Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac, sabemos apenas que lutou pela emancipação da Bahia durante a Guerra de Independência (1822-1823).

João da Paixão	?	?	Milícia	Alferes	Capitão, comandante de um dos corpos rebeldes
José Joaquim Leite	?	?	Exército	Major (reformado)	Coronel, comandante de divisão
Manoel Florêncio do Nascimento	?	?	Milícia	Alferes	Tenente, secretário da segunda brigada dos rebeldes
Manoel José de Azeredo Coutinho	?	?	Exército	Capitão	Tenente-coronel, comandante da terceira brigada rebelde
Manoel Marques Cardoso	?	?	Milícia	Tenente-coronel	Ajudante General
Manoel de S. Boaventura Ferraz	1784	Bahia	Exército	Capitão (avulso)	Coronel, diretor do arsenal de guerra rebelde
Pedro Barbosa Leal	?	?	Exército	Tenente	Major, comandante da polícia rebelde
Pedro José dos Santos	?	Bahia	Exército	Tenente-coronel (reformado)	Comandante do Forte Grande da Barra
Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac	?	?	Exército	Alferes	Major, secretário do comando das armas rebelde
Sérgio José Velloso	1800/1801	Bahia	Exército	Major	General em chefe

FONTE: ARAS, 1995, p. 144; DAMASIO, Antônio Joaquim Damasio. *Biographia dos brasileiros distintos por armas, letras, virtudes, &c.* In: IHGB. *Revista trimestral de História e geografia ou jornal do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Americana de L. P. da Costa, t. 6, 1844, p. 362-371; PAEBa, v. 5, 1948, p. 261-263; CORREIO OFFICIAL. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, n. 13, 1840. p. 1; DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, n. 263, 1854. p. 2; MORTON, 1974, p. 366; REBOUÇAS, Antônio Pereira. *Recordações da vida patriótica do advogado Rebouças: compreendida nos acontecimentos políticos de fevereiro de 1821 a setembro de 1822; de abril a outubro de 1831; de fevereiro de 1832 e de novembro de 1837 a março de 1838.* Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1879. p. 36.

As fontes consultadas contêm poucas informações sobre as condições socioeconômicas dos réus. Sabemos que tanto Sérgio José Velloso quanto Innocência Eustáquio Ferreira de Araújo eram membros de famílias tradicionais do militarismo baiano, destacando-se como dois dos poucos oficiais oriundos do cadetismo a tomarem parte da Sabinada. De acordo com Ernesto Seidl<sup>254</sup>, esta instituição militar, introduzida em Portugal no ano de 1757, visava cooptar a aristocracia para a carreira das armas, possibilitando ao reduzido grupo de privilegiados rápida ascensão a oficiais.<sup>255</sup>

Transplantado para o Brasil, o cadetismo deixou de ser regalia nobiliárquica, aceitando filhos de militares de alta patente, atraídos pelo prestígio e vantagens financeiras que o título de cadete conferia. Entretanto, apesar da progressiva expansão de sua base social, a instituição ainda era

<sup>254</sup> SEIDL, Ernesto. *A formação de um Exército à brasileira: lutas corporativas e adaptação institucional*. São Paulo: História, v. 29, p. 71-94, 2010. p. 78-79.

<sup>255</sup> Innocência foi um bom exemplo nesse sentido. Após se aplicar por sete anos aos estudos matemáticos, militares e filosóficos na Imperial Academia Militar, já ocupava o posto de capitão em 1822, quando ainda tinha por volta de 25 anos de idade. Ver: Defesa do acusado sargento mor Innocência Eustáquio Ferreira de Araújo, feita por seu pai o Brigadeiro Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, perante o Conselho de Guerra, a 23 de Junho de 1838. In: PAEBa, vol. 5, p. 91-8.

apanágio de poucos durante os anos da Regência, conforme discutido por Paulo César de Souza.<sup>256</sup> Considerando o quadro geral do exército baiano no período em questão,<sup>257</sup> parece-nos que a condição média daqueles militares era muito mais próxima a de homens como Manoel de S. Boaventura Ferraz. Oficial saído das fileiras da primeira linha e correu no processo de Velloso e Innocêncio, Ferraz foi descrito por José Martins Pereira de Alencastre, seu biógrafo, como um “Filho de pais pobres [...]”, que sem outros meios para se sustentar, “[...] olhou a sorte das armas como a única carreira possível [...]”.<sup>258</sup>

No quadro 4, nota-se que cinco dos treze réus eram milicianos. De acordo com Kátia Mattoso, as antigas milícias baianas eram formadas por doze regimentos, quatro deles, sediados em Salvador. Com exceção dos majores e sargentos (pagos pelas respectivas municipalidades), o oficialato desses corpos auxiliares não seguia uma carreira, tampouco era remunerado, pois as funções que exercia – consideradas honoríficas – eram muito cobiçadas, além de compatíveis com o exercício de outros ofícios.<sup>259</sup> Ainda segundo a autora, ser “[...] oficial das milícias representava frequentemente o primeiro passo para conseguir o enobrecimento e abria caminho para que os filhos servissem como cadetes nas forças armadas regulares”.<sup>260</sup>

Compreende-se que o ingresso na milícia representava importante meio de ascensão social na colônia portuguesa, o que é ainda mais perceptível no caso da população de cor livre e liberta. Herbert S. Klein destaca que, já no século XVII, estes homens eram suficientemente numerosos para serem colocados em unidades separadas, divididas, no século posterior, em regimentos de negros e de mulatos.<sup>261</sup> Dentre estes últimos, fazia parte o tenente baiano Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, que em paralelo com o serviço na milícia, exercia o ofício de ourives em Salvador.<sup>262</sup> Tinha 35 anos de idade quando tomou parte na Sabinada, destacando-se como um dos rebeldes mais ativos durante a tomada do Forte de São Pedro – o auge de longo histórico de rebeldia, como veremos mais adiante.

---

<sup>256</sup> SOUZA, 2009.

<sup>257</sup> Apresentado no segundo item do primeiro capítulo desta dissertação.

<sup>258</sup> DIÁRIO DE PERNAMBUCO, n. 263, 1854. p. 2. Ferraz assentou praça como voluntário do corpo de artilharia a 4 de abril de 1798, tornando-se exímio atirador. Bem-recomendado por seus superiores, chegou a segundo-tenente em 1808, já ocupando o posto de capitão quando combateu – a contragosto – a Revolução Pernambucana (1817), dando parte de doente após o primeiro combate.

<sup>259</sup> MATTOSO, 1992, p. 226-227.

<sup>260</sup> MATTOSO, 1992, p. 227.

<sup>261</sup> KLEIN, Herbert S. Os homens livres de cor na sociedade escravista brasileira. In: *Dados*. Publicação do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Dados, n. 17, p. 3-28, 1978.

<sup>262</sup> ARAS, 1995.

O quadro 4 também demonstra que nem todos os réus eram brasileiros. Innocência Eustáquio e Pitombo eram portugueses. Ignácio Joaquim Pitombo, cujo nome de batismo era Ignácio Joaquim Ferreira Lisboa, foi tenente-coronel da 2ª linha. Vizinho e amigo pessoal de Antônio Pereira Rebouças, trabalhava como tabelião em Cachoeira, tendo como ajudante juramentado Manuel Maurício, irmão de Rebouças.<sup>263</sup> Conforme destacado por Braz do Amaral, muitos patriotas abriram mão de seus sobrenomes de batismo em honra à causa da Independência, adotando nomes da língua tupi e da flora brasileira, sendo Ignácio um deles.<sup>264</sup> Considerando o contexto de forte lusofobia na província baiana, a mudança adquiria valor estratégico para aqueles portugueses que optaram por permanecer no Brasil após a emancipação política.

A Revolução do Porto, em 24 de agosto de 1820, cujas notícias chegaram à Bahia em novembro daquele mesmo ano, mudaria drasticamente a vida daqueles homens. Conforme Ignacio Accioli,

começou a manifestar-se não pequena tendência nos ânimos [da capitania] pelo novo systema proclamado [...], para o que muito influíão as pessoas do commercio, pela maior parte naturaes de Portugal: fez o governador [Conde da Palma] moderadamente todas as diligencias, para evitar o desenvolvimento do gérmem revolucionário, que elle conhecia existir; mas já as idéas liberaes servião de objecto ás publicas conversações, buscavão-se com avidéz os impressos daquele paiz, tudo em summa pronosticava próxima explosão.<sup>265</sup>

A partir deste ponto, a trajetória dos réus começa a ganhar relevo, confundindo-se com a história das rebeliões que incendiaram a Bahia nas décadas de 1820 e 1830, tendo como marco divisor a Guerra de Independência (fevereiro de 1822 a julho de 1823). Nesse sentido, o quadro abaixo destaca a participação dos réus em algumas das principais revoltas do período em questão.

#### Quadro 5. Participação de réus em revoltas nas décadas de 1820 e 1830

Réu	Revoltas	Local
Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira	Federação do Guanaes (fev/1832)	Bahia
	Assalto ao Quartel da Cavalaria dos Municipais e Permanentes (mar/1833)	Bahia
	Revolta do Forte do Mar (abr/1833)	Bahia
Ignácio Joaquim Pitombo	Revolta em data desconhecida	?
Innocência Eustáquio Ferreira de Araújo	Parada militar do largo do Rossio pelo juramento da Constituição (fev/1821)	Rio de Janeiro

<sup>263</sup> REBOUÇAS, 1879, p. 36.

<sup>264</sup> AMARAL, Braz Hemenegildo do. *Ação da Bahia na obra da independência nacional* / Braz do Amaral. Salvador: EDUFBA, 2005. p. 68-69. “Pitombo” é o fruto da pitombeira, árvore de grande porte comum na maior parte do Brasil.

<sup>265</sup> SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira. *Memórias históricas e políticas da província da Bahia*. Bahia: Typ. do Correio Mercantil de Précourt e C., t. 2, 1836. p. 8.

João da Paixão	-	-
<b>José Joaquim Leite</b>	Levante dos Periquitos (out/1824 a dez/1824)	Bahia
	Abrilada baiana (1831)	Bahia
Manoel Florêncio do Nascimento	-	-
<b>Manoel José de Azeredo Coutinho</b>	Levante dos Periquitos (out/1824 a dez/1824)	Bahia
Manoel Marques Cardoso	Protesto militar no Palácio da Câmara (nov/1821)	Bahia
<b>Manoel de S. Boaventura Ferraz</b>	Revolta constitucionalista de 10 de fevereiro de 1821	Bahia
Pedro Barbosa Leal	-	-
<b>Pedro José dos Santos</b>	Revolta constitucionalista de 10 de fevereiro de 1821	Bahia
<b>Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac</b>	-	-
<b>Sérgio José Velloso</b>	Revolta constitucionalista de 10 de fevereiro de 1821	Bahia
	Levante dos Periquitos (out/1824 a dez/1824)	Bahia
	Protesto do Campo da Honra (abr/1831)	Rio de Janeiro

Fontes: KRAAY, 2009; OLIVEIRA, 2012; *Protesto da Tropa a Sua Majestade*. Rio de Janeiro: s. n., 1821; IMPÉRIO DO BRASIL: DIÁRIO FLUMINENSE, v. 4, n. 90. p. 1; SILVA, t. 2, 1836; SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira e. *Memórias históricas e políticas da província da Bahia*. Bahia: Typ. de Carlos Poggetti, t. 6, 1852; AMARAL, 1957; VIANNA FILHO, 2008; O CENSOR: PERIÓDICO MENSAL, POLITICO, HISTÓRICO E LITTERARIO (BA). Salvador: Typ. da Aurora de Serva e Comp., n. 3, 1837. p. 208.

Obs.: Os nomes destacados em negrito indicam os oficiais que seguramente lutaram na Guerra de Independência da Bahia.

Conforme o quadro 5, durante as duas décadas que precederam a Sabinada, ao menos nove dos treze réus estiveram implicados em alguma revolta provincial. Da mesma forma, percebe-se que a maior parte do grupo era formada por veteranos da Guerra de Independência da Bahia. Tratavam-se, desta forma, de homens envolvidos com novas ideias e engajados em ações políticas radicais.

Em meio ao cenário de efervescência política decorrente da Revolução do Porto, multiplicaram-se na Bahia os *clubs* defensores do constitucionalismo português. Dentre eles, Braz do Amaral destaca o do *Aljube*, antiga prisão de eclesiásticos convertida em cadeia para civis, onde estava detida boa parte dos revolucionários pernambucanos de 1817. As reuniões secretas no presídio, que congregaram nomes como o de Cipriano Barata, eram incentivadas por seu próprio capitão: Manoel de S. Boaventura Ferraz, futuro coronel do exército sabino.<sup>266</sup>

Delatados ao Conde da Palma, os insurgentes sublevaram parte da tropa baiana no dia 10 de fevereiro de 1821, marchando em direção ao Palácio da Câmara.<sup>267</sup> Consoante Ignacio Accioli,

<sup>266</sup> AMARAL, Braz Hermenegildo do. *História da Independência na Bahia*. Salvador: Progresso, 1957.

<sup>267</sup> Entre suas fileiras, estava um jovem Sérgio José Velloso.

a intenção era entregar uma representação exigindo o estabelecimento de uma junta provisória de governo até que D. João VI jurasse a Constituição. Durante o trajeto, os membros do *Aljube* entraram em confronto armado com as tropas fiéis ao governador, que para evitar derramamento de sangue, aquiesceu na assinatura de ata que atendia à representação dos revolucionários. Nomeou-se, então, uma Junta provisional, substituída posteriormente por uma Junta Governativa eleita.<sup>268</sup>

Ambas as juntas obedeciam ao governo metropolitano, que desde o retorno de D. João VI, buscava cercar as liberdades comerciais deste lado do Atlântico, tornando os choques entre liberais portugueses e brasileiros algo constante. No dia 3 de novembro de 1821, um grupo de oficiais baianos de alta patente invadiu o Palácio da Câmara de Salvador. Dando vivas à revolução portuguesa, exigiram a deposição da Junta Governativa, acusada de tentar promover a recolonização do Brasil. As tropas portuguesas rapidamente cercaram o palácio e prenderam os manifestantes, embarcando-os para Lisboa, onde seriam sentenciados diante do plenário da Corte. Pela primeira vez, a Assembleia foi obrigada a discutir o descontentamento dos brasileiros em relação às medidas de restrições econômicas que lhes vinham sendo impostas. Os réus foram absolvidos e enviados de volta ao Brasil, a Junta foi deposta e novas eleições foram convocadas, elegendo exclusivamente brasileiros.<sup>269</sup>

Entre os manifestantes do 3 de novembro de 1821, estava o tenente ajudante de cavalaria Manoel Marques Cardoso<sup>270</sup>, que no dia 16 de junho de 1822 finalmente retornava a Salvador, a bordo da corveta de guerra *Regeneração*.<sup>271</sup> Ao chegar, aquele que seria o ajudante-general da Sabinada quinze anos depois, deparou-se com sua terra natal em estado de guerra civil. Consoante Araújo:

Se em Lisboa os resultados foram favoráveis aos baianos, obtendo a absolvição a todos os manifestantes, na Bahia os praístas<sup>272</sup> aproveitaram para desencadear hostilidades públicas contra os soldados brasileiros, mesmo quando estavam dentro dos quartéis. Os afrontamentos nas ruas foram tão violentos que provocaram o primeiro grande êxodo de habitantes de Salvador para o Recôncavo. [...] Os praístas concentraram seus esforços junto às Cortes para obterem o controle militar da cidade

<sup>268</sup> SILVA, 1836. O então major Pedro José dos Santos foi um dos signatários da ata.

<sup>269</sup> ARAÚJO, Ubiratan Castro de. *A guerra da Bahia*. Salvador: CEAO/UFBA, 2001b. p. 15-16.

<sup>270</sup> No dia 12 de outubro de 1824, aniversário de D. Pedro I e de sua Aclamação, Cardoso foi feito Cavaleiro da Ordem de Cristo, quiçá, por seu papel no protesto. Ver: IMPÉRIO DO BRASIL: DIÁRIO FLUMINENSE, v. 4, n. 90, 1824, p. 1.

<sup>271</sup> O CONSTITUCIONAL (BA). Bahia: Typ. da Viúva Serva e Carvalho, n. 32, junho de 1822. p. 2.

<sup>272</sup> Expressão utilizada para designar o partido ligado aos comerciantes portugueses da rua da Praia, em Salvador (ARAÚJO, 2001b, p. 19).

e, pela força das baionetas, poderem dobrar a vontade dos baianos, de modo a operar a recolonização.<sup>273</sup>

De acordo com Braz do Amaral, o estopim para o conflito foi a indicação régia do português Inácio Luís Madeira de Melo para Governador das Armas, feita sem consulta prévia à Junta Governativa. Em resposta, as tropas locais aclamaram o brigadeiro Manoel Pedro de Freitas Guimarães que, por sua vez, se recusou a passar o comando militar para o general lusitano. O conflito foi deflagrado em 19 de fevereiro de 1822.<sup>274</sup>

Naquele violento dia, o jovem tenente José Joaquim Leite destacou-se na defesa do quartel da Legião de Caçadores contra as investidas do 1º batalhão da “Legião Constitucional Lusitana”.<sup>275</sup> Por sua bravura, Leite foi lembrado por Ladislau dos Santos Titara<sup>276</sup> em seu poema épico *Paraguaçu: Epopeia da Guerra da Independência na Bahia*: “Os lares teos agora, ó Moraria<sup>277</sup>, acommettem tambem feroces Lobos: nunca impune porem planos preenchem! Bayonetas ahi, com auso egrégio. Muitas não, mas belligeras, enrasta hum Leite destemido; e firme obstrue as immediações, que os Lusos pedem”.<sup>278</sup> Dois anos depois de Titara publicar o primeiro volume de *Paraguaçu*, Leite pegava em armas contra o sistema que ajudou a criar, ocupando o posto de coronel do exército sabino.

Apesar da obstinação do tenente<sup>279</sup> e de tantos outros patriotas, a resistência baiana foi vencida em apenas um dia pela superioridade militar portuguesa, de modo que a Junta Governativa se viu obrigada a empossar o general Madeira no comando das armas. Debandando desordenadamente, a maior parte da tropa baiana transformou-se em grupos de guerrilha, aos quais se juntaram desertores e escravos fugidos, que desde já fustigavam os conquistadores da cidade. Todas as unidades da 1ª e 2ª linhas compostas por brasileiros foram dissolvidas e os

<sup>273</sup> ARAÚJO, 2001b, p. 16.

<sup>274</sup> AMARAL, 1957.

<sup>275</sup> SILVA, t. 2, 1836, p. 57.

<sup>276</sup> Ladislau dos Santos Titara (1801-1861): filho do advogado Manoel Ferreira dos Santos Reis, seu mestre de primeiras letras. Nasceu na povoação de Capuame (depois Vila da Mata), província da Bahia. Batizado como “Ladislau do Espírito Santo Mello”, abandonou a herança lusitana de seu sobrenome, durante a Guerra de Independência (1822-1823), com a adoção do “Santos Titara” (variação de “jacitara”, nome comum a diversas palmeiras típicas da floresta amazônica). À época, assentou praça de cadete em um dos corpos de artilharia brasileiros, onde conquistou particular estima do general Labatut. Por seus serviços durante a guerra, foi condecorado com a medalha da campanha da Independência. Alcançou o posto de Major do corpo de Estado-Maior de 2ª classe do Exército, conquistando as honrarias de Oficial da Ordem da Rosa e Cavaleiro da Ordem do Cruzeiro. Escritor profícuo, produziu obras importantes tanto na literatura quanto no direito militar. Ver: BLAKE, v. 5, 1899, p. 283-284.

<sup>277</sup> O antigo quartel da Legião de Caçadores.

<sup>278</sup> TITARA, Ladislau dos Santos. Paraguassú: poema épico dedicado ao illustríssimo e excellentissimo senhor Visconde de Pirajá (parte 1). In: *Obras poéticas de Ladislau dos Santos Titara*. Bahia: Typ. do Diário, t. 4, 1835. p. 115-116.

<sup>279</sup> Leite acabou preso por Madeira, assim como Sérgio Velloso.

poucos fugitivos que retornaram à cidade foram enquadrados em regimentos comandados por oficiais portugueses.<sup>280</sup>

No Recôncavo Baiano, a elite emigrada da capital formalizou a reação no dia 14 de junho, quando o povo e a Câmara Municipal da vila de Santo Amaro proclamaram a adesão ao governo do príncipe regente. Concomitantemente, Ignácio Joaquim Pitombo – à época, Ferreira Lisboa – e Antônio Pereira Rebouças ajudavam a articular a aclamação em Cachoeira, solenizada no dia 25 de junho de 1822.<sup>281</sup> Na ocasião, conforme narrado na biografia de Rebouças, achava-se o rábula

[...] marcialmente armado de uma espada, que lhe havia emprestado o patriota seu amigo e vizinho Ignacio Ferreira Lisboa, a mesma com que costumava fazer policialmente as rondas nocturnas, por commissão do Dr. Juiz de Fóra; achando-se por sua parte o mesmo patriota Ignacio Joaquim Ferreira Lísboa armado de uma escolhida reína e de pistola ao cinto.<sup>282</sup>

No campo de batalha, Pitombo liderou a Companhia de Belona, posteriormente fundida ao batalhão de número 15 do Exército, ocupando o posto de capitão. Ladislau Titara menciona-o ao menos sete vezes em *Paraguaçu*, destacando a intrepidez com que liderou o desembarque de sua tropa nas praias de Salvador, bem como sua solidariedade para com seus comandados, doando 200 mil réis – quantia nada irrisória à época – para fardamento e armamento.<sup>283</sup> Por seus serviços à causa da Independência, foi homenageado com o hábito do Cruzeiro do Sul.<sup>284</sup>

Consoante Alencastre, Manoel de S. Boaventura Ferraz não tomou parte nos combates, pois havia sido incumbido da administração do Hospital dos Lázaros, em Salvador. Segundo o autor, o major serviu como contato do Exército Pacificador dentro da capital, repassando informações importantes acerca das tropas e da política portuguesa, além de abrigar fugitivos e extraviar remédios e munições.<sup>285</sup>

Conforme destacado no capítulo anterior, as mudanças trazidas pela Independência foram muito aquém dos anseios da totalidade daqueles homens. Durante o Primeiro Reinado, nomes como os de Manoel José de Azeredo Coutinho, José Joaquim Leite e Sérgio José Velloso, três dos principais líderes militares da Sabinada, despontaram em levantes contra o velho *establishment*, sendo o dos “Periquitos”, em 1824, o primeiro de que temos notícia.

---

<sup>280</sup> ARAÚJO, 2001b, p. 17.

<sup>281</sup> REBOUÇAS, 1879.

<sup>282</sup> REBOUÇAS, 1879, p. 47.

<sup>283</sup> TITARA, t. 4, 1835; TITARA, t. 5, 1837.

<sup>284</sup> REBOUÇAS, 1879, p. 40.

<sup>285</sup> DIÁRIO DE PERNAMBUCO, n. 263, 1854, p. 2.

Ironicamente, enquanto uns se rebelavam, outros daqueles que figurariam na Sabinada defendiam a nova ordem. Em Alagoas, sob ordens do Ministro da Guerra, Innocência Eustáquio organizou um corpo de artilharia montada de 400 homens, defendendo a província durante a Confederação do Equador.<sup>286</sup>

Sete anos depois, em meio aos tumultos decorrentes da “Noite das garrafadas” na corte, as vidas de Leite e Velloso seriam novamente marcadas pela rebeldia, embora a especificidade das circunstâncias tenha levado-as a destinos bem diferentes. Permanecendo em Salvador, Leite tomou parte na Abrilada,<sup>287</sup> enquanto Velloso, servindo na Corte, figurou entre os militares que protestaram contra D. Pedro I no Campo da Aclamação. Para aquele, o cárcere,<sup>288</sup> para este, a glória de despontar entre os “[...] beneméritos Patriotas que conduzirão do Arsenal do Exército para o Campo da Honra, na noite do dia 6 de Abril do corrente anno [1831], as baterias dos corpos d’Artilharia de Posição da 1ª linha n. 1 e 2”.<sup>289</sup> Aparentemente, a participação de Velloso no protesto marcou profundamente sua carreira militar. Quando a Sabinada foi deflagrada, o periódico *O Censor* – um dos poucos que apoiaram a revolta – se referiu a Velloso como “herói do Campo da Honra”.<sup>290</sup>

O furor antilusitano não poupou sequer os portugueses que lutaram pela Independência, como foi o caso do tenente-coronel Ignácio Joaquim Pitombo. No dia 9 de abril, uma multidão interrompeu a reunião ordinária da Câmara dos vereadores de Cachoeira, entregando representação com a exigência de dispensa de Pitombo e do coronel José Joaquim de M. e Arnizáu.<sup>291</sup> Com efeito, os pleiteantes deixaram claro que a Municipalidade seria responsabilizada “[...] por qualquer invasão, ou outro qualquer procedimento que se seguir da não remoção de semelhantes empregados, assim como de outros quaisquer que sejam Portugueses, inimigos do nosso atual Sistema”.<sup>292</sup> O documento acusava Pitombo de colocar

---

<sup>286</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 91-98.

<sup>287</sup> Segundo Oliveira (2012), é provável que Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira também tenha tomado parte na Abrilada. Embora seu nome não conste na lista dos sumariados pela revolta, o miliciano foi apontado por uma testemunha como um dos insurretos.

<sup>288</sup> Dividido com ninguém menos que Cipriano Barata, acusado de tomar parte nos *Mata-marotos* ocorridos durante a Abrilada, bem como de promover levantes de escravos. Barata defende-se das acusações na dissertação *Exposição das tramoias e falsidades que contra mim, João Primo, Major reformado José Joaquim Leite, o Barão de Itaparica e outros, jurarão as testemunhas, subordinadas pelos membros do infame Clube Gravatá, aristocratas, o Capitão Gabizzo e outros moderados fingidos da Bahia, 1831*. In: BARATA, Cipriano. *Sentinela da Liberdade e outros escritos (1821-1835)*. In: MOREL, Marco (Org. e ed.). São Paulo: Edusp, 2008. p. 745-762.

<sup>289</sup> O CONSTITUCIONAL, n. 19, 1831, p. 5.

<sup>290</sup> O CENSOR (BA), n. 3, 1837, p. 208.

<sup>291</sup> GUERRA FILHO, Sérgio Armando Diniz. *O Antilusitanismo na Bahia do Primeiro Reinado (1822-1831)*. Salvador: UFBA, tese de doutorado, 2015. p. 200-201.

<sup>292</sup> APEB *apud* GUERRA FILHO, 2015, p. 201.

em risco a segurança pública da vila, ao dispensar a força estacionada no Arraial de São Félix – contra as ordens da Câmara. Ciente do ocorrido, Pitombo pediu sua demissão. Diante da crescente hostilidade do povo, a Câmara decidiu por oficiá-lo para que apressasse seu embarque para a capital.

A combalida situação dos militares baianos degenerou-se rapidamente durante a Regência, com a progressiva desmobilização de batalhões inteiros, a dissolução das milícias – substituídas pela Guarda Nacional – e o envio de tropas para suprimir as diversas revoltas que abalavam o Império. Um dos descontentes com esse quadro foi o tenente-coronel Pedro José dos Santos. Na obra “Paraguaçu”, constatamos que Ladislau Titara se refere ao oficial como Major do 2º regimento das Milícias, tendo comandado os pontos de Estância e da Abadia durante a Guerra de Independência.<sup>293</sup> Entretanto, no processo dos sabinos, Santos é citado como oficial do Exército de primeira linha,<sup>294</sup> conforme discriminado no quadro 5.

O que a princípio se afigurava como pequeno lapso da parte de uma das duas fontes, provou-se posteriormente uma mudança de categoria militar que ocorreu entre os anos da Guerra de Independência (1822-1823) e a deflagração da Sabinada (1837). De acordo com Hendrik Kraay, com o fim das milícias, Santos não se adaptou ao serviço na Guarda Nacional, razão pela qual solicitou ao Imperador sua transferência para a primeira linha, explicando “[...] que servindo há quase 36 anos, se vê hoje reduzido a uma total falta de consideração em sua carreira militar, não sendo considerada a antiguidade, nem a superioridade entre os seus camaradas oficiais, mesmo aqueles com menos tempo de serviço”.<sup>295</sup> Em vista de tamanha desmoralização, Kraay pondera que “Não é de admirar que ele tenha se juntado depois à Sabinada”.<sup>296</sup>

A extinção das milícias foi particularmente funesta para os homens de cor em suas fileiras, que tanto haviam dedicado ao Império, seja combatendo na Guerra de Independência, seja mantendo a ordem pública durante o Primeiro Reinado.<sup>297</sup> De acordo com Hendrik Kraay, apesar da segregação racial, muitos daqueles militares haviam conquistado *status* significativo dentro de seus respectivos regimentos, encarando com reservas a proposta liberal de unificar racialmente as milícias em uma Guarda Nacional. Os critérios censitários estabelecidos para a admissão na nova “milícia cidadã” provaram que seus temores eram bem fundados.<sup>298</sup> Com

---

<sup>293</sup> TITARA, t. 4, 1835.

<sup>294</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 261-263.

<sup>295</sup> KRAAY, 2011, p. 274.

<sup>296</sup> KRAAY, 2011, p. 274.

<sup>297</sup> KRAAY, 2011, p. 273.

<sup>298</sup> KRAAY 2003, p. 522.

efeito, o artigo 10 da lei de criação da Guarda (18 de agosto de 1831) estabeleceu que, na maior parte do território brasileiro, somente os cidadãos votantes seriam admitidos ao serviço, ou seja, aqueles que pudessem comprovar renda líquida anual de “[...] cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos”<sup>299</sup>. Nas “cidades” do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão e seus respectivos Termos, a admissão ficava restringida aos eleitores de província, cuja renda líquida anual era de, no mínimo, 200 mil réis. Embora os critérios censitários não fossem tão altos à época<sup>300</sup> a ponto de inviabilizar a presença de homens de cor na Guarda Nacional, excluía-se os libertos dos centros populacionais supracitados, posto que a Constituição de 1824 vedava a estes homens a participação nas eleições secundárias.<sup>301</sup>

Apesar das restrições censitárias, as eleições para oficiais nas paróquias ou curatos eram bastante inclusivas, podendo votar e serem nomeados todos os guardas designados para formar uma companhia. O desenho institucional desagradou os setores mais conservadores do Império, de modo que nas localidades em que o recrutamento se estendia aos votantes, era comum a circulação de histórias sobre libertos eleitos para comandar seus antigos senhores.<sup>302</sup> Assim, por decreto do dia 25 de outubro de 1832, ficou decidido que apenas os guardas habilitados como eleitores poderiam ser nomeados oficiais, o que consequentemente impedia a indicação de libertos. No Rio de Janeiro, Bahia, Recife e Maranhão, onde o pré-requisito para ser admitido na Guarda já era o de eleitor, o critério para ser nomeado oficial foi fixado em 400 mil réis anuais, quantia suficiente para um homem livre se candidatar a Deputado Geral.<sup>303</sup> A decisão provocou protestos de Antônio Pereira Rebouças, então deputado geral pela Bahia, cômico da restrição que na prática estava sendo imposta aos homens de cor.<sup>304</sup>

O governo regencial havia testado a lealdade de homens como Alexandre Sucupira para além de seus limites. No ano de 1832, o tenente do extinto regimento dos mulatos figurou entre os rebeldes da Revolução federalista de São Félix.<sup>305</sup> No ano seguinte, à frente de cerca de 60 homens, atacou o Quartel da Cavalaria dos Municipais e Permanentes, “[...] elite da outra

---

<sup>299</sup> Conforme previsto na Constituição Imperial de 1824.

<sup>300</sup> Conforme destacado por Kátia Sausen da Motta “[...] o baixo valor do censo, atestado pelos políticos e intelectuais da época, atuava como critério de autonomia e de independência para o exercício do voto [...]”. Tratava-se, desta forma, de garantir que os participantes dos pleitos fossem minimamente capazes de prover seu próprio sustento, o que, ao menos em tese, diminuiria a possibilidade de seu voto ser orientado por ganhos pessoais. Ver: *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Vitória: UFES, tese de doutorado, 2018. p. 91.

<sup>301</sup> KRAAY, 2011, p. 274.

<sup>302</sup> KRAAY, 2003, p. 538.

<sup>303</sup> KRAAY, 2011, p. 274.

<sup>304</sup> KRAAY, 2003, p. 538.

<sup>305</sup> ARAS, 1995, p. 144; KRAAY, 2011, p. 274.

inovação da Regência”<sup>306</sup>, em busca de armamento.<sup>307</sup> Foi provavelmente por esse crime que pagava pena quando tomou parte no Levante do Forte do Mar, em abril de 1833.

Para Rebouças, ações extremas como a de Sucupira faziam recair sobre os homens de cor o estigma da rebeldia, minando seu projeto de integração racial para o Império. Consoante análise de Keila Grinberg, enquanto defensor da legalidade constitucional<sup>308</sup>, o “fiador dos brasileiros” acreditava que o cidadão, independentemente de raça, deveria ascender socialmente por seus próprios méritos e virtudes.<sup>309</sup>

Ainda de acordo com a autora, durante a Sabinada, Rebouças entrou em choque, através da Imprensa, com o também mulato Francisco Sabino Álvares da Rocha Vieira, condenando os esforços do líder rebelde em transformar a cor em argumento político para legitimar a revolta. Sabino, por sua vez, propunha que tanto a Constituição quanto as reformas regenciais eram insuficientes para garantir a efetiva igualdade jurídica entre cidadãos de cor e brancos, de modo que somente através da revolução essa equidade seria conquistada. Deste modo, o rebelde não poupou críticas a Rebouças por seu “colaboracionismo” com o inimigo que assediava a cidade de Salvador, identificado com a elite senhorial branca.<sup>310</sup> Na edição de número 128 de seu jornal *Novo Diário da Bahia*, Sabino disparava:

Mas enfim eles nos estão fazendo a guerra, porque são brancos, e na Bahia não deve existir negros, e mulatos, principalmente para subirem a postos, salvo quem for muito rico, e mudar as opiniões liberais, defendendo títulos, honrarias, morgados, e todos os princípios de fidalguia; quem não for mulato rico como Rebouças, e como ele enfatizado peru, tendo sido dos trancafios, não pode ser coisa alguma.<sup>311</sup>

Por seu papel na revolução do 7 de novembro de 1837, Alexandre Sucupira foi promovido automaticamente em duas patentes, além de ser indicado comandante de batalhão, vantagens que dificilmente conquistaria dentro da legalidade. Teria ele participado da Sabinada unicamente por ganhos pessoais, como seus detratores da imprensa legalista apontavam? Ou será que o militar nutria, de fato, a expectativa de construir uma sociedade mais justa para os

<sup>306</sup> KRAAY, 2011, p. 274.

<sup>307</sup> O episódio em questão foi mencionado pelo ministro da justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, em relatório apresentado à comissão de justiça civil e criminal da Assembleia Geral, no ano de 1833. Na ocasião, o ministro procurou minimizar a importância do ocorrido: “Na província da Bahia por vezes tem corrido o boato da existência de diferentes conspirações, e próxima aparição de movimentos revolucionários; felizmente porém taes receios se tem dissipado, e a tranquillidade só foi perturbada na capital em Março deste anno por alguns individuos sem nome, que, atacando o quartel de cavallaria de permanentes, roubaram alguns cavallos, sem manifestarem pretensão politica” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1833, p. 149).

<sup>308</sup> Art. 179, parágrafo XIV da Constituição Imperial (1824): “Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes”.

<sup>309</sup> GRINBERG, 2011, p. 276.

<sup>310</sup> GRINBERG, 2011, p. 381-382.

<sup>311</sup> NOVO DIÁRIO DA BAHIA, n. 128, 1837, p. 281-282.



integrantes. Nos anos finais do período colonial, a segunda instância da justiça militar brasileira era representada exclusivamente pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça.<sup>312</sup> O órgão, criado na Corte por alvará de 1º de abril de 1808, estabelecia duas seções bem demarcadas: o Conselho Militar, destinado às questões burocráticas da caserna, e o Conselho de Justiça, que mantinha a função de tribunal militar para conhecimento dos recursos enviados pelos Conselhos de Guerra. Apesar das críticas, a instituição funcionou sem alterações expressivas até a República.<sup>313</sup>

Durante o Período Imperial, em adição ao Conselho de Justiça, foram criadas Juntas de Justiça Militar<sup>314</sup> no Rio Grande do Sul, Pará, Maranhão, Bahia e Pernambuco, responsáveis por julgar as apelações vindas de seus respectivos Conselhos de Guerra. As Juntas eram presididas pelo presidente da província, integradas por três oficiais superiores e três desembargadores. As sentenças não dependiam da aprovação do Conselho de Justiça na Corte, devendo ser executadas sem outro recurso, exceto o de revista ao Supremo Tribunal, e o pedido de graça ao Imperador (em casos de pena de morte).<sup>315</sup>

Consoante Adriana Souza, a instalação desses tribunais respondia às dificuldades de comunicação de suas respectivas regiões com o Rio de Janeiro, o que prolongava o andamento dos processos, principalmente em tempos de campanha. Ademais, uma vez que as Juntas eram dirigidas por elementos civis e militares das próprias províncias, a medida atendia principalmente aos interesses de liberais exaltados<sup>316</sup>, receosos das tendências centralizadoras de D. Pedro I. De fato, muitos desses homens defendiam a extinção do Conselho Supremo Militar e de Justiça, com a criação de Juntas por todo o território brasileiro, disposições que nunca se efetivaram.<sup>317</sup>

Embora o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação não fossem cortes exclusivamente militares, também possuíam competência para julgar os recursos deste foro, razão pela qual foram incluídos no quadro anterior. Considerando suas especificidades institucionais, optamos por demonstrar o perfil destes órgãos em seus respectivos subitens, pois como veremos mais adiante, à exceção do Conselho Supremo de Justiça, o processo dos oficiais

---

<sup>312</sup> SILVA; SOUZA, 2016, p. 365.

<sup>313</sup> SILVA; SOUZA, 2016, p. 366-367.

<sup>314</sup> Lei de 13 de outubro de 1827.

<sup>315</sup> ROSA FILHO, 2017.

<sup>316</sup> Principalmente baianos e pernambucanos.

<sup>317</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. O Conselho Supremo Militar e de Justiça a as instituições da justiça militar (1808-1831): notas sobre uma tradição militar de Antigo Regime. In: *XXIV Simpósio nacional de História Associação Nacional de História (ANPUH)*. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 7-8.

sabinos passou por todos os demais tribunais, o que pode ser observado na linha do tempo abaixo:

### Quadro 6. Linha do tempo do processo dos líderes militares da Sabinada



Fonte: PAEBa, vols. 4 e 5.

Por ordenança do dia 9 de abril de 1805, foram criados os Conselhos de disciplina: tribunais específicos para tratar dos crimes de deserção, caracterizados como falta por oito dias consecutivos ao serviço, ou excesso de licença (acima de 30 dias). Estas cortes, compostas por três oficiais superiores e dois capitães, os quais não podiam pertencer à mesma companhia do réu, julgavam as faltas de três a oito dias, impondo aos réus as penas que julgassem apropriadas, com a produção de um assento (registro). Em caso de deserção, o réu era levado a Conselho de Guerra, servindo o “assento” como corpo de delito.<sup>318</sup>

Um último tribunal castrense, não referenciado no Quadro 6, por se tratar de uma corte de exceção, era a Comissão Militar. As Comissões eram organizadas especificamente para legitimar a repressão do Estado a movimentos contestatórios. As sessões eram presididas pelo comandante das forças legais em operação, e integradas exclusivamente por militares, sem contar com a presença de sequer um juiz togado. O réu, privado do direito a advogado, ou mesmo de fazer sua própria defesa, era processado de forma sumária e verbal. Utilizadas amiúde por D. João VI e D. Pedro I, estes tribunais de exceção foram alvos de duras críticas dos liberais, principalmente após a controversa repressão à Confederação do Equador (1824), tornando-se obsoletas após a Abdicação.<sup>319</sup>

#### 2.3.1. Conselho de Guerra (1838)

<sup>318</sup> SILVA; SOUZA, 2016, p. 368.

<sup>319</sup> SILVA; SOUZA, 2016, p. 368-369.

Os trabalhos do Conselho de Guerra transcorreram entre 21 de maio de 1838 e 4 de julho do mesmo ano. No quadro abaixo, relacionamos os juizes apontados pelo comandante das armas José Joaquim Coelho para compor o colegiado responsável pelo julgamento:

**Quadro 7. Composição do Conselho de Guerra (1838)**

Função	Nome
Presidente	Antônio Corrêa Seara (Coronel de Caçadores de 1ª linha)
Auditor	Antônio Simões da Silva (Juiz de Direito)
Vogal	Rodrigo Antônio Falcão Brandão (Coronel de 1ª linha)
	Manoel Antônio da Silva (Tenente-coronel de 1ª linha)
	Manoel Joaquim Pinto Pacca (Tenente-coronel de 1ª linha)
	Francisco de Paula Miranda Chaves (Tenente-coronel de 1ª linha)
	Antônio Cardoso Pereira de Mello (Tenente-coronel de 1ª linha)

Fonte: PAEBa, vol. 4, p. 262.

É importante destacar que dentre estes sete membros, ao menos quatro tiveram participação direta na repressão à Sabinada. O coronel Seara, presidente do Conselho, comandou uma brigada e o corpo policial legalista durante o conflito, tendo sido alvejado por duas vezes.<sup>320</sup> O auditor Antônio Simões da Silva fora o chefe de polícia do governo rebelde que desertou para o lado inimigo, no dia 13 de novembro de 1837, ocupando a estrada das Boiadas, ao norte de Salvador.<sup>321</sup> O coronel Rodrigo Antônio Falcão Brandão destacou-se como um dos três grandes líderes da reação organizada no Recôncavo, comandando a Guarda Nacional de Cachoeira.<sup>322</sup> Por sua vez, Manoel Pacca foi chefe-geral do campo de Pirajá além de antigo desafeto dos réus Sérgio José Velloso e José Joaquim Leite.<sup>323</sup>

Os primeiros a serem interrogados foram os réus Manoel Marques Cardoso e Pedro José dos Santos. Após responder às perguntas de praxe (nome, local de nascimento e residência, profissão, etc), Cardoso foi indagado sobre as atas dos dias 7 e 11 de novembro de 1837. O réu fez longa exposição sobre suas ações na primeira data, argumentando não ter tomado parte no levante do Forte de São Pedro, conhecendo da revolta apenas na manhã daquele dia, quando a Câmara municipal já havia sido ocupada pelos rebeldes. O réu defendeu-se argumentando que

<sup>320</sup> DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 79, 1838, p. 1.

<sup>321</sup> LOPES, 2008, p. 88.

<sup>322</sup> SOUZA, 2009, p. 47.

<sup>323</sup> De acordo com Luís Henrique Dias Tavares (2003), Manoel Pacca foi o oficial destacado para substituir o major José Antônio da Silva Castro no comando do 3º batalhão de 1ª linha – os Periquitos – em 1824, sendo essa a razão imediata do levante em que tanto Velloso quanto Leite tomaram parte. Durante a Abrilada de 1831, uma das reivindicações dos amotinados, dentre eles Leite, era a substituição de Pinto Pacca no cargo de Comandante da Polícia, reivindicação essa atendida pelo governo provincial.

ao tomar conhecimento de que na primeira ata não constava a provisoriedade do desligamento da província (até a maioridade do Imperador), teria se recusado a assiná-la, ocupando-se então em recolher assinaturas em favor da modificação do documento – razão pela qual teria sofrido ameaças à sua vida. Lavrada a nova ata, a 11 de novembro, Cardoso então a assinou.<sup>324</sup>

Ao assumir a idealização deste segundo documento, Cardoso contradizia, mesmo sem saber, a versão apresentada por Sérgio Velloso dias antes, no juizado de paz da Sé. Na sessão em questão, Velloso enfatizou com orgulho ter sido o proponente da emenda.<sup>325</sup> Curiosamente, notamos que sua assinatura não constava no novo documento, mas apenas no original do dia 7 de novembro, o que torna sua narrativa ainda menos verossímil que a de Cardoso. De qualquer forma, pode-se interpretar que ao assumirem a idealização da ata retificadora, os réus tentavam convencer a Justiça de sua fidelidade ao Imperador.

No interrogatório, Cardoso afirmou que no dia 4 de dezembro de 1837, aconselhado por amigos, solicitou ao vice-presidente João Carneiro promoção para o posto de coronel. Deferido o requerimento, o réu fez a seguinte alegação: “[...] aceitaria se puzessem com data do dia 2, pretendendo obter a confirmação do Rio, o que prova não ter eu tirado aqui minha patente, pois não estava para gastar setenta e tantos mil rs”.<sup>326</sup> Quanto ao posto de ajudante-general, afirmou ter sido nomeado por Sérgio Velloso, aceitando-o somente sob a condição de não tomar parte nos combates.

O segundo a ser interrogado foi o tenente-coronel Pedro José dos Santos. De acordo com o *Correio Mercantil*,

O interrog. d'este réo nada offerece de importante, senão declarar elle, que servio 1 ou 2 vezes de Vereador, á pedido de Vicente José Teixeira<sup>327</sup> porém logo que se tratou de nomear Empregos, e de pedir dinheiro ao mesmo Governo, que elle réo tratara de recolher-se á sua casa, porque isso lhe não agradava, e que dera parte de doente, apesar de o não estar, e sim por não querer servir. Que recebera o soldo de sua patente, pois que assim o fizerão todos os militares reformados, e que, quando o Governo o reformou e lhe marcou um ordenado, foi para sua subsistência.<sup>328</sup>

No dia 1º de junho de 1838, o réu Sérgio José Velloso compareceu pela primeira vez ao interrogatório.<sup>329</sup> Logo no início da sessão, o auditor Antônio Simões da Silva fez a leitura de requerimento do réu, alegando a incompetência do juízo militar para conhecer de seus crimes,

<sup>324</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 473, 1838, p. 1-2.

<sup>325</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 471, 1838, p. 1.

<sup>326</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 473, 1838, p. 2.

<sup>327</sup> Vereador signatário das atas de 7 e 11 de novembro de 1837.

<sup>328</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 473, 1838, p. 2.

<sup>329</sup> Velloso foi interrogado novamente no dia 19 de junho de 1838, acrescentando pouco à sua defesa.

puramente civis. Ratificando várias disposições da legislação imperial, Velloso solicitou o julgamento pelo tribunal do júri.

É bem provável que a arguição do réu tivesse como fundamento o artigo 171 do Código Criminal (1830): “A accusação dos empregados publicos não privilegiados, será feita perante o Jury competente. Exceptuam-se: [...] § 1º Os militares que por crimes do emprego militar serão accusados no Juizo do seu fôro”. A partir desta legislação, compreende-se que, para a justiça do Império Brasileiro, não bastava a condição de militar para que o réu fosse julgado no foro castrense: o crime cometido deveria ser de natureza equivalente. No caso de crimes de natureza cível – o que incluía crimes políticos –, o processo deveria ser jugado no foro ordinário.

Em resposta à solicitação de Velloso, o auditor do Conselho de Guerra declarou que o mesmo

[...] se achava reunido por ordem superior, que tinha começado seos trabalhos, e proseguindo n'elles sem vacillar sobre sua competencia ou incompetencia, para julgar dos crimes de que era accusado o réo: que este havia transgredido as leis militares, e que, por isto, era sujeito ao conselho de guerra, não podendo elle auditor destruir a expectativa do réo em ser tambem julgado pelo fôro civil; mas que respondesse tambem no militar, para cujo fim tinha vindo.<sup>330</sup>

Reforçando a arguição do auditor, o presidente do Conselho declarou que, conquanto o réu estivesse incurso no crime de lesa-nação, “[...] por haver tentado destruir a integridade do Império e derrubar o trono do Senhor D. Pedro II”, crimes estes de competência do foro civil, achava-se também incurso no foro militar por crimes de natureza correspondente.<sup>331</sup> Entretanto, a questão do foro provou-se não estar tão bem definida, já que o coronel teve de consultar seus pares individualmente sobre o assunto.

Os demais membros do Conselho foram confirmando um após o outro o entendimento de Antônio Corrêa Seara, com exceção do vogal Miranda Chaves, que demonstrou ressalvas à questão, argumentando “[...] que lhe parecia tambem ser crime civil: que, na morte de Felisberto<sup>332</sup>, havia acontecido o mesmo, tendo vindo essa decisão do Rio de Janeiro”. A paridade dos casos, bem como suas consequências, foram impugnadas pelo auditor Antônio Simões da Silva, argumentando que “[...] *os tribunaes do Rio podião ter errado*, que finalmente, elle vogal emittisse francamente o seo parecer, pois, nada tendo dito até então, desde que o conselho incetou seos trabalhos, vinha agora com esse parecer. Que decidisse o que entendia,

<sup>330</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2.

<sup>331</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2.

<sup>332</sup> Felisberto Gomes Caldeira (1786-1824): comandante das armas da Bahia. Assassinado durante o Levante dos Periquitos.

para não deixar dúvidas, etc”. A esta repreenda, Miranda Chaves respondeu: “[...] pois sim, estou por isso”.<sup>333</sup>

Antes de ser interrogado, Velloso queixou-se ao tribunal de até aquele momento não ter preparado sua defesa, posto que, preso a ferros no porão da corveta “Sete de Abril”, sequer teve a oportunidade de consultar um advogado, tampouco de reunir os documentos necessários. O Conselho ponderou que havia ordens expressas do governo provincial para que os réus não fossem privados dos meios de sua defesa, ordenando a Velloso que respondesse ao interrogatório, pois lhe seria concedido novo dia para comparecer com seu advogado ao tribunal. Diante da relutância do réu, o auditor Silva fez o seguinte apontamento: “O interrogatorio nada tem com a sua defeza; é um acto pessoal, ao qual não competiria responder coisa alguma o seo advogado, quando mesmo se achasse presente; estas perguntas nada tem com sua defeza, responda a ellas, que assim determina a lei”.<sup>334</sup>

Velloso alegou estar dormindo em seu alojamento na noite de 6 de novembro de 1837, quando os corneteiros do Forte de São Pedro começaram a tocar chamada ligeira. Correndo até a muralha, avistou vários grupos de soldados e paisanos invadindo o quartel, sendo informado que o corpo municipal de permanentes estava atacando a artilharia. Porém, logo percebeu que se tratava de um motim: “Mandei chamar o meo commandante [Pedro Luiz de Menezes] que veio, sendo preso pelo *tenente ajudante* e um Francisco de tal, por antonomazia ‘o Bicudo’. Vi logo que os soldados estavam amotinados, e que o tal *ajudante* era o mais amotinado e revoltado de todos”.<sup>335</sup>

Questionado se não tentou restabelecer a ordem, conforme exigia sua patente de major, argumentou que nada podia fazer perante o furor da soldadesca. As palavras de Velloso não pareceram convencer o Conselho, que após algumas repreensões, questionou-o se havia então assumido o comando da força rebelde, ao que o réu então respondeu: “Nada, foi o *ajudante da artilheria*; elle fez tudo, prendeo o tenente coronel Pedro Luiz que ai está para dizer se fui eu, pôs sentinellas, assentou a artilheria, distribuio cartuxame, emfim era o mais amotinado de todos. Fez tudo...”.<sup>336</sup>

---

<sup>333</sup> A resposta de Chaves ao auditor Simões mostrou-se deveras vaga. O redator do “Correio Mercantil”, responsável por publicar o interrogatório, dedicou uma pequena nota sobre sua interpretação da fala do auditor: “Julgamos que anuiria ao voto geral do conselho, isto he que foi convencido de que sua opinião era errônea”. Ver: CORREIO MERCANTIL, n. 481, 1838, p. 1, grifos nossos.

<sup>334</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2.

<sup>335</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2, grifos nossos.

<sup>336</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2, grifo nosso.

O “tenente ajudante” a quem Velloso se referia era o corréu Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, que com Francisco de Paula Bahia, o “Bicudo”, prendeu o comandante do Forte na noite de 6 de novembro de 1837. Entretanto, o réu omitiu o fato de ter sido ele mesmo o mandante da prisão, conforme depoimento do próprio Pedro Luiz de Menezes e outras testemunhas.<sup>337</sup> Aparentemente, a lealdade de Velloso aos seus irmãos de armas era tão tênue quanto sua lealdade à revolta. Sobre a razão de não ter se evadido do forte, reunindo-se com as forças da legalidade no Recôncavo, limitou-se a responder que “não podia”. Admitiu ter aceitado de bom grado os postos de governador das armas e de brigadeiro, mas que ao de general em chefe fora coagido, assim como foram todas as suas ações no exercício da função. O Conselho então o inquiriu a examinar uma série de documentos oficiais do governo rebelde, de modo a confirmar sua assinatura em alguns deles. Terminada a verificação, foi dispensado.<sup>338</sup>

De acordo com o *Correio Mercantil*, um fato insólito teria ocorrido pouco antes do comparecimento de Velloso no Conselho de Guerra. Embora não possamos confirmar sua veracidade, parece bem provável que tenha ocorrido, considerando o andamento do processo. Conduzido ao tribunal pelo “capitão Cavalcanti”, o réu supostamente fez a seguinte confissão ao seu colega de farda:

[...] o que quero vêr se consigo, é dar com os pés no tal conselho de guerra, porque aí estou mal, e sei qual é a minha pena. Passando para o foro civil e indo ao jury, então estou bem. Sei que não fico sem uma pena, neste ultimo caso; mas 12 annos de prisão o que é? O tempo é todo por mim, lá vem um arrombamento de cadêa, uma amnistia, etc., sempre me hei de livrar; mas o tal conselho é o diabo.<sup>339</sup>

O jornal mostrou-se indignado em face da petulância do réu, que pouco caso fez do júri baiano, ou mesmo da justiça cível como um todo:

Em verdade, que *bom* conceito faz o réo do nosso jury! Julgará elle que os Bahianos que o compoem serão surdos a voz da justiça? Ah! A que ponto chegou a confiança dos criminosos na impunidade!!! E não tem elles bastante razão? Não temos visto as *filantropias* e as *garantias* abismarem o infeliz Brazil, expondo os cidadãos honestos ao punhal do assassino, á voracidade dos energumenos? Não é pois esta a vez primeira que os mais altos criminosos contão com a impunidade de suas atrocidades, e por isso se apresentam elles tão ufanos perante os seos julgadores, e como que ameaçando novas victimas que cairão sob sua vingança futura!<sup>340</sup>

Ainda que reprovável, o comentário de Velloso não estava muito longe da realidade. O réu conhecia a legislação militar e sabia que os crimes que lhe foram imputados eram graves, passíveis de pena de morte. Desta forma, sua melhor chance de escapar do arcabuz e da forca

<sup>337</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 377.

<sup>338</sup> JORNAL DO COMÉRCIO, n. 139, 1838, p. 2.

<sup>339</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 481, 1838, p. 1.

<sup>340</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 481, 1838, p. 1.

era provar a natureza política de suas ações, e a decorrente incompetência do foro militar para julgá-lo. Se tivesse êxito na empreitada, mesmo no pior dos cenários, o réu dificilmente seria condenado a morte, uma vez que o Código Criminal de 1830 não previa a pena última para crimes puramente políticos. Conforme demonstraremos mais adiante, Velloso não foi o único a apostar nessa estratégia de defesa.

O tenente do exército Pedro Barbosa Leal foi interrogado nos dias 6 e 20 de junho, comparecendo também nesta última data o alferes Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac. Ambos os réus foram representados por Domingos Mundim Pestana, veterano da Guerra de Independência da Bahia. Na defesa, Pestana procurou demonstrar, com a apresentação de documentos e inquirição de testemunhas, que seus clientes não haviam tomado parte na “revolução”.<sup>341</sup>

No dia 11 de junho, compareceram ao tribunal os réus Pitombo, Leite, Innocêncio Eustáquio e Azeredo Coutinho. Assim como Sérgio Velloso, Pitombo apostou sua defesa na alegação de incompetência do foro militar para conhecer de seus crimes, negando ter aceitado qualquer promoção militar do governo rebelde. O réu Innocêncio compareceu enfermo ao tribunal. Argumentou que não sabia da revolta até o momento de sua deflagração, quando se encontrava à paisana e desarmado no Forte de São Pedro. O major Leite negou quase todas as acusações que lhe foram feitas, alegando ter sido coato no que não pôde negar.<sup>342</sup>

Azeredo Coutinho, por sua vez, disse achar-se doente no hospital do forte durante o levante, tomando ciência do ocorrido apenas na manhã do dia 7 de novembro. Alegou ter sido coagido a aceitar sua promoção a tenente-coronel, bem como os comandos para os quais foi indicado. Ademais, revelou ter respondido a um Conselho de Investigação durante a revolta, ordenado pelo governo intruso, por sua conduta suspeita no comando de uma das fortalezas da capital.<sup>343</sup> Essa última alegação de Coutinho, complementada em seu segundo comparecimento ao tribunal (21 de junho), demonstra o quanto a fidelidade daqueles homens poderia estar dividida durante a revolta. Com efeito, o réu

[...] apresentou testemunhas que jurassem ter sido elle bastante insultado e ameaçado quando o Brigue Barca 29 de Agosto amanheceo debaixo das baterias da Fortaleza de seo commando, e elle o não meteo á pique, e que depois de muito ameaçado, déo tal

<sup>341</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 493, 1838, p. 1.

<sup>342</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 487, 1838, p. 2. Em comentário sobre o comparecimento de Leite no Conselho de Guerra, o redator do *Correio Mercantil* fez questão de frisar o histórico de rebeldia do réu, o que demonstra, uma vez mais, seu claro intento de condenar os sabinos perante a opinião pública: “Este Sr. Major tem sido um grande heróe em quasi todas as rusgas que na Bahia tem havido”.

<sup>343</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 487, 1838, p. 2.

elevação à peça que nunca podêsse o tiro offender ao Vazo. Entre muitas testemunhas apparecêo o Sr. José Pedro Ornellas, que disse achar-se na Fortaleza nessa occasião, e que vira que as pontarias tinham sido bastante altas, e que presenciara tudo quanto se passou por não ter o réo feito fogo logo que vio o Brigue Barca.<sup>344</sup>

Por ironia do destino, o dito Conselho responsável por investigar as ações de Coutinho fora presidido por José Joaquim Leite – à época, coronel do exército rebelde –, conforme o mesmo já havia destacado em interrogatório de 19 de junho de 1838. Neste dia, o advogado de Leite pediu ao tribunal que chamasse Coutinho para testemunhar em favor de seu cliente, provando o quanto este havia tentado protegê-lo durante a investigação. Entretanto, o Conselho não consentiu que um corrêu fosse testemunha.<sup>345</sup>

Não sendo capazes de negar a participação na Sabinada, parece-nos evidente que Coutinho e Leite tentavam conquistar a simpatia do Conselho de Guerra demonstrando não terem participado da revolta por convicção, que sua fidelidade nunca havia deixado de ser devotada à ordem legal. De modo similar, o ex-capitão-diretor do Trem,<sup>346</sup> Manoel de S. Boaventura Ferraz, ao ser questionado do porquê de não se retirar para o Recôncavo no início da rebeldia, alegou que se manteve “[...] no exercicio do seo emprego por ter tido a fraqueza de pensar, que á todo tempo o Governo Legal louvaria tal procedimento, visto que as suas vistas erão evitar que os bens da Nação não *fossem extraviados*”.<sup>347</sup>

O alferes da extinta milícia, Manoel Florencio do Nascimento, compareceu ao tribunal em 15 de junho. Assim como os demais, alegou não ter ciência da revolução senão no dia 7 de novembro, quando povo e tropa já se achavam na Praça do Palácio. Perguntado sobre o motivo de não ter emigrado para o Recôncavo, conforme ordenado pelo governo legal, argumentou ter lhe sido impossível, considerando a numerosa família que sustentava, bem como os poucos meios que possuía. Confirmou ter sido promovido a tenente pelos rebeldes, mas negou ter vencido soldo.<sup>348</sup>

---

<sup>344</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 495, 1838, p. 4. Em um segundo momento, o sr. Ornellas modificou parcialmente seu testemunho, alegando não ter estado na Fortaleza no dia em questão, mas sim sobre um outeiro próximo, de onde teria presenciado o ocorrido. Em vista desta pequena contradição, o redator do *Correio Mercantil* disparou: “Na verdade he muito descaramento dizer: testemunha que se achava na Fortaleza, d’onde se segue, ou que he raposa, ou então he falso o seu depoimento. Além disso, temos presenciado que algumas testemunhas que tem hido jurar no Conselho levam o sermão estudado”.

<sup>345</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 492, 1838, p. 3.

<sup>346</sup> Trem dos Aflitos: antigo depósito de armamentos do exército baiano, responsável por municiar as demais fortalezas da capital. Rebatizado no século XX como “Quartel dos Aflitos”. Ver: <<http://www.salvador-turismo.com/aflitos/quartel.htm>>.

<sup>347</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 489, 1838, p. 2, grifo do autor.

<sup>348</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 489, 1838, p. 2.

A sessão do dia 23 de junho foi particularmente dramática. Num primeiro momento, o sr. Ladislao e Silva, advogado de Innocêncio Eustáquio, apresentou ao Conselho exceção declinatória<sup>349</sup> por incompetência de juízo. Rejeitado o requerimento, o bacharel solicitou que fosse juntado um protesto aos autos. Compareceu então ao tribunal o pai de Innocêncio, o brigadeiro Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, que mesmo enfermo, advogou em nome do filho. Militar de extensa carreira no magistério, no legislativo e no jornalismo,<sup>350</sup> Manuel Ferreira fez longo arrazoado em defesa do réu, apresentando-o como homem de retidão inquestionável, filho amoroso, pai dedicado e militar de carreira exemplar.<sup>351</sup>

Sem negar sua participação na Sabinada, o brigadeiro afirmou, porém, que Innocêncio desconhecia a trama que seria colocada em prática na noite do 6 de novembro, confirmando a versão do réu de que teria partido para o Forte de São Pedro à paisana. Antecipando-se ao questionamento que poderia ser levantado, perguntou de modo retórico ao tribunal: “Como he possível que hum militar distincto, hum homem com excellentes qualidades, se deixasse arrastar contra os seus sentimentos ao ter parte em tão horrenda rebelião?”.<sup>352</sup> O velho militar culpou a fraqueza de espírito do filho por suas ações, razão pela qual também não emigrou da cidade após o início da guerra, pois supostamente temia ser assassinado pelos rebeldes.<sup>353</sup> Não obstante, recorrendo à doutrina cristã, lembrou que da mesma fraqueza padeceu o apóstolo Pedro, “Mas depois arrependido lamentou o seu erro, fez os mais abalizados serviços, e remio, com o sacrificio da sua vida, a fraqueza de um momento”.<sup>354</sup>

Para além de alegorias religiosas, Manuel Ferreira recorreu em sua defesa a alguns dos maiores juristas da modernidade. Buscando relativizar os males causados pelos crimes de seu filho e, assim, amenizar sua punição, o velho militar advogou pela virtude das ações de Innocêncio como general do exército rebelde, quando teria se dedicado a aliviar os sofrimentos da população frente ao cerco legalista. Seguindo a doutrina de Cesare Beccaria, argumentou que “Os crimes que supõem valor são menos perigosos para uma Nação do que aqueles que nascem da baixeza e da covardia”. O valor, por sua vez, “[...] não he commum, elle espera só

---

<sup>349</sup> “Defesa em que se sustenta que o juiz ou órgão a que o feito está afeto não tem competência para julgá-lo, ao mesmo tempo em que se aponta qual o juízo competente”. Ver: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296660/excecao-declinatoria-de-foro>>.

<sup>350</sup> A biografia de Manuel Ferreira de Araújo Guimarães pode ser encontrada em: DAMASIO, t. 6, 1844, p. 362-371.

<sup>351</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 91-93.

<sup>352</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 94.

<sup>353</sup> Alegação pouco sustentável. Como já demonstramos no capítulo anterior, o fluxo de exilados da capital nos dois primeiros meses da revolta foi intenso e pouco controlado pelos rebeldes.

<sup>354</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 94.

huma feliz inspiração para se dirigir ao bem Publico. A cobardia he mais ordinária entre os homens: ella espalha por toda a parte sua influencia contagiosa”.<sup>355</sup>

Havia uma ironia na argumentação de Manuel Ferreira da qual ele dificilmente poderia se dar conta. Na edição de número 9 do jornal *O Carapuceiro*, Miguel do Sacramento Lopes Gama, antecipando-se ao fim da Sabinada e ao julgamento dos rebeldes, disparou com sua acidez característica: “[...] os que succeder serem capturados ahi tem o Codigo [Criminal], e mais os snrs. Advogados, que fazendo brilhaturas com as teorias de *Beccaria* [...] porão todo o jury de bocca aberta, provando luminosamente que os homens forão iludidos”.<sup>356</sup> A passagem foi publicada mais de quatro meses antes da fala do brigadeiro. Em edição de março daquele mesmo ano de 1838, o padre carapuceiro, tomando a palavra dos sabinos, reiterava sua crítica:

Por que que jury haverá que puna a cidadãos por meros erros de opinião politica? Embora tenhamos levado a devastação, o ferro, o fogo, e a morte por todos os cantos da Provincia; não passamos de réos de opinião política; e taes réos são pessoas sagradas segundo os luminosos princípios dominantes de *Beccaria* [...].<sup>357</sup>

O filósofo milanês Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), foi o maior expoente do iluminismo penal. De acordo com Lyn Hunt, sua obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, tornou-se verdadeiro manifesto contra o direito praticado no Antigo Regime, caracterizado por sua lógica vingativa e supersticiosa, aplicação desigual e, principalmente, crueldade das penas. Beccaria defendia a racionalização e humanização da justiça, compreendendo-a como atividade reguladora da sociedade que deveria garantir a felicidade do maior número de pessoas. Se os delitos rompiam este equilíbrio, a regeneração do corpo social dependia também da regeneração do criminoso, o que era impossível com a imposição de penas aviltantes que desumanizavam tanto o infrator quanto seus expectadores, além de tornar ainda mais infame o crime cometido. Desta forma, o filósofo milanês denunciava a contraproducência da tortura como meio de obter a verdade, assim como a pena de morte como forma de corrigir o mal produzido pelo delito.<sup>358</sup>

A obra de Beccaria converteu-se em importante argumento nos tribunais europeus pela humanização das penas. Considerando as falas de Manuel Ferreira e de Lopes Gama, parece-nos que o recurso a esta doutrina também era recorrente na justiça brasileira. O que o padre carapuceiro temia – e o que muitos dos sabinos tentavam provar – era que os crimes dos réus

---

<sup>355</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 96.

<sup>356</sup> O CARAPUCEIRO, n. 9, 1838, p. 2.

<sup>357</sup> O CARAPUCEIRO, n. 14, 1838, p. 3.

<sup>358</sup> HUNT, Lyn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

fossem considerados de opinião política<sup>359</sup>, razão pela qual citou o filósofo italiano. Beccaria identificava os crimes puramente de opinião com a tirania e ignorância dos governos do Antigo Regime, quando eram aplicadas “[...] as penas mais graves a faltas leves; e, nessa ocasião como em mil outras, o homem é muitas vezes vítima de uma palavra”.<sup>360</sup>

Dando continuidade a seu arrazoado, Manuel Ferreira recorreu também à doutrina de Jeremy Bentham<sup>361</sup> para defender a tese de que “Os castigos são ineficazes quando se aplicam a indivíduos que obrarem sem intenção, que fizeram um mal innocentemente por uma coação irresistível”.<sup>362</sup> Desta forma, o brigadeiro colocava em questão a utilidade pública de uma punição demasiadamente severa ao seu filho. Na ausência de utilidade, o que se faria a Innocência seria antes ato de vingança do que de justiça, algo que o brigadeiro lembrava ir de encontro à doutrina de Filangieri<sup>363</sup>: “A vingança he uma paixão, e as Leis não têm paixões: as Leis procuram um exemplo para o futuro, e não uma vingança para o passado”.<sup>364365</sup>

<sup>359</sup> Argumento este utilizado por Sérgio José Velloso quando da rendição do exército rebelde. Cercado no Forte de São Pedro, Velloso remeteu ao general Callado, no dia 16 de março de 1838, o seguinte artigo de capitulação: “A força militar sob o comando do abaixo assignado desejando evitar de uma vez o derramamento do sangue brasileiro propõe o seguinte: 1º que se depõem desde já as armas sob a condição de liberdade a todos, que jamais devem ser tidos como criminosos pelo simples facto de *dessentimento de opiniões politicas*”. A proposta do documento em questão foi prontamente denegada pelo general legalista, que exigiu a rendição incondicional dos sabinos. Ver: DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 79, 1838, p. 1, grifo nosso.

<sup>360</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 47. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2020.

<sup>361</sup> Jeremy Bentham (1748-1832): filósofo, jurista e economista inglês. considerado precursor do Utilitarismo. De acordo com Lyn Hunt (2009, p. 124-125), Bentham argumentava que, no direito só importava a lei positiva, opondo-se “[...] à ideia de que a lei natural era inata à pessoa e podia ser descoberta pela razão. Assim, rejeitava basicamente toda a tradição da lei natural e com ela os direitos naturais. O princípio da utilidade (a maior felicidade do maior número de pessoas, uma ideia que ele tomou emprestada de Beccaria) [...] servia como a melhor medida do certo e do errado. Só cálculos baseados em fatos, em vez de julgamentos baseados na razão, podiam fornecer a base para a lei”.

<sup>362</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 97.

<sup>363</sup> Gaetano Filangieri (1752-1788): jurista, filósofo e economista napolitano, cujo trabalho *A Ciência da Legislação* é considerada uma das mais importantes obras do Iluminismo. Suas ideias foram precursoras do constitucionalismo moderno, e provavelmente influenciaram Benjamin Franklin na redação da Constituição dos Estados Unidos. Em sua obra, Filangieri defendia uma reforma profunda do sistema político europeu, embora aceitasse o comércio, o luxo e a desigualdade como os fundamentos das sociedades modernas. A transformação proposta pelo autor exigia uma reavaliação científica dos fundamentos filosóficos e morais dos governos e das leis modernas, as quais seriam confrontadas com a história real e as práticas efetivas do sistema político-legal da Europa moderna. O resultado seria um programa detalhado de reformas para estes Estados-nações e suas relações internacionais. Ver: GAETANO FILANGIERI. In: *Encyclopaedia Britannica*, 2019. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Gaetano-Filangieri>>. Acesso em: 30 de dezembro de 2019.

<sup>364</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 96.

<sup>365</sup> A mesma doutrina pode ser percebida no pedido de apelação feito à Relação da Bahia por Manoel Pedro Moreira de Vasconcellos, advogado de Francisco Sabino, que havia sido condenado à morte pelo tribunal do júri baiano: “Não hé a vingança o fim das Leis, quando cominão penas aos delinquentes: A vingança é uma paixão, e as Leis que reprovam as paixões humanas, devem estar isentas d’ellas, por que, ao contrário, justificarião com o seu exemplo o que reprovão com o seo preceito. Quando as Leis punem, tem diante dos seus olhos não o culpado, mas a sociedade, porque ellas são excitadas pelo interesse público, e não por um ódio pessoal, e por esta razão procurarão estabelecer um exemplo para o futuro, e não uma vingança pelo passado” (PAEBa, v. 3, 1939, p. 101).

Terminada a exposição de Manuel Ferreira, o sr. Ladislao e Silva apresentou ao Conselho três atestados de boa-conduta do réu, um assinado pelo tenente-coronel Luiz da França Pinto Garcez, outro pelo tenente-coronel Pedro Luiz de Menezes e outro pelas freiras Ursulinas.<sup>366</sup>

Os réus foram ouvidos pela última vez no dia 25 de junho de 1838, quando compareceu novamente ao tribunal o capitão Manoel de S. Boaventura Ferraz, acompanhado de seu advogado, o sr. Ladisláo e Silva. Assim como procedeu na defesa de Innocêncio, Ladisláo apresentou ao Conselho uma exceção declinatória por incompetência do juízo, a qual também foi rejeitada, sob protestos do advogado.<sup>367</sup>

Com base nos interrogatórios, podemos perceber que nenhum dos réus foi capaz de negar sua participação na Sabinada, limitando-se ora a atenuar os crimes dos quais eram acusados, ora a pôr em causa a natureza militar destes delitos e, conseqüentemente, a competência do Conselho de Guerra em julgá-los.

Finalmente, no dia 4 de julho de 1838, o Conselho de Guerra deu seu veredicto. Por unanimidade de votos, Sérgio José Velloso, Innocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo, José Joaquim Leite e Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, foram considerados culpados de pegarem em armas contra seus superiores, de serem cabeças de motim e de extraviarem armas e munições dos quartéis.<sup>368</sup> Assim, os réus estavam inclusos nos Artigos primeiro, quinze e dezoito de Guerra:

Artigo 1: Aquelle que recuzar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seos superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se lhe oppuzer servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

Artigo 15: Todo aquelle que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos ou souber que urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Artigo 18: Todos os furtos, e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém aquelle furto, que se fizer em armas, munições, ou outras coizas, pertencentes á sua Magestade, ou aquelle que roubar ao seo Camarada ou commetter furtos com infração ou fôr ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circuntancias: ou também se qualquer Sentinella cometer furto ou consentir que alguém o commeta, será castigada severamente, conforme as circunstances incurso em pena capital.<sup>369</sup>

---

<sup>366</sup> Chama a atenção o fato de que dois dos atestados de boa-conduta foram concedidos por pessoas diretamente prejudicadas pela revolução da qual o réu fez parte. Luiz da França era o antigo comandante das armas da província baiana, que após perder o controle das tropas, fugiu da capital, liderando o Exército Restaurador por meses. Por sua vez, o tenente-coronel Pedro Luiz de Menezes foi o comandante preso por seus próprios soldados durante o levante do Forte de São Pedro, na noite de 6 de novembro de 1837. Infelizmente, a documentação não deixa claro se os atestados foram assinados antes ou depois da revolta, embora a primeira opção seja mais provável.

<sup>367</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 496, 1838, p. 3.

<sup>368</sup> PAEBa, v. 4, 1945, p. 262.

<sup>369</sup> PAEBa, v. 4, 1945, p. 262-263.

Por pluralidade de votos, Manoel de S. Boaventura Ferraz e Manoel José de Azeredo Coutinho foram considerados culpados de pegarem em armas contra seus superiores e de encabeçarem o motim, estando, desta forma, inclusos nos Artigos de Guerra primeiro e quinze sobreditos. Os demais réus, também por pluralidade de votos, foram condenados com base “apenas” no Artigo 15, com exceção de Pedro José dos Santos, considerado merecedor de julgamento no foro civil. Pitombo, Ferraz, Ardignac, Leal e Nascimento foram recomendados à clemência do Imperador.<sup>370</sup>

Como podemos perceber, Sérgio Velloso tinha boas razões para temer o Conselho de Guerra: dos treze réus, doze foram condenados à morte. Apelando à Junta Militar de Justiça baiana, os sabinos tiveram sua primeira oportunidade de reverter a condenação que selava seus destinos.

### 2.3.2. Junta Militar de Justiça da Bahia (1838)

A Junta Militar responsável por julgar a apelação dos sabinos foi presidida por Thomaz Xavier Garcia D'Almeida, presidente de província da Bahia, e integrada por mais seis membros, relacionados no quadro abaixo.

**Quadro 8. Composição da Junta Militar (1838)**

<b>Função na Junta Militar</b>	<b>Nome</b>
Presidente	Thomaz Xavier Garcia D'Almeida (Presidente da Província da Bahia)
Relator	Antônio da Silva Telles (Desembargador)
Vogal	Miguel Joaquim de Castro Mascarenhas (Desembargador)
	Adriano José Leal (Desembargador)
	Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque (Coronel)
	José de Sá Bittencourt e Câmara (Coronel)
	Antônio de Sousa Lima (Coronel)

Fonte: PAEBa, v. 4, 1945, p. 263-264.

Assim como no Conselho de Guerra que julgou os réus em primeira instância, chama atenção o fato de que parte dos membros da Junta Militar também teve posição de destaque dentro do Exército Restaurador. Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque<sup>371</sup>, visconde do Pirajá,

<sup>370</sup> PAEBa, v. 4, 1945, p. 263.

<sup>371</sup> Durante o combate contra os sabinos, foi alvejado por um tiro. A respeito de sua atuação como vogal no tribunal militar, escreveu carta ao regente Pedro de Araújo Lima, da qual reproduzimos o seguinte trecho: “A piedade é uma das virtudes mais recomendadas pelo Divino Mestre, mas ele excetuou desta graça o ladrão, o incendiário e o perturbador; portanto, os cabeças da revolta armada, dos crimes memorados, são indignos de piedade” (PAEBa, v. 4, 1945, p. 353).

comandou a 3ª Brigada em Itapoã<sup>372</sup>, responsabilidade transferida durante o combate para o coronel José de Sá Bittencourt e Câmara. Por sua vez, Antônio de Sousa Lima foi responsável pelo comando militar da ilha de Itaparica – função também desempenhada durante a Guerra de Independência –, repelindo as tentativas de invasão rebelde.<sup>373</sup>

A decisão do recurso encaminhado à Junta Militar foi pronunciada no dia 13 de agosto de 1838, ou seja, pouco mais de um mês após a sentença do Conselho de Guerra. O novo resultado modificou parcialmente a sentença do Conselho de Guerra. Para quatro dos réus (Sérgio José Velloso, Innocência Eustáquio Ferreira de Araújo, José Joaquim Leite e Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira) manteve-se a pena capital. Para outros três (Manoel de S. Boaventura Ferraz, Manoel José de Azeredo Coutinho e João da Paixão), a pena fora atenuada para prisão perpétua. Aos demais, a pena restringiu-se a vinte anos de prisão, com exceção de Pedro José dos Santos, absolvido do foro militar. A partir daquele momento, o tenente-coronel teria de responder nas barras do tribunal civil.<sup>374</sup>

Os doze réus condenados no foro militar procuraram rapidamente embargar a sentença, recurso desprezado pela Junta, em 20 de agosto de 1838.<sup>375</sup> Esgotadas as instâncias no foro militar, Ignácio Joaquim Pitombo e Sérgio José Velloso recorreram em nome dos demais ao Supremo Tribunal de Justiça, a mais alta corte do Império.

Na prática, a pena dos oito réus condenados à prisão começou a ser paga antes mesmo do julgamento de seu recurso, de modo que em ofício do dia 1 de setembro de 1838, o Ministro da Guerra ordenava seu embarque para Fernando de Noronha, onde ficariam confinados em uma de suas fortalezas.<sup>376</sup> Os réus condenados à morte permaneceram por alguns meses na cadeia da Relação da Bahia, onde Sucupira, Leite e mesmo Sabino supostamente comportaram-se “[...] da maneira a mais escandalosa, reprehensível, e subversiva, representando comédias, fazendo festins estrondosos e acintosos”.<sup>377</sup> Por essa razão, foram transferidos para o porão da fragata

---

<sup>372</sup> Brigada essa derivada do antigo “Regimento da Torre”, formado e mantido pelos Pires de Carvalho e Albuquerque durante a Guerra de Independência. As fileiras desse regimento eram essencialmente compostas por dependentes da atividade açucareira, representando uma espécie de tropa privada daquele clã (SOUZA, 2009, p. 66).

<sup>373</sup> SOUZA, 2009, p. 47.

<sup>374</sup> PAEBa, v. 4, 1945, p. 263-264.

<sup>375</sup> PAEBa, v. 4, 1945, p. 264.

<sup>376</sup> Medida essa devidamente respaldada pela lei de 18 de Setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça. Em seu capítulo 2, artigo 7º, ficava definido que “As revistas não suspendem a execução das sentenças, excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo ou galés; sendo os réos os recorrentes”. Lei disponível na página: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html)>.

<sup>377</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 155, 1839, p. 2.

*Príncipe Imperial*, com exceção de Innocêncio Eustáquio, que permaneceu na prisão em terra devido a problemas de saúde, regalia também conquistada por Velloso, posteriormente.

No dia 24 de outubro de 1838, faleceu o brigadeiro Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, pai de Innocêncio, que recebeu permissão do delegado Simões para comparecer ao enterro. Dando notícias do óbito, o jornal *Correio Mercantil* sugeriu que a causa foi o desgosto de um pai pelos crimes do filho.<sup>378</sup>

### 2.3.3. Supremo Tribunal de Justiça (1839)

Conforme explicado por Andréa Slemian, o espírito de representação nacional do independentismo brasileiro, influenciado pelas experiências políticas do mundo ocidental pós-Revolução Francesa, reivindicava para o legislativo lugar privilegiado no processo de construção do Estado nacional: o de fiador dos direitos do cidadão. O judiciário, por sua vez, identificado com a arbitrariedade de magistrados nomeados pela coroa, representava o fantasma do paradigma jurisdicional do Antigo Regime, tornando-se alvo da desconfiança dos liberais. Por essa razão, durante as duas primeiras décadas do Império, nossa elite política esforçou-se em isolar o judiciário no tocante às questões políticas, relegando-o exclusivamente à aplicação das leis, enquanto as questões de orientação constitucional e legislativa caberiam às instituições representativas da soberania nacional. Em contrapartida, procurou fortalecer a participação do cidadão na justiça através do tribunal do júri e do juizado de paz.<sup>379</sup>

É neste contexto pouco favorável para a magistratura brasileira que é criado o Supremo Tribunal de Justiça, previsto no artigo 163 da Constituição de 1824 e oficializado pela lei de 18 de setembro de 1828. As funções desta corte, formada por dezessete juízes escolhidos das Relações por suas antiguidades, são descritas no artigo 164 da Carta Magna:

- I. Conceder ou denegar *Revistas* nas causas, e pela maneira que a Lei determinar;
- II. Conhecer os delitos, os erros de Ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias;
- III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações.

Dentre as atribuições do Supremo, destacava-se a concessão ou denegação dos pedidos de revista encaminhados pelos demais tribunais do Império, sobretudo, de segunda instância. Por “revista”, entendia-se o recurso que invocava a ilegalidade da sentença ou acórdão, já previsto no Livro I das Ordenações Filipinas, reafirmado pela Lei da Boa Razão (1769), e largamente

<sup>378</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 589, 1838, p. 1.

<sup>379</sup> SLEMIAN, 2010 p. 21-23.

utilizado na tradição jurídica portuguesa.<sup>380</sup> Em tempos de monarquia, era um dispositivo de centralização da justiça, estabilização da jurisprudência e uniformização do entendimento da lei.<sup>381</sup> Entretanto, no caso do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, a revista foi idealizada como controle da magistratura, de modo similar ao praticado no Tribunal de Cassação francês. As sentenças e acórdãos eram revisados com base em alegações de nulidade manifesta<sup>382</sup> e/ou injustiça notória<sup>383</sup>, o que, ao menos em tese, deveria ser feito sem uma nova apreciação dos fatos concernentes ao processo. Uma vez concedido o recurso, o Supremo não resolvia o processo, mas encaminhava a revista para a apreciação de uma das Relações do Império, que não estava obrigada a seguir seu entendimento.<sup>384</sup> Com efeito, o artigo 16 da lei de 18 de setembro de 1828 definia que, uma vez

Concedida a revista, serão os autos remetidos ex-officio a uma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro corpo collegial, será revista por tantos Juizes, quantos foram os da sentença recorrida, com tanto que não sejam da mesma Relação; e se fôr de Juizes singulares, serão os autos igualmente remetidos a uma Relação, e ahí julgados por tres Juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

De acordo com o artigo 17 da mesma lei, uma vez proferida “[...] a sentença da revista, serão ex-officio remetidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da sentença, ao Juízo em que se proferiu a sentença recorrida, fazendo oficialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa”. Ou seja, independentemente de conceder ou não o pedido de revista, a Corte máxima de justiça do Império Brasileiro não resolvia os processos.

Para muitos contemporâneos, este estado de coisas invertia a hierarquia institucional, prolongava o andamento dos processos e dificultava a formação de uma jurisprudência. Em sessão da Câmara no dia 1º de julho de 1843, o deputado geral Nabuco de Araújo, argumentou:

Com esta forma, não é possível que tenhamos uma jurisprudência, e nós não a temos. Não é possível, porque o tribunal que é o primeiro na hierarquia, e cujas decisões deviam ter autoridade, decide de um modo, e as Relações podem decidir de outro e contrariá-lo. Ora, ninguém desconhece a necessidade de uma jurisprudência no meio das controvérsias a que dá lugar a legislação. Os juízes que examinam o feito para conceder a revista estão certamente habilitados para reparar a injustiça e nulidade que acharam, o trabalho é o mesmo. O espírito de imitação nos fez transplantar lá da

<sup>380</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Oráculo de Delfos: O Conselho de Estado no Brasil-Império*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 93-95.

<sup>381</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, p. 11-19, 2010. p. 12.

<sup>382</sup> Descumprimento de regras que garantam o contraditório ou a ordem do juízo.

<sup>383</sup> Descumprimento ou aplicação equivocada da lei material.

<sup>384</sup> LOPES, 2010. p. 93.

França esta forma de julgamento defeituosa e contra a qual se alevantam os clamores e as vozes de muitos juriconsultos dessa nação.<sup>385</sup>

O Supremo Tribunal julgou o pedido de revista dos sabinos no dia 16 de agosto de 1839, ou seja, mais de um ano após a sentença da Junta Militar. A sessão foi presidida pelo sr. José Albano Fragoso, e integrada pelos ministros José Bernardo de Figueiredo, João José da Veiga, Agostinho Petra de Bitencourt, Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha, André Alves Pereira Ribeiro e Cirne, José Ricardo da Costa Aguiar D’Andrada, “Campos”<sup>386</sup>, João de Medeiros Gomes e Euzébio de Queiroz Coutinho da Silva. O colegiado decidiu por acolher

[...] a pedida revista pela manifesta nullidade em que laborão o processo e todas as sentenças nelle proferidas. Por quanto sendo nullo todo o processo organizado, e todo o julgamento proferido por Juiz incompetente, e gozando somente os reos militares do privilegio do foro nos crimes - puramente militares - devendo em todos os mais ser processados e julgados perante as forças ordinarias, evidentissima vem a ser a incompetencia com que no foro militar forão os recorrentes processados e julgados [...].<sup>387</sup>

A revista segue declarando que, ainda que provada a existência do crime, não cabia

a menor hesitação sobre não serem [...] estes [...] puramente militares – a cujo conhecimento está somente pela actual legislação deste Império restricta á jurisdição dos Juizos respectivos a esse foro privilegiado, claríssima e bem incontestável vem a ser a incompetência com que os recorrentes se mandarão processar, e forão processados e julgados nesse foro de privilegio, e para tal caso incompetente, e que semelhantes procedimentos e julgamentos exorbitantes, e transcendentés das raias fixadas pela legislação actual, laborão na nulidade inherente a todos os actos praticados por Juiz incompetente sem jurisdição para exerce-las.<sup>388</sup>

Como podemos deprender da sentença, a nulidade indicada pelo Supremo fundamentou-se no entendimento de que, não obstante a condição de militares dos réus, seus crimes não eram de natureza castrense. Desta forma, o juízo militar seria incompetente para julgá-los, devendo seu processo correr na justiça comum.

Conforme já identificado por Andréa Slemian, a decisão do Supremo em relação aos sabinos refletia a tendência das duas primeiras décadas de seu funcionamento, em que a corte se

<sup>385</sup> NABUCO, 1899. p. 62.

<sup>386</sup> O acórdão da revista especifica apenas parte dos sobrenomes dos magistrados, de modo que para identificá-los efetivamente, cruzamos estes dados com a relação de ministros do Supremo Tribunal de Justiça do Império, disponibilizada na página eletrônica do STF. Como muitos destes possuíam sobrenomes em comum, tivemos de verificar os períodos em que atuaram no tribunal. O único que não pudemos identificar desta forma foi o desembargador “Campos”, pois no ano do julgamento do pedido de revista dos sabinos (1839), havia dois indivíduos com este sobrenome atuando no Supremo: o baiano Francisco Carneiro de Campos e o fluminense João Gomes de Campos. Por esta razão, optamos por manter a identidade do ministro em aberto. Para o acórdão do Supremo, ver: Correio Mercantil, n. 204, setembro de 1839, p. 2. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=186244&pasta=ano%20183&pesq=>>. A relação de ministros do Supremo está disponível em: <[>](http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stj&tipo=alfabetico).

<sup>387</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 204, 1839, p. 2.

<sup>388</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 204, 1839, p. 2.

destacou como defensora dos direitos individuais dos cidadãos em relação ao Estado, o que incluía os elementos militares daquela sociedade. Entre os anos de 1834 e 1835, por exemplo, foram julgados cinco casos de supostas deserções, dois de conspiração e um de insubordinação de tropas, em todos os quais, foram concedidos os respectivos pedidos de revista. O Supremo impunha-se, desta forma, enquanto corte independente das forças políticas e do próprio governo, tomando conhecimento dos fatos e interpretando leis.<sup>389</sup>

Considerando as sentenças do Conselho de Guerra e da Junta Militar, a decisão do Supremo foi mais do que favorável aos militares sabinos: independentemente dos resultados de um julgamento no foro civil, provado o caráter político de seus crimes, nenhum deles seria condenado a pena capital. Caberia agora a Relação do Rio de Janeiro, tribunal para o qual foi encaminhada a revista, acolher ou não o entendimento do Supremo. A sorte estava lançada.

#### **2.3.4. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840)**

O estabelecimento de um Tribunal da Relação na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, por alvará de 13 de outubro de 1751, refletia as transformações da vida na colônia durante o século XVIII, em um contexto de deslocamento do eixo econômico do Nordeste para o Centro-sul. Neste sentido, a medida atendia principalmente às pressões da sociedade aurífera das Gerais, queixosa das dificuldades de comunicação com o Tribunal da Relação da Bahia, o que atrasava o julgamento dos recursos. Pelo lado da Coroa, encaixava-se em sua política de controle e administração das atividades mineradoras da colônia.<sup>390</sup> Neste primeiro momento, a jurisdição da Relação fluminense abrangia todo o território sul do “Estado do Brasil”, compreendendo as comarcas de Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goyazes, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes e a Ilha de Santa Catarina.<sup>391</sup>

Por decreto emitido no dia 3 de janeiro de 1833, a organização e as atribuições das Relações do Império foram redefinidas, estabelecendo um colegiado de quatorze desembargadores em cada uma delas. Consoante o artigo 81 do decreto, os acórdãos não eram embargáveis, salvo nos

---

<sup>389</sup> SLEMIAN, 2010, p. 47.

<sup>390</sup> SOUZA, Rogério de Oliveira. *A Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 4, n. 14, 2001. p. 140-141.

<sup>391</sup> RIO DE JANEIRO. *Relatório da Pesquisa da Proveniência da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: PJERJ, 2018.

casos de processos de responsabilidade e de apelações civis. Dentre as várias competências das Relações, podemos destacar:

3° Conhecer dos recursos, e appellações, de que tratam os arts. 111<sup>392</sup>, 167<sup>393</sup>, e 301<sup>394</sup> do [...] Código [do Processo Criminal].

4° Decidir dos agravos do auto do processo.

5° Julgar as appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Direito, ou de seus substitutos; e do Conservador da Nação Britannica enquanto existir.

6° Julgar as appellações interpostas dos Juizes de Orphãos.

[...] 8° Julgar as revistas.

Considerando o objeto deste capítulo, nos ateremos no modo como as revistas encaminhadas pelo Supremo deveriam ser distribuídas, relatadas e julgadas pelas Relações, conforme Regulamento de 9 de novembro de 1830. Em seu terceiro artigo, o documento definia que, no dia do julgamento, um dos desembargadores, na função de relator, ficaria responsável por apresentar o relatório circunstanciado dos autos. Após apreciação das partes, a quem cabia fazer qualquer observação pertinente, iniciava-se a discussão da revista entre os desembargadores. A votação por maioria de votos deveria incluir, no mínimo, a mesma quantidade de magistrados que julgaram a sentença recorrida. Em caso de empate, nas causas criminais, prevaleceria a parte mais favorável ao réu, enquanto nas cíveis, o voto de Minerva caberia ao Presidente da sessão.

O modo correto de se proceder ao julgamento das revistas foi alvo de controvérsias, durante a década de 1830. Deveriam os tribunais revisores se limitarem a julgar as nulidades apontadas pelo Supremo Trinunal de Justiça, ou cabia-lhes a prerrogativa de julgar novamente os feitos, reformando a sentença ou acórdão original? Conforme observado no ano de 1838 pelo então ministro da justiça, Bernardo Pereira de Vasconcellos, a legislação imperial era obscura neste ponto:

As relações não concordavam entre si na marcha que devião seguir no julgamento das causas de revista. Umás erão de opinião que sempre devião decidir o feito: outras não [...]. O governo julgou que era absurdo que aquelle que tinha obtido uma sentença em seu favor do tribunal supremo de justiça, ficasse privado do direito que lhe competia; porque o resultado das sentenças, ou de grande parte das sentenças preferidas nas relações, era não ter andamento o processo, era suspender-se o processo, de maneira que éra indifferente vencer ou não vencer.<sup>395</sup>

<sup>392</sup> “Art. 111. Da denegação, ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa”.

<sup>393</sup> “Art. 167. Da sentença que não pronunciar, appellará o Juiz ex-officio para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remetidos pelo Escrivão respectivo ex-officio sem formalidade alguma”.

<sup>394</sup> “Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei”.

<sup>395</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1838, p. 162.

Essa foi uma das razões pelas quais, por decreto do dia 17 de fevereiro de 1838, foi dado novo regulamento às revistas, delimitando “[...] os casos em que as Relações revisoras não de decidir da nulidade ou injustiça, e do merecimento das causas”. Com efeito, em seu primeiro artigo, o documento definia que:

As Relações a que forem remetidos quaesquer Autos para a Revista, em todo o caso se considerarão, plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares, que tiverem proferido as Sentenças que derão motivo ao recurso, para julgarem as Causas á vista do que acharem allegado, e provado nos Autos, da mesma forma, que por taes Relações, Tribunaes, Corpos Collegiaes, e Juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Ou seja, seguidas as especificações dos demais artigos do Regulamento de 17 de fevereiro de 1838, uma vez concedida a revista, a Relação revisora poderia julgar o feito como se fosse o primeiro tribunal a fazê-lo. Para os doze líderes militares da Sabinada, que tiveram sua revista julgada no dia 14 de janeiro de 1840, as consequências desta normatização foram funestas. No quadro abaixo, destacamos os desembargadores responsáveis pela fatídica sessão:

**Quadro 9. Colegiado do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1840):**

<b>Função</b>	<b>Nome</b>
Presidente	Antônio José de Carvalho Chaves
Relator	Gustavo Adolfo d’Aguilar Pantoja
Revisor	Nicoláo da Silva Lisboa
Revisor	Antônio Pinto Chichorro da Gama
Sorteado	José Verneque Ribeiro d’Aguilar
Sorteado	Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda
Sorteado	José Antônio de Siqueira e Silva

Fonte: Correio Official. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, n. 13, 19 de janeiro de 1840, 4 p.

Após relatório dos autos, o relator Gustavo Adolfo d’Aguilar Pantoja apresentou ao colegiado não uma, mas duas nulidades do processo, a serem julgadas como questões preliminares. Ambas diziam respeito à competência do foro militar. A primeira, já mencionada, partia do princípio de que os crimes cometidos pelos réus não eram de natureza militar, sendo eles, portanto, mercedores de julgamento no foro comum. A segunda nulidade contestava a competência do foro castrense em julgar aqueles réus que faziam parte das extintas milícias e não venciam soldo. Embora esta nulidade não tenha sido discriminada pelo Supremo, compreendemos que

o relator Pantoja a depreendeu da sentença, tanto por sua relevância para o caso, quanto pelo fato de se tratar de questão recorrente na justiça imperial.<sup>396</sup>

A primeira questão preliminar foi resolvida pela Relação da Corte da seguinte forma:

Accordão em Relação, &c. Que julgão competente o foro militar para tomar conhecimento das culpas dos recorrentes [...]; porque determinando o Codigo Criminal, artigo 308, § 2º,<sup>397</sup> que os crimes puramente militares sejam punidos na fôrma das leis respectivas, e o Codigo do Processo Criminal no artigo 8º,<sup>398</sup> que os juizes militares continuão a conhecer dos crimes puramente militares, com a qual disposição concordão o artigo 155, § 3º<sup>399</sup> do mesmo Codigo [...] e o Art. 171, § 1º,<sup>400</sup> nos crimes do emprego militar; evidente he que em outro algum foro podião ser processados os ditos recorrentes; visto que não só são elles militares mas também militares os crimes por que forão acusados, e, como taes, prevenidos nas respectivas leis.<sup>401</sup>

Da decisão, foram vencidos o sr. Pantoja e Chichorro. Resolvida contra os réus a primeira questão preliminar, o acórdão prosseguiu com o julgamento da segunda nulidade do processo.

Com voto vencido de Pantoja e Lisboa, o entendimento do colegiado foi de que

[...] os officiaes dos antigos corpos de milicias que não vencem soldo não perderão as suas patentes em virtude da Lei [...], antes esta no Art. 141<sup>402</sup> manda positivamente conservar-lhes as honras annexas aos seus postos, nas quaes se não póde deixar de comprehender o foro militar de que aquelles officiaes gozavão como militares, segundo o § 49<sup>403</sup> do respectivo regulamento; he tambem evidente que com razão forão submetidos ao juizo militar alguns dos recorrentes officiaes das extinctas

<sup>396</sup> Conforme discutiremos mais detidamente no próximo capítulo, após a dissolução da segunda linha, em 1831, o foro dos antigos milicianos tornou-se razão de embaraços tanto nos tribunais, quanto dentro do Legislativo brasileiro.

<sup>397</sup> “Art. 308. Este Codigo não comprehende: [...] § 2º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas”.

<sup>398</sup> “Art. 8º. Ficam extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituais”.

<sup>399</sup> “Art. 155. A formação da culpa dos empregados publicos compete: [...] § 3º Aos conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos empregados militares”.

<sup>400</sup> “Art. 171. A accusação dos empregados publicos não privilegiados, será feita perante o Jury competente. Exceptuam-se: [...] § 1º Os militares que por crimes do emprego militar serão accusados no Juizo do seu fôro”.

<sup>401</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 19, 1840, p.2.

<sup>402</sup> “Art. 141. Os Officiaes de Milicias, que vencem soldos, continuarão á perceber-os. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de linha, que actualmente se acham com exercicio nos corpos de Milicias, serão preferidos para serem empregados como Instructores dos corpos das suas respectivas Provincias, tendo para isso a necessaria habilidade. Os outros Officiaes de Milicias que vencem soldos, mas que não têm direito á voltar para o Exercito de linha poderão ser empregados pelo Governo nos postos das Guardas Nacionaes, cujo provimento lhe fica competindo. Os mais Officiaes de Milicias, que não vencem soldo, e os de ordenanças, ficarão com as honras annexas aos seus postos, mas não serão por isso isentos do serviço das Guardas Nacionaes, se forem alistados na conformidade da presente Lei”.

<sup>403</sup> “§ 49º Pela grande conveniencia do meu serviço, e pelo augmento da disciplina Militar, que se tem experimentado nos Terços dos Soldados Auxiliares; Hey por bem fazer mercê aos Mestres de Campo, Sargentos mayores, Capitães, e mais Officiaes até Sargentos inclusive, que gozem do Privilegio do Foro, e dos mais, que gozão os Soldados pagos; e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos, em que compete o Privilegio aos pagos na fôrma, e declarações deste Regimento; e o mesmo Privilegio se guardará aos Cabos reformados, entretenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que nao seja Militar”.

milícias, apesar de não vencerem soldos e de não haverem pertencido em tempo algum a primeira linha do exercito.<sup>404</sup>

Desatendidas as nulidades manifestas, procedeu-se ao exame e julgamento do feito: os recorrentes Sérgio Velloso, Innocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo, José Joaquim Leite e Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira foram considerados os cabeças do motim da noite de 6 para 7 de novembro de 1837, opondo-se com armas nas mãos às ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço. Por sua vez, Ignácio Joaquim Pitombo, Manoel José de Azeredo Coutinho e João da Paixão, conquanto não tenham liderado o motim, dele tomaram parte, empunhando armas contra seus superiores. No entendimento do colegiado, todos eles se enquadravam nos Artigos 1º e 15º de Guerra, já citados neste capítulo.<sup>405</sup>

Quanto aos demais recorrentes, Manoel Marques Cardoso, Manoel de S. Boaventura Ferraz, Pedro Barbosa Leal, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac e Manoel Florêncio do Nascimento, o colegiado da Relação entendeu que, embora não se provasse que fossem cabeças de motim, ou que pegaram em armas contra seus superiores, ao tomarem parte da revolta, teriam concorrido para o delito. Por essa razão, foram incursos no Artigo 15º de Guerra. Impondo a mesma pena do Conselho de Guerra, a Relação condenou os doze réus à morte natural.<sup>406</sup>

Dessa decisão, foram contrários os senhores Pantoja e Lisboa, os quais pleiteavam a aplicação da mesma pena imposta pela Junta Militar de Justiça da Bahia, isto é, a pena capital para Sérgio José Velloso, Innocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo, José Joaquim Leite e Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, prisão perpétua para Manoel de S. Boaventura Ferraz, Manoel José de Azeredo Coutinho e João da Paixão, e vinte anos de prisão para os demais. Para os réus, estavam esgotados os recursos judiciários, restando-os somente implorar pela clemência do Poder Moderador.<sup>407</sup>

O julgamento do processo dos sabinos revelou algumas das principais fissuras no sistema judicial do Império, onde instituições e legislações modernas dividiam espaço com normas do Antigo Regime. Esse descompasso pode ser percebido no julgamento da apelação dos réus pela Junta Militar de Justiça baiana, quando a corte minorou, ao seu critério, uma pena fixada em lei. Se por um lado, essa competência era garantida pela legislação imperial como forma de atenuar o rigor excessivo dos *Artigos de Guerra*, por outro, acabava por facultar àquela

---

<sup>404</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 19, 1840, p. 2.

<sup>405</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 20, 1840, p. 4.

<sup>406</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 20, 1840, p. 4.

<sup>407</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 20, 1840, p. 4.

magistratura a interpretação das leis militares, o que ia de encontro ao ideário liberal propalado por nossa elite política.

Parece-nos evidente que a questão mais controvertida do processo foi a definição da natureza do crime dos militares sabinos, e, conseqüentemente, o foro competente para julgá-los. Embora o Conselho de Investigação tivesse declarado o caráter militar dos crimes imputados aos réus, o tópico teve de ser debatido pelos juízes do Conselho de Guerra durante o julgamento, demonstrando o dissenso em relação a matéria. Dissenso esse que também polarizou o Supremo Tribunal e a Relação do Rio de Janeiro, e, embora esta corte tenha decidido pela culpa militar dos réus, percebe-se que o entendimento entre seus desembargadores não foi unânime, tanto em relação à competência do foro, quanto à pena imposta.

### CAPÍTULO 3. ANATOMIA DE UM JULGAMENTO CONTROVERSO

“Por tanto e mais dos autos, disposições de Direitos com que se conformão, condemnão todos os sobreditos doze Recorrentes [...] a morte natural, e mandão que a referida pena se cumpra nos mencionados Recorrentes, aos quaes condemnão também nas custas dos autos”

[Tribunal da Relação do Rio de Janeiro]

Proferindo as palavras reproduzidas na epígrafe acima, o colegiado da Relação da Corte condenou os doze principais líderes militares da Sabinada a morte, em sessão do dia 14 de janeiro de 1840. A forma de aplicação da pena (enforcamento) fundamentou-se no artigo 38 do Capítulo I, Título II, do Código Criminal do Império (1830).

O presente capítulo é dedicado a problematizar os fundamentos jurídicos dessa decisão. Para tanto, o capítulo é dividido em duas seções: na primeira, exploramos os debates institucionais sobre a justiça militar durante as Regências, sobretudo, dentro da Assembleia Geral. A partir dessa discussão, buscamos avaliar a forma como nossa elite governante encaminhou a matéria no período, revelando suas especificidades e limitações.

A seção seguinte volta-se para o acórdão, tendo por intuito analisar as duas nulidades julgadas pelo tribunal revisor. Por essa razão, a dividimos em duas subseções correspondentes. Na primeira, examinamos o dissenso entre o Supremo e a Relação da Corte quanto à natureza jurídica dos crimes dos réus. Para tanto, foram discutidas as interpretações correntes da Sabinada nos anos finais da Regência, bem como as concepções destas cortes acerca dos conceitos de crime “militar” e “político”. Essa análise forneceu material para compreender a razão pela qual o Supremo considerou o foro militar incompetente para julgar os réus, enquanto a Relação decidiu pela validade do julgamento que os condenou em primeira e segunda instância.

Na segunda subseção, problematizamos o parecer do tribunal revisor quanto à competência do foro militar em conhecer os crimes dos antigos milicianos. De forma preliminar, perscrutaremos o sentido jurídico da segunda nulidade: a Relação estava julgando todos os cinco réus milicianos, ou somente aqueles que não venciam soldo?

Dentre as principais fontes empregadas neste capítulo, podemos destacar as sentenças e acórdãos concernentes ao processo que dá nome a esta dissertação. De modo complementar,

também foram abordadas as discussões parlamentares da Câmara dos Deputados e Senado (1831-1840), documentos da coleção PAEBa, legislação da época e publicações de periódicos oitocentistas.

### 3.1. A JUSTIÇA MILITAR NO BANCO DOS RÉUS DA REGÊNCIA

O movimento reformista da justiça militar brasileira remonta à segunda metade do Primeiro Reinado, quando, na Assembleia Geral, foi estabelecida uma frente de oposição à D. Pedro I. Sobretudo, criticava-se o autoritarismo de algumas medidas tomadas pelo Imperador, com destaque para o fechamento da Constituinte de 1823, bem como à dura repressão aos confederados pernambucanos, julgados sumariamente por uma Comissão Militar.<sup>408</sup>

Consoante Adriana Souza, uma das principais estratégias daquela “guerrilha burocrática” consistia em desarticular a magistratura de formação coimbrã, tradicional aliada da monarquia, através da descentralização do judiciário. No âmbito castrense, as reformas priorizavam o Conselho Supremo Militar e de Justiça, repudiado em nome da criação de Juntas de Justiça Militar regionais. Durante os primeiros anos da Regência, considerou-se mesmo a extinção daquele tribunal, como parte do projeto mais amplo de modernização da justiça castrense, o que incluía a codificação de suas leis.<sup>409</sup>

Não obstante, o ímpeto reformista não sobreviveu às sucessivas revoltas que abalaram o Império de norte a sul, muitas das quais, lideradas ou coadjuvadas por militares. Diante do imperativo de restaurar a ordem social, a lógica modernizadora foi paulatinamente cedendo espaço ao endurecimento da disciplina militar.<sup>410</sup> Não por acaso, em *Relatório dos Negócios da Marinha*, apresentado à Assembleia Geral em sessão do dia 8 de maio de 1833, Joaquim José Rodrigues Torres, ministro da pasta, denunciou o

[...] espírito vertiginoso, e de rebeldia, que [...] levou seu funesto contagio [às forças navais]: nem d'outro modo podia ser, quando tão poucos meios se empregarão para evital-o, ou antes, para fallar com franqueza, quando tão fortemente se tem, por via d'uma mais que escandalosa impunidade promovido sua rapida propagação.<sup>411</sup>

<sup>408</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. *Conselho Supremo Militar e de Justiça e a interiorização de uma cultura jurídica de Antigo Regime no Rio de Janeiro (1808-1831)*. Londrina: Antíteses, v. 7, n. 14, p. 301-323, jul. - dez. 2014. p. 316.

<sup>409</sup> SOUZA, Adriana Barreto de. *Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. Rio de Janeiro: Acervo, v. 25, n° 2, p. 59-77, jul./dez. 2012. p. 62-66.

<sup>410</sup> SOUZA, 2012, p. 66.

<sup>411</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1. 1833, p. 94.

Como podemos constatar pelo processo dos líderes militares da Sabinada, a aplicação da justiça esbarrava no arcaísmo da legislação penal militar vigente, provocando uma série de embaraços à magistratura. Por essa razão, os anos da Regência foram marcados por esforços dos poderes executivo, legislativo e judiciário em regular a matéria.

Dentre as iniciativas nesse sentido, podemos destacar o *Relatório da Repartição dos Negócios da Guerra*, apresentado pelo ministro Antero José Ferreira de Brito, em sessão da Assembleia Geral de 6 de maio de 1833. Em nome da disciplina, o ministro propunha a proibição da concessão de revista a militares que cometessem crimes castrenses, considerando que as delongas inevitáveis anulariam o efeito que seria produzido pelo castigo imediato.<sup>412</sup> No ano seguinte, o mesmo alerta foi feito àquela casa legislativa pelo ministro Rodrigues Torres, em novo *Relatório da Repartição dos Negócios da Marinha*. No documento, o governo criticou a aplicação do artigo 16 da Lei de criação do Supremo Tribunal de Justiça (18 de setembro de 1828)<sup>413</sup> aos crimes militares:

Vós sabeis, Senhores, que no foro militar, assim como no civil, existem entre nós Tribunaes da 1ª e 2ª instancia, e que dos julgamentos destes ultimos podem os réos interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. A vossas luzes deixo avaliar quantos embaraços para manutenção da disciplina militar resultam destes multiplicados recursos, que tornam os processos em extremo morosos, e que, separando por largo intervalo de tempo o crime da punição delle, fazem com que as penas, ainda que impostas sejam aos réos, deixem de produzir o effeito mais salutar dellas. E se isto tem graves inconvenientes na ordem civil, que consequências desastrosas não pode produzir entre a força armada.<sup>414</sup>

Diante desse quadro, Rodrigues Torres considerou duas soluções institucionais possíveis. A primeira, consistia em proibir integralmente que tribunais especiais julgassem recursos do foro militar. A segunda, vedar às Relações a revisão dos processos-crime puramente militares, de modo que, no caso de concessão do recurso pelo Supremo, caberia a revista aos tribunais militares de segunda instância. Quanto ao foro, o ministro declarou que:

O Código do Processo Criminal, extinguindo a jurisdição que tinham os Tribunaes Militares de conhecer os crimes civis commettidos por individuos do Exercito e Marinha, conservou, todavia, da competencia destes Trihunaes o julgamento dos crimes puramente militares; mas como não os definiu, como não marcou a linha que os separa dos crimes civis, tem apparecido na pratica embaraços e conflictos de jurisdição que é preciso remover, declarando o que se entende por crime militar.<sup>415</sup>

<sup>412</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1833, p. 81-82.

<sup>413</sup> “Art. 16. Concedida a revista, serão os autos remettidos ex-officio a uma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro corpo collegial, será revista por tantos Juizes, quantos foram os da sentença recorrida, com tanto que não sejam da mesma Relação; e se fôr de Juizes singulares, serão os autos igualmente remettidos a uma Relação, e ahi julgados por tres Juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas”.

<sup>414</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 114, 1834, p. 3.

<sup>415</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 114, 1834, p. 3.

Aparentemente, naquele ano de 1834, nenhuma medida governamental efetiva fora tomada para regular os recursos vindos do juízo castrense. O foro, por sua vez, foi tratado em Provisão do Ministério da Guerra em 20 de outubro de 1834. Com o título “Declara quaes são os crimes puramente militares”, o documento atendia a uma representação do presidente da província baiana ao Conselho Supremo Militar de Justiça. Na consulta, a autoridade provincial questionava quais eram os crimes militares referidos no artigo 8º do Código do Processo Criminal, pois a dúvida dificultava os trabalhos da Junta Militar de Justiça baiana. Conformando-se com a decisão do Conselho Supremo, a Regência determinou na referida provisão

[...] que, enquanto não houver lei explicita, se extreme os crimes militares dos crimes civis, para o fim do cumprimento das disposições do predito Código do Processo Criminal, reputando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos Corpos Militares do Exercito, ou Armada, como são: 1º os que violão a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentão praça;<sup>416</sup> 2º os que offendem a subordinação e boa disciplina do Exercito e Armada; 3º os que alterão a ordem, policia e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz e 4º o excesso ou abuso de autoridade em ocasião de serviço, ou influencia de emprêgo militar, crimes esses não excetuados por leis que positivamente privem do fôro militar o delinquente.<sup>417</sup>

Como podemos observar, a inércia em que se encontrava a codificação das leis castrenses exigiu a intervenção direta do poder Executivo na matéria. A Provisão, entretanto, não foi suficiente para desembaraçar a justiça militar. Exemplo categórico é o fato de que, após menos de um ano de sua publicação, a própria Regência remetia ao Conselho Supremo Militar de Justiça o processo do tenente de primeira linha Eliziário Garcez de Araújo, consultando o órgão sobre o foro competente para conhecer o crime do réu.<sup>418</sup> Dois anos depois, em 1837, o comandante das armas de Pernambuco, Ignácio Correia de Vasconcellos, consultou o Tribunal da Relação de sua província sobre o foro competente para julgar um caso de deserção, alegando que a ambiguidade da Provisão de 1834 o impedia de deliberar com segurança sobre o caso.<sup>419</sup> Não obstante a imprecisão que continuou gerando controvérsias dentro e fora dos tribunais, na

---

<sup>416</sup> O “Termo de juramento dos Officiaes inferiores, e Soldados” foi publicado no capítulo XXVII do Código de Lippe (1763, p. 238-239): “Eu F. que ora estou allistado em praça de Sargento, Furriel, Cabo de Esquadra, ou Soldado, na Companhia de F. do Regimento, de que he Coronel F. juro aos Santos Evangelhos, em que ponho minhas mãos, de servir bem, e fielmente a Sua Magestade, e de obedecer com a mais exacta prontidão e respeito a tudo o que contém os Artigos de Guerra, e a todas as ordens dos meus superiores, concernentes ao Real serviço; e de me não apartar por pretexto algum do meu Regimento sem licença, e de servir em toda a parte com zelo, e valor, seguindo sempre as Bandeiras, sem jamais as desamparar, de baixo das quaes estou allistado, e pronto para derramar o meu sangue em sua defesa, como bom, e fiel Vassallo: e para firmeza de tudo assignei esse Termo de Juramento feito em Elvas, Estremoz, &c”.

<sup>417</sup> BRASIL. Provisão de 20 de outubro de 1834. In: BRASIL. *Collecção das decisões do governo do Império do Brazil*, 1834. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, p. 271-272, 1866.

<sup>418</sup> CORREIO OFICIAL, n. 75, 1835, p. 2.

<sup>419</sup> DIÁRIO DE PERNAMBUCO, n. 51, 1837, p. 1.

ausência de um Código Penal Militar, o dispositivo manteve-se como um dos principais norteadores da matéria, mesmo após a Proclamação da República (1889).<sup>420</sup>

O ano de 1835 marcou o início de duas das revoltas mais impactantes do Período Imperial, cujas durações ultrapassaram os anos das Regências: ao norte, a Cabanagem, e ao sul, a Farrroupilha. Em consulta aos *Anais da Câmara Geral dos Deputados* de 1835, percebemos, no que toca à disciplina militar, a recorrência de debates sobre recrutamento e deserções<sup>421</sup>. No âmbito jurídico, foi colocada em pauta a proibição do recurso de revista para crimes militares, como parte do projeto de número 137 da Câmara dos Deputados<sup>422</sup>, proposta que estabelecia novas regras para a concessão de recursos do Supremo Tribunal de Justiça. Com efeito, seu 13º artigo, proposto por Carneiro Leão<sup>423</sup> na sessão de 12 de maio de 1835, previa que não haveria revista para os “[...] processos de crimes puramente militares, e do emprego militar, que tiverem sido sentenciados nos tribunais militares”.<sup>424</sup>

Durante o debate, o deputado ofereceu duas justificativas para o artigo, publicadas no *Correio Oficial*.<sup>425</sup> Primeiramente, que a concessão do recurso para crimes militares ia de encontro à utilidade constitucional do foro. A partir dessa perspectiva, interessaria à sociedade “[...] que os crimes cometidos por Militares tenham uma decisão mais rápida; que a imposição da pena não seja morosa. Que não sejam sujeitos a todas as chicanas que havião nos processos dos crimes

---

<sup>420</sup> A longa vigência da provisão pode ser constatada em petição encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, no ano de 1893, por Ruy Barbosa. Na ocasião, o célebre advogado solicitava *habeas corpus* para os militares reformados Eduardo Wandenkolk (Almirante e senador da República), Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes (Capitão-tenente) e Antão Correia da Silva (Tenente), presos por envolvimento na Revolta da Armada (1891-1894). Ruy Barbosa invocou a Provisão 20 de outubro de 1834, dentre outros dispositivos legais, no intuito de provar que seus clientes Duarte Huet e Antão Correia não estariam mais sujeitos ao foro militar. A situação do Almirante Wandenkolk já havia sido resolvida pelo Senado, que designou o foro ordinário para formação de culpa e julgamento. Ver: BARBOSA, Ruy. *Habeas-corpus a favor dos srs. Almirante Wandenkolk, Capitão Tenente Huet Bacellar e Tenente Antão Correia da Silva*. Petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal pelo sr. Ruy Barbosa. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Brasil, 1893.

<sup>421</sup> O crime de deserção foi regulamentado por Decreto Imperial do dia 26 de maio de 1835.

<sup>422</sup> A comissão responsável por elaborar o projeto foi integrada por Francisco de Sousa Martins, deputado pelo Piauí e bacharel em Direito, e Manoel Paranhos da Silva Velloso, deputado pelo Rio Grande do Sul e magistrado.

<sup>423</sup> Honório Hermeto Carneiro Leão (1801-1856), marquês do Paraná (a partir de 1854): Nasceu na vila de Jacuí, Minas Gerais. Filho do coronel Nicolau Neto Carneiro Leão e Joana Severina Augusta de Lemos, formou-se em direito na Universidade de Coimbra em 1825. Como magistrado, ocupou os cargos de juiz de fora de São Sebastião (1826), auditor da Marinha, ouvidor do Rio de Janeiro (1828) e desembargador da Relação de Pernambuco (1829). Teve extensa carreira política, representando Minas Gerais na Assembleia Geral por três legislaturas (1830, 1834 e 1838). Com a abdicação de D. Pedro I, alinhou-se aos reformistas moderados, contribuindo posteriormente para a fundação do Partido Conservador. Exerceu a função de ministro da Justiça em 1832. Após o Período Regencial, ocupou ainda uma série de cargos no Executivo, assim como cargos de confiança do Imperador. HOFFBAUER, Daniela. *Honório Hermeto Carneiro Leão*, marquês do Paraná. 2019. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/in dex.php/publicacoes/70-biografias/729-honorio-hermeto-carneiro-leao-marques-do-parana>>.

<sup>424</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1835, p. 65.

<sup>425</sup> Por razões que desconhecemos, a íntegra da discussão do artigo aditivo foi suprimida dos *Anais* de 1835.

civis, a fim de que a disciplina Militar se conserve”.<sup>426</sup> Como segunda justificativa, o deputado questionou, em tom de retórica: “De mais [...] o que fazia o Supremo Tribunal concedendo a revista? Mandar o processo para huma Relação; e eis-aqui crimes puramente militares sentenciados por Tribunal Civil, por homens pouco acostumados às regras da disciplina Militar”.<sup>427</sup> Dentre os apoiadores de Carneiro Leão, estava o deputado Rodrigues Torres, que dois anos antes, proferira discurso similar naquela casa.

Julgamos conveniente tecer alguns comentários acerca das arguições feitas por Carneiro Leão. Em primeiro lugar, se considerarmos o artigo 6º da Lei de criação do Supremo Tribunal de Justiça (1828), devidamente respaldado pelo artigo 164 da Constituição de 1824<sup>428</sup>, a tese de inconstitucionalidade da concessão de revistas para crimes militares soa antinômica. Com efeito, a lei de 1828 previa que “As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis, e crimes, quando se verificar um dos dous casos: manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia”. Ora, se o recurso era garantido a *todos os juízos*, a razão do deputado para questionar a constitucionalidade das revistas de crimes militares parece comprometida.

Por outro lado, parece-nos procedente a alegação de que, durante as revistas de processos militares, as Relações poderiam estar colocando em risco a devida ordem do juízo. Isso ocorria porque, em determinadas revistas, os tribunais tomavam para si a responsabilidade de reformar a sentença ou o acórdão, fazendo novo julgamento dos fatos, como no caso dos líderes militares da Sabinada.<sup>429</sup> De certa forma, a prática desautorizava as cortes militares, razão pela qual Rodrigues Torres sugeriu que as revistas fossem feitas pelos tribunais militares de segunda instância – algo que também não estava livre de controvérsias. Por fim, há que se observar que, embora o Regulamento das Relações (1833)<sup>430</sup> não vedasse explicitamente a revista desses processos, a doutrina de seu artigo 96 sugere que o tribunal deveria se abster de julgar causas puramente militares: “As appellações pendentes ante o Conselho Supremo Militar, e Juntas de Justiça Militar, não tendo ainda sentença, e não sendo os crimes puramente militares, ou de

---

<sup>426</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 111, 1835, p. 3.

<sup>427</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 111, 1835, p. 3.

<sup>428</sup> “Art. 164: A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”.

<sup>429</sup> Procedimento esse regulamentado por Decreto Imperial do dia 17 de fevereiro de 1838, conforme destacado no capítulo anterior.

<sup>430</sup> Promulgado quando Carneiro Leão ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça.

emprego militar, serão remetidas ás Relações do districto, para serem sentenciadas na fôrma deste Regulamento”.

Após discussão na plenária, o artigo 13º, proposto por Carneiro Leão, foi aceito. O texto final do projeto de modificação das revistas, contendo 14 artigos, foi aprovado no dia 26 de maio de 1835, sendo então encaminhado para análise da comissão de legislação do Senado<sup>431</sup>, onde passou por uma série de modificações. Uma delas, ampliava a disposição do artigo 13º, proibindo a concessão de revistas em todos os “[...] *processos crimes*; e depois da apelação, na qual se conhecerá da aplicação da pena e violação das fórmulas do processo, incluso o da formação da culpa, de que haverá termos expressos no mesmo processo, só competirá o recurso ao Poder Moderador”.<sup>432</sup>

Não há dúvida de que a modificação proposta pela comissão do Senado visava, além de reforçar a aplicação das penas, diminuir o volume de processos pendentes no Supremo e nas Relações.<sup>433</sup> Entretanto, parece-nos que o rigor excessivo da emenda poderia gerar prejuízos ainda maiores ao funcionamento da justiça imperial, caso sobrecarregasse o Poder Moderador com recursos vindos da segunda instância. O quadro torna-se ainda mais provável em razão da amostragem feita por Andrea Slemian dos recursos impetrados ao Supremo. Somente entre 1835 (ano da emenda da comissão do Senado) e 1841 (promulgação da Reforma do Código do Processo Criminal), foram julgados 149 pedidos de revistas-crime.<sup>434</sup> Considerando que a autora tomou como fonte dois jornais oitocentistas (*Diário Fluminense* e *Correio Oficial*), é bem provável que a quantidade real desses recursos fosse ainda maior.

A emenda da comissão foi rejeitada pelo Senado no dia 27 de julho de 1835. Em seu lugar, manteve-se o texto original, com a inclusão do termo “em tempo de campanha”, ou seja: “Não se concederão revistas em crimes puramente militares e do emprego militar, que tiverem sido sentenciados nos tribunais militares *em tempo de campanha*”. Apresentado à plenária da Assembleia Geral, o novo artigo foi reprovado.<sup>435</sup>

O referido projeto seguiu ainda longo percurso, retornando ao Senado e depois, novamente, à Assembleia. Ao que tudo indica, após assinatura do Decreto de 17 de fevereiro de 1838<sup>436</sup>,

<sup>431</sup> Formada por Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, senador por Pernambuco e magistrado; Patricio José de Almeida e Silva, senador pelo Maranhão e Bacharel em Cânones; Francisco Carneiro de Campos, senador pela Bahia e magistrado.

<sup>432</sup> ANAIS DO SENADO, t. 1, 1835, p. 232, grifo nosso.

<sup>433</sup> Sendo essa uma das principais razões para a demarcação das alçadas, em 1841 (SLEMIAN, p. 35).

<sup>434</sup> SLEMIAN, 2010, p. 28.

<sup>435</sup> ANAIS DO SENADO, l. 1, 1835, p. 230.

<sup>436</sup> Sobre o qual já discutimos no capítulo 2.

responsável por regulamentar o modo como as revistas seriam feitas pelas Relações, o projeto da Câmara foi engavetado.<sup>437</sup>

Embora o dito regulamento não trate da concessão de revistas em casos de crimes puramente militares, a matéria foi devidamente resolvida pela Lei de Reforma do Código do Processo Criminal (1841). Com efeito, em seu artigo 90, a legislação proibiu integralmente a concessão de revistas nestes casos. Para além disso, de modo a dirimir as dúvidas quanto ao foro competente para julgar militares que tomassem parte em revoltas, o artigo 109, determinou que, “Quando nas rebeliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares”. Para a sorte dos sabinos, seu pedido de revista foi concedido pelo Supremo dois anos antes da promulgação da lei, isto é, em 1839.

Com o agravamento da crise na região sul do Império, o governo regencial não tardou a adotar medidas repressivas correspondentes. No ano de 1836, entrou na pauta do Parlamento o projeto de suspensão de garantias da província sul-rio-grandense, apresentado pelo Ministro da Justiça, Gustavo Adolfo d’Aguilar Pantoja. O primeiro, e mais importante artigo da proposta, autorizava o Estado a mandar prender, sem culpa formada, qualquer pessoa indiciada pelos crimes de resistência à prisão, conspiração, sedição, rebelião, insurreição e homicídio, mantendo-a presa sem processo formado por até um ano. Caso o indivíduo fosse considerado nocivo à ordem pública, estaria sujeito a expulsão da província. O artigo também autorizava as autoridades a dar busca em qualquer casa, de dia ou noite, nas seguintes situações: prender criminosos; apreender armas e munições; recolher provas de algum crime.<sup>438</sup>

O projeto dividiu opiniões dentro da Assembleia Geral. A partir dos discursos dos parlamentares naquele ano de 1836, é possível reconhecer, grosso modo, três grupos de opinião: o que apoiava a medida e o governo, à exemplo do Ministro dos estrangeiros, Limpo de Abreu; aquele que concordava com a proposta, mas acusava o governo de negligência, como Carneiro

---

<sup>437</sup> O decreto em questão rendeu a Bernardo Pereira de Vasconcellos, à época, Ministro da Justiça, a acusação de ingerência nos assuntos legislativos. Em resposta ao deputado Manoel do Nascimento Castro e Silva, autor da censura, em sessão da Câmara dos Deputados de 19 de maio de 1838, o ministro fez a seguinte declaração: “Entendeu o nobre deputado que, tendo-se já iniciado na câmara [...] projeto sobre as revistas, que continha medidas muito semelhantes ás que o governo adoptou, não cabia na autoridade do governo expedir regulamento a esse respeito. Ora, eu peço licença tambem, nesta ocasião, para dizer ao illustre deputado que não disputo ao corpo legislativo a autoridade de incluir nas suas leis materia regulamentar; mas quando o corpo legislativo não tem ainda sancionado por lei artigos regulamentares, estará o ministerio inibido de cumprir com o dever constitucional, de expedir regulamentos para a boa execucao das leis, só porque foi já iniciado projecto a semelhante respeito no corpo legislativo?” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1838, p. 162).

<sup>438</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 1, 1836, p. 122.

Leão<sup>439</sup> e Saturnino de Souza e Oliveira; por fim, o grupo que rejeitava o projeto, por desconfiar das ações da Regência e/ou da constitucionalidade da lei,<sup>440</sup> com destaque para Bernardo Pereira de Vasconcelos.<sup>441</sup> Considerando o objeto desta pesquisa, cabe destacarmos seu terceiro artigo, discutido em sessão do dia 7 de julho de 1836, como se observa a seguir:

Art. 3 Os officiaes do exercito da primeira e segunda linha, e os da armada que sendo chamados pelo presidente da provincia, não se reunirem ás forças da legalidade, no prazo que elles lhes assignar, além de outras penas em que possam incorrer, perderão as suas patentes e todos os vencimentos que, por qualquer titulo que seja, receberem da fazenda publica.<sup>442</sup>

O deputado Venâncio Henriques de Rezende foi o primeiro a se manifestar sobre a proposta, julgando-a inconstitucional, uma vez que infringia a disposição do artigo 149 da Carta Magna: “Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente”. Em réplica ao argumento, Carneiro Leão arrazoou que o artigo não objetivava

[...] retirar as patentes aos officiaes por um decreto; que esta pena que aqui se estabelece há de ser applicada pelos tribunaes civis ou militares, aquelles que forem competentes, mandando o governo instruir o processo daqueles que forem chamados e não obedecerem, e á vista da defeza dos militares e da accusação, é que os tribunaes não de impôr as penas correspondentes.<sup>443</sup>

Aparentemente, o deputado, de modo a desacreditar a arguição de inconstitucionalidade, procurou estender o sentido da lei proposta, sugerindo disposição não discriminada no texto, mas antes “subentendida”. Durante seu discurso, criticou o governo regencial, principalmente seu ministro da guerra, Manuel da Fonseca de Lima e Silva, a quem acusava de condescendência com a Revolta dos Farrapos.<sup>444</sup> Carneiro Leão justificou a utilidade do artigo como “suplemento aos regulamentos militares”, posto que,

<sup>439</sup> Em sessão do dia 4 de julho, Carneiro aventou a possibilidade do envio de tropas estrangeiras para o sul, entretanto, ponderou que o governo, ciente de que não gozava da confiança da sociedade, não o faria. Para o deputado, havia uma desconfiança generalizada em relação às *propensões democráticas* da Regência, disfemismo para *federalismo*. Com isso em vista, o público poderia [...], suspeitar que taes forças não fossem empregadas ao útil fim que todos querião que fossem empregadas [...]; e elle, deputado, persuade-se ser um grande mal a falta de força moral do governo pela desconfiança de suas intenções democráticas; por isso excitaria aos Srs. ministros actuaes, ou a reconhecerem a sua impopularidade e retirarem-se, ou aliás tomarem a posição que lhes cumpre, propondo tudo que entendem conveniente para o restabelecimento da ordem publica” (BRASIL, t. 2, 1836, p. 25-26).

<sup>440</sup> Devemos considerar ainda que, com o avanço do Regresso na Câmara, não seria surpresa se alguns dos opositores da proposta tivessem em vista unicamente interditar os esforços do governo em resolver a crise, de modo a enfraquecê-lo politicamente.

<sup>441</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 42-47.

<sup>442</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 43.

<sup>443</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44.

<sup>444</sup> De fato, o modo como Carneiro Leão justificou o artigo sugere a intenção de causar certo desconforto entre os ministérios “[...] como o Sr. Ministro da guerra não cura muito dos melhoramentos da repartição a seu cargo, o Sr.

[...] além de não termos boas leis militares, tem-se introduzido, nestes cinco annos, especie de anarchia militar; nos tribunaes militares, maximas e doutrinas inteiramente oppostas á legislacão, que tem sido interpretadas de maneira a não punir crime algum militar; por isso grande reforma é mister nas nossas leis militares, sem o que não se terá jamais exército.<sup>445</sup>

Argumento similar foi empregado por Limpo de Abreu para defender a medida, como se lê abaixo:

Convirá até certo ponto que o lugar não é muito proprio; que é necessário reformar os codigos militares, mas ao mesmo tempo reconhece que ha necessidade de acudir com prompto remédio ao caso especial do Rio Grande. Entende que devem ser os tribunaes militares ordinários, que devem julgar os militares de que trata a lei.<sup>446</sup>

O maior opositor à proposta foi Bernardo Pereira de Vasconcelos. Questionando o fato de o artigo proposto não especificar a província do Rio Grande do Sul em seu texto, o deputado acusou a Regência de tentar suspender as garantias constitucionais para todo o Império, o que lhe possibilitaria perseguir seus opositores.<sup>447</sup> De igual modo, o deputado Cornélio Ferreira França caracterizou o artigo como “[...] inteiramente de arbitrio e anti-constitucional, [...] para o governo exercer todas as arbitrariedades, que de facto se hão de exercer por esta lei”.<sup>448</sup>

Durante os debates sobre o projeto, Limpo de Abreu fez menção a um tema que, quatro anos depois, teria importância central durante a revista dos líderes militares da Sabinada. Tratava-se da questão do foro militar dos antigos milicianos. Discutindo sobre o artigo 3º da proposta de suspensão de garantias, o ministro ponderou sobre a conveniência de especificar na lei que os guardas nacionais que não respondessem ao chamado do governo também teriam suas patentes retiradas. Não obstante, por considerar que a maior parte da guarda sulista era composta por oficiais da antiga segunda linha, descartou a necessidade de incluí-la no texto, pois “[...] embora [...] as milícias estejam dissolvidas; [...] conservão as suas honras; muito embora sejam guardas nacionaes, se têm patente, se pertencerão a segunda linha, ficão sujeitos á disposicão do artigo”.<sup>449</sup>

Percebe-se que a tese é compatível com o entendimento predominante no colegiado da Relação do Rio de Janeiro, durante o julgamento da segunda nulidade de nosso processo. Para Limpo de Abreu, a extinção das milícias não privou seus antigos membros de suas patentes, por ele

---

Ministro da justiça incluire este artigo na proposta” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44).

<sup>445</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44.

<sup>446</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44.

<sup>447</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 45-46.

<sup>448</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 45.

<sup>449</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44.

entendidas como *honras*. Se os mesmos ainda eram militares, logo, estariam sujeitos a perder seus postos, caso se negassem a responder ao chamado do Governo. Embora não mencione a questão do foro, podemos inferir por seus argumentos que, para o ministro, um oficial das milícias que cometesse crime puramente militar, estaria sujeito ao rigor do júízo castrense.

Contrariando a opinião de Limpo de Abreu, o deputado Saturnino de Souza e Oliveira observou que,

[...] quanto aos officiaes da segunda linha [Guarda Nacional], o artigo [de cassação] vem a ser improficuo, porquanto entende que os officiaes de segunda linha que passárao da primeira ainda hoje estão sujeitos aos regulamentos militares, enquanto aos officiaes das extinctas milícias, que não pertencerão á primeira linha e não vencem soldo, estes não têm mais nada com os tribunaes militares; não estão mais sujeitos ás leis militares, portanto o artigo do projecto só pode comprehender os officiaes hoje pertencentes á segunda linha, e que vencem soldo, e são considerados officiaes do exército, mas não officiaes propriamente de milícias, que não têm mais o privilegio do fôro, e não podem ser julgados por tribunaes militares; nesta parte o projecto precisa indicar por quem hão de ser julgados esses officiaes de segunda linha que não vencem soldo.<sup>450</sup>

Decerto, ambos os deputados estavam respaldando suas arguições na inteligência da Lei de criação da Guarda Nacional (18 de agosto de 1831), responsável por extinguir a antiga segunda linha. Entretanto, de modo adverso a Limpo de Abreu, o deputado Saturnino de Souza e Oliveira compreendeu que os milicianos que não venciam soldo foram privados de sua condição de militares, logo, não estavam mais sujeitos ao foro castrense. Desse mesmo entendimento compartilhou Honório Hermeto Carneiro Leão.<sup>451</sup> Como podemos observar, mesmo dentro do Parlamento, não havia consenso sobre a matéria.<sup>452</sup>

Por fim, no dia 11 de outubro de 1836, foi aprovado o projeto de suspensão de garantias da província sul-rio-grandense. Seu artigo terceiro, concernente aos militares que se negassem a atender ao chamado à legalidade, foi mantido.

Em meio à crise política da Regência, a elite imperial foi levada a questionar a efetividade das instituições liberais em manter a unidade territorial do país, transigindo de um liberalismo

<sup>450</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 44.

<sup>451</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 45.

<sup>452</sup> Para além deste dissenso entre parlamentares e ministros, chama atenção a fluidez com que aqueles homens poderiam vir a entender a matéria, conforme a conjuntura e a posição de poder ocupada. Exemplo tácito neste sentido é do então ministro da justiça, Gustavo Adolfo d’Aguilar Pantoja, proponente do projeto de suspensão de garantias do Rio Grande do Sul. Com efeito, durante os debates naquele ano de 1836, o ministro defendeu que os milicianos podiam “[...] ser julgados em conselhos de guerra, á vista mesmo da lei da guarda nacional, e da resolução posterior que reformou esta lei” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1836, p. 45). Quatro anos depois, durante a revista do processo dos líderes militares da Sabinada, Pantoja, então desembargador do Tribunal da Relação da Corte, impugnou a competência do foro castrense em conhecer os crimes dos milicianos sabinos, votando por sua absolvição.

federalista para um liberalismo centralizador e conservador.<sup>453</sup> A partir das discussões neste item, percebe-se como o conflito entre esses ideais influenciou o modo como as questões concernentes à justiça militar foram encaminhadas. Ao que tudo indica, diante dos entraves práticos para a codificação das leis castrenses, a solução encontrada por nossos legisladores, no sentido de conter a indisciplina nos quartéis, foi endurecer a aplicação da lei àqueles que a transgredissem,<sup>454</sup> além de lhes restringir o direito a recursos judiciais. Nos tribunais, os magistrados continuariam dependentes de uma legislação esparsa, imprecisa e obsoleta para julgar crimes militares, com adição de alguns poucos novos dispositivos legais.

### 3.2. O ACÓRDÃO

Em seu *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico*, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa define o verbete “foro” nos seguintes termos:

Esta palavra vem do Latim *forum*, que significa propriamente praça pública. Também significa tribunal do Juiz, porque entre os Romanos todos os negócios se tratavam na praça pública, e os Magistrados ahi fazião as suas audiencias, ou em hum lugar visinho da praça. Nós servimo-nos desta palavra na significação de Jurisdicção e Tribunal de Justiça.<sup>455</sup>

A partir dessa definição, compreende-se que o foro castrense era a jurisdição ou tribunal competentes para julgar os crimes praticados por militares. No caso do sistema de justiça do Império Brasileiro, apenas aqueles cometidos em função do emprego militar. Havia algumas poucas exceções a essa regra, nas quais paisanos poderiam ser julgados em tribunais militares, como no caso do crime de espionagem, por exemplo.<sup>456</sup>

No caso do processo analisado nesta dissertação, doze dos treze réus militares foram condenados em primeira e segunda instâncias por crimes castrenses. Recorrendo ao Supremo Tribunal de Justiça, os condenados tiveram a oportunidade de revisão de seu processo, considerado nulo por incompetência de foro. Apresentada a sentença ao Tribunal da Relação

---

<sup>453</sup> CAMPOS, 2018, p. 137.

<sup>454</sup> Outro exemplo nesse sentido, é o Regulamento de nº 23, datado de 24 de outubro de 1838, que previa a aplicação dos *Artigos de Guerra* com o rigor de tempos de guerra, endurecendo as penalidades aos seus transgressores. Com efeito, o Regulamento previa que: “Art. Único: As Leis Militares, que regulão em tempo de Guerra, são applicaveis: 1º. A'quella parte do Exercito estacionada nas Províncias, que se achão, ou se houverem de achar em estado de rebelião; 2º. A'quella parte do Exercito, que se achar em Províncias que forem invadidas por forças rebeldes; 3º. A'quella parte do Exercito, que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados”. In: *Collecção das Leis do Império do Brasil (1838)*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, t. 1, pt. 2, p. 154, 1839.

<sup>455</sup> SOUSA, 1827, p. 44.

<sup>456</sup> TITARA, Ladislau dos Santos. *Auditor Brasileiro*. Rio Grande do Sul: Typographia imparcial de Cândido Augusto de Mello, ed. 3, 1855. p. 76-83.

do Rio de Janeiro, o relator Gustavo Adolfo d'Aguilar Pantoja indicou duas nulidades no processo, a serem resolvidas como questões preliminares. A primeira, declarava que os crimes dos réus não eram militares, mas políticos, logo, merecedores de julgamento no juízo ordinário. A segunda, objetava a competência dos tribunais militares em julgar os membros das antigas milícias que não venciam soldo, sob o argumento de que, uma vez extinta a segunda linha, lhes foi abolido o direito ao foro castrense. A seguir, discutiremos o modo como o Tribunal confrontou-se com questão tão complexa.

### **3.2.1. Crime político ou militar? A primeira nulidade da revista**

Antes de discutirmos a natureza dos crimes dos réus arrolados no processo, objeto de sua primeira nulidade, é importante observar que a fluidez com que os tribunais do Império trataram a questão expressava a própria dificuldade de se classificar juridicamente a Sabinada. Afinal, tratou-se de movimento político ou militar?

Analisando os discursos legalistas, nota-se que o debate era lugar-comum ainda durante a revolta. Com efeito, Juliana Lopes define a proclamação do presidente Francisco de Souza Paraíso ao povo baiano, em 4 de novembro de 1837 (três dias antes da deflagração da Sabinada), como o próêmio daquela disputa de narrativas. Na ocasião, Paraíso denunciava o “partido desorganizador” que ameaçava instalar na província a mesma anarquia que se apossara do Pará e do Rio Grande do Sul, definindo o movimento como essencialmente civil e separatista. O discurso foi reafirmado dois dias após a tomada da cidade, quando Paraíso já se encontrava refugiado a bordo do brigue *Vinte e Nove de Agosto*. De modo similar, o comandante superior da Guarda Nacional de Feira de Santana, oficiando ao presidente sobre as primeiras medidas contrarrevolucionárias tomadas na vila, destacou o caráter político da revolta.<sup>457</sup>

Ao longo da reação imperial, o discurso modificou-se, sobretudo, graças às ações de Francisco Gonçalves Martins, antigo chefe de polícia de Salvador e principal expoente na mobilização legalista no Recôncavo. Com efeito, no dia 8 de novembro, Martins correspondeu-se com o presidente exilado, recomendando que, daquele momento em diante, a revolta deveria ser oficialmente referida como uma sublevação militar.<sup>458</sup>

---

<sup>457</sup> LOPES, 2008, p. 67-68.

<sup>458</sup> PAEBa, v. 2, 1938, p. 284.

A partir deste ponto, a narrativa ganhou contornos claramente políticos. Por um lado, a postura de Gonçalves Martins pode ser interpretada como modo de relativizar a gravidade da situação e manter a ordem na província, uma vez que, durante a década de 1830, levantes de “povo e tropa” haviam se tornado corriqueiros. Há que se lembrar, no entanto, que a Sabinada foi tramada em *clubs* revolucionários envolvendo civis, cujas reuniões eram da ciência do chefe de polícia. Desta forma, ao circunscrevê-la aos quartéis, Martins desviava o foco de sua própria incapacidade de debelá-la, o que, conseqüentemente, fazia recair a maior parte da responsabilidade sobre Luís da França Pinto Garcês, comandante das armas da província.<sup>459</sup>

Por sua vez, Luís da França, em sua exposição dos fatos, atribuiu a insurreição a “paisanos ambiciosos”, que com suas perniciosas ideias políticas seduziram os corpos de linha para a revolução.<sup>460</sup> Embora o relato de Luís da França tenha sido escrito após a derrota dos rebeldes, a ideia de que as tropas haviam sido corrompidas por civis radicais já vinha ganhando espaço no discurso legalista desde o início do processo de repressão. Conforme discutido por Juliana Lopes, “Ao colocar a tropa na posição de vítima da sedução do discurso rebelde, os legalistas provavelmente pretendiam conseguir sua reconversão à causa da ordem”,<sup>461</sup> afinal, a expectativa primeira era de uma vitória rápida.

Entretanto, a tenacidade dos rebeldes, mesmo em condições notavelmente adversas, e a conseqüente exacerbação da violência dos combates, provou a inviabilidade de um desfecho brando para a revolta. O elemento civil, bem como o caráter político da Sabinada, foram progressivamente cedendo espaço no discurso legalista para seu componente militar.<sup>462</sup> Com efeito, em edição de 21 de dezembro de 1837, o Diário do Rio de Janeiro afirmou que a “[...] sublevação da Bahia foi inteiramente militar, começou pelo Corpo de Artilheria, que primeiro soltou o grito de República e de Independência, notemos que ella só tomou incremento, e só triumphou quando á Artilheria adherirão todos os mais Corpos alli destacados”.<sup>463</sup>

Considerando o rigor das leis militares, não parece absurda a ideia de que os porta-vozes da legalidade, ao privilegiarem a narrativa de Gonçalves Martins, tencionavam garantir punição exemplar aos sabinos. No acórdão da Relação do Rio de Janeiro, fica clara a caracterização da Sabinada como revolta essencialmente militar: “[...] a rebellião [...] principiou em a noite de 6 para 7 de Novembro de 1837, por hum motim militar feito pelo Corpo d’Artilharia, e outras

---

<sup>459</sup> LOPES, 2008, p. 69.

<sup>460</sup> PAEBa, v. 2, 1938, p. 319.

<sup>461</sup> LOPES, 2008, p. 69-70.

<sup>462</sup> LOPES, 2008, p. 70.

<sup>463</sup> DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, n. 17, 1837, p.1.

peçoas, que se lhe aggregarão na Fortaleza de S. Pedro, onde ella se achava aquartelado, levantando-se o referido Corpo [...]”.<sup>464</sup>

Resolvendo, assim, a primeira questão prévia contra os sabinos, a Relação da corte ratificou a sentença do Conselho de Guerra que os condenara à morte, com exceção do crime de extravio de armamentos, desconsiderado no acórdão. Cabe lembrar, entretanto, que os crimes civis/políticos dos réus, não obstante seu valor subsidiário, também estavam sendo julgados, paralelamente, no foro comum.

O quão bem julgada foi a questão pelo tribunal revisor? Para respondermos a essa pergunta, é necessário compreendermos, primeiro, quais crimes eram considerados “puramente militares” pela justiça imperial. Para tanto, cruzamos os crimes pelos quais os réus foram condenados na Relação do Rio de Janeiro (e seus respectivos *Artigos de Guerra*), com os artigos da provisão de 20 de outubro de 1834<sup>465</sup>, resumidos por Ladislau dos Santos Titara, em sua obra *Auditor Brasileiro*<sup>466</sup>, do seguinte modo:

1º: Violação do juramento prestado pelos que assentam praça; 2º: Falta de subordinação, e offensa da boa disciplina do Exercito e Armada; 3º: Alterar a ordem política, e econômica do serviço militar na paz, e na guerra; 4º: Excesso, ou abuso de Autoridade, em occasião do serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuado por Lei, que prive o delinqüente do Foro militar.<sup>467</sup>

O resultado pode ser conferido no quadro abaixo:

**Quadro 10. Classificação dos crimes militares dos réus**

Réu	Atuação	Crime (s)	Artigo (s) de Guerra correspondente (s)	Artigos correspondentes da provisão de 1834
Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira	Milícia	Opor-se com armas aos seus superiores; cabeça de motim	1º e 15º	1º; 2º; 3º
Ignácio Joaquim Pitombo	Milícia	Opor-se com armas aos seus superiores; participação em motim	1º e 15º	1º; 2º
Inocência Eustáquio Ferreira de Araújo	Exército	Opor-se com armas aos seus superiores; cabeça de motim	1º e 15º	1º; 2º; 3º

<sup>464</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 19, p. 2, 1840.

<sup>465</sup> Intitulada “Declara quaes são os crimes puramente militares”. Embora não tenha sido referenciada pela Relação, a provisão era um dos principais reguladores da matéria durante o Império, conforme já destacado neste capítulo.

<sup>466</sup> Também intitulado *Manual geral dos conselhos, testamentos e inventários militares; com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, às reformas, ao foro, e de delitos militares, para uso dos officiais do Exército do Brasil: dedicado ao Ilmº e Exmº Sr. Luís Alves de Lima e Silva, barão de Caxias*. Publicada originalmente no ano de 1845, a obra compendiou a esparsa legislação e jurisprudência militar vigente no Império, complementada com apontamentos do autor.

<sup>467</sup> TITARA, 1855, p. 85-86.

Réu	Atuação	Crime (s)	Artigo (s) de Guerra correspondente (s)	Artigos correspondentes da provisão de 1834
João da Paixão	Milícia	Opor-se com armas aos seus superiores; participação em motim	1º e 15º	1º; 2º
José Joaquim Leite	Exército	Opor-se com armas aos seus superiores; cabeça de motim	1º e 15º	1º; 2º; 3º
Manoel Florêncio do Nascimento	Milícia	Participação em motim	15º	1º; 2º
Manoel José de Azeredo Coutinho	Exército	Opor-se com armas aos seus superiores; participação em motim	1º e 15º	1º; 2º
Manoel Marques Cardoso	Milícia	Participação em motim	15º	1º; 2º
Manoel de S. Boaventura Ferraz	Exército	Participação em motim	15º	1º; 2º
Pedro Barbosa Leal	Exército	Participação em motim	15º	1º; 2º
Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac	Exército	Participação em motim	15º	1º; 2º
Sérgio José Velloso	Exército	Opor-se com armas aos seus superiores; cabeça de motim	1º e 15º	1º; 2º; 3º

Fonte: CORREIO OFFICIAL, n. 19, janeiro de 1840, p. 2; CORREIO OFFICIAL, n. 20, janeiro de 1840, p. 4; BRASIL. Provisão de 20 de outubro de 1834. In: *Colecção de decisões do governo do Império do Brasil (1834)*, p. 271-272, 1866.

Levando em conta os crimes pelos quais os réus foram considerados culpados, parece-nos evidente que todos eles, além de violarem o juramento militar, cometeram atos de insubordinação e indisciplina, estando, dessa forma, incursos nos artigos 1º e 2º da Provisão de 1834. Porém, como apenas Velloso, Araújo, Leite e Sucupira foram condenados como cabeças do motim, consideramos razoável restringir a esses quatro o artigo 3º (alterar a ordem política e econômica do serviço militar). Quanto ao quarto artigo da Provisão, relativo a abuso de autoridade, acreditamos que os réus se enquadrem na exceção do artigo, conforme doutrina de Ladislau Titara:

Nesta exceção, compreende-se aquelle que arrogar-se o commando militar illegitimamente, ou conserva-lo contra ordem do Governo, ou Superior legitimo; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a Lei, o Governo, ou qualquer Autoridade competente tem ordenado que largue aquelle e que separe esta: art. 141 do Código Criminal.<sup>468</sup>

<sup>468</sup> TITARA, 1855, p. 86. Obviamente, os criminosos incursos no artigo 141 do Código Criminal (1830) deveriam responder no foro civil. A pena era de “[...] desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo; de

Diante dessa exposição, parece seguro afirmar que ao desatender à primeira nulidade apontada pelo Supremo Tribunal, a Relação do Rio de Janeiro seguiu a lei à risca. Compreender a razão pela qual o Supremo apontou a referida nulidade, por sua vez, é tarefa que ultrapassa a análise do formalismo legal da sentença de concessão de revista, principalmente se considerarmos que o colegiado não explicitou a fundamentação jurídica de sua decisão, contrariando a disposição do Livro III das Ordenações Filipinas<sup>469</sup> (confirmada por portaria do dia 31 de março de 1824).

Desta forma, acreditamos que o primeiro passo é explorar a hermenêutica jurídica da sentença do Supremo, o que nos leva ao excerto que reproduzimos abaixo:

[Declara-se] terem os recorrentes commettido crime de desobediência a todas as autoridades legaes da Provincia, aos seus superiores, sendo esta extensiva até a pessoa de Sua Magestade Imperial, por ocasião da revolta de 6 de Novembro ... sendo elles dos principaes criminosos por terem servido no partido rebelde, usando das insígnias, e concorrendo para extravio, e furto das armas e munições. – *Não podendo porem caber a menor hesitação sobre não serem realmente estes crimes puramente militares* [...].<sup>470</sup>

Dentre os delitos relacionados, podemos facilmente reconhecer, à luz da legislação imperial, os crimes “puramente militares” de “insubordinação”, “motim” e “extravio de armamentos”. No entanto, como se pode depreender da sentença, a corte os classificou como sendo de natureza “política”, ainda que não empregue o termo. Ora, se os crimes cometidos pelos próprios líderes militares da revolta não eram reconhecidos como castrenses, é razoável inferir que, de modo adverso às demais cortes, o Supremo encarava a Sabinada como movimento de contestação política. Assim sendo, acreditamos que o referido Tribunal não estava julgando a subversão da ordem militar, pois essa se afigurava como mero expediente para o verdadeiro crime dos réus, isto é, o de tentar destruir a integridade ou a forma de governo do Império.<sup>471</sup>

De modo a melhor ilustrarmos nossa interpretação, recorremos ao parecer da *Comissão de Justiça Criminal, de Marinha e de Guerra*<sup>472</sup> apresentado à Assembleia Geral em sessão de 20

---

degreo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no gráo médio; e por quatro no mínimo”.

<sup>469</sup> Livro III, título LXVI, parágrafo 7º: E para as partes saberem se lhes convém apellar, ou aggravar das sentenças deffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juízes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não sejam, declarem especificamente em suas sentenças deffinitivas, assim na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravamento ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 669).

<sup>470</sup> CORREIO MERCANTIL, n. 204, 1839, p. 2, grifo nosso.

<sup>471</sup> Crime previsto no Título I (Dos crimes contra a existência política do Império) e no Título IV (Dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade) da segunda parte do Código Criminal de 1830 (Dos crimes públicos).

<sup>472</sup> Formada pelos deputados Joaquim Nunes Machado (PE), magistrado; Antônio da Costa Pinto (MG), magistrado; Matheus Casado de Araújo Lima Arnaud (AL), magistrado; Joaquim José de Oliveira (PE), oficial do

de julho de 1840. A Comissão foi acionada para deliberar sobre uma série de petições de militares julgados por participarem da Sabinada.<sup>473</sup> Os condenados alegavam terem “[...] sido sentenciados incompetentemente pelo tribunal militar, pedindo um acto legislativo, que declarando não serem seus crimes militares, estabeleça uma regra que firme os direitos e regalias dos cidadãos militares”.<sup>474</sup>

Discorrendo sobre a condição moderna do foro militar, a Comissão lembrou à Assembleia que a simples profissão das armas, tomada isoladamente, não definia o juízo competente para julgar o militar que transgrediu a lei. Afirmar o contrário, seria o mesmo que defender a antiga concepção de foro, que, em sua pessoalidade e amplitude, garantiria ao criminoso o direito de nele ser julgado por quase todos os tipos de delito. Para os membros da delegação parlamentar, “[...] além de absurdo, [esse desenho institucional] [...] levaria até a considerar, por igualdade de razão, crimes puramente eclesiásticos os dos sacerdotes, que envolvidos em uma rebelião se tivessem servido do confessionário, e do púlpito para a persuadirem”.<sup>475</sup>

Partindo dessa lógica, a Comissão argumentou que, em crimes de “rebelião” e “sedição”,

[...] cada classe que nelas se envolve, coopera segundo suas forças, seu préstimo, suas posses ou circunstâncias, e é somente o fim, a natureza, e o objeto do facto quem pode qualificar o crime; e por isso não se pode encabeçar como puramente militar, afim de serem julgados pelos conselhos de guerra os crimes dos militares que com as armas na mão cooperarão para uma rebelião; isso apenas se pode considerar circunstâncias agravantes, ou factos concomitantes e preparatórios do delicto da rebelião.<sup>476</sup>

Ao que tudo indica, o entendimento do Supremo estava em consonância com o argumento jusfilosófico da *Comissão de Justiça Criminal, de Marinha e de Guerra*. Sintetizando essas concepções, compreende-se que a decisão do Supremo partiu do princípio de que a Sabinada foi uma revolta política, liderada por elementos civis e militares, que visava desligar a província baiana do Império. Se homens como o médico Francisco Sabino contribuíram com seu prestígio social e habilidade política, outros, como o major Sérgio José Velloso, ofereceram seus conhecimentos marciais e comando sobre a tropa. O crime era o mesmo, a única coisa que os diferenciava eram os meios empregados para cometê-lo.

Assim, se a Relação do Rio de Janeiro ateu-se ao formalismo da lei, julgando o ato dos réus *per se*, compreendemos que o Supremo Tribunal se preocupou, antes, em julgá-lo por seus fins.

---

Exército; Manoel Ignácio de Carvalho Mendonça (PE), oficial do Exército; José Joaquim de Lima e Silva (PI), oficial do Exército. Ver: ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1840, p. 307.

<sup>473</sup> O documento não discrimina os nomes dos peticionários.

<sup>474</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1840, p. 306.

<sup>475</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1840, p. 306.

<sup>476</sup> ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, t. 2, 1840, p. 307.

A hipótese faz ainda mais sentido ao levarmos em conta a práxis jurídica do Supremo naquele período, cuja preocupação maior era a de defender os direitos individuais dos cidadãos, dentre eles, o de manifestação política.<sup>477</sup>

### **3.2.2. A segunda nulidade: da competência do foro militar em conhecer dos crimes dos milicianos**

Antes de discutirmos o julgamento da segunda nulidade, é necessário averiguar o modo como a questão preliminar foi construída durante o julgamento, tendo em vista que sua aparente clareza pode mostrar-se enganosa, comprometendo a inteligibilidade do acórdão. Conforme já destacado, a Relação do Rio de Janeiro recusou a primeira nulidade do processo, decidindo pela natureza militar dos crimes dos sabinos. A segunda questão, colocava em causa a competência do foro castrense em julgar os membros da antiga segunda linha que não venciam soldo.

Ao desprezar esta nulidade, o tribunal revisor fundamentou-se no título sexto da Lei de criação da Guarda Nacional (18 de agosto de 1831)<sup>478</sup>, o qual versava sobre a extinção dos corpos de milícias, guardas municipais, e ordenanças. Com efeito, o artigo 141 definia que:

Os Officiaes de Milicias, que vencem soldos, continuarão á perceber-os. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de linha, que actualmente se acham com exercicio nos corpos de Milicias, serão preferidos para serem empregados como Instructores dos corpos das suas respectivas Provincias, tendo para isso a necessaria habilidade. Os outros Officiaes de Milicias que vencem soldos, mas que não têm direito á voltar para o Exercito de linha poderão ser empregados pelo Governo nos postos das Guardas Nacionaes, cujo provimento lhe fica competindo. Os mais Officiaes de Milicias, que não vencem soldo, e os de ordenanças, ficarão com as honras annexas aos seus postos, mas não serão por isso isentos do serviço das Guardas Nacionaes, se forem alistados na conformidade da presente Lei.

Assim, em resposta à segunda questão preliminar da revista, a Relação da Corte declarou que os milicianos “[...] que não vencem soldo, não perderão as suas patentes, em virtude da Lei de [...] 1831, que extinguiu os ditos Corpos, antes esta, no art. 141, manda positivamente conservar-lhes as honras, annexas aos seus postos nas quaes se não pode deixar de compreender o foro militar [...]”.<sup>479</sup> A partir dessa perspectiva, a corte considerou correta a forma como “[...] forão submetidos ao júizo militar alguns dos Recorrentes Officiaes das extinctas milícias,

<sup>477</sup> SLEMIAN, 2010, p. 47.

<sup>478</sup> Cujá interpretação já havia se mostrado problemática dentro do Parlamento, conforme já destacado neste capítulo.

<sup>479</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 19, 1840, p. 2.

apezar de não vencerem soldo, e de não terem pertencido em tempo algum á 1ª Linha do Exercito”.<sup>480</sup>

A princípio, acreditamos que a Relação se referia a todos os cinco réus que integravam as antigas milícias, a saber: Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, Ignácio Joaquim Pitombo, João da Paixão, Manoel Florêncio do Nascimento e Manoel Marques Cardoso. Entretanto, chamou-nos a atenção o fato de o acordão enfatizar apenas aqueles que não venciam soldo.<sup>481</sup> Como o documento não revela os nomes dos milicianos, havia o risco de a questão permanecer em aberto. Felizmente, durante a pesquisa, encontramos a relação efetiva dos oficiais de primeira e segunda linha assoldados, bem como o valor de seus soldos, o que nos permitiu aquilatar a informação. Com efeito, trata-se da *Proposta da repartição dos Negócios da Guerra*, apresentada à Assembleia Geral no ano de 1838. Em consulta à seção “Relação nominal dos officiaes da extincta segunda linha que vencem soldo”, encontramos os nomes dos tenentes-coronéis Ignácio Joaquim Pitombo e Manoel Marques Cardoso. Ambos recebiam 360 mil réis ao ano.<sup>482</sup>

Ora, se Pitombo e Cardoso venciam soldo à época da Sabinada, por que a Relação da Corte se referiu apenas aos milicianos que não o venciam? A hipótese mais provável é que a corte não ajuizou como objeto de deliberação a competência do foro militar em julgar os milicianos assoldados, posto que já os considerava, *a priori*, militares. Conforme já destacado anteriormente, esta era uma interpretação corrente da Lei de criação da Guarda Nacional no período. Desta forma, a nulidade concernente a esses réus foi a primeira a ser resolvida, restando ao colegiado da Relação, decidir sobre os milicianos que não venciam soldo.

Elucidada a forma como o Tribunal delimitou a segunda questão preliminar da revista, cabe agora, problematizarmos os fundamentos do julgamento desta nulidade. Para tanto, recorreremos à defesa apresentada pelo advogado Francisco Inácio de Carvalho Moreira<sup>483</sup> em caso análogo,

<sup>480</sup> CORREIO OFFICIAL, n. 19, 1840, p. 2.

<sup>481</sup> Algo que também é perceptível quando consideramos a ausência de vírgula após a palavra “recorrentes” no trecho “[...] forão submetidos ao juízo militar alguns dos Recorrentes Officiaes das extinctas milícias, apesar de não vencerem soldo”.

<sup>482</sup> BRASIL. *Proposta da repartição dos Negócios da Guerra*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1838. p. 33-37. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=720950&pesq=>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

<sup>483</sup> Francisco Ignacio de Carvalho Moreira (1816-1906), Barão do Penedo: nasceu na província de Alagoas, filho do capitão João Moreira de Carvalho e de dona Maria Joaquina de Almeida e Silva. Bacharel em direito pela faculdade de São Paulo em 1839 e doutor pela Universidade de Oxford, exercendo a advocacia no Rio de Janeiro. Foi Deputado Geral por Alagoas na oitava legislatura (1849-1852). Na carreira diplomática, desempenhou cargos perante várias cortes e potências da Europa e da América. Foi mensageiro da Imperatriz D. Thereza Christina e membro do Conselho do Imperador D. Pedro II. Por seus serviços, recebeu os títulos de dignitário da Ordem da Rosa, Cavaleiro da Ordem de Cristo e outros (BLAKE, v. 2, 1893, p. 460-461).

julgado por Conselho de Guerra no ano de 1843, ou seja, apenas três anos após o encerramento do processo dos sabinos. Serviu-nos como fonte daquele julgado, publicações da *Gazeta dos Tribunais*, entre os anos de 1843 e 1844.

Trata-se do julgamento do coronel das milícias, Raphael Tobias de Aguiar<sup>484</sup>, um dos líderes da Revolução Liberal de 1842. Em defesa de seu cliente, Moreira apresentou ao Conselho de Guerra exceção declinatória por incompetência de juízo, seguido de arrazoado sobre a trajetória institucional das milícias luso-brasileiras. Nesse discurso, o advogado levantou questões relevantes sobre a relação da segunda linha e o foro militar, principalmente no que toca à natureza jusfilosófica deste último.<sup>485</sup>

Segundo Carvalho Moreira, o foro militar português foi instituído durante o reinado de D. João IV, através da disposição do capítulo XXIII do *Regimento do Conselho de Guerra de Lisboa* (22 de dezembro de 1643). Cumpre destacar que o documento em questão emprega o termo “privilégio” para se referir ao foro castrense, informação essa que será importante nas próximas páginas deste item:

E por quanto é minha tenção fazer aos soldados favor e mercê, n'aquellas cousas de que não resultar escândalo – hei por bem, e mando, que os Soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras ou na Armada, e Presídios do Reino, nos crimes, que cometerem, depois de alistados e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes deles, gozarão do *privilégio do fôro*, para serem julgados em primeira instância por seus Auditores, dos quaes haverá appellação para o Auditor Geral e Conselho de Guerra.<sup>486</sup>

Dois anos após a publicação do Regimento, oficializou-se a criação do corpo de milícias pela Carta Régia de 7 de janeiro de 1645. Conforme mencionado por Carvalho Moreira, a instituição nasceu sob a denominação de “terços dos soldados auxiliares”, ou simplesmente “terços auxiliares”. Por “milícias”, segundo o advogado, compreendia-se toda a força armada portuguesa. Cabe observar que, embora os ditos “terços” tenham sido criados no ano de 1645, somente trinte e três anos depois, com a publicação do *Regimento dos Governadores das Armas*

---

<sup>484</sup> Raphael Tobias de Aguiar (1794-1857) nasceu em Sorocaba, São Paulo. Filho do Coronel Antônio Francisco de Aguiar e de Gertrudes Eufrosina de Aguirre. Em 1798, foi inscrito no Quadro de Regimento de Cavalaria da Vila. Herdando os negócios da família, em 1818, tornou-se proprietário, fazendeiro e comerciante, além de acumular funções públicas. Entrou na política em 1821, quando foi nomeado eleitor das cortes constituintes de Lisboa. No ano seguinte, armou combatentes para integrarem o Batalhão dos Paulistas em defesa do Príncipe D. Pedro, durante a campanha de Independência. Alinhando-se aos Liberais, foi eleito sucessivas vezes para a Assembleia Provincial e Geral, ocupando o cargo de presidente da província paulista de 1831 a 1835 e de 1840 a 1841. Casou-se com Domitila de Castro Canto e Melo, a marquesa de Santos, no ano de 1842. Por seus serviços ao Império, foi condecorado com as comendas da Ordem de Cristo e da Imperial Ordem da Rosa, além do posto de brigadeiro. Ver: TELHADA, Paulo Adriano L. L.. *Quartel da Luz: Mansão da Rota. Histórias do Batalhão "Tobias de Aguiar"*. São Paulo: Just, 2011.

<sup>485</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 2-3.

<sup>486</sup> PORTUGAL, 1643, p. 231.

de todas as Províncias, seus Auditores, e Assessores (1678), lhes foi estendido o direito ao foro militar.<sup>487</sup> Assim como no *Regimento do Conselho de Guerra de Lisboa*, o Regimento de 1678 define o foro militar como “privilégio”, conforme se lê no excerto seguinte:

Pela grande conveniencia do meu serviço, e pelo augmento da disciplina Militar, que se tem experimentado nos *Terços dos Soldados Auxiliares*; Hey por bem fazer mercê aos Mestres de Campo, Sargentos mayores, Capitães, e mais Officiaes até Sargentos inclusive, que gozem do Privilegio do Foro, e dos mais, que gozão os Soldados pagos; e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos, em que compete o Privilegio aos pagos na fôrma, e declarações deste Regimento; e o mesmo Privilegio se guardará aos Cabos reformados, entertenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que nao seja Militar.<sup>488</sup>

Somente por decreto de Dona Maria I, em 7 de agosto de 1796, os “terços” passaram a ser designados como “Regimentos de Milícias”, levando à divisão<sup>489</sup> que prevaleceu até a publicação da Lei de criação da Guarda Nacional, em 1831. Entretanto, conforme registrado na defesa elaborada por Carvalho Moreira:

Não ignoramos, Srs., que se tem igualmente pretendido que debaixo da expressão *honras anexas aos seus postos*, que resguardara a lei de 18 de agosto de 1831 aos officiaes das milícias e ordenanças que abolira, se comprehende também o privilégio do foro; mas é isto, Srs., uma verdadeira perversão de linguagem e de lógica.<sup>490</sup>

Percebe-se que o advogado conduzira a discussão para o campo da hermenêutica jurídica, questionando o modo como o conceito de “honras”, empregado na legislação, vinha sendo compreendido por alguns tribunais do Império. Num segundo momento, Carvalho Moreira apontou que as honras militares se resumiam a quatro tipos:

[...] continências, guardas de pessoa, funeraes, e tratamentos devidos às patentes em representações; ora, em qual destes quatro arts. se poderá incluir o privilégio do foro? Em nenhum, sem o mais arbitrário elastério dado a expressão textual da lei de agosto – honras. Logo, se a lei extinguindo as milícias lhes deixou apenas *honras* excluiu de necessidade o foro, que não é honra, mas simples *privilégio*.<sup>491</sup>

Havia na linguagem jurídico-militar tal distinção? No *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico*, de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, o léxico “honra” foi definido como a estima que o indivíduo tem por si mesmo, bem como seu direito à estima alheia: “Também se toma por honra, o respeito, e estimação que se dá a algum objecto, em razão da sua virtude, ou em razão do seu officio. Às vezes significa a virtude no procedimento, e

<sup>487</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 2.

<sup>488</sup> PORTUGAL, 1678, p. 328-329, grifo nosso.

<sup>489</sup> 1ª linha (exército), 2ª linha (milícias) e 3ª linha (ordenanças).

<sup>490</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 2, grifos do autor.

<sup>491</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 145, 1844, p. 3, grifos do autor.

conducta, outras he synonymo de cargo, dignidade [...]”.<sup>492</sup> Dentre as honras militares, o autor destaca apenas as honras fúnebres. Nenhuma menção é feita ao foro.

Já o léxico “privilégio” é definido por Pereira e Sousa como “[...] distincção util, ou honrosa, de que gozão certos membros da sociedade, e de que outros não gozão. Os privilegios são pessoas, ou reaes. Aquelles ou são inherentes á pessoa pelo seu nascimento, ou estado, ou são concedidos especialmente por Provisões do Principe”. O primeiro dos privilégios destacado pelo autor é o do foro, “[...] concedido em razão do exercicio de algum Emprego [...]”, dentre eles, o militar.<sup>493</sup>

Uma vez elucidada a distinção entre “honras” e “privilégio” naquele sistema jurídico-militar, cabe discutir o que a legislação imperial definia a este respeito, sabendo por antecipação que tanto o *Regimento do Conselho de Guerra de Lisboa* (1643), quanto o *Regimento dos Governadores das Armas* (1678), definiam o juízo militar como um “privilégio”. É através do *Regulamento das Milícias* (20 de dezembro de 1808), documento responsável por organizar a segunda linha em solo brasileiro, que a diferenciação entre os termos se torna mais evidente. Com efeito, em seu título V, “Honras e Privilégios”, capítulo II, “Das Honras que competem aos Officiais dos Regimentos de Milícias”, o Regulamento garantia aos oficiais de milícias as mesmas honras que competiam aos oficiais do exército, com destaque para as honras fúnebres e o comando de batalhões de primeira linha<sup>494</sup>. Assim como no dicionário de Pereira e Sousa, nenhuma menção é feita ao foro militar. No capítulo III do Regulamento assinalado, “Dos Privilégios que competem aos Milicianos e modo por que deverão ser-lhes conservados, ou por que se poderão modificar quando a necessidade o exigir”, o foro já aparece em seu primeiro parágrafo.

Conforme defendido pelo advogado Carvalho Moreira, as honras eram estímulo e compensação, e mais se referiam ao indivíduo do que à utilidade pública. O foro, por sua vez, foi estabelecido para disciplina e pronta punição dos delitos militares, cuja impunidade traria a dissolução da força armada.<sup>495</sup> Por essa única razão, não foi abolido pela letra do Artigo 179,

<sup>492</sup> SOUSA, t. 2, 1827, p. 95.

<sup>493</sup> SOUSA, t. 2, 1827, p. 396.

<sup>494</sup> § 3.º No mesmo tempo em que os seus Regimentos se acharem reunidos e empregados efectivamente em serviço, lhes competirá tomar o comando de Praças, Guarnições ou Corpos de Tropas que se lhes devolver por substituição, e para isto serão considerados como Officiais mais modernos da sua classe na Tropa de Linha, isto é, que um Coronel efectivo, agregado ou graduado de Tropa de Linha, comandará sempre a um Coronel de Milícias, posto que mais antigo seja, porém um Coronel de Milícias comandará sempre a todos os Tenentes-Coronéis de Tropa de Linha e assim os outros Postos.

<sup>495</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 3.

parágrafo XVI, da Constituição Imperial: “Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos, por *utilidade publica*”.

Dessa forma, se as honras eram um favor, o foro castrense era antes um ônus. A razão pela qual os antigos milicianos já não o carregavam, era por já não serem mais militares. Por outro lado, se a legislação lhes conservou as honras anexas aos seus postos, mesmo após o fim da instituição, foi, de acordo com Carvalho Moreira, unicamente para “[...] amortecer desgostos nos que eram outrora officiaes desses extinctos corpos, e que pela nova lei ficavam obrigados a servir na guarda nacional sem distincção, e de envolta com os demais cidadãos”.<sup>496</sup> Quanto ao foro,

[...] extinto ficou e nem podia deixar de extinguir-se uma vez extincta a classe, para cuja conservação fora principalmente creado; cessou a disposição para cessar a razão da lei; as honras porém continuaram, porque continuaram as pessoas que as haviam adquirido e que sem flagrante violação da constituição não podiam ser delas privados.<sup>497</sup>

Citando demais disposições, jurisprudências e, o mais importante, precedentes legais, Carvalho Moreira encerrou seu arrazoado, impugnando a competência do Conselho de Guerra em julgar seu cliente. Por quatro votos a três, o coronel Raphael Tobias de Aguiar foi considerado merecedor de julgamento pelo foro civil.<sup>498</sup>

A defesa feita pelo advogado parece estar em consonância com a doutrina de Ladislau dos Santos Titara sobre a matéria:

[...] o Official das extinctas Milicias, sem corpo, e desempregado, nenhum cargo militar exerce pelo facto criminoso de entrar numa sedição, ou rebelião, como simples particular: logo cumpria que respondesse, como tal, no Foro commum; e assim o entendiam hábeis Jurisconsultos [...].<sup>499</sup>

Entretanto, Titara pondera que:

[...] outras muitas opiniões, tambem respeitáveis, se decidiam em opposição a esta opinião, e estava o negocio assim duvidoso. Enfim apparecendo várias decisões dos Tribunaes Supremos em apoio dos que querem que prevaleça o Fôro nestes casos; é por isso que aqui [na obra ‘O Auditor Brasileiro’] consideramos os Milicianos sujeitos

<sup>496</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 3.

<sup>497</sup> GAZETA DOS TRIBUNAIS, n. 81, 1843, p. 3.

<sup>498</sup> Dessa sentença, houve recurso impetrado ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, conforme publicação da *Gazeta dos Tribunais* (n. 116, 1844, p. 3). O autor do pedido não é identificado no documento, embora acreditemos que se trate de um dos juizes do Conselho de Guerra. Na segunda instância da justiça militar, a decisão que considerou o foro castrense incompetente para julgar o réu foi revertida. Desta forma, o processo foi devolvido ao Conselho de Guerra para novo julgamento. Naquele mesmo ano de 1844, Raphael Tobias de Aguiar, bem como os demais envolvidos na Revolta Liberal de 1842, foram anistiados pelo Imperador D. Pedro II.

<sup>499</sup> TITARA, 1855, p. 77.

ainda às Leis Militares, de que melhor escaparão não se envolvendo em revoluções, &c.<sup>500</sup>

Como se percebe pelo excerto, em idos da década de 1850, havia sido consolidada jurisprudência adversa ao entendimento de Titara sobre a matéria, o que sugere que casos como o de Raphael Tobias e dos milicianos sabinos eram recorrentes nas cortes do Império. Como a orientação provinha dos “Tribunais supremos”, o jurisconsulto julgou por bem adotá-la em sua obra *O Auditor Brasileiro*.

O léxico “privilégio” era característico no Antigo Regime, tornando-se alvo de frequente escrutínio na ordem constitucional liberal. A confusão entre honras e privilégios que se observa no processo judicial em exame traduz a transitoriedade conceitual política no Brasil Império. Ao leitor contemporâneo, sobretudo, com a vigência da valorização constitucional dos direitos fundamentais, a decisão da Relação da Corte pode parecer intencionalmente errônea. No entanto, cabe esclarecer que, no século XIX, a doutrina constitucional e liberal dava seus primeiros passos em país com longa tradição jurídica oposta. A discussão estava, portanto, instalada no curso do julgamento dos milicianos sabinos.

Do exposto, conclui-se que o processo dos sabinos recebeu duas interpretações jurídicas antagônicas. Enquanto o Supremo Tribunal resolveu reafirmar sua posição na defesa dos direitos fundamentais, mesmo diante do flagrante perigo das revoltas provinciais naquele período, o Tribunal da Relação optou por legitimar o julgamento que se associava à doutrina mais tradicional e conservadora, aplicando o rigor integral da legislação militar de Antigo Regime.

A condenação dos sabinos pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1840, encerrou processo que por quase dois anos se arrastava pelos tribunais do Império. Para os réus, estavam esgotados todos os recursos judiciais, restando-lhes apenas implorar pelo perdão do Poder Moderador. No dia 23 de julho daquele mesmo ano, um evento político alterou drasticamente os rumos do Império, assim como o destino dos sabinos: o Golpe da Maioridade. Com efeito, menos de um mês após o Golpe, o novo Imperador, num ato de magnanimidade, decretou a anistia a todos os indivíduos que tomaram parte em revoltas políticas durante as Regências, estivessem eles presos ou foragidos<sup>501</sup>. Aos que já haviam sido condenados, o artigo 2º do decreto ordenava que: “Ficão em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido os

---

<sup>500</sup> TITARA, 1855, p. 77.

<sup>501</sup> Estes últimos, teriam o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do decreto, para se apresentarem às autoridades legais. Ver: PAEBa, v. 5, 1948, p. 367.

processos, sentenças que tiverem lugar em virtude de crimes políticos para mais não produzirem efeito algum contra as pessoas envolvidas nos mesmos crimes, nem por taes crimes se instaurará novos processos”.<sup>502</sup>

Uma única condição imposta para alguns dos réus, considerados particularmente nocivos à ordem pública, era a assinatura de termo pelo qual se comprometiam a fixar residência em outra província, por tempo determinado. Assim, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, Innocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo, José Joaquim Leite e Sérgio José Velloso foram degredados para Ouro Preto.<sup>503</sup> Preço baixo a se pagar para aqueles que haviam acabado de se livrar da forca.

---

<sup>502</sup> PAEBa, v. 5, 1948, p. 367.

<sup>503</sup> SOUZA, 2008, p. 134.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado teve como objetivo analisar os principais aspectos jurídicos do julgamento dos líderes militares da Sabinada, realizado pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1840. Para tanto, partimos do pressuposto teórico de que o sistema de justiça brasileiro, no período estudado, ainda era essencialmente regido pelas normas de Antigo Regime, mantendo a centralidade dos magistrados na aplicação do direito. Tratava-se, dessa forma, de uma “justiça de juízes”, e não uma “justiça de leis”.

No primeiro capítulo, de modo a melhor compreendermos a dimensão dos fatos que estavam sendo julgados pela justiça imperial, debruçamo-nos na história da Revolução do 7 de novembro de 1837. A partir da análise dos discursos da Imprensa legalista, percebemos que a Sabinada representou, para seus contemporâneos, um risco real de dissolução do Império. Partindo do princípio de que as leis federalistas eram incompatíveis com o estágio civilizatório brasileiro, aqueles periodistas buscaram responsabilizar a regência de Diogo Feijó pela revolta, legitimando, em contrapartida, o projeto de centralização política do Regresso conservador.

Apesar da pressão da esfera pública por uma punição célere e exemplar, os líderes militares da Sabinada gozaram de ampla defesa, de modo adverso à sumaridade com que os militares pernambucanos de 1817 e 1824 foram condenados. Entretanto, se por um lado, os direitos da nova ordem constitucional-liberal lhes foram garantidos, percebe-se que os réus foram julgados com base em normas penais provenientes do Antigo Regime, contrariando os princípios de modernidade adotados pelo Império Brasileiro. De fato, essa dialética representou o eixo central do dissenso entre o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação da Corte.

Compreendemos que a “justiça de juízes” de nosso aporte teórico adquiriu maior relevo em três momentos específicos do processo. O primeiro deles, pode ser percebido na comutação parcial da pena dos sabinos pela Junta de Justiça Militar baiana (1838), contrariando as rigorosas disposições dos *Artigos de Guerra*. O segundo momento, trata-se da concessão de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça (1839), quando seus ministros, movidos pelo ideal de defesa dos direitos individuais dos cidadãos, consideraram como políticos, crimes que, não obstante suas motivações, estavam previstos na legislação penal militar. Por fim, podemos destacar o julgamento da segunda nulidade do processo dos sabinos pela Relação, quando, com base na *interpretatio* da Lei de criação da Guarda Nacional (1831), o tribunal julgou o foro militar competente para conhecer os crimes dos milicianos.

Um dos principais fundamentos do direito liberal era a valorização dos códigos legais, em detrimento ao arbítrio da magistratura, identificada com o autoritarismo das monarquias absolutistas. Entretanto, ao analisarmos o processo dos sabinos, percebemos que a intervenção dos magistrados na aplicação do direito visou, sobretudo, compensar as imperfeições daquele sistema de justiça.

Durante o julgamento na Junta de Justiça Militar, a comutação parcial da pena dos réus contrabalanceou o rigor excessivo dos *Artigos de Guerra*, que se fosse aplicado integralmente pelos tribunais do Império, comprometeria sobremaneira o efetivo das forças armadas. O julgamento do Supremo, por sua vez, refletia a percepção dos abusos que poderiam ser cometidos pelas cortes de justiça em tempos de tamanho radicalismo político, à exemplo das Comissões Militares do Primeiro Reinado. Por fim, a *interpretatio* feita pela Relação da Corte – ainda que consideremos problemática – respondia à necessidade de preencher a lacuna de uma legislação esparsa e imprecisa, que por uma série de razões já elencadas, resistia às mudanças dos tempos.

Os resultados desta investigação sugerem que a “justiça de juízes”, durante o período estudado, representava um componente importante para o funcionamento do judiciário brasileiro. Um “mal necessário”, por assim dizer, que poderia vir a dirimir as contradições daquele sistema de justiça. Contradições essas que refletiam as próprias idiosincrasias do processo civilizatório brasileiro, em que os ideais de modernidade tiveram de se adequar às estruturas herdadas do período colonial, as quais limitavam o avanço de reformas profundas naquela sociedade.

## REFERÊNCIAS

### 1.1 FONTES IMPRESSAS

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1833, 1835, 1836, 1838 e 1840). Rio de Janeiro: Typ. de Viúva Pinto & Filho. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 5 de maio de 2020.

ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL (1835). Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Imperio/1835/1835%20Livro%201.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1835/1835%20Livro%201.pdf)>. Acesso em: 5 de maio de 2020.

BAHIA. *Publicações do Arquivo do Estado da Bahia: A revolução de 7 de novembro de 1837*. Salvador: Bahia, Cia. Editora e Gráfica, 1937-1948. Cinco volumes.

BARATA, Cipriano. Exposição das tramoiias e falsidades que contra mim, João Primo, Major reformado José Joaquim Leite, o Barão de Itaparica e outros, jurarão as testemunhas, subordinadas pelos membros do infame Clube Gravatá, aristocratas, o Capitão Gabizzo e outros moderados fingidos da Bahia, 1831. In: BARATA, Cipriano. *Sentinela da Liberdade e outros escritos (1821-1835)*. In: MOREL, Marco (Org. e ed.). São Paulo: Edusp, p. 745-762, 2008.

BARBOSA, Ruy. *Habeas-corporis a favor dos srs. Almirante Wandenkolk, Capitão Tenente Huet Bacellar e Tenente Antônio Correia da Silva*. Petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal pelo sr. Ruy Barbosa. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Brasil, 1893.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2020.

BRITO, Luiz Navarro de. *Luiz Viana Filho*. In: BOAVENTURA, Edivaldo Machado (org.). *Homenagem a Luiz Viana Filho*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, p. 145-155, 1991.

DAMASIO, Antônio Joaquim. Biographia dos brasileiros distintos por armas, letras, virtudes, &c. In: *IHGB*. Revista trimestral de História e geografia ou jornal do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Americana de L. P. da Costa, t. 6, 1844.

FERREIRA, Vieira. *Juízes e tribunaes do Primeiro Imperio e da Regencia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império – Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*. Rio de Janeiro: H. Garnier, t. 1, 1899.

REBOUÇAS, Antônio Pereira. *Recordações da vida patriótica do advogado Rebouças: compreendida nos acontecimentos politicos de fevereiro de 1821 a setembro de 1822; de abril a outubro de 1831; de fevereiro de 1832 e de novembro de 1837 a março de 1838*. Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1879.

RIO DE JANEIRO. *Desembargadores da Justiça no Rio de Janeiro: Colônia e Império*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Pesquisa da Proveniência da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: PJerJ, 2018.

SILVA, Ignacio Accioli de Cerqueira. *Memórias históricas e políticas da província da Bahia*. Bahia: Typ. do Correio Mercantil de Précourt e C., t. 2, 1836.

\_\_\_\_\_. *Memórias históricas e políticas da província da Bahia*. Bahia: Typ. de Carlos Poggetti, t. 6, 1852.

TITARA, Ladislau dos Santos. *Auditor Brasileiro*. Rio Grande do Sul: Typographia imparcial de Cândido Augusto de Mello, ed. 3, 1855.

\_\_\_\_\_. *Paraguassú*: poema épico dedicado ao illustríssimo e excellentíssimo senhor Visconde de Pirajá (parte 1). In: *Obras poéticas de Ladislau dos Santos Titara*. Bahia: Typ. do Diário, t. 4, 1835.

\_\_\_\_\_. *Paraguassú*: poema épico dedicado ao illustríssimo e excellentíssimo senhor Visconde de Pirajá (parte 2). In: *Obras poéticas de Ladislau dos Santos Titara*. Bahia: Typ. do Diário, t. 5, 1837.

## 1.2 DICIONÁRIOS

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario bibliographico brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, vol. 3, 1895.

BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 2 v., 1789.

FIGUEIREDO, Candido de. *Novo Diccionario da Língua Portuguesa*. Nova edição essencialmente refundida, corrigida e copiosamente ampliada. Lisboa: Livraria Clássica, n. 2, 1913.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Ouro Preto: Typ. de Silva, 1832.

SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Empreza Litteraria Fluminense de A. A. da Silva Lobo, vol. 1, n. 8, 1890.

SOUSA, José Caetano Pereira e Sousa. *Esboço de hum dicionário juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes, por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado na casa da supplicação*. LISBOA: Typographia Rollandiada, t. 1, 1825.

## 1.3 JORNAIS

AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Typ. de R. Ogier, n. 490, maio de 1831, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=706795&PagFis=2148&Pesq=velloso>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

CORREIO MERCANTIL, JORNAL POLÍTICO, COMERCIAL E LITERÁRIO, 1838 (n. 452, 473, 475 e 564), 1839 (155, 168 e 204) e 1840 (19). Bahia: Typ. do Correio Mercantil, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=186244&pesq=>>>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

CORREIO OFFICIAL, 1834 (n. 114), 1835 (n. 75 e 111), 1840 (n. 13, 19 e 20). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=749443&PagFis=2&Pesq=militar>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1837 (n. 51) e 1854 (n. 263). Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=02903301&pasta=ano%20183&pesq=militar>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 1836 (n. 21), 1837 (n. 16 e 17), 1838 (n. 54, 79, 191 e 192). Rio de Janeiro: Typ. Do Diário, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=09417001&pasta=ano%20183&pesq=>>>. Acesso em: 3 de maio de 2020.

GAZETA DE LISBOA. Lisboa: Impressão Régia, n. 54, março de 1824, 6 p. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=NgkwAAAAYAAJ&dq=gazeta+de+lisboa+s%C3%A9rgio+velloso&hl=pt-BR&source=gbs\\_navlinks\\_s](https://books.google.com.br/books?id=NgkwAAAAYAAJ&dq=gazeta+de+lisboa+s%C3%A9rgio+velloso&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s)>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Impressão Régia, n. 36, maio de 1819, 12 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=749664&pesq=>>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

GAZETA DOS TRIBUNAIS, 1843 (n. 81) e 1844 (n. 145). Rio de Janeiro: Typ. Imparcial de F. de P. Brito, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=709492&pesq=tobias>>. Acesso em: 15 de março de 2020.

IMPÉRIO DO BRASIL: DIÁRIO FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 90, vol. 4, outubro de 1824, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=706752&pesq=>>>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: J. Villeune e comp., n. 139, junho de 1838, 6 p. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568\\_02&pasta=ano%20183&pesq=sergio](http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_02&pasta=ano%20183&pesq=sergio)>.

NOVO DIÁRIO DA BAHIA: JORNAL POLÍTICO, E COMERCIAL, 1837 (n. 127 e 128). Salvador: Typ. do Diário, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=749710&pesq=>>>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

O CARAPUCEIRO: PERIODICO SEMPRE MORAL, E SO' PER ACCIDENS POLITICO, 1837 (n. 72), 1838 (n. 5 e 14). Pernambuco: Typ. De M. de Faria, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=750000&PagFis=826&Pesq=sabino>>. Acesso em: 1 de maio de 2020.

O CENSOR: PERIÓDICO MENSAL, POLITICO, HISTÓRICO E LITTERARIO (BA). Salvador: Typ. da Aurora de Serva e Comp., n. 3, novembro de 1837, 67 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=749842&PagFis=207&Pesq=s%c3%a9rgio>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

O CONSTITUCIONAL (BA). Bahia: Typ. da Viúva Serva e Carvalho, n. 32, junho de 1822, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=749630&pesq=>>>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

O PARLAMENTAR. Rio de Janeiro: Typ. imperial e constitucional de J. Villeneuve e Comp., n. 25, 25 de novembro de 1837. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=702854&PagFis=74&Pesq=regresso>>. Acesso em: 8 de agosto de 2019.

O SETE DE NOVEMBRO: Diario, politico e comercial. Salvador: Typ. de F. A. de Almeida e Comp. e Almeida, n. 3, 23 de novembro de 1837, 4 p. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/D>

ocReader/docreader.aspx?bib=749672&pesq=provisoria>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

#### 1.4 LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. *Código do Processo Criminal*. Lei de 29 de novembro de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. *Collecção das decisões do governo do Imperio do Brasil* (1834). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 271-272, 1866.

\_\_\_\_\_. *Colecção das leis do Império do Brazil* (1827, 1828, 1830, 1831, 1833 e 1838). Rio de Janeiro: Imprensa Régia.

\_\_\_\_\_. *Constituição política do Império do Brazil*. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1824.

\_\_\_\_\_. *Lei de 3 de dezembro de 1841*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. *Proposta da repartição dos Negócios da Guerra*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1838. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=720950&pesq=>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

PORTUGAL. Alvará de 15 de julho de 1763. In: PORTUGAL. *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*. LISBOA: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, t. 5, p. 290-291, 1789.

\_\_\_\_\_. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recompiladas por mandado do muito alto Católico e poderoso Rei Dom Phylippe. Notas de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>.

\_\_\_\_\_. *Regimento das Milícias*. Rio de Janeiro: 1808. Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/90494/1808%20-%20Alvara%20de%2020%20de%20dezembro%20-%20Regulamento%20das%20mil%C3%ADcias%20-%20Cap.%20III%20-%20A7%201%20-%20titulo%205.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

\_\_\_\_\_. *Regimento do Conselho de Guerra de Lisboa* (1643). In: PORTUGAL. *Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, série 2 (1640-1647), p. 228-232, 1856.

\_\_\_\_\_. *Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores, de 1º de junho de 1678*. In: PORTUGAL. *Ordenações e leys do reyno de Portugal confirmadas e estabelecidas pelo senhor rey D. João IV*. LISBOA: Mosteiro de S. Vicente de Fora, Câmara Real de Sua Magestade, l. 4, p. 319-331, 1747.

SHAUMBURG-LIPPE, Guilherme de. *Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de S. M. Fidelíssima*. LISBOA: Régia Officina Typográfica, 1794.

## 2 BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Braz Hermenegildo do. *História da Independência na Bahia*. Salvador: Progresso, 1957.

\_\_\_\_\_. *Ação da Bahia na obra da independência nacional / Braz do Amaral*. Salvador: EDUFBA, 2005, 124 p.

ANDRADE, Igor Juliano Mendonça de. *Entre dois mundos: Disputa processual entre a justiça civil e militar na Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado do Brasil (1842-1889)*. In: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015. Florianópolis: UFSC, 2015.

ANDRADE, Manuel Correia de. *Raízes do Separatismo no Brasil*. São Paulo: UNESP, 1998.

ARAS, Lina Maria Brandão de. *A Santa Federação Imperial: Bahia (1831-1833)*. São Paulo: USP, tese de doutorado, 1995.

ARAÚJO, Dilton Oliveira de. *O tutu da Bahia: transição conservadora e formação da nação (1838-1850)*. Salvador: UFBA, tese de doutorado, 2006.

ARAUJO, Ubiratan Castro de. *A guerra da Bahia*. Salvador: CEAO/UFBA, 2001b.

\_\_\_\_\_. *A política dos homens de cor no tempo da Independência*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v.18, n.50, p. 253-269, (jan./abr.2004).

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial – 1831-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 2, ed. 2, 2011, p. 55-99.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGANÇA, Rafael de Oliveira. *Um padre na monarquia sem rei: a trajetória de Diogo Antônio Feijó (1831-1835)*. Niterói: UFF, dissertação de mestrado, 2018;

BRASIL, Bruno. *Diário do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<https://bndigital.bn.gov.br/artigos/diario-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 8 de agosto de 2019.

CABEDA, Coralio Bragança Pardo. *A sombra do Conde de Lippe no Brasil: os artigos de Guerra*. Rio Grande do Sul: Academia de História Militar Terrestre do Brasil, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Almanack* [online]. 2018, n.18, pp.97-138. ISSN 2236-4633. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>>. Acesso em: 27 de março de 2020.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª. ed. ver. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume Dumará, 1996.

CIDADE, Francisco de Paula. *Síntese de Três Séculos de Literatura Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, 1960.

CHARTIER, R. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel, 1987.

CONSTANTINO, Núncia Santoro de. *Pesquisa histórica e análise de conteúdo: pertinências e possibilidades*. Porto Alegre: PUCRS, Estudos Ibero-Americanos, v. XXVIII, n. 1, jun. 2002.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: Centralização e Federalismo no Brasil (1823-1866)*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

COSTA, Vivian Chierigati. A última cabeça da hidra revolucionária de Pernambuco: a repressão ao movimento de Afogados e a repercussão parlamentar à suspensão das garantias constitucionais dos cidadãos pernambucanos. In: *XXIX Simpósio Nacional de História*, ANPUH. Brasília: UNB, 2017.

FAZOLI FILHO, Arnaldo. *O período regencial*. São Paulo: Ática, 1990, 84 p.

FELDMAN, Ariel. *O Império das carapuças: Nação e identidade no Brasil Imperial (1808-1842)*. Curitiba: UFPR, dissertação de mestrado, 2004.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. *O código criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação*. Vitória: UFES, dissertação de mestrado, 2015.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros: justiça e constituição na América ibérica. In: *Revista de História São Paulo*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul-dez, 2013.

GERSÃO, Eliana. Acerca da abolição da pena de morte nos crimes militares. In: *Actas do Colóquio comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal*, 11-16 de setembro de 1967. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. 2, p. 8 a 13, 1967.

GUERRA FILHO, Sérgio Armando Diniz. *O Antilusitanismo na Bahia do Primeiro Reinado (1822-1831)*. Salvador: UFBA, tese de doutorado, 2015.

GRINBERG, Keila. A Sabinada e a politização da cor na década de 1830. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial – Vol. II – 1831-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 2, ed. 2, 2011, p. 269-296.

HABERMAS, Jürgen. Estruturas sociais da esfera pública. In: \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural na esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 42-74.

HOFFBAUER, Daniela. *Honório Hermeto Carneiro Leão, marquês do Paraná*. 2019. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes2/70-biografias/729-honorio-hermeto-carneiro-leao-marques-do-parana>>. Acesso em: 25 de março de 2020.

HUNT, Lyn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KLEIN, Herbert S. *Os homens livres de cor na sociedade escravista brasileira*. In: *Dados*. Publicação do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Dados, n. 17, p. 3-28, 1978.

KHOURY, Yara Maria Aun; PEIXOTO, Maria do Rosário da Cunha; VIEIRA, Maria do Pilar Araújo. *A Pesquisa em História*. São Paulo: Ática, 1989. p. 20.

KRAAY, Hendrik. *A república suicida*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional Sabin, ed. 50, nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Daniel Gomes de Freitas: um oficial rebelde do exército imperial brasileiro. In: BEATTIE, P. M. (Ed.). *The Human Tradition in Modern Brazil*. Wilmington: Scholarly Resources, 2004. p. 5-22. Traduzido para o português por Luiz Otávio de Magalhães. Tradução revista e autorizada pelo autor.

\_\_\_\_\_. Identidade racial na política, Bahia, 1790-1840: o caso dos Henriques. In: JANCSÓ, István Jancsó (org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*, São Paulo: HUCITEC, Ed. UNIJUÍ, FAPESP, p. 521-46, 2003.

\_\_\_\_\_. “Tão assustadora quanto inesperada”: a Sabinada baiana, 1837-1838. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: Homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 263-294.

LEITE, Douglas Guimarães. *Sabinos e Diversos: emergências políticas e projetos de poder na revolta baiana de 1837*. Salvador: UFBA, dissertação de mestrado, 2006.

LIMA, José Ignacio de Abreu e. *Compêndio da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Casa dos editores Eduardo e Henrique Laemmert, t. 2, 1843.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, p. 11-19, 2010.

\_\_\_\_\_. *O Oráculo de Delfos: O Conselho de Estado no Brasil-Império*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LOPES, Juliana Serzedello Crespim. *Identidades Políticas e Raciais na Sabinada (Bahia, 1837-1838)*. São Paulo: USP, dissertação de mestrado, 2008.

MALEVAL, Isadora Tavares. *Entre a “arca do sigilo” e o “tribunal da posteridade”*: o (não) lugar do presente nas produções do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838-1889). Rio de Janeiro: UERJ, tese de doutorado, 2015.

MARENDINO, Laiz Perrut. *O Diário do Rio de Janeiro e a Imprensa Brasileira do início do Oitocentos (1808 – 1837)*. Juiz de Fora: UFJF, dissertação de mestrado, 2016.

MATTOS, Ilmar Rohloff. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MATTOSO, Katia Mytilineou de Queirós. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

MORAES, Fabio Valente de. *Educar pelas leituras: ações educativas como concepções morais e políticas veiculadas pelo jornal Correio Mercantil (Salvador, 1838-1839)*. Salvador: UNEB, dissertação de mestrado, 2017.

MOREL, Marco. *O Período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2003.

\_\_\_\_\_. Os primeiros passos da palavra impressa. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tania Regina de (org.). *História da imprensa no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008.

MORTON, F. W. O. *The Conservative Revolution of Independence*. Oxfor: Universidade de Oxford, tese de doutorado, 1974.

NEGRÃO, Alessandra Pellegrino. *Revolta, tráfico e escravidão no Correio Mercantil: Salvador, 1836-1849*. Campinas: UNICAMP, dissertação de mestrado, 2012.

OLIVEIRA, Vinícius Mascarenhas de. *Federalistas na Bahia: trajetórias, idéias, sociedades e movimentos (1831-1838)*. Salvador: UFBA, dissertação de mestrado, 2012.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. Feijó: entre a justiça e a prudência?. In: BORALHO, José Henrique de Paula; GALVES, Marcelo Cheche; BEZERRA, Nielson Rosa (Org.). *Pontos, contrapontos não desvendados: os vários tecidos sociais de um Brasil oitocentista*. São Luís: Casa Editorial Queiroz Carvalho Ltda, v. 1, p. 65-79, 2011.

- PINHO, Wanderley. A Bahia – 1808-1856. In: CAMPOS, Pedro Moacyr; HOLANDA, Sérgio Buarque de (Dir.). *História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil monárquico*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1985, t.2, v.2, l.3, cap. 1, p. 242-311.
- REIS, Arthur Ferreira. *Os corcundas e os periquitos: a visão áulica sobre a Revolta dos Periquitos na Bahia*. Vitória: Anais do VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est, 2017.
- REIS, João José. *A elite baiana face os movimentos sociais: Bahia (1824-1840)*. São Paulo: Revista de História, v. 54, n. 108, p. 341-384, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RISÉRIO, Antônio. *Uma história da cidade da Bahia*. Salvador: Versal, ed. 2, 2004.
- RODRIGUES, Luaia da Silva. *O Justo Meio: a política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835-1839)*. Niterói: UFF, dissertação de mestrado, 2016.
- ROSA FILHO, Cherubim. *A justiça militar da União através dos tempos: Ontem, Hoje e Amanhã*. Brasília: Superior Tribunal Militar, ed. 5, 2017.
- SANTANNA, Adriene. *Miguel do Sacramento Lopes Gama e o jornal O Carapuceiro (1832-1842): o debate educativo, político e social na imprensa pernambucana no século XIX*. Maringá: UEM, dissertação de mestrado, 2013.
- SEIDL, Ernesto. *A formação de um Exército à brasileira: lutas corporativas e adaptação institucional*. São Paulo: História, v. 29, p. 71-94, 2010.
- SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto. *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, vol. 29, nº 58, p. 361-380, maio-agosto 2016.
- SILVA, Joaquim Manuel Pereira da. *História do Brasil de 1831 a 1840*. Rio de Janeiro: typ. de Dias da Silva Junior, 1878.
- SILVEIRA, Elza Maria Gonçalves da. *O Carapuceiro: um periódico satírico na primeira metade do século XIX*. Belo Horizonte: UFMG, dissertação de mestrado, 2007.
- SLEMIAN, Andrea. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil. In: LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império, 1828-1889*. São Paulo: Saraiva, p. 19-61, 2010.
- SOBRAL, José J. X. *Postos e Cargos Militares Portugueses (G-S)*. 2008. Disponível em: <<https://audaces.blogs.sapo.pt/4784.html>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2020.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, ed. 4, 1999.
- \_\_\_\_\_. *História Militar do Brasil*. São Paulo: Expressão popular, ed. 2, 2010.
- SOUSA, Maria Aparecida Silva de. *Bahia: de capitania a província, 1808-1823*. São Paulo: USP, tese de doutorado, 2008.
- SOUZA, Adriana Barreto. *A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820)*. Guarulhos: Almanack, n.10, p. 368-408, agosto de 2015.
- \_\_\_\_\_. *A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João*. Almanack [online], n.18, p. 56-96, 2018.

\_\_\_\_\_. *Conselho Supremo Militar e de Justiça e a interiorização de uma cultura jurídica de Antigo Regime no Rio de Janeiro (1808-1831)*. Londrina: Antíteses, v. 7, n. 14, p. 301-323, jul. - dez. 2014.

\_\_\_\_\_. O Conselho Supremo Militar e de Justiça e as instituições da justiça militar (1808-1831): notas sobre uma tradição militar de Antigo Regime. In: *XXIV Simpósio nacional de História Associação Nacional de História (ANPUH)*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

\_\_\_\_\_. O debate sobre o código penal militar em perspectiva histórica (Rio de Janeiro, 1808-1889). In: *Anais do I Seminário Brasil no século XIX*. Niterói: Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, v. 1, 2015.

\_\_\_\_\_. *Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. Rio de Janeiro: Acervo, v. 25, n.º 2, p. 59-77, jul./dez. 2012.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. *Conde de Lippe (e seus artigos de guerra), quando passou por aqui, também chegou lá*. Monografia (mestrado em História), 1999. Disponível em: [http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia\\_do\\_direito\\_ii.pdf](http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf).

SOUZA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil* – Evaristo Ferreira da Veiga. Brasília: Senado Federal, v. 4, 2015.

SOUZA, Paulo César de. *A Sabinada: A revolta separatista da Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, ed. 2, 2009.

SOUZA, Rogério de Oliveira. *A Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 4, n. 14, 2001. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista14/revista14\\_140.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista14/revista14_140.pdf). Acesso em: 27 de setembro de 2019.

TAVARES, Luís Henrique Dias. *Da sedição de 1798 à Revolta de 1824 na Bahia: Estudos sobre a Sedição de 12 de agosto de 1798, o soldado Luís Gonzaga das Virgens, os escravos no 1798, Francisco Agostinho Gomes, Cipriano Barata e Levante dos Periquitos*. Salvador: EDUFBA; São Paulo: UNESP, 2003.

TELHADA, Paulo Adriano L. L.. *Quartel da Luz: Mansão da Rota. Histórias do Batalhão "Tobias de Aguiar"*. São Paulo: Just, 2011.

VIANNA FILHO, Luiz. *A Sabinada – A República bahiana de 1837*. Salvador: EDUFBA/Fundação Gregório de Mattos, ed. 2, 2008.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WERNET, Augustin. *O Período Regencial: 1831-1840*. São Paulo: Global, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, ed. 4, 2007.

## **ANEXOS**

ANEXO 1. SENTENÇA DO CONSELHO DE GUERRA DA BAHIA – 4 DE JULHO DE 1838

Vendo-se nesta Cidade da Bahia, e Quartel da Mouraria o processo verbal dos Réos, os Majores graduados Sérgio José Velloso, e Innocencio Eustaquio Ferreira de Araújo, do extinto terceiro corpo de Artilharia de primeira linha, Major reformado de primeira l. José Joaquim Leite, Tenente da extinta segunda Linha, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, Tenentes Coroneis reformados da primeira Linha Pedro José dos Santos, e da extinta Segunda Linha Manoel Marques Cardoso, Ignacio Joaquim Pitombo, Capitães do extinto terceiro Corpo de Artilharia de primeira Linha Manoel José de Azeredo Coutinho, e avulso da mesma Linha Manoel de S. Boa Ventura Ferraz, Tenente do extinto terceiro Corpo de Caçadores de primeira Linha, Pedro Barbosa Leal, e Alferes de primeira Linha, e Secretario do Commando das Armas, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac, João da Paixão, da extinta segunda Linha, e Manoel Florencio do Nascimento, da mesma segunda Linha, acto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntão-os e interrogatórios dos mesmos Réos, Sergio José Vellozo, Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, José Joaquim Leite, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, Pedro José dos Santos, Manoel Marques Cardoso, Ignacio Joaquim Pitombo, Manoel José de Azeredo Coutinho, Manoel de S. Boa Ventura, Xavier de Figueiredo Ardignac, João da Paixão, e Manoel Florencio do Nascimento, decidio-se uniformemente que os Réos, os Majores Graduados, Sergio José Velloso, e Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, do extinto terceiro Corpo de Artilharia de primeira Linha, o Major reformado de primeira Linha José Joaquim Leite e Tenente da extinta segunda Linha, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, estão convencidos das culpas de uzar d'armas contra as ordens dos seus Superiores e cabeças de motim, no qual tomarão parte e do furto d'armas, e munições dos Quartéis, cujas culpas se achão provadas: os declarão incursos nos Artigos primeiro, quinze e dezoito, dos de guerra, cujo theor é o seguinte: “Artigo Primeiro”. Aquelle que recuzar por palavras, ou discursos obedecer às ordens dos seus Superiores concernentes ao serviço, será condenado á trabalhar nas Fortificações; porém se se lhe oppuzer servindo-se de qualquer armas ou ameaças será arcabuzado – Artigo quinze – Todo aquelle que for cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer, para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado – Artigo dezoito – Todos os furtos, e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém aquelle furto, que se fizer em armas, munições, ou outras coizas, pertencentes á sua Magestade, ou aquelle que roubar ao seu Camarada ou commetter furtos com infração ou fôr ladrão de estrada, perderá a vida conforme

as circuntancias: ou também se qualquer Sentinella cometer murto ou consentir que alguém o commeta, será castigada severamente, conforme as circunstances incurso em pena capital. Que os Réos, o Tenente Coronel Pedro José dos Santos, pela pluralidade de votos concede culpa militar, e que deve responder no Fôro commum; e pela mesma pluralidade de votos os Tenentes Coroneis da extincta segunda Linha Manoel José Marques Cardoso e Ignacio Joaquim Pitombo, os Capitães do extincto terceiro Corpo de Artilharia de primeira Linha Manoel José de Azeredo Coutinho, avulso da mesma Linha Manuel de S. Bôa Ventura Ferraz, o Tenente do extincto terceiro Corpo de Caçadores de primeira Linha Pedro Barbosa Leal, e Alferes de primeira Linha, e Secretario do Commando das Armas Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac da extincta segunda Linha João da Paixão, e da mesma linha, e Secretario Manoel Florencio do Nascimento, estão incursos no artigo quinze dos de guerra; e assim mais por igual pluralidade dos votos os Réos Manoel de S. Bôa Ventura Ferraz e Manoel José de Azeredo Coutinho estão também incursos no artigo primeiro dos de guerra, os quaes artigos, ambos, ficão acima transcriptos; E mandão que a disposição dos mesmos artigos se execute nos sobreditos Réos: recommendão porém á clemencia de Sua Magestade o Imperador os Réos Ignacio Joaquim Pitombo, Manoel de S. Bôa Ventura Ferraz, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac, Pedro Barbosa Leal, e Manoel Florencio do Nascimento, como se deprehe de das tenções que não vão com Sellos por não uzarem dellas os vogaes. Bahia e Quartel da Mouraria, quatro de Julho de mil oitocentos e trinta e oito, *Antonio Simões da Silva*, Auditor, *Manoel Antonio da Silva*, Tenente Coronel graduado, *Manoel Joaquim Pinto Pacca*, Tenente Coronel graduado, *Francisco de Paula Miranda Chaves*, Tenente Coronel graduado, *Antonio Cardoso Pereira de Mello*, Tenente Coronel, *Rodrigo Atonio Falcão Brandão*, Coronel graduado de primeira Linha, *Antonio Corrêa Seára*, Coronel Presidente.

Fonte: PAEBa, vol. 4, p. 261-263.

ANEXO 2. SENTENÇA DA APELAÇÃO APRESENTADA À JUNTA DE JUSTIÇA MILITAR DA BAHIA – 13 DE AGOSTO DE 1838

Confirmão a sentença do Conselho de Guerra, em quanto condemnou a pena Capital os Réos, os Majores graduados Sergio José Velloso, Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, Major reformado José Joaquim Leite, digo reformado de primeira Linha José Joaquim Leite e Tenente da segunda Linha Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira; Altera porém a ditta Sentença do Conselho de Guerra quanto aos Réos Manoel José de Azeredo Coutinho, Cap. do extinto Corpo de Artilharia de primeira Linha Manoel de S. Bôa Ventura Ferraz, Capitão Avulso do mesmo Corpo, e João da Paixão, Alferez da extincta segunda Linha, cuja pena reduzem á de prizão perpetua; bem assim quanto aos Réos Manoel Marques Cardoso, Ignacio Joaquim Pitombo, Tenentes Coroneis da extincta segunda Linha, Pedro Barbosa Leal, Tenente do extinto Corpo de Caçadores, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac, Alferes da primeira Linha e Manoel Florêncio do Nascimento, Alferes da Extincta segunda Linha, cuja pena reduzem á vinte annos de prizão devendo verificar-se a dita pena de prizão em quaesquer das fortalezas que ao Governo parecer. Absolvem ao Réo Major reformado de primeira Linha, Pedro José dos Santos. Bahia, treze de Agosto de mil oito centos e trinta e oito. *Almeida*, Presidente *Telles*, *Visconde de Pirajá*, Coronel, *Lima*, Coronel, *Camara*, Coronel, *Castro Mascarenhas Leal*.

Fonte: PAEBA, vol. 4, p. 263-264.

ANEXO 3. SENTENÇA DE EMBARGOS APRESENTADOS À JUNTA DE JUSTIÇA MILITAR DA BAHIA – 20 DE AGOSTO DE 1838

Não recebem os Embargos por sua matéria. Cumpra-se a Sentença Embargada. Bahia, vinte de Agosto de mil oito centos e trinta e oito, *Almeida*, Presidente, *Telles*, Visconde de Pirajá, Coronel, *Camara*, Coronel, *Lima*, Coronel, *Leal*, *Castro Mascarenhas*.

Nada mais se continha em as ditas sentenças, e decisões da Junta de Justiça, que assim se achão escriptas e assignadas no respectivo Processo ao qual me reporto, e delle estrahi fiel e exatamente o presente traslado por mim escripto e assignado, e com outro Escrivão companheiro conferido, e concertado nesta Leal e Valoroza Cidade da Bahia, aos vinte e hum dias do mez de Agosto do corrente anno de mil oitocentos e trinta e oito. Eu, *José Joaquim de Souza Leite*, Escrivão o escrevi e assignei. Concertado por Escrivão. *José Joaquim de Souza Leite*. E por mim Escrivão, *Francisco Alves Ribeiro*. Certifico ter este traslado quatro folhas escriptas. Era retro, *José Joaquim de Souza Leite*.

Está conforme. No impedimento do Secretario e Official Maior (ass). *Manoel da S<sup>a</sup>. Barauna*.

Fonte: PAEBA, vol. 4, p. 264.

#### ANEXO 4. SENTENÇA DO PEDIDO DE REVISTA APRESENTADO AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 16 DE AGOSTO DE 1839

Vistos, e relatados os presentes autos, entre partes os réos presos Ignacio Joaquim Pitombo, e Sergio José Velloso, e outros officiaes da 1ª e 2ª Linha, e dos reformados que interpuzerão revista das sentenças contra elles proferidas na junta de Justiça da Provincia da Bahia, em parte confirmativas, e em parte modificativas das que havião sido proferidas contra os mesmos recorrentes no Conselho de guerra, a que, depois do Conselho de investigação, ordenados pelos officios fls. 3 e 4, se mandou contra elles proceder pelos officios fls. 998 e 999, concedem a pedida revista pela manifesta nullidade em que laborão o processo e todas as sentenças nelle proferidas. Por quanto sendo nullo todo o processo organizado, e todo o julgamento proferido por Juiz incompetente, e gozando somente os reos militares do privilegio do foro nos crimes – puramente militares – devendo em todos os mais ser processados e julgados perante as justiças ordinárias, evidentíssima vem a ser a incompetência com que no foro militar forão os recorrentes processados e julgados, notando-se que tanto nos officios que mandarão installar o Conselho de investigação, como nos que a folhas 998 e 999 ordenarão e organizarão o Conselho de guerra, expressa e literalmente se vê especificado serem formados para conhecer dos reos recorrentes – que tinhão de responder pela rebellião que teve lugar nesta cidade no dia 7 de Novembro do anno passado – e quando sobre esta bem expressa qualificação do crime, que fazia objetos daqueles Conselhos, se encontra congruentemente formado o auto do corpo de delicto, que vem antes de fl. 1, declarando-se nelle terem os recorrentes commettido crime – de desobediência a todas as autoridades legaes da Provincia, aos seus superiores, sendo esta extensiva até a pessoa de Sua Magestade Imperial, por occasião da revolta de 6 de Novembro ... sendo elles dos principaes criminosos por terem servido no partido rebelde, usando das insígnias, e concorrendo para extravio, e furto das armas e munições. – Não podendo porem caber a menor hesitação sobre não serem realmente estes crimes puramente militares – a cujo conhecimento está somente pela actual legislação deste Império restricta á jurisdição dos Juizos respectivos a esse foro privilegiado, claríssima e bem incontestável vem a ser a incompetência com que os recorrentes se mandarão processar, e forão processados e julgados nesse foro de privilegio, e para tal caso incompetente, e que semelhantes procedimentos e julgamentos exorbitantes, e transcendentés das raias fixadas pela legislação actual, laborão na nulidade inherente a todos os actos praticados por Juiz incompetente sem jurisdição para exerce-las.

Designão a Relação do Rio de Janiero para revisão e julgamento, e remettão-se-lhe os autos.

Rio 16 de Agosto de 1839 – Fragoso, Presidente – Dr. Figueiredo – Petra – Cunha – Costa Aguiar – Cirne – Campos – Medeiros – Queiroz – Veiga.

Fonte: CORREIO MERCANTIL, n. 204, 1839, p. 2.

ANEXO 5. ACÓRDÃO DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – 14 DE JANEIRO DE 1840

Accordão em Relação etc; Que julgão competente o foro militar para tomar conhecimento das culpas dos Recorrentes Ignacio Joaquim Pitombo. Manoel Marques Cardozo, Inocencio Eustaquio Ferreira de Araújo, Sérgio José Velloso, José Joaquim Leite, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, Manoel de S. Boaventura Ferrás, Manoel José de Azevedo Coitinho, João da Paixão, Pedro Barbosa Leal, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac e Manoel Florencio do Nascimento; porque, determinando o Código Criminal art. 308 § 2, que os crimes puramente Militares sejam punidos na forma das Leis respectivas, e o Cod. do Pr. ou art. 8, que os juizes militares, com a qual disposição concordão o art. 155 § 3 do mesmo Cod., que estabelece a competência do foro militar, nos crimes de responsabilidade dos Empregados militares, e o art. 171 § 1º nos fins de empregos militares evidente he que em outro algum fôro podião ser processados os ditos Recorrentes visto que não só são elles Militares, mas tão bem militares os crimes por que foram acusados e, como tais, prevenidos nas respectivas Leis; porquanto, mostrando-se do processo que a rebellião que teve logar na cidade da Bahia, principiou em a noite de 6 para 7 de Novembro de 1837, por hum motim militar feito pelo Corpo d'Artilharia, e outras pessoas, que se lhe aggregarão na Fortaleza de S. Pedro, onde ella se achava aquartelado, levantando-se o referido Corpo, do qual tomou o commando, de própria autoridade, o Major d'elle Sergio José Velloso prendendo o respectivo Commandante, o Tenente Coronel Pedro Luis de Menezes, e o Tenente D. José Balthasar da Silveira, Ajudante d'Ordens do então Commandante das Armas da Provincia, o qual, por ordem d'este fôra observar os movimentos que havião na dita Fortaleza; destacando-se d'esta partida, que se apostarão nas suas immediações, dezobedecendo e desconhecendo os amotinados as ordens e autoridade dos seus legítimos superiores, e opondo-lhes com armas, claro he que taes factos, praticados por Militares, e punidos pelas Leis e Regulamentos Militares e bem assim todos os demais occorridos depois, e por occasião d'aquelle motim ou sedicção militar, do qual rezultou a desastroza e funestíssima rebellião da Capital da Bahia, não se podem deixar de considerar como militares, quando praticados por estes e em empregos militares. Pelas mesmas razões e porque os Officiaes dos antigos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, não perderão as suas patentes, em virtude da Lei de 18 de Agosto de 1831, que extinguiu os ditos Corpos, antes esta, no art. 141, manda positivamente conservar-lhes as honras, annexas aos seus postos nas quaes se não pode deixar de comprehender o foro militar, de que aquelles Officiaes gozavão como militares, segundo o § 49 do respectivo Regulamento; he tãobem evidente, que, com

razão, forão submetidos ao juízo militar alguns dos Recorrentes Officiaes das extinctas milícias, apesar de não venceram soldo, e de não terem pertencido em tempo algum á 1ª Linha do Exercito.

Portanto, desattendidas as demais nullidades, alegadas pelos Recorrentes, as quaes não têm fundamento algum, julgão valido o processo para todos, e cada hum dos Recorrentes ficando, por este modo, decididas as excepções declinatórias deduzidas a fls. 1142, fls. 1173, fls. 1209, fls. 1250, fls. 1263, fls. 1286, fls. 1339, fls. 1398, fls. 1422, fls. 1428 e fls. 1455. Rio, 14 de Janeiro de 1940 – Chaves P. I. – A. Pantoja, vencido nas duas questões preliminares acerca da competência do foro – Pinto Chichorro, vencido quanto á decizão relativa á primeira questão preliminar – Cavalcanti – Siqueira – Verneque – Lisboa, vencido em parte, quanto aos Milicianos que não vencião soldo.

Accordão em Relação etc. Vistos e relatados, na forma da Lei, estes autos, entre partes Recorrentes Ignacio Joaquim Pitombo, Manoel Marques Cardoso, Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo – Sergio José Velloso – José Joaquim Leite – Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira – Manoel de S. Boaventura Ferraz – Manoel José de Azevedo Coutinho – João da Paixão – Pedro Barbosa Leal – Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac – Manoel Florenco do Nascimento, e Recorrida a Justiça; são acusados os Recorrentes pelo motim ou sedicção militar, que, na noite de 6 para 7 de Novembro de 1837, teve logar na Fortaleza de S. Pedro da Cidade da Bahia, Capital da Provincia do mesmo nome, onde os Recorrentes levantando-se com o Corpo d’Artilharia que ali ce achava aquartelado, preteridas e calcadas todas as Leis da subordinação e disciplina militar, desconhecendo a voz dos seus Chefes, passarão ao temerário arrojio de prender o seu próprio Commandante, e bem assim a hum ajudante d’ordem do Commando das Armas da Provincia, ao qual este ordenara que fosse observar os movimentos dos insubordinados: tendo para isso feito tocar a chamada ligeira e destacado partidas que cobrirão aquella Fortaleza, pelas quaes ainda outras prisões se fizeram aos quaes factos todos praticados com armas na mão, se seguio depois, no dia seguinte, a marcha, para a praça de Palacio, no mesmo Corpo armado e municiado, com os parques, acompanhando-o outros militares, e paisanos, que se lhe agregarão; resultando d’este motim a rebellião d’aquela Cidade, a qual pelos mesmos amotinados, auxiliados por outros, foi declarada Estado Independente; erguendo-se hum novo governo, cuja gerencia foi dada a Joao Carneiro da Silva Rego, sob o titulo de Vice Presidente, a quem os Recorrentes obedecerão prestando-se em seos empregos Militares, e em outros postos que mandando força e postos, fortificados guarnecidos, e defendidos por Corpos e Batalhões illegalmente creados, com as quaes de viva força se

oppuserão às tropas leaes, as quaes, por ordem das Authoridades Provinciaes, (que terião sido obrigadas em consequência d'aquelle motim a sahir da Cidade) por determinação do Governo Geral, operavão contra os mesmos amotinados, resultando d'ahi repetidos choques e combates em que forão sacrificadas muitas vidas, quer dos rebelados, quer d'aquelles que procuravão restabelecer a ordem publica.

Defenderão-se os Recorrentes com a matéria de suas contestações, e alegações de fls. 1121, fls. 1175, fls. 1211, fls. 1241, fls. 1250, fls. 1263, fls. 1307, fls. 1326, fls. 1394, fls. 1422, fls. 1429, fls. 1433 e fls. 1455, não negando os factos referidos nem aquelles que fazem culpa a cada hum dos mesmos Recorrentes, mas procurando somente atenuar a gravidade dos mesmos factos; allegando, para isso, que, os acontecimentos que tiverão lugar na Fortaleza de S. Pedro, na noite do dia mencionado, não forão premeditados, mas occasionados pela notícia, que se espalhara, de que o Corpo da Polícia ia cercar e bater a Fortaleza, para desarmar o d'Artilheira, e que, inda assim, elles Recorrentes não tomarão activa na revolta militar, nem forão chefes e cabeça, e que só adherirão a ella pela força das circunstancias, e em razão do bem fundado temor de serem sacrificados pelo furor brutal da soldadesca insubordinada: allegão também alguns dos Recorrentes que, elles adherirão a revolta, e prestarão depois serviços a rebelião, ficando na Cidade com os rebeldes, e acceitarão os postos que se lhes conferirão, e em razão da impossibilidade de se retirarem para o Reconcavo, para onde havião emigrado o Prezidente e as Authoridades da Provincia, e onde o dito Prezidente se achava com as forças fiéis e leaes, em operações contra os rebeldes da Capital, que aquelle Delegado do Governo Geral tinha de cerco; por quanto allegão os Recorrentes que a uns fallecião os meios de retirada, e outros erão estrictamente vigiados pelos rebeldes; e que se acceitarão os postos conferidos, e os respectivos vencimentos, isto procedeo, já da necessidade em que se virão de ceder a instantes rogativas, já do perigo a que se expunhão, recusando-os; já finalmente porque, padecendo aquella Capital sitiada rigorosíssima fome, não podião elles, destituídos absolutamente de outros meios, deixar de perceber os vencimentos que lhes dava o Governo rebelde, afim de, com eleds, alimentarem a si e as suas famílias. Comtudo o Recorrente Ignacio Joaquim Pitombo, tanto no seu interrogatório fls. 1075vº como na sua defesa fls. 1121, nega constantemente haver por qualquer modo aderido á causa dos rebeldes, ou acceitado o posto de Coronel que por elles lhe fora conferido, ou tomado o comando de algum dos postos fortificados dos quaes, pelo Governo rebelde, fôra ele encarregado. Tal he, em substancia, a defeza dos Recorrentes.

O que visto, officiais fls. 3 e fls. 5 que ordenarão o Conselho de Investigação contra os Recorrentes, inquerição das dez testemunhas que n'elle depuserão de fls. 6º a fls. 32º, 997

assignados e reconhecidos judicialmente pelos Recorrentes e com as suas assignaturas respectivas, auto de Corpo de delicto no Conselho, documentos de fls. 35, fls. 36 e fls. 37, que mais forão remetidos ao dito Conselho de Guerra com o Officio do Commandante das Armas fls. 34 Fés d'officio dos Recorrentes de fls. 1002 á fls. 1026 intimações que lhes forão feitas de fls. 1028 ás fls. 1040, inquirição de testemunhas da culpa de fls. 1041vº a 1058vº interrogatórios que decorrem de fls. 1059 até fls. 1086vº alegações e defezas dos Accusados de fls. 1121 à fls. 1474 Documentos que juntavão ás mesmas defezas e alegações, inquerição de testemunhas para prova dos articulados, e cujos depoimentos se lêem de fls. 1087 á fls. 1120ºv, e o mais que dos autos consta.

Mostra-se quanto ao Recorrente Sergio José Velloso que sendo ele Major do 3º Corpo de Artilharia hoje extincto, se amotinara com o dito corpo na occasião indicada, no quartel da Fortaleza de S. Pedro, onde também se achava o Recorrente, prendendo o seu comandante o Tenente Coronel Pedro Luis de Menezes, pondo-lhe sentinelas á vista, fazendo distribuir o armamento e munições pelos soldados levantados e por muitos paisanos que concorrerão áquella Fortaleza, bem como prendeu ao Ajudante d'Ordens do Consº das Armas, que por ordem deste o dirigira n'aquella occazião a Fortaleza, fazendo distribuir partidas, que occupavão posições nas immediações da dita Fortaleza: facto este que se achão exuberantemente provados pelas testemunhas de fls. 7, fls. 10, fls. 13, fls. 17, fls. 19, fls. 22, fls. 24vº e fls. 27, e pelas outras de fls. 141vº, fls. 1045, fls. 1048, fls. 1053 e fls. 1056, e pelo seu próprio interrogatório fls. 1059. E ainda que o Recorrente no seo dito interrogatório alegue que não dera ordem de prizão ao seo dito Commandante nem Ajudante d'Ordem, mas que este fôra prezo pelo outro Recorrente Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, e aquelle pelo Ajudante Bahiense, que fora também quem mandou tocar a chamada ligeira: todavia, não prova esta coartada, antes se contradiz, quando declara que ele mesmo mandara chamar o dito Commandante Pedro Luis quando principiou o movimento no quartel, e o conduzira para o seu quarto para estar melhor visto que nada influiria aquelle Tennente Coronel; além de que, tendo o dito Recorrente tomado, como confessa espontaneamente o comando do Corpo, e a direcção dos amotinados, não se podem deixar de considerar, como d'elle emanadas, aquellas ordens que forão pelos mesmos amotinados executada: quanto mais que está provado que foi o Recorrente quem conduzio ao seo quarto, como prezo, o sobredito Tenente Coronel Commandante, accusação que he sustentada pelas testemunhas apontadas, as quaes todas declarão que fora ele Recorrente quem ordenara aquella prizão; merecendo particular atenção a de fls. 19 que jura ter sido prezo pelo dito Sergio a cuja presença fora levado, declarando a

mesma testemunha que a sua prisão fora por ele ordenada, logo que foi informado, que ele na qualidade de Sargento de cavallaria se achava de ronda por ordens do Governo Legal; o qual sargento estando já preso, ouviu dizer que o Tenente Coronel Commandante d'artilharia, e o sobredito Ajudante d'ordens e outras pessoas tinham sido presas por ordem d'aquelle Chefe revoltoso; accrescendo mais os depoimentos dos ditos Pedro Luis de Menezes; e Ajudante d'Ordens José Balthazar da Silveira, o 1º dos quaes a fls. 24vº declara que quando chegou á rua das Mercês, achara paisanos armados com o correame do Corpo d'artilharia, e que forão ali mandados portar pelo dito Recorrente Sergio, que havia tomado o commando da força levantada, sendo elle quem o conduzio preso para o seu quarto, tendo-lhe sido a voz de prisão intimada na dita rua pelo outro Recorrente Sucupira, que commandava o posto das Mercês; e o 2º depondo a fls. 27 jura que fora o próprio Recorrente quem lhe annunciara que ahi se achava preso o dito Commandante, e que hera occasião de proclamar-se a independência da Provincia; jurando finalmente a de fls. 13, além de outros factos, que o Recorrente acompanhara os Cornetas á rua do Rozario de João Pereira para fazer tocar a chamada ligeira. Todos estes factos, que são sustentados por estas e outras testemunhas, que jurarão da inquerição de fls. 1041, á fls. 1058º estão concludentemente provados.

Mostra-se mais das ditas inquirições que o Recorrente no dia seguinte (7) pelas 6 horas da manhã, á testa d'aquella reunião amotinada, sahira e fizera sahir artilharia para fóra do portão da Fortaleza, em attitude hostil, e que ahi mesmo tratara de seduzir a testemunha de fls. 6, que passava, para aderir á sedição militar; e que depois, levando os parques d'artilharia, fôra com os amotinados para a praça de Palacio, fazendo-se então na Camara Municipal huma acta, em que se decretou a separação da Provincia, a dezobediencia ao Governo Geral, e se attentou contra a legitima autoridade do Imperador, sendo n'essa occasião o Recorrente elevado ao posto de Brigadeiro Graduado, e pelo progresso da revolução, declarado Brigadeiro effectivo e General em Chefe dos amotinados e rebeldes, recebendo elle os respectivos soldos e gratificações.

O Recorrente no seu dito interrogatório, e defeza não nega nenhum dos factos por elle praticados desde o momento em que na noite do motim aderiu (segundo elle) á causa dos amotinados, bem como não nega que na gerencia dos postos que o Governo rebelde lhe conferio exercitasse a plenitude da authoridade, e poderes que naturalmente lhes são inherentes como seja dirigir em ataques, contra ás contrárias, as forças do seo commando fazer os planos destes, proclamações, ordenar fortificações, distribuir ou fazer distribuir o cartuxame nacional, e bem assim o armamento, receber gratificações e soldos, auctorisar os que os outros amotinados

vencião pelos postos illegaes que receberão; como tudo exuberantissimamente demonstrão que elle praticara tanto as ditas inquirições como a fé d'officio do Recorrente a fls. 1004, o seu mesmo interrogatório, e os numerosos documentos, consistentes em proclamações, propostas ordem de dia, planos, ordens, e direcções de combate, pedidos, etc., tudo por elle mesmo assignado; ou pelo seu inculcado Ajudante General; documentos que se achão de fls. 39 até fls. 286, e de fls. 312 até fls. 702; os quaes o Recorrente judicialmente como seos ou de sua ordem.

Não provou o Recorrente a defeza que alegou a fls. 1211 e nem esta, e nem as testemunhas que produzio em seu abono, ex. fls. 1096 podem mesmo atenuar factos tão evidentes, praticados pelo Recorrente e por elle mesmo confessados, quanto mais convencil-os de falsos, ou inexatos. Sendo certo que o Recorrente não se atreveo a negal-os, e apenas procura diminuir a sua culpabilidade com hua coação que não prova; antes está evidente que fora elle no quartel o primeiro motor e cabeça da sedicção a cuja frente se colocou: termos em que se não pode deixar de considerar o Réo Sergio José Velloso como cabeça do motim praticado naquela funestíssima ocasião.

Quanto ao Recorrente Inocencio Eustaquio Ferreira e Araujo, mostra-se que sendo elle sargento-mor graduado com exercício no dito 3.º Corpo d'Artilharia, e lente substituto da cadeira do mesmo Corpo se achava na Fortaleza na noite em que succedeo aquelle motim (para a qual elle tinha ido vestido de paizano) e que ahi pegara em armas juntamente com os demais amotinados; que, na occasião da marcha para a praça de Palacio, acompanhou o Recorrente Sergio aos soldados amotinados, e outros corpos e paisanos armados, que se lhe reunirão indo elle já investido no comando do Corpo d'Artilharia, pois que Sergio já levava o comando geral de todas as forças reunidas; o que provão, além das demais testemunhas que jurão contra o Recorrente a de fls. 5º que declara ter-se elle dito, que a causa daquele movimento fora querer o Presidente da Provincia desarmar o seu corpo, e que não querendo soffrer esta desfeita, pegava em armas, e que dessa mesma occasião se aproveitarão para aclamar a liberdade e separação da Provincia do Rio de Janeiro, pois não podião mais suportar os desaforos que com elle praticava a Corte; declarando além disto a testemunha que fora elle Recorrente hum dos cabeças da rebelião que se achara á testa da mesma artilharia, no que em substancia concorda a de fls. 22vº que jura de vista o haver o Recorrente recebido na occasião da revolta as ordens de Sergio para as transmitir as forças reunidas; concordando finalmente todas as testemunhas, que acerca do Recorrente depõem em que fôra elle hum dos autores do rompimento.

Está bem provado, pela fé d'officio de fls. 1002, que o Recorrente fora elevado por aclamação dos amotinados ao posto de Coronel graduado, e nomeado depois pelo Governo rebelde na

ordem do dia de 19 de Dezembro de 1837 commandante da 1ª Brigada, e General de Divisão os quaes postos o Recorrente acceitára e exercera com os respectivos vencimentos como mostram as ditas testemunhas perguntadas no Conselho de investigação e no de Guerra, fls. 1041 á fls. 1056; O mesmo provão terminantemente os documentos que lhe fazem culpa a fls. 37, de fls. 119, até fls.169, fls. 406, fls. 577, de fls. 669 até fls. 700 de fls. 704 até fls. 814 onde se vê que o dito Recorrente servia aquelles postos como se lhe fossem legalmente conferidos; e que em consequência disto, não só dava como recebia as ordens respectivas; que no commando da sua inculcada divisão, occupou pontos de defeza, dirigindo as operações dos ataques, como com especialidade se vê na sua participação de fls. 37 em que o Recorrente dá conta ao inculcado Ajudante general, para transmitir ao Recorrente Sergio do detalhe d'acção por elle dirigida contra as forças da legalidade, em S.Caetano, no dia 9 de Janeiro de 1838. Nesta participação se vê que este combate foi sustentado pelas tropas que o Recorrente commandava, desde as 8 horas da manhã, até ao meio dia, e que nelle morrerão e houverão feridos d'ambas as partes. Também se patentea da parte fls. 159 o outro ataque, que elle dirigio, no dia 17 de Fevereiro do mesmo anno de 1838, no ponto das Barreiras, onde principiando o fogo pelas 10 horas da manhã durou até as 7 da noite, e respondo de novo pelas 5 horas da madrugada do dia seguinte, somente cessou as 5 da tarde, quando o Recorrente, tendo sua força quaze toda em debandada, e falta de cartuxame, se retirou fazendo fogo, e sempre perseguido pelas forças leaes deixando alguns dos seus mortos e feridos, entre os quaes dous officiaes.

O Recorrente também não nega estes factos no seu interrogatório fls. 1079 nem na sua defeza fls. 1326; apenas alega que fora coagido a aderir á causa dos amotinados e a violar as leis da disciplina e subordinação, pelo justo receio de ser sacrificado pelos rebeldes, que nunca o deixavão. Mas tal coação não se prova, antes he desmentida, não só pelas testemunhas da culpa mas também pelos factos acima ditos; porque tanta pertinácia e constância em servir á causa as sedição Militar e mesmo o empenho em que o Recorrente defendeo por dias inteiros os postos, que comandava, achando-se já abandonado da maior parte dos seus e com pouca gente e esta já quaze falta de munição, mostram, não coação, mas sim hum zelo infatigável, hua vontade fortemente pronunciada.

A vista do que não pode também deixar o Recorrente de ser havido por hum dos motores da insubordinação, e indisciplina da tropa, e hum dos mais zellosos defensores da causa da sedição Militar.

Enquanto ao Recorrente José Joaquim Leite, mostra-se que, sendo elle Sargento-mór reformado de 1ª linha, na noite funesta do motim ou sedicção Militar, sem ter exercido algum no Corpo

d'artilharia, fora hum dos primeiros a apresentar-se na Fortaleza, e que tomara o comando de huma peça sendo hum dos que se collocarão a frente das forças reunidas, e tomarão, posição na rua das Mercês, ás 11 horas da noite, seguindo no dia seguinte como a força amotinada para a praça de Palacio. Tudo isto se acha provado com as testemunhas oito de fls. 6º a fls. 30º bem como com as de fls. 1041 vº até fls. 1058 v; e bem assim estas mesmas testemunhas fé de officio fl. 1041 documentos de fls. 177 até fls. 188, fls. 817 até 857, e fls. 882vº e o próprio interrogatório do Recorrente fls. 1072, provão evidentemente que elle fôra promovido pelo Governo rebelde ao posto de Coronel do Estado-Maior, e comandante da 3ª Brigada, em cujas qualidades houve soldos e vencimentos commandára pontos fortificados, opondo-se com armas ás forças leaes, sendo até ferido na cabeça em hum dos ataques que sustentou contra estas.

O Recorrente não contradiz nenhum desses factos a exceção de ter assistido a ataques; somente declara que estivera constrangido; porém nada disto prova, nem era possível provar, em prezença da massa de documentos, e ditos das testemunhas que o arguem de ser hum dos principaes cabeças d'aquelle motim, postergando as regras da disciplina, e da subordinação, desconhecendo e opondo-se com força Armada ás ordens dos seus Chefes a cuja auctoridade desobedeceo para sugerir-se ás d'aquelles, que elle e outros havião constituído, acrescendo contra este Recorrente o ter já sido envolvido em crimes da mesma natureza como mostra a sua fé de Officio fls. 1014.

Pelo que toca ao Recorrente Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira, mostra-se que, sendo Tenente das extinctas Milicias, sem que de modo algum estivesse empregado no corpo levantado, se apresentou na Fortaleza na occazião do rompimento, pondo-se á testa de forças rebeldes, tomando-se pozição com ellas na rua das Mercês, onde, com outros, prendera o Ajudante d'Ordens D. José Balthazar e fora o 1º que intimara ordem de prizão ao Commandante d'Artilharia; que depois, no dia seguinte, marchara para a praça do Palacio do Governo; tudo isto provão as testemunhas de fls. 6vº até fls. 30, e as de fls. 1041 até fls. 1058vº. Prova-se mais, não só por estas testemunhas mas tãobem pelos documentos de fls. 244 até fls. 452, e igualmente pelas proclamações de fls. 35 e fls. 36, e bem assim pelos outros documentos de fls. 965 até fls. 970 assignados pelo mesmo Recorrente e por elle reconhecidos, e pela fé d'officio a fls. 1024, que elle aceitara do Governo rebelde o posto de Major de 1ª Linha e o mando de hum Corpo pelos mesmos rebeldes creados, o qual se intitulava de voluntários Leaes á Patria – percebendo os respectivos vencimentos do posto e do comando, assim como que elle comandava o ponto das Bolandeiras, se oppoz com as armas na mão ás tropas leaes, sustentando e fazendo contra ellas ataques.

Não nega também este Recorrente os factos produzidos contra elle exuberantemente provados pelas testemunhas e documentos, antes os confessa todos em seu interrogatório fls. 1069, allegando apenas que servia a rogo dos outros, e que ignorava que o motim se dirigia contra a pessoa do Imperador; coartada que por frívola, e inconsistente não pôde atenuar a gravidade de seos delictos.

Emquanto ao Recorrente Manoel da Paixão; mostra-se que, sendo Alferes da extincta 2ª Linha, entrou no serviço dos rebeldes, foi promovido ao posto de Capitão cujos vencimentos recebeu e que comandou força Armada no ponto do Rio-Vermelho. Contra elle provão as testemunhas a fls. 10, fls. 24vº e fls. 268, fls. 982 e fls. 996, e o seo mesmo interrogatório de fls. 1082vº, no qual confessa todos estes factos; e se bem que ahi e na sua defeza a fls. 1120, allegue constrangimento, e que nunca entrara em fogo, o contrario se prova de documento por elle assignado a fls. 985, da qual se vê que elle dirigia huma expedição sobre hum barco, no qual (com quanto não fosse este apreendido pelos rebeldes) todavia forão mortos hum soldado e hum marinheiro; e do Documento fls. 994, em que se vê que o Recorrente dispunha avançadas contra as peças legaes, rezultando de tudo isto que elle se oppoz com armas ás ordens de seos legítimos superiores, contra os quaes se havia levantado e insubordinado.

Pelo que toca ao Recorrente Manoel José de Azevedo Coitinho, mostra-se que, sendo elle Tenente Graduado d'artilharia, adherira a causa da sedicção militar sendo nomeado pelo Governo rebelde Tenente Coronel e Commandante da Bateria da Gambôa, e depois commandante da 3ª Brigada, em cujos postos e comandos venceu os soldos e gratificações respectivas. Provam as suas culpas as testemunhas a fls. 7, fls. 10, fls. 13vº, fls. 19, fls. 24 e fls. 27, bem como as que decorrem de fls. 1041 até fls. 1053vº, e também nos documentos a fls. 255, fls. 958 até fls. 882, por elle reconhecidos com seos, e a sua fé d'officio a fls. 1020. No seo interrogatório fls. 1077 confessa todos os factos contra elle produzidos, e ainda que alegue que estava doente no quartel, e que não tomara parte no rompimento da noite de 6 pra 7 de Novembro, o que aliaz se comprova com a testemunha da culpa fls. 12vº (se bem que a de fls. 22 declara que o vira de jaqueta a dizer que a revolução se faria sem hum tiro) contudo a de fls. 19 jura de vista que o Recorrente marchara para a praça de Palacio reunindo-se á força amotinada; e com quanto, a vista de tal divergência se não possa ajuizar com segurança que o Recorrente fora hum dos auctores do motim, comtudo está exuberantemente provado que elle adherio e concorrêo para o progresso d'aquelle motim, que sustentara com armas; sem que se possa auxiliar com a coartada que dá que o fizera contra a sua vontade; coartada que aliaz se convence de falsa a vista dos autos.

Pelo que respeita ao Recorrente Ignacio Joaquim Pitombo; prova-se contra elle que também concorrera para o progresso do motim; por quanto sendo Tenente Coronel de Milicias aceitara o posto de Coronel do Estado Maior e o commando de ponto das Barreiras; depondo contra elle as testemunhas a fls. 27, fls. 32, fls. 1041, fls. 1045, fl. 1048, fls. 1053 e fls. 1058, e fazendo-lhe culpa os documentos fls. 277, fls. 279, fls. 1134 e fls. 1137. E com quanto o Recorrente nega constantemente em seo interrogatório fls. 1075 e defeza fls. 1121, que aceitasse os empregos para que fora nomeado pelo Governo ao qual se accuzára de os aceitar, protestando moléstias; contudo esta defeza e testemunhas a ella produzidas de fls. 1087 a fls. 1090 se convence de insubsistente á face dos ditos documentos, depoimentos das testemunhas da culpa, que com quanto ouvida publica, e não de vista, são auxiliados pelos sobreditos documentos e mais ainda pela fé de officio de fls. 1018, da qual não só consta as nomeações sobreditas, mas tãobem que o Recorrente recebera os competentes vencimentos; não podendo prevalecer a escuza que allega, de que os recebeu, porque na Thezouraria não se lhe quiz pagar o soldo que legitimamente lhe pertencia sem que elle recebesse também o excesso correspondente ao de posto a que fora elevado; e isto não só porque huma tal escuza he inverozimil, e o Recorrente a não prova concludentemente, mas também, porque elle recebeu, além do soldo, a quantia de 200\$000 para seos uniformes (como outros receberão) para lhe serem descontados na gratificação addicional; e nem o Recorrente nega o tal recebimento dos soldos, e abonação, posto que diga que o fez por ter necessidade de alimentar-se. Accrescendo finalmente também contra este Recorrente a circumstancia aggravante de ter sido já implicado em outro crime de motim como mostra a fé do officio fls. 1018.

Em quanto aos outros Recorrentes o Tenente Coronel Manoel Marques Cardoso – o Capitão Manoel de S. Boaventura Ferraz – o Tenente Pedro Barbosa Leal – o Alferes Ajudante Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac e o Alferes Secretario Manoel Florencio do Nascimento, não se prova de modo algum que elles fossem cabeças de motim e sedicção militar nem que estivessem na Fortaleza ao tempo do rompimento, nem que se oppuzessem com armas no rigoroso sentido da palavra mas está cabalmente provado que:

O 1º, Manoel Marques Cardozo, acceitou o posto de Coronel addido ao Estado-Maior do Exercito, sendo depois nomeado Ajudante de Ordem do Intitulado General em Chefe, e ultimamente Ajudante General; e que percebeo soldos e vencimentos em todas estas qualidades; exercendo as funcções desses empregos como evidencião as testemunhas fls. 7, fls. 10, fls. 17, fls. 19, fls. 24, fls. 21 e as de fls. 1041, fls. 1045, fls. 1048; fls. 1056, e mais que tudo a sua fé de officio fls. 1008, e os documentos assignados e reconhecidos por elle de fls. 171, até 174,

fls. 284 até 306, e o seu interrogatório fls. 1065vº, onde confessa esses factos que não forão illudidos pela sua defeza fls. 1037, e testemunhas a ella dadas de fls. 1108 á fls. 110vº.

O 2º, Capitão Manoel de S. Boaventura Ferraz, acceitou do Governo rebelde o posto de Tenente Coronel e depois o de Coronel, continuando a servir de Director do Arsenal de Guerra nestas qualidades exerceo todas as respectivas funcções, e expedio os officios de fls. 237 até fls. 241, e de fls. 887 até 952 e finalmente o de Commandante d'Artificio; havendo sempre recebido os correspondentes vencimentos, como se vê da sua fé de officio fls. 116. Todos os quaes factos não só estão provados pelos indicados documentos, que lhe fazem culpa por elle reconhecidos em juízo, mas tãobem pelas testemunhas fls. 7, 10, 13, 18, 22, 24, 27 e pelas de fls. 1041, 1445, 1053, 1055 e pelo seo interrogatório a fls. 1084, em que não os nega, antes os confessa, não merecendo pezo algum a defeza que alegou a fls. 1894, e á prova que a elle deo desde fls. 1115vº de 1119 que destroem a violentíssima prova de sua culpabilidade.

O 3º, Tenente Pedro Barbosa Leal, acceitou o posto de Major e comandante da Policia, cujo emprego exerceo, recebendo soldos e gratificações indevidas; contra elle provão todas as testemunhas acima indicadas, os documentos assignados e reconhecidos por elle de fls. 190 até 235 e até fls. 953; até 963 provão mais a fé d'officio a fls. 1010, e o seo mesmo interrogatório fls. 1063, sem que possa destruir a sua culpabilidade a defeza e prova d'ella, deduzida sa fls. 1250 e 1102vº, que não infirmão de modo algum a prova da sua culpa, nem mesmo podem atenuar a gravidade de delicto.

O 4º, Alferes Ajudante Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac, acceitou o posto de Capitão, e depois de Sargento-mór, e finalmente, o emprego de Secretario do quartel general dos rebeldes, recebendo como tal soldos, gratificações e abonos, como depõem as testemunhas de 26vº até 27, e todas as de fls. 1041 até 1058, as quaes são corroboradas em seus ditos com os documentos de fls. 271 até fls. 276,486 e de 972, até 978 e com a fé de officio fls. 1012; factos que o Recorrente não contesta, em sua substancia, no interrogatório fls. 1071, nem podem ser invalidados pela defeza e testemunha de fls. 1241 e fls. 1100.

O 5º, finalmente, Manoel Florencio do Nascimento: prova-se contra elle que, sendo Alferes-Secretario do Batalhão nº 90 da extincta 2ª Linha, aceitou dos rebeldes o posto de Tenente Secretario da 2ª brigada pelo que recebeu gratificações e vencimentos: fazem-lhe culpa as testemunhas fls. 24vº, fls. 27 e 30vº e as de fls. 1945, e bem assim os documentos de sua assinatura reconhecidos por elle em juízo, e que decorrem de fls. 256 a 260, 980, 981, fé d'officio fls. 1022, e interrogatório fls. 1071. Tãobem não merece pezo a allegação de estar

coacto, deduzida na sua defeza; por quanto, não só esta não se prova, mas também he inconcebível, como este e os outros Recorrentes forão empregados de importantes logares de confiança, e commandados não sendo elles, como inculção inteiramente devotados á causa da rebeldia; e como se não evadirão para as forças legaes, como fizeram quase todas as auctoridades e empregados públicos.

A vista do que fica ponderado, he claro que o Recorrente Sergio Joaquim José Velloso, Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, José Joaquim Leite, Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira forão os cabeças do motim que, na noite de 6 para 7 de Novembro de 1837, praticou o 3º Corpo d'artilharia na Fortaleza de S. Pedro da Cidade da Bahia; que os Recorrentes Ignacio Joaquim Pitombo, Manoel José d'Azevedo Coitinho e João da Paixão com quanto não fossem cabeças do motim, comtudo tiverão n'elle parte, e para elle concorrerão; e que tanto aquelles como estes Recorrentes se oppuzerão com armas na mão ás ordens dos seus superiores concernentes ao serviço; pelo que se achão todos comprehendidos nas disposições dos artigos 1º ao 15º de Guerra; que os outros Recorrentes Manoel Marques Cardoso, Manoel de S. Boaventura Ferraz, Pedro Barbosa Leal, Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac e Manoel Florencio do Nascimento, com quanto não se prove que fossem cabeças de motim, ou que se oppuzessem com as armas na mão ás ordens dos seus superiores, comtudo estão convencidos de terem tido parte, e concorrido para este delicto; pelo que se achão incursos nas penas do art. 15 dos de Guerra; dos quaes artigos as disposições são as seguintes:

#### Artigo 1º

“Aquelle que recuzar por palavras, ou discursos, obedecer ás ordens dos seus Superiores concernentes aos serviços, será condemnado a trabalhar nas Fortificações; porém se lhe oppuzer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado”.

#### Artigo 15º

“Todo aquelle, que por cabeça, de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem e não delatar á tempo os aggressores, será infalivelmente enforcado”.

Por tanto e mais dos autos, disposições de Direitos com que, se conformão condemnão todos os sobreditos doze Recorrentes. Sergio José Vellozo, Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, José Joaquim Leite – Alexandre Ferreira do Carmo Sucupira – Ignacio Joaquim Pitombo – Manoel José de Azevedo Coitinho – João da Paixão – Manoel Marques Cardoso e Manoel de S. Boaventura Ferraz – Pedro Barbosa Leal – Rodrigo Xavier de Figueiredo Ardignac – Manoel

Florencio do Nascimento, a morte natural, e mandão, que a referida pena se cumpra nos mencionados Recorrentes, aos quaes condemnão também nas contas dos autos – Rio, quatorze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta – Chaves P. I. – A Pantoja: vencido em quanto a validade do processo e obrigado em consequência a votar – “de merites” declaro que impuz aos Recorrentes as mesmas penas, que lhes havia imposto a Junta Militar de Justiça na sua Sentença, fls. 1486 – Cavalcante – Siqueira – Verneque – Chichorro – Lisboa; vencido quanto ao grão da pena: votei em conformidade da Sentença fls. 1486.

Está conforme.

*Gustavo Adolfo d’Aguilar Pantoja.*

Fonte: PAEBa, vol 5, p. 373-384.